



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2014 – São Paulo, terça-feira, 27 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em inspeção. Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal. Int.

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE AZEVEDO - ESPOLIO

Disponibilize-se o despacho de fl. 5571 junto à imprensa oficial, para ciência dos requeridos: A fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista às partes da juntada do CD com o arquivo digital das demais audiências realizadas nos processos desmembrados da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0029378-78.2001.403.6100, primeiramente ao MPF e, após, à Defensoria Pública da União em defesa de Sandra do Rosário Camilo de Oliveira. Ao final, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial para ciência dos demais requeridos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011637-05.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011650-04.2013.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do determinado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos processos que têm como objeto a substituição da aplicação da TR, como índice de correção monetária dos depósitos constantes das contas de FGTS, determino a suspensão deste feito até decisão final do referido recurso. Para tanto, sobrestem-se os autos em secretaria.

0000848-10.2014.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista para réplica. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 54. Requer sejam supridas obscuridade e contradição no dispositivo da decisão: Indefiro o pedido de fl. 51, tendo em vista as consultas realizadas às fls. 40/44. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafiar decisão interlocutória. No tocante ao indeferimento do pedido de reiteração das diligências no mesmo endereço, razão assiste à autora, tendo em vista que, embora localizada a ré pelo oficial de justiça, este não promoveu efetivamente sua citação. Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 54, reconhecendo a ocorrência de erro material para que passe a constar: Defiro o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação ao endereço indicado na inicial, o mesmo localizado junto aos sistemas Renajud, Siel e Webservice. Quanto ao pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, aguarde-se. Int. Publique-se. Intimem-se.

0021879-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 65. Requer seja suprida a omissão no dispositivo da decisão: Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, visto que não se esgotaram os meios para tentativa de localização, devendo a CEF promover o andamento do feito. Int. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafiar decisão interlocutória e MANTENHO a decisão de fl. 65, pelos seus jurídicos e próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 40. Requer sejam supridas obscuridade e contradição no dispositivo da decisão: Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que não se esgotaram os meios de tentativa de localização do réu e do bem em tela. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafiar decisão interlocutória. A alegação de que o réu foi citado merece prosperar, considerando-se a certidão do mandado parcialmente cumprido, juntado às fls. 27/30. Quanto ao indeferimento do pedido de conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, mantenho a decisão de fl. 40, visto que a conversão de Ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial pode ser deferida, desde que não tenha ocorrido a citação do réu, conforme artigos 264 e 294 do CPC. Ademais, o bem foi apreendido de acordo com os documentos que acompanham a certidão do oficial de justiça, cabendo à parte autora diligenciar em busca do veículo em tela. Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 40, reconhecendo a ocorrência de erro material para que passe a constar: Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, diante da citação do réu, conforme preceituam os artigos 264 e 294 do CPC. Quanto ao bem em tela, cabe à parte autora diligenciar em busca do veículo apreendido, de acordo com a guia de recolhimento espedida pelo Departamento Estadual de Trânsito. Int. Publique-se. Intimem-se.

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 36. Requer sejam supridas obscuridade e contradição no dispositivo da decisão: Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que não se esgotaram os meios de tentativa de localização do réu e do bem em tela. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafiar decisão interlocutória. A alegação de que o réu foi citado merece prosperar, considerando-se a certidão do mandado parcialmente cumprido, juntado às fls. 27/28. Quanto ao indeferimento do pedido de conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, mantenho a decisão de fl. 36, visto que a conversão de Ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial pode ser deferida, desde que não tenha ocorrido a citação do réu, conforme artigos 264 e 294 do CPC. Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 36, reconhecendo a ocorrência de erro material para que passe a constar: Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que não se esgotaram os meios de tentativa de localização do bem em tela. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int. No mais, mantenho o despacho de fl. 36 tal como lançado. Publique-se. Intimem-se.

0011756-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITOR RODRIGUES DA SILVA

Sem prejuízo do mandado expedido, dê-se vista à CEF. Int.

0013274-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA

Dê-se vista à Caixa da certidão de trânsito em julgado. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Providencie a expropriante as custas necessárias à diligência de oficial de justiça na comarca de Paraibuna. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Cumpra a expropriante integralmente o despacho de fl. 563, providenciando a juntada da guia de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Sem prejuízo, manifestem-se os demais expropriados, Augusto Mendes e Imobiliária e Incorporadora Barueri S/A, sobre o interesse no levantamento da importância depositada a título de indenização, trazendo aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória, visto que não há Subseção Judiciária na comarca de Mairiporã. Int.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO

Fls. 438/439: defiro pelo prazo requerido. Int.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Tendo em vista a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, efetuada pela ELEKTRO às fls. 429/439, intime-se pessoalmente a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO devendo, inclusive, se manifestar sobre a petição dos expropriados às fls. 454/455. Sem prejuízo, atendam os expropriados o requerido

às fls. 470/473, relativamente à comprovação de quitação ou ausência de dívidas fiscais. Quanto ao pedido de prazo suplementar para comprovação de publicação de edital em jornais de grande circulação, defiro, devendo, para tanto, ser retirada via que se encontra disponível na contra-capa dos autos. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Fls. 504/506: diga a CESP sobre a juntada da matrícula atualizada do imóvel em tela, bem como sobre o susposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, além do pedido de habilitação dos herdeiros e posterior levantamento do correspondente à terça parte da indenização. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Traga a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação, bem como guia para diligência de oficial de justiça na comarca de Barueri, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedições de alvará de levantamento e carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Dê-se vista à expropriante do suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, de acordo com a documentação juntada às fls. 248/256. Sem prejuízo, providencie a guia de custa para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba/SP. Quanto ao pedido de levantamento da importância depositada a título de indenização, constante na guia de depósito de fls. 194/195, aguarde-se. Int.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Fls. 454/456: cuida-se de novo pedido de prorrogação de prazo para comprovar a publicação de editais apresentado pela CPFL. Consigno que a determinação decorre da decisão de fls. 441, prolatada em 20/09/2011 e publicada em 06/12/2011 e que a demora verificada para o cumprimento é injustificável. Dessa forma, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a expropriante cumpra integralmente o despacho de fls. 432 e 441, sob pena de condenação por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, do CPC). Diante da possibilidade de condenação com reflexos pecuniários, intime-se, pessoalmente, a CPFL para ciência da presente decisão. Intime-se, novamente, o expropriado para que levante os valores depositados nos autos em seu favor. Após, retornem conclusos. P.R.I. Cumpra-se.

0014264-60.2005.403.6100 (2005.61.00.014264-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Defiro o pedido de levantamento de honorários periciais à fl. 751, devendo ser expedido alvará de levantamento. Recebo o recurso de apelação da Municipalidade de São Paulo às fls. 752/770 no duplo efeito. Oportunamente, intime-se a CEF para contrarrazões.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA) X ADRIANE MEDRADO DE AGUIAR MONTEIRO X ARMANDO BARROS MONTEIRO

Dê-se vista à autora das fls. 536/539, devendo promover andamento ao feito.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Dê-se vista da carta precatória juntada às fls. 539/633, devolvida independentemente de cumprimento. Int.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)
Fl. 134: defiro. Providencie-se pesquisa junto ao sistema Renajud e, em caso positivo, promova-se a restrição total do veículo em tela. Após, dê-se vista à CEF.

Expediente Nº 5340

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022278-52.2013.403.6100 - ANALEIDE DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0763537-31.1986.403.6100 (00.0763537-0) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP042146 - MARIA JOSE PECORARO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Promova o impetrante a execução nos termos do art. 730 do CPC.

0026400-70.1997.403.6100 (97.0026400-9) - DIAS E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência ao impetrante das informações trazidas pela Ag. 265 da CEF.

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista aos impetrante das retificações efetuadas pela Receita Federal. Expeça-se novo ofício informando o número de CPF dos impetrantes mencionados à fls. 800 e novo ofício relativo a ALDO MARIA PEDRO FERRARO para a autoridade em Florianópolis.

0003193-32.2003.403.6100 (2003.61.00.003193-0) - TOPICO COBERTURAS ALTERNATIVAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0015256-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015256-6) - BANCO PONTUAL S/A(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRA DE SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018171-77.2004.403.6100 (2004.61.00.018171-2) - ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035643-91.2004.403.6100 (2004.61.00.035643-3) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0900114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900114-0) - ASSOCIACAO RETIRO DE RECUPERACAO DA SAUDE ITAPECERICA DA SERRA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X AUDITORA FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027927-08.2007.403.6100 (2007.61.00.027927-0) - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032844-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032844-0) - NOVA RADAR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009387-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009387-7) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/190. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 199), em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18. A impetrante requereu o prosseguimento do feito (fl. 204). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 205). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/242), alegando, preliminarmente, a competência do titular da Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 244/245), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita

bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por conseguinte, diante da ausência de pagamento indevido, ausente o direito líquido e certo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0005993-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005993-0) - FABIO LOPES BUZUTTO (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 194 - YARA

PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0006386-45.2009.403.6100 (2009.61.00.006386-5) - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência as partes da baixa dos autos E. Tribunal. Int.

0006016-95.2011.403.6100 - RICARDO AUGUSTO DA CRUZ CORREIA X MARILIZA VILELA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0006832-77.2011.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0000200-98.2012.403.6100 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos E. Tribunal. Int.

0004847-05.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0006832-09.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0010058-22.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0011687-31.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0011886-53.2013.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Decorrido o prazo de suspensão do processo requerido (fls. 74/75 e fl. 78) e deferido (fl. 76 e fl. 79); e intimada a impetrante a promover andamento ao feito (fl. 81), não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0012964-82.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0014360-94.2013.403.6100 - EKIPE-C SERVICOS DE CORTE,PERFURACAO E DEMOLICAO CONTROLADA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.EKIPE-C SERVIÇOS DE CORTE, PERFURAÇÃO E DEMOLIÇÃO CONTROLADA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros.Alega, em síntese, que, ao solicitar a certidão negativa de débitos, foram apontados como impedimentos divergências nas GFIP's relativas às competências de setembro/2012 (R\$1.964,60), outubro/12 (R\$9.714,06) e novembro/2012 (R\$12.355,11).Afirma a impetrante que, em que pese terem sido enviadas em 17/10/2012 à Previdência Social as informações relativas às GFIP's acima mencionadas, foi informada que os respectivos recolhimentos ocorreram sob o código de recolhimento nº 150, quando o correto seria o de nº 155.Informa ter reenviado, em 22/07/2013, as GFIP's, com a retificação do código de recolhimento para o nº 155, no entanto, as divergências de GFIP's continuaram a representar impedimentos à expedição da certidão pretendida. Foi informada, então, que o código de recolhimento correto seria o de nº 150, e não o de nº 155. Em 08/08/2013 reenviou as GFIP's retificadoras, com o código de recolhimento nº 150, no entanto, até o presente momento, não logrou êxito em obter o documento que ateste sua regularidade fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/435.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 439/440).Manifestou-se a União Federal à fl. 450.Prestadas as informações (fls. 451/458), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 461/462), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.Em cumprimento à determinação de fl. 463, reiterada à fl. 468, manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 472/483.É o relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos:Verifica-se no relatório de consulta de regularidade das contribuições previdenciárias (fl. 398) que foram apontados como impedimentos divergências nas GFIP's relativas às competências de setembro/2012 (R\$1.964,60), outubro/12 (R\$9.714,06) e novembro/2012 (R\$12.355,11).Observo ter havido o recolhimento das GFIPs relativas às competências de setembro/2012 (R\$1.964,60), outubro/12 (R\$9.714,06) e novembro/2012 (R\$12.355,11), sob o código nº 155, enviadas eletronicamente em 22/07/2013 (fls. 211, 212/215, 223/227, 235, 236/238).Desse modo, foram comprovados os recolhimentos das contribuições em valores equivalentes às competências para as quais há o apontamento de divergência nas GFIP's. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação da impetrante, pois não constam outros débitos que possam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Destarte, o pedido há de ser analisado em consonância com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (...).No entanto, instada a se manifestar acerca da transmissão das GFIP's efetuada pela impetrante em 08/08/2013 (fl. 463), informou a autoridade impetrada:(...) as alterações promovida (sic) pela impetrante foram insuficientes para suprir as divergências apontadas no relatório de restrições. Os códigos 150 e 155 não se substituem entre si. Note-se que a impetrante nas competências 09/2012, 10/2012 e 11/2012 se declarou como subempreiteira, cujo código de receita é 150, no entanto, ela também se declarou com código de receita 155.Válidos (sic) as duas declarações, o pagamento efetuado é insuficiente para cobrir as divergências de GFIP apresentados. Destaque-se que o relatório do Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias em nome da impetrante, processado na data de 22/01/2014 (doc. 01 a 02), mantém, no âmbito da RFB (administrativamente), as divergências de GFIP na matrícula CEI nº 51.217.18767/76 como impeditivos da certidão pretendida, nas competências de 09/2012, 10/2012 e 11/2012.Conforme informado anteriormente, caso a pretensão da impetrante fosse substituir o código de recolhimento 155 pelo 150 no CNPJ, a sua correção depende de transmissão de exclusão da GFIP com código 155 (não somente o afirmado envio de GFIP código 150) para a retirada da divergência apresentada (doc. 03 a 05). O mesmo ocorreria na situação inversa.Em continuidade, ocorre que, quando ela se declarou subempreiteira e utilizou o código de receita 150, a empresa co-responsável pela obra, ou a própria impetrante, deveria ter apresentado também uma GFIP sem movimento com o código de receita 115 na matrícula CEI na competência 09/2012 (doc. 06 a 08), a fim de que houvesse o reconhecimento e batimento de informações pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. (...). (grifos nossos)Dessa forma, se persiste a divergência na apresentação das GFIP's, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal. O C. Superior Tribunal de

Justiça já se manifestou a respeito do tema, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. IMPOSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10) (REsp 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/10, julgado pela sistemática do 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252945/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013) No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MC - CND - LIMINAR DEFERIDA - MUNICÍPIO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS (GFIP) E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS PELO MUNICÍPIO - PRECEDENTES STJ (RITO 543-C DO CPC) - SITUAÇÃO FÁTICA EXAURIENTE: FATO CONSUMADO. 1. Obrigatória a remessa oficial (art. 475, I, do CPC), que tenho por interposta, da sentença contrária a ente público. 2. O crédito previdenciário declarado via GFIP, confessado, portanto, não reclama lançamento outro, a teor do art. 33, 7º, da Lei nº 8.212/91. 3. A ausência de GFIP (cuja apresentação é obrigatória, por determinação do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo art. 225, IV e 1.º a 6.º, do Decreto nº 3.048/99) impede que seja expedida CND por expressa previsão legal do art. 32, IV, 10.º, da Lei nº 8.212/91. 4. O STJ (REsp nº 1.042.585/RJ), sob o signo do art. 543-C do CPC, o que confere ao precedente especial eficácia vinculativa a impor sua adoção em casos análogos, decidiu que tanto a ausência da GFIP quanto a divergência entre os valores declarados via GFIP e os efetivamente recolhidos constituem justa causa à negativa da certidão de regularidade fiscal. 5. Todavia, a situação fática exauriente decorrente da liminar satisfativa já consolidada pelo tempo e a temporal validade da CPD-EN recomendam a manutenção da sentença. 6. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (AC 200633100047706, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2014 PAGINA:537.) Observo que, ainda que tenha havido o envio eletrônico das GFIP's, a divergência dos códigos de recolhimento pode ocasionar a diferença no pagamento dos valores a serem recolhidos, tal como informado expressamente pela autoridade impetrada. Dessa forma, não tendo sido comprovado o direito líquido e certo, não é possível a concessão da segurança pleiteada. Assim, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, uma vez que, para expedição da certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, bem como da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, é imprescindível que a parte a demonstre, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

0015471-16.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em Inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018624-57.2013.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos em Sentença. VALMASTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está

sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 31). Prestadas as informações (fls. 43/45), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Em cumprimento à determinação de fl. 46, manifestou-se a impetrante (fl. 47/49), tendo sido determinada a notificação da autoridade indicada à fl. 49 (fl. 50), que prestou as informações (fls. 54/58), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 60/61), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o direito à compensação será delimitado por este juízo no momento da análise do pedido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206

DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019000-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019224-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DA PENHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP220222 - MARCOS AUGUSTO CARBONI) Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de decadência, suscitada pelas autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019336-47.2013.403.6100 - SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CHEFE SERVICIO PERICIA SECRETARIA CONTROLE EXTERNO TCU SP Fls.202/209: Não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada uma vez que o fundamento do indeferimento está na ausência de permissivo legal contido na Lei 12.016/09 quanto ao efeito suspensivo da apelação em mandado de segurança. A menção quanto a possibilidade de deferimento de efeito suspensivo em sede recursal, ou seja, quando em tramite no E. Tribunal refere-se unicamente a possibilidade do colegiado conferir efeito suspensivo quando a apelação for apreciada. Tal competência, entretanto, não exclui a do juízo recorrido em indeferir o pedido de efeito suspensivo tendo como fundamento apenas, como única possibilidade, o efeito devolutivo mencionado na Lei 12.016/09. Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

0019662-07.2013.403.6100 - APUA TELECOMUNICACOES LTDA-ME X ELCIO FELICIO DIAS X LIGIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em Inspeção. APUÁ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária relativa a 11% sobre as faturas e notas fiscais dos serviços prestados, emitidas por todas as tomadoras de serviços, enquanto for optante do regime denominado Simples. Alega, em síntese, que é optante do regime denominado Simples, e que, em razão do disposto na legislação regente, efetua a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. Afirma que, por ser optante do Simples, a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 e dos artigos 140 e 145 da Instrução Normativa MPS nº 03 se revela incompatível, devendo ser observada a regra da prevalência da norma especial sobre a norma genérica. A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 11/21. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Prestadas as informações (fls. 29/39), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/vº). Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/54), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 30/32). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 26/28), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Em virtude da sistemática introduzida com a nova redação atribuída ao artigo 31 da Lei 8.212/91, foi alterada a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes do Simples é incompatível com o regime imposto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/1991: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Portanto, em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para afastar a exigência da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelos tomadores de serviços prestados pela impetrante. No mais, aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula nº 425, do C. STJ: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Ademais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031286-20.2013.403.0000, foi ressaltado que da análise do contrato social da agravante (fls. 24/27), verifica-se tratar de empresa que tem por objeto comércio, manutenção, alinhamento de equipamentos, sistemas e telecomunicações, projeto técnico e assessoria especializada em telecomunicações, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses excepcionadoras de que tratam os incisos I e VI do 5º - C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, na redação conferida pela Lei Complementar nº 128/2006. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, presente o direito líquido e certo, a ensejar o afastamento da exigência da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pelos tomadores de serviços prestados pela impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária relativa a 11% sobre as faturas e notas fiscais dos serviços prestados, emitidas por todas as tomadoras de serviços, enquanto for optante do regime denominado Simples; extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0031286-20.2013.403.0000. P.R.I. Oficie-se.

0020837-36.2013.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante quanto a informação de fls. 78/81. Após, venham-me conclusos.

0020840-88.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES

GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021431-50.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.PENZEL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições.Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31.Prestadas as informações (fls. 39/43), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.Em cumprimento à determinação de fl. 44, manifestou-se a impetrante (fls. 46/48), tendo sido determinada a notificação da autoridade indicada à fl. 48 (fl. 49), que prestou as informações (fls. 53/69), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 71/72), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o breve relato.

Decido.Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.Afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o direito à compensação será delimitado por este juízo no momento da análise do pedido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04.Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. (grifos nossos)Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor

aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022373-82.2013.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 142/143: Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fls. 140.

0022845-83.2013.403.6100 - RACHEL RAFAELA CESARIO NICODEMOS DA SILVA (Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP
Cumpra o impetrante o determinado, sob pena de extinção.

0022964-44.2013.403.6100 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022974-88.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.HOTELARIA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias e respectivo terço constitucional, auxílio doença, auxílio-acidente e salário maternidade, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente.Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/120.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 125/vº).Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/140).Prestadas as informações (fls. 141/150), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 152/153), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 154/157), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 125/vº (fl. 158).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 161/162), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011).No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo

o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 17/12/2013 (data da propositura da ação). Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), salário maternidade, férias indenizadas e terço constitucional. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe

diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso

tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Por fim, em que pese o deferimento do pedido de liminar, em análise sumária, com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Portanto, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. II) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. III) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. IV) SALÁRIO MATERNIDADE Na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). E, por fim: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas

como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). Ademais, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), terço constitucional e férias indenizadas, salário maternidade, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022976-58.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023162-81.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023750-88.2013.403.6100 - EBERT DE SANTI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença. EBERT DE SANTI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Termo de Deliberação exarado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000054/2009-57, determinando à autoridade impetrada a reabertura do prazo para apresentação de defesa escrita final. Sustenta o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e teve instaurado contra si procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar irregularidades no desempenho de suas funções, decorrentes das investigações realizadas no âmbito da Operação 14 Bis no período de 2003 a 2006. Enarra que, não obstante ter sido processado e absolvido na esfera criminal, foi notificado a apresentar defesa em Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar ato de improbidade administrativa, com base no artigo IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90. Aduz que, com o fito de provar sua inocência, requereu a oitiva de testemunhas antes do oferecimento de defesa escrita, o qual foi indeferido pela Comissão de Inquérito sob o fundamento de que este seria meramente protelatório. Sustenta que o fato de já estar ciente dos fatos a ele imputados desde a instauração do procedimento disciplinar não impede que, ao término da instrução, requeira diligências e arrole testemunhas. Argumenta que, a decisão do Colegiado em afirmar que o mesmo desde a portaria inaugural já sabia dos fatos da qual estava sendo investigado, não possui o condão de impedir que o mesmo, ao término da instrução por parte da comissão, requeira diligências e arrole testemunhas. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 133/133v). Devidamente notificada (fl. 140) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 163/176), por meio das quais defendeu a legalidade dos atos praticados pela comissão de inquérito, inexistindo qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas de cópia do processo administrativo disciplinar (fl. 177). Intimado (fl. 141), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a sua intenção em ingressar no feito (fl. 162). Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/117). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Do exame dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000054/2009-57 foi instaurado em consonância com o artigo 148 da Lei nº 8.112., que dispõe: Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Assim, conforme se depreende da Notificação/CI nº 001/09 (fls. 533/534 do PAD), o impetrante foi devidamente notificado a se defender dos fatos constantes no aludido Processo Administrativo Disciplinar, bem como das informações ESCOR/08 nº 41/09 (fls. 482/512 do PAD) em razão de possíveis irregularidades funcionais cometidas pelo servidor Ebert de Santi. Origem: processos criminais, respectivas denúncias do MPF e diálogos de gravações telefônicas relacionadas à Operação 14 Bis Disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Compulsando os autos, denota-se que o impetrante foi devidamente notificado da instauração do processo administrativo disciplinar nº 16302.000054/2009-57 em 28 de outubro de 2009 (fls. 533/534 do PAD), nos termos do artigo 153 e seguintes da Lei nº 8.112/90 que dispõem: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente. 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a

comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1o No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2o O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1o O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. 2o Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3o O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4o No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. (grifos nossos) Assim, uma vez notificado da instauração do PAD, inicia-se a fase de inquérito, onde será realizada a instrução com a coleta de provas, consistentes no arrolamento e oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e eventuais perícias. Portanto, a partir de sua notificação pessoal em 28 de outubro de 2009, iniciou-se para o impetrante a fase de produção de todas as provas necessárias a fundamentar suas alegações defensivas, nos exatos termos do artigo 156 da Lei nº 8.112/90, encerrando-se a fase de instrução processual com a sua citação para apresentar sua defesa escrita. Ademais, conforme o artigo 159 da Lei nº 8.112/90, após a inquirição das testemunhas arroladas ocorrerá o interrogatório do acusado sendo que, de acordo com o PAD, a inquirição do impetrante ocorreu em 16 de outubro de 2013 e 12 de novembro de 2013 (fls. 893/899 e 956/957 do PAD), ou seja, toda a fase instrutória do PAD ocorreu entre 28 de outubro de 2009 a 16 de outubro de 2013, perfazendo o período de quatro anos, sem que o impetrante tivesse promovido o arrolamento das testemunhas que entendesse necessárias a corroborar sua tese defensiva. Portanto encerrada a instrução da fase de inquérito, e tipificada a conduta servidor, o impetrante foi indiciado em 27 de novembro de 2013 (fls. 982/989 do PAD), sendo devidamente citado a apresentar sua defesa escrita no prazo de 20 dias, em 29 de novembro de 2013 (fls. 995 do PAD). Entretanto, no curso de seu prazo para o oferecimento de defesa escrita, o impetrante apresentou, em 02 de dezembro de 2013, requerimento postulando o arrolamento e oitiva de doze testemunhas (fls. 997/1001 do PAD), pedido este indeferido pela comissão de inquérito (fls. 123/124), nos seguintes termos: CONSIDERANDO que 1) o indiciado foi notificado da instauração do presente PAD nº 16302.000054/2009-57 em 28/10/2009 (fls. 533/534) e desde então lhe foi assegurado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, em conformidade com o que estabelece o art. 156 do Lei nº 8.112/1990, porém, o indiciado não o fez durante toda a fase de instrução probatória. 2) o indiciado tomou conhecimento das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constantes deste PAD nº 16302.000054/2009-57 a partir do momento em que foi notificado, sendo-lhe entregue cópia dos autos; 3) durante toda a fase de instrução probatória os autos da PAD nº 16302.000054/2009-57 ficaram à disposição do indiciado para acompanhamento e vistas, em conformidade com o que estabelece o artigo 156 da Lei nº 8.112/90; 4) o indiciado não demonstrou pertinência das doze testemunhas arroladas com os fatos apurados no PAD nº 16302.000054/2009-57, que, como é de seu conhecimento, envolvem fatos relacionados à apreensão de valores em sua residência pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) no curso da OPERAÇÃO 14 BIS, cuja origem até o presente momento não foi comprovada por documentos hábeis e idôneos, bem como envolvem fatos relacionados ao repasse de informações sobre importação de mercadorias a terceiros não interessados, conforme escutas telefônicas obtidas com autorização judicial no curso da referida operação policial; e 5) a origem do dinheiro apreendido na residência do indiciado pelo DPF no curso da OPERAÇÃO 14 BIS deve ser comprovada por documentos capazes de demonstrar a efetividade das transações, o que, até o presente momento, o indiciado não logrou comprovar, a CI INDEFERE, o pedido, por julgá-lo meramente protelatório, com base no 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado, previsto no 1º e 2º do art. 161 do referido ato legal. Dar ciência do presente termo ao indiciado. (grifos nossos) Ocorre que, encerrado o prazo de instrução, com o indiciamento do impetrante e sua citação para apresentação de defesa escrita, não cabe mais a realização de instrução probatória, que é realizada durante a fase de inquérito. Assim, quando da apresentação de seu requerimento de 02 de dezembro de 2013, a fase instrutória do PAD já se encontrava preclusa, não se caracterizando, dessa forma, o indeferimento do pedido do impetrante em cerceamento de defesa, haja vista que devidamente motivado e fundamentado em face da natureza extemporânea e protelatória do pedido. Portanto, tendo sido o pedido de oitiva de testemunhas apresentado de maneira totalmente extemporânea, e sem demonstrar a indispensabilidade necessária da oitiva das referidas testemunhas, exigidas pelo 3º do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, não vislumbro a suscitada ilegalidade do Termo de apreciação de Petição de fls. 123/124. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO

REALIZADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal. 2. O oferecimento pelo servidor do rol de testemunhas deve se dar na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, na qual é promovida a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis. 3. Não é nula a demissão de servidor público baseada em sentença penal condenatória e também em outras provas colhidas no processo administrativo disciplinar. 4. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.990/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2008, DJ. 29/05/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ADVERTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Conquanto o Recorrente aponte o ato punitivo como ato impugnado, é certo que o alegado cerceamento de defesa decorre do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelo Recorrente, fato que, como já assinalado, lhe foi cientificado em 30/10/2000, tendo o writ sido proposto muito além dos 120 dias do prazo legal. 2. Mesmo se considerada a data do ato punitivo, não há como ser conhecido o mandamus, na medida em que o único recurso interposto pelo Recorrente, em tese, dotado de efeito interruptivo, foi publicado em 30/03/2001, há mais de 120 dias da data da impetração, evidenciado, desse modo, a decadência do direito, à luz do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivado por razões relevantes, como na espécie. 4. No âmbito do processo disciplinar, a produção de provas não constitui direito absoluto do servidor processado, podendo ser perfeitamente negada pela Comissão Apuradora, de forma válida e legítima, tendo em vista a ausência de justificativa por parte do Requerente ou mesmo ante a desnecessidade de sua produção para o deslinde da controvérsia. Precedentes. 5. Recurso conhecido, porém desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS nº 16.008, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ. 16/10/2006, p. 384) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 2. A descrição dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 3. Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, dois que três deles integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/90. 4. Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indicição. 5. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 6. Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.146, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12/02/2003, DJ. 17/03/2003, p. 175) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA. INTIMAÇÃO. OITIVA. TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTAS ADMINISTRATIVAS. DIVERSIDADE. ILÍCITO PENAL. 1. Não há falar em cerceamento de defesa se o impetrante recebeu a cópia integral do termo de indiciamento e dos autos do processo disciplinar, sendo notificado da instauração da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e do cronograma de oitivas de testemunhas, comparecendo a alguns depoimentos, não restando demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da sua ausência nos demais, uma vez que apresentou defesa escrita, tanto na fase de sindicância, quando do processo disciplinar. 2. Não importa em nulidade o indeferimento, motivado, do requerimento de prova testemunhal, em face do caráter protelatório da medida, tampouco a falta de produção de prova pericial não requerida pelo impetrante e, em princípio, desnecessária. 3. É inviável em sede de mandado de segurança a análise do conjunto fático-probatório, bem como o exame do mérito do ato administrativo. 4. A prescrição, em se tratando de falta administrativa disciplinar, deve regular-se pelo art. 142 da Lei 8.112/90, devendo ser observado na espécie o prazo quinquenal, cuidando a hipótese em comento de condutas puníveis com a pena de demissão, que não se confundem com o ilícito penal previsto no art. 129 do Código Penal. 5. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 7.773, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/02/2002, DJ. 04/03/2002) (grifos nossos) Destarte, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa, se ao impetrante, após a sua notificação inicial em 28 de outubro de 2009 (fls. 533/534 do PAD), e durante toda a fase de inquérito, lhe foi dada a oportunidade de ter vista dos autos, arrolar testemunhas e requerer a produção de provas. Ademais, sustenta o impetrante que somente após o indiciamento é que o colegiado resolveu apontar a infração disciplinar da qual responderia o impetrante. É cediço que, no processo administrativo disciplinar o acusado se defende de fatos, e não da capitulação legal, que somente será indicada no Termo de Indicição, por força do disposto no artigo 161 da Lei nº 8.112/90. Assim, apontados todos os fatos imputados ao impetrante, por ocasião do

recebimento do termo de notificação e de cópia do PAD nº 16302.000054/2009-57 em 28 de outubro de 2009 (fls. 533/534 do PAD), não há de se falar que somente após o indiciamento o impetrante tomou conhecimento dos fatos que lhe foram atribuídos e, conseqüentemente, em cerceamento de defesa. A corroborar o entendimento acima exposto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTETÓRIO. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. A situação exposta nesta impetração ajusta-se à orientação deste Colegiado acerca da possibilidade de o Presidente da Comissão denegar pedidos de produção de provas considerados impertinentes, meramente protetórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; a Comissão Processante fundamentou apropriadamente a rejeição do pedido, explicitando a desnecessidade de se oficiar aos Correios, já que o fato que se busca provar em momento algum foi utilizado como fundamento da peça acusatória, assim como não se mostrou necessária a oitiva de representantes de BV Financeira em razão das informações escritas prestadas pela entidade serem idôneas e suficientes. 3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial. Agravo Regimental prejudicado. (STJ, Terceira Seção, MS nº 14.045, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/04/2010, DJ. 29/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é desnecessário constar da portaria inaugural a capitulação ou a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante. A descrição mencionada se faz necessária quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação realizada pela Administração. 2. A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova do Indiciado, quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa capaz de inquinar o processo administrativo disciplinar de nulidade. O que se diga então quando a produção da prova foi requerida pela própria Comissão Processante, que a considerou dispensável diante daquelas já existentes nos autos. 3. Ainda que se entendesse pela ausência de motivação da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inexistente cerceamento de defesa, diante do conjunto probatório ter-se mostrado suficiente para a comprovação dos fatos apurados, consubstanciado nas informações enviadas pela Câmara dos Deputados de que o servidor nunca tomou posse naquele órgão, bem como no laudo pericial que atesta a falsificação dos boletins de frequência pelo servidor. Assim, não houve qualquer prejuízo para defesa do Impetrante, que, aliás, sequer em passant foi objeto da presente impetração. 4. Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 10.047, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2009, DJ. 01/02/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. 2. A jurisprudência desta Seção consolidou-se no sentido de que o transcurso do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento. (MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJU 12/2/2008). 3. Tendo o ato de demissão encontrado amparo nas provas coligidas aos autos do Processo Disciplinar, para a desconstituição dessas, com a finalidade de demonstrar a inocência do servidor, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, podendo o impetrante se socorrer do uso do rito ordinário, que permite ampla dilação probatória. 4. O fato de, nos autos de ação penal, ter sido reconhecido que o servidor não agiu com abuso de poder, nem com violação do dever para com a administração pública, não tem interferência na aplicação da pena de demissão com base nos incisos IV e XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/90. 5. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração

vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso. 6. Segurança denegada.(STJ, Terceira Seção, MS nº 8.401, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/04/2009, DJ. 07/05/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DERRADEIRA DE INSATISFAÇÃO COM O ROBUSTO E CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. I- Conforme dispõe a uníssona jurisprudência deste Tribunal, o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado. II- Despicienda a tentativa de macular o compêndio, ao argumento de que no despacho de instrução e indicição a comissão alterou o enquadramento constante na portaria inaugural, incursionando o servidor em outro dispositivo legal. De acordo com o artigo 161 da Lei 8.112/90, somente após a fase instrutória é que a infração deve ser tipificada, devendo ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e respectivas provas. III- Na hipótese dos autos, aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pode apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas. IV- Por fim, descabida a arguição de nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. V- Mandado de segurança denegado.(STJ, Terceira Seção, MS nº 7.157, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/02/2003, DJ. 10/03/2003, p. 82)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUTORIZAÇÃO PARA, NO PERÍODO DA TARDE, DEDICAR-SE À FORMAÇÃO ACADÊMICA. EXERCÍCIO PRIVADO DA ADVOCACIA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. PRÁTICA DE CONDUITA PUNÍVEL COM DEMISSÃO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO POR VÍCIO DE DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. 1. A exemplo do que ocorre na seara penal, também no processo administrativo-disciplinar o servidor defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal mencionada na portaria instauradora. 2. O desvio de finalidade, alegado pelo servidor demitido, deve ser demonstrado. À míngua de tal comprovação, é de rigor afastar o cogitado vício. 3. Restando cabalmente comprovado, no processo administrativo-disciplinar, que o servidor, professor sujeito a regime de dedicação exclusiva, exercia a advocacia privada durante o horário pelo qual era remunerado pela Administração, deve ser mantido o ato de demissão, fundado na prática de lesão aos cofres públicos (Estatuto dos Servidores Cíveis da União, artigo 132, inciso X). 4. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0307473-24.1995.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/09/2008, DJ. 25/06/2009, p. 298)(grifos nossos) Destarte, conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade impetrada, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0007017-41.2013.403.6102 - MARCUS VINICIUS CAMPOS OLIVEIRA(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham-me conclusos para sentença.

0000072-10.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000211-59.2014.403.6100 - EDVALDO LUCIO SOARES(MG108248 - THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em sentença. EDVALDO LÚCIO SOARES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do registro do impetrante nos quadros do CRC/SP, com a conseqüente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade. Alega o impetrante, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2003, requereu a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o qual foi deferido, tendo ocorrido o seu registro em 10 de fevereiro de 2004. Expõe que, após um período exercendo atividades alheias à sua área de formação, recentemente voltou a exercer as atividades de técnico em contabilidade tendo, portanto, requerido o restabelecimento de seu registro profissional perante o CRC/SP, o que lhe foi negado, sob o fundamento da necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência para ter o seu pleito deferido, nos termos da Lei nº 12.249/10. Argumenta que é impossível a pretensão da autoridade coatora em condicionar o estabelecimento do registro profissional do impetrante à realização de exame de suficiência, em razão do marco temporal futuro exigido no 2º do artigo 12 da referida Lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/34 À fl. 37 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada (fl. 41) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/46, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. À fl. 48/49 deferiu-se a liminar. A autoridade impetrada noticiou a edição da Resolução CFC nº 1.461/14, bem como requereu a extinção do feito em decorrência da perda do objeto (fls. 58/61). Manifestou-se o Ministério Público às fls. 63/64, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Assim, a edição da Resolução CFC nº 1.464 de 12 de fevereiro de 2014 não tem o condão de caracterizar a perda superveniente do interesse processual. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a

excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.(original sem negritos) De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, deixa de ser exigível aos profissionais já registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, uma vez que a estes é assegurado o direito ao exercício da profissão. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.(grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal. O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010.(grifos meus) Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que a norma infralegal extrapolou o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que fixou prazo até o ano de 2015 para a obtenção do registro profissional, sem a necessidade de realização de referido exame, nos casos legalmente previstos. Assim, se o impetrante fazia jus à inscrição perante o Conselho de Contabilidade, a superveniência de lei com nova exigência não poderia retroagir para subtrair direito adquirido ao livre exercício profissional, sob pena de violar, ainda, os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade- CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.(TRF2, Sétima Turma, REO 2012.51.16.000485-8, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 20.03.2013, DJ. 03/04/2013.) Portanto, tendo o impetrante iniciado o requerimento do restabelecimento de sua inscrição, via email, em 01/10/2013, ocasião em que a norma já estava sendo aplicada indistintamente, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância em sua fundamentação. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis,

ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.424.784, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/02/2014, DJ. 25/02/2014)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RESTABELECIMENTO DO REGISTRO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEI 12.249/2010. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Nos termos do art. 12, 2º, os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A Resolução CFC nº 1.301/2010 estabeleceu, no seu artigo 18, a data limite de 29/10/2010 para restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência.A impetrante concluiu o curso em 28 de janeiro de 2005 e possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, ao tempo em que a aprovação no exame de suficiência não era requisito para o exercício da profissão. Inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei nº 12.249/2010. Remessa oficial desprovida.(TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 0018003-94.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 12/12/2013)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento da inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, expedindo-se a respectiva carteira profissional de Técnico em Contabilidade. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001636-24.2014.403.6100 - ABT IT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTA - ME(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.ABT IT COMÉRCIO E SERVIÇO EMPRESARIAL LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que autorize o recolhimento da contribuição patronal com base na folha de salário.Alega que, por atuar no ramo de Tecnologia da Informação, está enquadrada na medida de desoneração de pagamento, instituída pelas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.844/2013 e Medidas Provisórias nºs. 601/2012 e 612/2013.Afirma que a medida adotada implica oneração de sua carga tributária, pois a contribuição patronal calculada sobre o faturamento é superior ao valor daquela calculada sobre a folha de pagamentos, especialmente porque possui apenas um funcionário e um sócio, que auferem pro labore.Argumenta que o aumento da carga tributária viola princípios constitucionais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/43.Em cumprimento à determinação de fl. 47, manifestou-se a impetrante à fl. 49.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 51/52).Manifestou-se a União Federal à fl. 60.Prestadas as informações (fls. 61/70), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 72/73), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/84), ao qual foi negado provimento (fls. 92/95).É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Pretende a impetrante calcular a incidência da contribuição patronal sobre a sua folha de pagamento, e não sobre o faturamento.De acordo com o objeto social (fl. 09) e com o informado na inicial, a impetrante atua no ramo de Tecnologia da Informação. No anexo II da Lei nº 12.546/2011, introduzido pela Lei nº 12.844/2013, verifica-se que a empresa está dentre os setores contemplados na medida de desoneração da folha de pagamento.Estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011:Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008. (original sem destaques)O parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008 conceitua as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação: 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:I - análise e desenvolvimento de sistemas;II - programação;III - processamento de dados e congêneres;IV - elaboração de

programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;VI - assessoria e consultoria em informática;VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.Portanto, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição patronal incidente à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, que substituiu a contribuição prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212.1991, calculada à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações.A substituição da base de cálculo da contribuição patronal está prevista constitucionalmente, no artigo 195, parágrafos 12º e 13º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.Desse modo, se existe previsão legal para que a contribuição patronal seja calculada sobre a receita bruta, permitir que a impetrante efetue o recolhimento de forma diferenciada implicaria violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes, que estão sujeitos ao recolhimento na forma da legislação vigente.No mais, a medida de desoneração da folha de pagamento, que alterou a base de cálculo da contribuição patronal, fixou alíquota inferior ao patamar daquela que manteria inalterada a arrecadação, conhecida como alíquota neutra. Por conseguinte, há significativa redução da carga tributária. Deve-se considerar que o conceito de confisco é indeterminado, portanto, deve-se analisar a razoabilidade ou proporcionalidade da carga tributária imposta pelo tributo, em conformidade com as demais exações instituídas pelo mesmo ente, bem como o ônus imposto ao contribuinte, de acordo com a sua capacidade contributiva.No presente caso, não há comprovação de que o recolhimento da contribuição patronal, calculado sobre a receita bruta, possa subtrair a sua capacidade contributiva, onerando-o excessivamente. Não há, portanto, violação ao princípio do não confisco.Registre-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não são hábeis a comprovar que o cálculo da contribuição patronal sobre a receita bruta onere excessivamente a impetrante. Para tanto, seria imprescindível a realização de prova pericial contábil, o que se revela incompatível com a via mandamental.Ademais, alterada a sistemática de tributação para todas as empresas do mesmo setor, não deve o Judiciário, autorizar que uma ou algumas sejam tributadas de forma diversa, sob pena de ferir a isonomia e invadir competência do Poder Executivo.Situação diversa decorreria do reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da nova forma de tributação, o que não se verifica no presente caso, no qual a impetrante simplesmente afirma que o novo sistema de tributação lhe é mais gravoso, argumento insuficiente para que se determine a suspensão da aplicação de norma jurídica.Portanto, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.

0001711-63.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 04/02/2014 e o prazo para a inscrição no curso de Direito foi encerrado em 27/01/2014, tal como alegado. Int.

0002456-43.2014.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando

provisão que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que todos os débitos encontram-se inseridos no programa de parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/91. Em cumprimento às determinações de fls. 99 e 103, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 104/107). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 109/vº). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 115/126 e 127/151, defendendo a legalidade do ato. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/172), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 177). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 174/176), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se no relatório de pendências emitido em 14/02/2014 (fls. 26/27) que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal foram objeto do requerimento de inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, protocolizado em 11/12/2013 (fl. 62). O pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal foi indeferido sob os seguintes fundamentos: (...) De acordo com os Memorandos Circulares PGFN/CDA 146/2013 e 165/2013, o requerimento de certidão de regularidade fiscal deve vir acompanhado de memória de cálculo dos recolhimentos, indicando claramente as inscrições que se pretende parcelar, e de declaração, assinada pelo representante legal ou procurador, de que os valores recolhidos correspondem ao devido, em obediência ao que determina o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013. São obrigações do interessado calcular e demonstrar o montante total da dívida, aplicar as reduções conforme a indicação do número de parcelas e efetuar o pagamento das antecipações. O cálculo do valor das antecipações, nos termos do art. 4º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, é também responsabilidade do contribuinte. Os documentos (memória de cálculo e declaração) são imprescindíveis para avaliar se todas as inscrições acima referidas foram incluídas no parcelamento e, ainda, para verificar se o pagamento da primeira parcela pode ser considerado suficiente. (...). (grifos nossos) A autoridade impetrada informou que os débitos inscritos sob os nºs. 80709007720-04, 80609031543-04 e 80612005010-25 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80610059212-07 não se encontra parcelado, em razão de que a Lei nº 11.941/2009 veda a inclusão no programa de débitos federais com vencimento posterior a 30/11/2008 (fl. 129). Dessa forma, o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva inclusão de todos os débitos no programa de parcelamento, não é possível determinar-se a expedição do documento pretendido. Registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo desprovidos a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0008437-20.2014.403.0000.P.R.I. Oficie-se.

0002907-68.2014.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o requerido à fls. 106. Intime-se a autoridade.

0003858-62.2014.403.6100 - GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME(SP279850 - MAICON DA SILVA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Indique o impetrante qual autoridade pertencente ao quadro de autoridades do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que poderá desfazer ou determinar o defazimento do ato impugnado (auto de infração fls. 12). Após, venham-me conclusos. Int.

0003911-43.2014.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que comprove integralmente o cumprimento da liminar concedida e promova a exclusão do CADIN, desde que consubstanciado no débito relativo a CDA 80609026971-34, e ao final informe em 48(quarenta e oito) horas a situação fiscal da impetrante. Determino, ainda, que o Delegado da Receita Federal promova manifestação conclusiva quanto à suficiência do depósito judicial relativo à ação ordinária 0024034-19.2001.403.6100 no prazo máximo de 5(cinco) dias.

0003970-31.2014.403.6100 - TIAGO ALVES PEREIRA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
TIAGO ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão do ato coator que tornou sem efeito a nomeação do impetrante no cargo de Técnico de Contabilidade na unidade de Avaré/SP, bem como a imediata posse do impetrante no referido cargo. Alega, em síntese, ter sido aprovado na primeira fase do concurso para prover o cargo de Técnico em Contabilidade, entretanto, posteriormente, sua nomeação foi tornada sem efeito, por ter apresentado certificado de conclusão de curso em nível superior, e não médio, conforme dispunha o edital. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/72. Indeferiu-se o pedido de gratuidade processual (fl. 75), tendo o impetrante comprovado o recolhimento das custas iniciais, bem como requerido a juntada de ofício da autoridade impetrada (fls. 76/780). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fl. 82). Prestadas as informações (89/96), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 98/100), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/111). É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido deve ser julgado procedente, com a consequente concessão parcial da segurança. Verifico no edital nº. 146/2012 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade é a de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente (fl. 27), e que a impetrante é bacharel em Ciências Contábeis (fl. 51). É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Entretanto, uma vez que a formação em curso de nível superior - Ciências Contábeis - abrange o conhecimento técnico em contabilidade, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Ademais, uma vez que a formação do candidato atende às qualificações próprias ao exercício do cargo almejado, a decisão administrativa também ofende aos princípios contidos nos artigos 5º, inciso XIII e 37, inciso I da Constituição Federal, os quais garantem a liberdade ao exercício profissional e ao amplo acesso aos cargos públicos. Deste modo, o diploma de nível superior deve ser considerado válido para atender às exigências constantes do Anexo II (fl. 27), devendo ser tornada sem efeito a Portaria nº 611/2014 (fl. 30). Por conseguinte, o impetrante faz jus à investidura no cargo de Técnico em Contabilidade, para o qual foi habilitado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para tornar sem efeito a Portaria nº 611/2014, determinando à autoridade impetrada que considere válida a nomeação do impetrante para o concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de Técnico em Contabilidade do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, investindo-o no cargo para o qual foi habilitado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0010421-39.2014.403.0000.P.R.I. e Oficie-se.

0003983-30.2014.403.6100 - BRUNA FREIRE DOS SANTOS(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X FACULDADE SAO JUDAS - CAMPUS BUTANTA

Cumpra o impetrante o determinado, sob pena de extinção.

0005187-12.2014.403.6100 - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Vistos em decisão. WAGNER PEDROSO RIBEIRO., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento que garanta seu direito, dito líquido e certo, em não ser ajuizada execução fiscal do débito inscrito sob o nº 80112000097-01 (processo administrativo nº 10880726931/2011-98), bem como de não ter seu nome incluído no Cadin. Requer, ainda, que, até decisão definitiva, não seja instaurado procedimento criminal decorrente do referido processo administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/237. Em cumprimento à determinação de fl. 240, o impetrante promoveu a emenda à inicial, tendo retificado o valor atribuído à causa e comprovado o recolhimento das custas. É o breve relatório. Passo a decidir. De acordo com o termo de inscrição em dívida ativa anexado à fl. 233, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80112000097-01 totaliza o valor de R\$3.025.389,48 (três milhões, vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Analisando-se o processo administrativo que resultou na referida inscrição em dívida ativa, observa-se que o impetrante foi intimado acerca da fundamentação legal da aplicação da multa de ofício (fls. 221/222), no entanto, não se insurgiu. Ainda que posteriormente tenham sido retificados os fundamentos legais do débito que, posteriormente, foi inscrito em dívida ativa, não houve cerceamento de defesa, uma vez que o impetrante foi devidamente intimado para apresentar documentos e se manifestar no decorrer do processo administrativo. Portanto, uma vez que o débito não foi quitado, não tendo sido comprovada a existência das causas suspensivas da exigibilidade do crédito previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código de Processo Civil, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em decisão. PROFILI INDÚSTRIA LÂMINAS E ACESSÓRIOS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/44. Em cumprimento à determinação de fl. 48, o impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares. É o breve relato. Decido. A matéria em discussão foi pacificada recentemente, em 20 de março de 2013, quando o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.607, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Desse modo, presente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito à utilização correta do conceito de valor aduaneiro, para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação. O perigo da demora reside no recolhimento indevido de referidos valores. No entanto, com relação ao pedido de compensação, deve-se observar que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para afastar a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0005611-54.2014.403.6100 - CLAUDIO ODON DE FARIAS SOUSA X JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Manifestem-se os impetrantes quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o alegado nas informações.

0005714-61.2014.403.6100 - HYPERVISION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.HYPERVISION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega, em síntese, ter formalizado adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 e que vinha cumprindo as condições do parcelamento quando, em razão do desencontro de informações emitidas pela Receita Federal em 28/12/2013 e 18/01/2014, foi noticiada a existência de parcelas em atraso, as quais estavam sendo continuamente regularizadas pela impetrante.Enarra que, em 18/02/2014 foi enviada nova comunicação pelo Fisco, dessa vez informando-a que havia sido excluída do parcelamento, em razão da existência de três parcelas em aberto, qual sejam, novembro/2013, dezembro/2013 e janeiro/2014.Argumenta que a confusão quanto ao recolhimento se deu pela falta de identificação dos períodos das parcelas em aberto quando do envio das intimações de 28/12/2013 e 18/01/2014 (...) Assim, ao recolher valores em atraso em dezembro de 2013 e janeiro de 2014, a impetrante acreditava que havia regularizado suas pendencias com a Receita Federal, acreditando que eventuais parcelas em atraso seriam decorrentes da falta de baixa dos recolhimentos no sistema da Receita Federal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/47. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 52/53).Manifestou-se a União Federal à fl. 60.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/82).Prestadas as informações (fls. 83/87), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 89/91), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, uma vez que, em razão da existência de três débitos relativos às parcelas dos meses de 11/2012, 12/2013 e 01/2014, foi excluída do referido benefício fiscal. O 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, ao tratar das causas de rescisão do parcelamento, dispõe: Art. 1o (...) 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9o deste artigo. (grifos nossos)Ademais, estatui o artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09:Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ouII - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.De se observar que o artigo 1º da Lei 11.941/09, averbou no seu 9º que a existência de três parcelas em aberto seriam, por si só, motivo para a rescisão do parcelamento e exclusão do benefício fiscal Sustenta o impetrante ter efetuado os pagamentos das parcelas em atraso, em consonância aos comunicados enviados pelo Fisco em 28/12/2013 e 18/01/2013, não obstante tais notificações deixassem de indicar quais as parcelas que não haviam sido salgadas, e que somente em 18/02/2014 foi notificada da existência de outras parcelas em aberto que ensejaram a sua exclusão. Argumenta que, em razão da falta de clareza nas informações enviadas pela Receita Federal, e que, diante do fato de estar saldando as parcelas, tais circunstâncias não se revelariam empeco à sua reinclusão no parcelamento.Estabelecem os artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Ocorre que, o documento de fl. 43 demonstra a existência de parcelas vencidas desde o mês de novembro de 2013, sendo certo que os documentos de fls. 36, 40 e 46 são claros ao afirmar que:A manutenção de três parcelas em aberto ou de até duas estando pagas todas as demais, configura hipótese de exclusão e cancelamento dos benefícios concedidos.Assim, existindo três parcelas em aberto, em clara subsunção dos fatos ao disposto no 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 e do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, sendo tal circunstância impeditiva à reinclusão da impetrante no parcelamento.Portanto, ausente o fumus boni iuris, uma vez que a exclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo

que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0019382-37.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 25/10/2012, DJ. 31/10/2012; TRF5, Quarta Turma, AC nº 0002780-70.2012.405.8000, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 09/10/2012, DJ. 11/10/2012, p. 507; TRF5, Terceira Turma, AC nº 2009.83.00.019156-8, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01/03/2012, DJ. 12/03/2012, p. 225). Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Portanto, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0009413-27.2014.403.0000.

0005848-88.2014.403.6100 - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006566-85.2014.403.6100 - ANDERSON REIS DE SOUZA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 26. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0006671-62.2014.403.6100 - VOAR - COOPERATIVA DE USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 290/291, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0006915-88.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em decisão. BANCO PINE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança do crédito tributário ou de expedir a certidão de regularidade fiscal, em razão das parcelas que deixarem de ser recolhidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/55. Em cumprimento à determinação de fl. 56, o impetrante requereu a emenda à inicial, retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas (fls. 64/70). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 61). Prestadas as informações (fls. 71/77), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida

como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007492-66.2014.403.6100 - FILIPE DE OLIVEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0007514-27.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., qualificada na inicial, contra ato coator do CHEFE DA PROCURADPRIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine à autoridade impetrada a baixa em seu sistema das restrições relativas às Dívidas Ativas n.ºs 80.6.14.031557-84, 80.6.018487-35 e 00.5.14.000366-60, para o fim de retirá-las do rol de impedimentos à expedição da CPEN no âmbito da PGFN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/159).Em atendimento à determinação de fl. 167, a inicial foi emendada às fls. 168/170.Às fls. 173/186 a impetrante informou a baixa dos apontamentos que constituíam óbice à expedição da certidão positiva com feitos de negativa, ocorrendo a perda do objeto da ação.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0007892-80.2014.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Apresente, ainda, contrafé nos termo do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008091-05.2014.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SERVILLA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de

liminar. Intimem-se.

0009114-83.2014.403.6100 - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000191-96.2014.403.6123 - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em decisão.COMERCIAL AGROPECUÁRIA JOKINE LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine que o réu se abstenha de aplicar multas, em decorrência da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário e responsável técnico. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.Além disso, analisando-se as atividades exercidas pela impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos.Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0000878-61.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003325-19.2014.403.6128 - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Apresente comprovante de recolhimento de custas e instrua a contrafê com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011820-73.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E

SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL
8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COML/SENAC

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exhibir os contratos de operação de crédito firmados (abertura de conta corrente, empréstimo bancário eletrônico, cartão de crédito) e memória de cálculo de aplicação de juros referente a cartão de crédito. Aduz que, no exercício de suas atividades, manteve com a requerida relacionamento comercial, tendo assinado os referidos contratos, mas não recebeu as suas vias. Afirma que notificou a requerida extrajudicialmente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/31. Às fls. 64/65 a requerente junta aos autos comprovante de recolhimento de custas, em cumprimento à determinação de fl. 63, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/78) suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, competência absoluta do Juizado e a necessidade do pagamento da tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência da ação, afirmando que não houve recusa de sua parte no fornecimento dos documentos. Intimada, houve manifestação da requerente às fls. 84/92 acerca da contestação apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de contratos comerciais celebrados com a requerida. Alega a requerente que não recebeu cópias dos referidos contratos. Verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente. Não consta nos autos protocolo do pedido administrativo formulado junto à instituição financeira. Assim sendo, o periculum in mora sequer foi provocado pela requerente. Além do mais, a apresentação do referido documento poderia ser postulada nos autos da ação principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que

a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1325143, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 02/06/2009, DJU DATA: 17/06/2009, PÁGINA: 42, Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002709-65.2013.403.6100 - ROSA NUNES MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. ROSA NUNES MANCERA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL. A requerente, após a contestação, formulou pedido de desistência do processo (fls. 97/99). Intimada a manifestar-se, a União Federal afirma que apenas concorda com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 108). É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, a requerente pleiteia a desistência do processo. Em oposição, a União Federal só concorda com a extinção do feito se houver renúncia ao direito em que se funda a ação. A desistência somente pode ser deferida até a prolação da sentença. No entanto, depois de decorrido o prazo para a resposta, o demandante não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência. Porém, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a simples manifestação de contrariedade não legitima a recusa do pedido de desistência. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009). Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: A negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004, p. 163.) Em síntese, entendo que no embate processual em testilha deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios devidos à requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008381-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, promova a requerente a retirada definitiva os autos.

0008384-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, promova a requerente a retirada definitiva os autos.

0008635-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MAURICIO PATRICIO COSTA

Vistos em inspeção. Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada notificação, proceda a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Proceda-se a busca de endereço de LUCIANA BALBINO no sistema WEBSERVICE e após expeça-se mandado de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0008017-20.1992.403.6100 (92.0008017-0) - DORIVAL CARNECINI X DJALMA CANDIDO X OLIVIA SALANDIN(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 214/215, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 214/215 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008625-46.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL

CONDOR EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A temo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo à autora. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009119-08.2014.403.6100 - MARCIA ELISABETE GIMENEZ CARDOSO (SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o valor atribuído à causa, determino a remessa ao Juizado Especial Federal dado sua competência absoluta para processar e julgar o presente feito.

Expediente Nº 5359

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO (SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO (SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES (SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES (SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES (SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de improbidade administrativa, em face de WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA

LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, objetivando o sequestro de bens imóveis dos demandados, bem como a indisponibilidade de seus bens. Alega a autora, em síntese, que o corréu Waldir de Paula Torres era empregado da empresa autora, exercendo a função de Supervisor de Ponto de Retaguarda da Agência Sé/SP. Sustenta a autora que o corréu como Supervisor de posto de Retaguarda Agência Sé tinha total controle sobre as operações, visto que uma de suas atribuições como ocupante deste cargo era; supervisionar a administração do cofre ou casa forte, podendo efetuar suprimento de numerário aos caixas executivos e cash dispensers movimentar, controlar numerário, títulos e valores. Prossegue a demandante relatando que O esquema montado pelo co-réu Waldir consistia em assinar autorizações de débito, escolhendo para tanto certas contas que obedeciam alguns critérios: idade do titular, endereço cadastrado irregular, conta sem movimentação espontânea pelo cliente. Como exercia a função de supervisor, e por prever que os titulares nunca reclamariam dos débitos, pois provavelmente já estariam falecidos, o funcionário realizava os débitos, colocando como causa deste a existência de Alvarás Judiciais. Finalmente emitia cheque administrativo nominativo à conta do cliente debitada, sendo que no tal título apenas a assinatura era relacionada, e posteriormente encaminhava-se à tesouraria trocando tudo por dinheiro, para tanto alegava que deveria ter reserva de numerário para clientes empresariais como costumeira movimentação na Unidade. Além disso o co-réu procedeu a destruição da maioria dos avisos de débito e cheques administrativos utilizados, sendo que apenas algumas conseguiram ser apuradas no procedimento interno aberto, a grande maioria das operações resta consignadas apenas nas fitas de auditoria de movimentação. Notícia que, por meio de perícia grafotécnica, ficou comprovada a autoria do Sr. Waldir de Paula Torres, e indícios veementes de atos de improbidade administrativa. Alega que, consoante conclusões apontadas no procedimento administrativo, forma realizadas 323 movimentações irregulares em 266 contas, no interregno de 25 de setembro de 2002 a 16 de fevereiro de 2005, perfazendo um prejuízo de R\$3.896.879,49 (três milhões oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Argumenta que os co-réus foram supostamente beneficiados pela atividade ilícita do co-réu, posto que os dois imóveis descritos na exordial foram adquiridos após o início da conduta fraudulenta empreendida pelo co-réu. Notícia, também, que os referidos imóveis estão em nome dos filhos do co-réu. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/103. Deferiu-se ad cautelam, o bloqueio do cheque sob nº 004740 (fl. 102). Determinou-se, igualmente, o bloqueio de eventuais valores existentes na conta do referido co-réu. Manifestou-se o Parquet Federal opinando pela concessão da medida liminar, com base no art. 804, do CPC (fls. 111/113). Às fls. 123/127 deferiu-se o pedido de liminar. Notificados e citados (fls. 209, 377, 381, 388/389, 390, 407, 409, 411, 413, 470 e 502), os réus apresentaram suas defesas (fls. 212/221, 383/387, 414/418, 423/428, 462/468 e 478/501), tendo a defesa de fls. 212/221 sido instruída com os documentos de fls. 222/239. Às fls. 303/305 o corréu Waldir de Paula Torres requereu a reconsideração da decisão de fl. 123/127, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 366/368). Intimada se manifestar sobre as respostas dos réus (fls. 242 e 502), a autora apresentou suas réplicas (fls. 246/251, 451/455 e 503/507). O Ministério Público Federal, na condição de custos legis, se manifestou às fls. 258/264 e 509/510 opinando pela procedência da ação tendo, ainda, o Parquet federal tomado ciência de todo o processado à fl. 524. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Trata o presente caso de ação civil de improbidade administrativa em razão de atos praticados pelo empregado da Caixa Econômica Federal em São Paulo WALDIR DE PAULA TORRES, lotado na Agência Sé, exercendo a função de supervisor de ponto de retaguarda de agência bancária, o qual assinava autorizações débitos em contas bancárias de clientes, sob o fundamento da existência de alvarás judiciais para justificar os saques. Após a expedição da autorização de débito eram emitidos cheques administrativos, assinados unicamente pelo corréu WALDIR, os quais eram trocados na tesouraria do banco por dinheiro em espécie e, posteriormente, apoderado por aquele, o que resultou em locupletamento indevido em detrimento ao patrimônio da empresa pública federal. De acordo como o apurado no procedimento administrativo (SP 7822.2005.A.000070), cujo relatório final encontra-se às fls. 20/39, concluiu-se que foram feitas irregularmente 323 movimentações, distribuídas em 266 contas bancárias, no período de 25/09/2002 a 16/02/2005, totalizando R\$ 3.896.879,49. Foi apontado, ainda, que o corréu WALDIR apresenta patrimônio incompatível com a renda auferida como bancário (aproximadamente R\$ 3.000,00 líquidos por mês), tendo adquirido três dos quatro imóveis descritos à fl. 10 a partir do início das práticas fraudulentas. Ademais, com o fito de não levantar suspeitas, o corréu WALDIR transferiu a titularidade desses bens aos corréus SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE

PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, que são sua esposa e filhos respectivamente, e que se beneficiaram dos desvios perpetrados pelo corréu WALDIR. Além desses imóveis, o corréu WALDIR apresenta depósito em conta corrente mantida no Banco do Brasil (agência 1202-5, conta nº 32199-0) de R\$ 40.000,00. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em escolher uma conta bancária que possuísse algumas das seguintes características: idade avançada do titular; ausência de movimentação espontânea pelo cliente; endereço ou CPF cadastrado irregular e contas que tinha como numeração 60000000 a 69999999, estas oriundas do plano Collor. Seleccionada a conta bancária, o corréu WALDIR emitia uma autorização de débito, ao fundamento da existência de alvará judicial, sendo que, nas contas onde havia bloqueio por existência de irregularidade no CPF do titular, aquele inseria o número de CPF de terceiros a fim de viabilizar o desbloqueio. Ato contínuo, o mesmo demandado emitia cheque administrativo no valor do débito autorizado e procedia ao desconto do valor, acrescido de mais uma quantia, na tesouraria da agência, sob o argumento de necessidade de reserva de numerário para o posto de retaguarda. Portanto, referido empregado, munido de autorizações de débito e cheques administrativos, por ele firmada, efetuava transferências de valores nas contas de clientes da Caixa, com posterior retirada em espécie, desviando tais quantias em proveito próprio, havendo enriquecimento ilícito, bem como adquiriu patrimônio incompatível com os vencimentos de empregado público, este em nome dos corréus SILVIA, ALUIZIO, BRUNO, ANDRÉ e ALEXANDRE, que se beneficiaram com o resultado dos atos de improbidade praticados pelo corréu WALDIR. Assim, em face da prática da criação e prática do aludido esquema fraudulento, e o locupletamento ilícito dele decorrente, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem os incisos VII e XI do artigo 9º, os incisos I, II e XII do artigo 10 e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos) Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos autores. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo nº SP 7822.2005.A.000070, não obstante o caráter inquisitivo de tal procedimento, este integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4.

Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos)Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio de ação criminal ajuizada em face do corréu WALDIR, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus.Inicialmente, no que concerne ao corréu WALDIR DE PAULA TORRES, alega o demandado em sua contestação de fls. 883/905 que quanto à suposta retirada de valor de cheque em dinheiro na Tesouraria, esclarece o contestante que jamais sacou dinheiro na Tesouraria, a não ser de sua própria conta-corrente no final do expediente e, normalmente, às sextas-feiras, mediante documento, fato facilmente comprovável por seu extrato bancário. Em seus depoimentos à comissão de apuração, em nenhum momento os tesoueiros mencionaram que tal fato possa ter ocorrido, pelo que se repele, com veemência, o suposto esquema de fraude que a autora quer impingir ao contestante e que embora, e estranhamente, apareça o número de sua matrícula, o contestante não é o autor desses desbloqueios, ne da inserção de CPF de terceiros nessas contas. À época, a orientação da autora era para que fossem localizadas as Fichas-Autógrafos para as contas que não possuíssem número de CPF e se nelas constasse número do CPF, o cadastro do sistema deveria ser atualizado. A Agência separou as fichas e a RETPV fez a inclusão de dados. Para as contas cujos CPFs não foram localizados, ficou a cargo da Agência entrar em contato com os clientes solicitando sua presença para regularização, o que não aconteceu, lamentavelmente. Sustenta, ainda que por várias vezes, o contestante repassou suas senhas para colegas de trabalho, até para agilização dos serviços, principalmente para efetuar a abertura da Agência e estorno de transações, para o que era necessário senha privilegiada. (...) O contestante jamais assinou cheques sozinho e se, à época, algum cheque foi sacado com uma única assinatura, a falha deveria ter sido detectada de imediato. Afirma que a evolução patrimonial do contestante reflete muito bem os esforços empreendidos em conjunto com seus familiares, inclusive bens imóveis, derivados de investimentos, aqui não considerados pela Autora. No mês de junho do ano de 2004, o corréu Waldir e sua família decidiram empreender todos os esforços, no sentido de adquirir um novo imóvel. Com isso foi necessário fazer um empréstimo em dinheiro, com o Sr. João Carlos Caielli, no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), oferecendo como garantia o imóvel da Rua Cornélio Serafim, nº 323, no Jardim Tremembé, São Paulo (instrumento particular de empréstimo em 4 (quatro) laudas - Anexo). Por fim, sustenta que também, com relação ao bloqueio do cheque, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais),por força da medida liminar deferida, uma vez que, após seu afastamento da instituição autora, vivenciando um quadro depressivo intenso e incontrolável, o co-réu Waldir, sem condições financeiras para a manutenção de seu lar, então desfeito pela separação judicial, rescindiu contrato de apólice securitária junto à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (matrícula 0326760) resgatando a importância no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Como se vê, também não é fruto de enriquecimento ilícito.Pois bem, nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade Civil e Disciplinar nº 7822.2005.A.000070, instaurado por meio da Portaria nº 041/05, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 20/39), foram apurados os seguintes fatos:4. FATOS4.1 A suspeita da existência de movimentações irregulares foi aventada pela Ag. Sé/SP no momento em que recebeu uma contestação de débito autorizado no valor de R\$12.124,59 na conta 0235.013.600001828-8 no movimento de 11 FEV 05, conforme fls. 34 a 59.4.1.1 A contestação formalizada pelo Sr. Carlos Alberto Soares Jordão e Fernando Soares Jordão, beneficiários legais de Elsie Jordão falecida em 04 NOV 1977.4.1.2 A pesquisa efetuada junto aos documentos arquivados na Agência, demonstrou:. que não há aviso de débito no arquivo;. através da fita de auditoria que a contra partida ocorreu em suprimento de numerário, caracterizando atipicidade na movimentação;. a existência de duas outras contas, 0235.013.60001624-2 no valor de R\$16.444,30, com as mesmas características de movimentação, totalizando R\$29.933,48;. que não existe no movimento a TV - Transferência de Valores, contrapartidas das movimentações acima;. desbloqueio das contas objeto das movimentações irregulares, com matrícula própria.4.1.3 Os valores debitados (R\$42.058,07) tiveram com contrapartida uma TV - Transferência de Valores a crédito e as operações foram realizadas em um terminal de caixa sob responsabilidade de um prestador de serviços.4.1.3.1 Ato contínuo era realizado em outro terminal de prestador distinto uma TV a débito e a retirada era feita em espécie pelo empregado arrolado sob alegação de que existia reserva de numerário para empresas clientes da Agência, informação não confirmada pela Unidade por meio do PA RERET Sé/SP, fls. 28 a 30.4.1.4 O empregado arrolado tomou conhecimento da contestação retro citada em 23 FEV 05.4.1.5 O envolvimento da empresa terceirizada foi posteriormente descaracterizado.4.1.6 No movimento do dia 24 FEV 05 a conta em questão recebeu dois depósitos em dinheiro feitos nos PV 0268 -

Santana/SP e 0273 - Vila Maria/SP totalizando R\$12.125,00, importância que caracteriza a regularização do débito efetuado.4.1.6.1 Analisando a fita de CFTV esta comissão identificou que os depósitos foram feitos pela mesma pessoa, com intervalo de aproximadamente 20 minutos e em Unidades próximas, fls. 171e 174.4.2 O Sr. Waldir de Paula Torres compareceu pela última vez na RETPV no dia 24 FEV 05, nervoso e alegando problemas de saúde em família.4.2.1 O empregado não mais retornou ao trabalho ocasionando a instauração de processo rescisório por abandono de emprego, ora em andamento.4.3 A GIRET/SP, através de pesquisas efetuadas pela RERET Sé/SP e RETPV Ag. Sé/SP, constatou a extensão da ocorrência e instaurou no dia 08 MAR 05, Grupo de Trabalho com o objetivo de quantificar os valores envolvidos.4.4 A Comissão, partindo do trabalho inicial do GT GIRET/SP, deu prosseguimento à investigação.4.4.1 A ausência de provas documentais no arquivo, grande período envolvido e Agência com grande movimentação dificultaram a apuração dos fatos.4.4.1.1 Foram caracterizadas como irregulares as movimentações: com avisos de debito somente com a assinatura do empregado Waldir de Paula Torres mencionando uma solicitação judicial inexistente, em que a contra partida foi TV ou cheque administrativo, com posterior retirada do valor em espécie; com avisos de débito não localizados em que a contra partida no CONSTAG foi a conta do cheque administrativo ou TV, com posterior retirada em espécie.4.4.1.1.1 Todas as transações caracterizadas foram realizadas em terminal financeiro de RETPV, operados por prestadores de serviços subordinados ao empregado Waldir de Paula Torres.4.4.1.2 Foram caracterizadas como irregulares as movimentações: que foram realizadas em terminais financeiros da Agência; realizadas com avisos de débito localizados com assinatura de empregado do PV; em que os avisos de débito não foram localizados mas que no CONSTAG apresentam contra partida que descaracteriza a retirada em espécie; com avisos de débito com assinatura do empregado Waldir de Paula Torres que registra exercício de suas atividades rotineiras.(...)7

PROVAS7.1 A movimentação em contas de clientes realizadas pelo empregado Waldir de Paula Torres de forma não regulamentar ficou comprovada pelos seguintes documentos:7.1.1 Avisos de Débito localizados no arquivo da Unidade assinados pelo arrolado e que no seu histórico referem-se a solicitações por Alvará inexistentes no arquivo da Agência:(...)7.1.2 Segundas vias de Avisos de Débito assinados somente pelo empregado arrolado utilizados em movimentações irregulares:(...)7.1.3 Transferência de Valores assinadas somente pelo arrolado e utilizadas para finalizar a retirada do numerário unto aos prestadores da Empresa Terceirizada, assinadas pelo empregado em questão:(...)7.1.4 Único Cheque Administrativo localizado e assinado somente pelo empregado e utilizado em movimentações irregulares.(...)7.1.5 Estornos de transações irregulares:(...)7.1.6 Relatórios que registram a regularização cadastral de contas e CPF posteriormente utilizadas nas movimentações irregulares, cujos dados eram inexistentes ou incorretos realizados por meio da matrícula do empregado Waldir de Paula Torres, fls.294 a296 e 2808 a2814.7.1.7 Depoimentos de prestadores de serviço que confirma a existência da prática da retirada de numerário realizada pelo empregado Waldir, conforme fls.244 a 247 e 252 a 253, sob alegação da existência de reserva de numerário.7.1.8 O Laudo Pericial 0394/2005 às fls. 2790 a 2792 confirmam a autoria das assinaturas nos documentos utilizados nas movimentações realizadas pelo empregado Waldir como sendo de seu próprio punho.7.1.9 Aviso de Crédito para a conta do cheque administrativo, assinado unicamente pelo empregado em questão e utilizado em movimentação irregular:(...)7.1.10 Fitas de auditoria com movimentações de débito em conta de cliente e contra partida em TV, sem autorização localizada na Unidade, autenticadas em terminal de Retaguarda, sob gestão do empregado Waldir de Paula Torres:(...)8

CONCLUSÕES8.1 Pelos fatos apresentados concluímos que o empregado Waldir de Paula Torres efetuou 323 movimentações consideradas irregulares em 266 contas, na faixa 60.000.000, no período de 25 SET 02 a 16 FEV 05, totalizando o valor de R\$3.913.454,58.8.1.1 A conta 0235.013.600001828-8 foi recomposta por dois depósitos efetuados, conforme relatado no item 4.1.6.8.1.2 A conta 0235.013.600001459-2 recebeu crédito no valor de R\$4.450,09 na mesma data do débito irregular.8.1.3 O valor do prejuízo a ser ressarcido para a CAIXA é de R\$3.896.879,49.8.2 O empregado Waldir de Paula Torres adotou dos modus operandi distintos:8.2.1 Para o período de 25 SET 02 até 11 NOV 03: preenchia aviso de débito, de próprio punho, com CL 83-3 ou 58-2, para contas pré-selecionadas, tendo com critério: idade do titular avançada; endereço cadastrado irregular, costumeiramente o da própria Unidade; conta sem movimentação espontânea pelo cliente; faixa entre 60.000.000 a 69.000.000, oriundas do Plano Collor, com movimentação costumeiramente esporádica; o valor nunca ultrapassava o limite de autenticação autorizada para o prestador de serviço sem, portanto, requerer autorização da chefia para finalização; utilizava sempre terminais financeiros distintos, sempre da RETPV e de prestadores de serviços; a contra partida do débito era a conta do cheque administrativo; efetuava pagamento em espécie de tarifa e pré depósito com objetivo de não vincular sua matrícula em autorizações; emissão de cheque administrativo com apenas sua assinatura, nominativo ao titular da conta debitada; autenticação do cheque administrativo: sempre em terminal de RETPV por prestadores de serviço distintos;° sem endosso ou qualquer anotação ou justificativa; contra partida em TV - Transferência de Valores - Crédito - Suprimento; emissão de TV - Débito - Recolhimento em valores não coincidentes com as de crédito e trocava por dinheiro com o preparador de numerário do Módulo I, alegando reserva de numerário para clientes empresariais, com costumeira movimentação em espécie na Unidade; adotava procedimento sistemáticos de eliminação de provas do arquivo: avisos de débitos e créditos; fitas de auditoria; transferências de valor; cheque administrativo; manuseava pessoalmente o CFTV - Circuito Fechado de Televisão, ao qual eliminava as gravações das datas que ocorreram

movimentações irregulares.8.2.1.1 A análise das gravações do sistema CFTV restringiram-se ao mês de FEV/05 visto que o prazo de arquivo das fitas gravadas nesta Agência é de 30 dias, não existindo, portanto, datas anteriores para análise.8.2.2 Para o período de 18 NOV 03 a 16 FEV 05 não mais utilizou a conta do cheque administrativo como passagem do valor, mantendo o mesmo procedimento nas Transferências de Valores para retirada do numerário junto aos prestadores.(grifos nossos)Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 4143/4172): Muito embora tenha negado a prática dos autos fraudulentos, como vimos, a apuração administrativa feita pela CEF reuniu diversos elementos que indicam ser o réu autor das irregularidades detectadas.Na fase judicial esses elementos foram confirmados e reforçados. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Ataíde Yassuto Komatsu é muito esclarecedor. Confira-se:Waldir trabalhava em uma unidade da CEF que estava sob minha supervisão geral. Eu não participei da verificação feita na agência após as contestações feitas pelos clientes, apenas coordenava. A investigação teve início com a denúncia da gerência da agência, a partir do relato de dos herdeiros de uma senhora, alegando que alguém teria feito uma movimentação sem autorização na conta desta após o seu falecimento, Sandra, gerente de Waldir, foi quem me comunicou o ocorrido. Foi feito um levantamento onde se constatou que aquela movimentação teria ocorrido na unidade na qual Waldir iniciava e, a partir disso, foi feita uma investigação a fundo que resultou nesta apuração. Foi possível determina que foi Waldir quem fez essa movimentação. A movimentação da poupança pode se dar através do aviso de débito, cartão magnético ou alvará judicial. Todo o relacionamento com o cliente se dá pela agência e nunca pela retaguarda. Na apuração realizada a contrapartida alegada era a de que a movimentação teria se dado por alvará judicial, mas esta contrapartida não foi localizada. Quando perguntado aos prestadores de serviço terceirizados quem teria feito aquele pedido, todos eles alegaram que aquele pedido de pagamento de ordem de débito teria partido de Waldir. A partir do momento da primeira denúncia, quando no dia seguinte Waldir alegou ter problemas de saúde na família e não mais voltou a trabalhar, fizemos um levantamento completo, através de dados magnéticos e de documentação, chegamos a um valor e notificamos a Polícia Federal e a auditoria, para realização do processo de apuração. O montante de R\$3.834.074,00 reais é referente a operações realizadas na retaguarda sem as devidas documentações de comprovação. Houve uma época em que, para evitar problemas com contas abandonadas, o Banco Central pediu o recadastramento de todas as contas. Algumas contas não foram recadastradas, caracterizando que o titular não havia sido encontrado e Waldir sabia disso. Essas contas tinham um código específico e Waldir sabia. Como se tratava de contas que não eram movimentadas dava para se deduzir que o titular já não movimentava, não tinha interesse ou já havia falecido. Waldir tinha facilidade em movimentar sem que ninguém percebesse. Esta verificação abrangeu o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2005. Waldir entrou na agência em julho e a primeira ocorrência, a ele atribuída pelo modus operandi, foi em 24 de setembro de 2002, ou seja, dois meses depois de sua entrada. Waldir autenticava a operação junto à equipe terceirizada e, para não chamar a atenção dava o aviso de débito para uma pessoa e fazia o saque com outra. A forma com essa empresa terceirizada trabalhava era colocando uma pessoa para cuidar do numerário e os outros cuidando da autenticação. Boa parte dos documentos, avisos de débitos e cheques administrativos Waldir tentou destruir, além de manipular o CEFTV nos dias em que fazia as operações, destruir boa parte das fitas dos operadores que autenticavam. Alguns documentos ficaram preservados, documentos que ele preencheu e que comprovam este modus operandi. Alguns cheques administrativos que Waldir preencheu, mesmo sem ter autonomia, estão preservados. Waldir veio para a Agência Sé, transferido da Agência Anhagabaú, onde exercia a mesma função. Notificamos a matriz da CEF sobre as falhas existentes e foram adotados procedimentos para evitar saques nestes tipos de conta. Eu não sei precisar quais foram estas medidas. A senha Waldir 1 era a regular e a outra, Waldir 2, era de um empregado do Rio de Janeiro. A utilização desta segunda senha não tem muita relação com a ocorrência, foi um outro ato indevido cometido por Waldir. No dia em que deixou ou trabalho, Waldir alegou para sua equipe de tesoureiros que seu pai não estava bem de saúde e que teria que sair urgentemente. Waldir não voltou após aquele dia. Sandra, gerente de Waldir, tentou entrar em contato com ele e pedimos para que a segurança da Caixa fosse até a casa dele, vez que, naquela época, havia muitos problemas de sequestro, mas não conseguiram localizá-lo. Mesmo depois, durante a apuração, os Correios, na notificação de chamada para depoimento, não conseguiu localizá-lo em sua residência. Waldir compareceu junto à equipe de auditoria solicitando cópias do processo, mas não procedeu com sua defesa ou com recurso. Não participei da apuração, li o relatório do grupo de trabalho formado pela minha equipe e por uma equipe de apuração da Caixa, que era liderada por um auditor da Caixa. Não cheguei a presenciar nenhum deslize por parte de Waldir, antes da apuração ele era tido como um funcionário exemplar. Existem avisos de débitos, assinados por Waldir, cujos alvarás indicados não fazem nexos com os alvarás legítimos arquivados. Eu não disse que os alvarás eram falsos, mas sim, que os alvarás indicados não faziam nexos com os alvarás arquivados. O que eu sei é através do relatório foi feito por vários membros, inclusive um auditor. Eu não sei informar quem era o chefe dos estagiários da retaguarda, mas não era o Waldir, havia um preposto. Eu não tive conhecimento de que a mulher de Waldir o colocou para fora de casa à época dos fatos. Eu vi cópias dos alvarás, anexados ao processo, assinados por Waldir. Eu tenho certeza, pois, a equipe técnica de segurança da CEF, de Brasília, atestou com sendo o padrão gráfico de

Waldir. Ninguém poderia usar a senha de Waldir. Eu não tenho conhecimento do fato de Waldir ter emprestado sua senha. Por outro lado, o depoimento da testemunha Rodrigo Sudário da Silva (fls. 579), desmente a alegação do réu de que não efetuariam reservas semanais de numerário - fato relevante no modo pelo qual a fraude se operou - ao mesmo tempo em que confirma a justificativa que costumeiramente era apresentada aos terceirizados para que o procedimento - reserva de numerário - fosse realizado, qual seja, tratar-se-ia de reserva feita a pedido de sindicatos, justificativa essa que não era questionada por aqueles que estavam subordinados ao réu: (...) Como dito, o acusado nega a autoria do delito. E com argumento principal de sua linha de defesa, ressalta que o laudo grafotécnico realizado pela Polícia Federal concluiu que as convergências de padrões gráficos presentes nos documentos de fls. 206/217 e os padrões do réu não são suficientes para afirmar que as assinaturas partiram dele (fls. 336/339). Realmente, o laudo pericial grafoscópico nº 2767/07, juntado às fls. 336/339, concluiu pela impossibilidade de afirmar que as rubricas constantes nos documentos de fls. 206/217 tenham sido produzidas pelo acusado, dado que os peritos não encontraram elementos gráficos convergentes suficientes para afirmar que tais lançamentos partiram do punho escriturador do fornecedor do material padrão, haja vista que os lançamentos gráficos à guisa de assinatura questionados possuem pouca expressividade gráfica, sendo formado apenas por traços, sem definição de letras, o que facilita sua reprodução através de um punho treinado e dificulta o reconhecimento de características individuais de escrita no exame de confronto. Contudo, esse laudo pericial tem duas leituras, pois embora conclua que não pode afirmar que o réu seja a pessoa que lançou as rubricas nos documentos de fls. 206/217, também não afirma que não tenha sido o acusado a pessoa que rubricou os referidos documentos. Certamente que se esse fosse o único elemento de prova a indicar a autoria do delito por parte do réu, a absolvição seria a solução que se imporia. Contudo, a realidade é outra, pois há outros elementos de prova que permitem reconhecer a responsabilidade do acusado. O Laudo Pericial nº 0394/2005, produzido na via administrativa pela CEF, com o já ressaltado, indica a autoria do réu no preenchimento de documentos de transferência de valores irregulares e indícios de autoria no preenchimento de avisos de débitos. Embora seja uma prova técnica produzida pela CEF, fora do crivo do contraditório, portanto, consubstancia-se num elemento importante no conjunto probatório, particularmente porque os peritos bancários têm grande experiência no exame desse tipo de material gráfico. Mas como dito, não se está chegando a essa conclusão apenas em razão da perícia elaborada pela CEF, o que permite essa linha de raciocínio são todas as provas produzidas na via administrativa, a que devem ser somadas as provas produzidas na fase judicial. E aqui ganha também grande importância outro fator indiciário que justificou o recebimento da denúncia e que foi reforçado com a oitiva da testemunha João Carlos Caielli (fls. 576). O MPF trouxe como elemento indiciário da autoria do acusado o fato dele ter adquirido um imóvel no valor de R\$320.000,00, pagando em espécie. O acusado, que admite a aquisição do imóvel, alegou em sua defesa que a origem dos recursos empregados nessa compra seria um empréstimo que lhe teria sido feito por João Carlos Caielli, que sendo dono de imobiliária, venderia uma outra casa do acusado pelo valor de R\$400.000,00, permitindo que o empréstimo fosse quitado. Contudo, ao ser ouvido em juízo, João Carlos Caielli desmentiu o acusado, esclarecendo que o valor de compra foi pago em espécie e que o contato de empréstimo que teriam celebrado seria apenas formal e teve por finalidade justificar contabilmente a origem dos recursos no Imposto de Renda dos filhos do acusado réu, a quem foi transferida a sua propriedade do imóvel, ficando o réu e sua esposa como usufrutuário do bem (fls. 256/268). Confira-se: Eu conheci Waldir no ano de 2004. Waldir comprou uma casa através de minha imobiliária. O valor pago pela casa foi de R\$320.000,00 reais, em dinheiro. Não me foi informada a origem do dinheiro, nem o porquê de ele estar com tanto dinheiro nas mãos. A casa foi passada no nome de seus quatro filhos, até então menores. Em abril de 2005 Waldir entrou em contato comigo perguntando se eu conhecia alguém que fazia imposto de renda. Indiquei-lhe meu irmão, que é contador. A compra da casa ocorreu entre os meses de maio e junho de 2004. Quando meu irmão foi fazer a declaração de Waldir viu que ele não declarava a receita da esposa e o que sobrava da dele. Segundo o que Waldir disse a meu irmão, este valor de R\$320.000,00 seria oriundo desta receita não declarada. Waldir não me pediu dinheiro emprestado. Como havia a necessidade de fechar o imposto de renda de Waldir e não havia origem, então, transferei do meu caixa para os filhos dele, R\$80.000,00 para cada um, e depois faríamos a reversão. Waldir me procurou no ano seguinte à compra da casa porque não sabia lançar no imposto de renda a casa. É muito comum a pessoa ganhar, guardar e não declarar. O que eu fiz foi indicar uma saída técnica para livrar os filhos dele. Eu sugeri que ele procurasse todas as pessoas às quais sua esposa prestou serviço e verificasse a possibilidade de emissão de nota fiscal com ano de 2005. Eu não sei se fizeram isso. O empréstimo que foi feito era contábil. Saiu dinheiro do meu imposto de renda, R\$80.000,00 para cada filho. Isso ficou configurado conforme o imposto de renda. Eu não comprei uma casa de Waldir Torres. Não houve compromisso de compra e venda da casa de Waldir comigo, o que houve foi que, para justificar o empréstimo dos filhos, Waldir me pediu para que fizesse um documento no qual eu emprestava o dinheiro aos filhos, com ele dando em garantia seu imóvel. No ano de 2000 eu vendi minha casa para Sergio Reis. A origem do meu caixa foi a venda desta casa para Sergio Reis. A única coisa que eu fiz foi transferir de meu caixa para cada um dos filhos dele. O empréstimo que eu fiz foi para os filhos. Reconheço a assinatura no documento de fls. 256/261 como sendo minha. Fiquei sabendo, posteriormente, que Waldir trabalhava na CEF, mas não sei em que período. É comum efetuarem pagamentos em dinheiro de valores com R\$320.000,00 ou mais. Eu não sei quais os tipos de cédulas utilizadas no pagamento. Como foi pagamento

em dinheiro, comprador e vendedor se encontraram no banco e lá, como o cartorário esperando para fazer a escritura, efetuaram o negócio. Foi uma operação contábil, o dinheiro não foi, efetivamente, passado para os filhos de Waldir. Colaborei em Waldir por razões estritamente pessoais. O acusado alegou em seu depoimento que a versão apresentada por João Carlos Caielli seria justificada no fato dele não ter conseguido pagar o valor do empréstimo e que, por esse motivo, João teria prometido complicar a vida dele. Ocorre que a alegação do acusado não encontra qualquer base fática, resumindo-se na ideia de que João Caielli teria criado toda essa história de que o empréstimo teria sido simulado para dar origem contábeis ao montante empregado na compra da casa, com forma de vingança. Já os fatos apresentados por João Carlos Caielli encontram, ao menos, indícios de materialidade que lhe conferem maior plausibilidade. Explico. A alegação da testemunha João Carlos Caielli encontra respaldo documental, dado que se vê em sua declaração de ajuste anual simplificada exercício 2005, ano-base 2004, que foram contabilizados como direitos os créditos relativos aos quatro (4) empréstimos de R\$80.000,00 reais que foram feitos aos filhos do acusado (fls. 442), sendo que na declaração de ajuste do ano seguinte, exercício 2006, ano-base 2005, estes valores foram devidamente baixados (fls. 447). Ora, se a alegação do acusado fosse verdadeira, ou seja, se esse empréstimo realmente tivesse ocorrido e não tivesse sido pago na data estipulada, e por isso João Caielli apenas estivesse querendo dele se vingar, não faria qualquer sentido que o credor efetuasse a baixa desses valores em sua declaração anual de ajuste, com o fez em declaração apresentada em 22/04/2006 (fls. 445/449). Outro fato que confere verossimilhança à versão apresentada pela testemunha e retira a plausibilidade do quanto sustentada pelo réu em seu depoimento, é que o contrato do empréstimo que teria celebrado, conquanto tivesse sido supostamente firmado em 15 de junho de 2004, com vencimento em 15 de junho de 2005, só foi submetido ao reconhecimento de firma em 12 de julho de 2005 (fls. 231/233) ou seja, depois de vencido e, curiosamente, depois da fraude na Caixa Econômica Federal ter sido detectada. Além desses fatores, há ainda outros pontos que reforçam a tese da acusação quanto à responsabilidade do réu pelos fatos que lhe são imputados. Na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontradas na casa do acusado, jogadas em uma cesta de lixo, cem cédulas de R\$50,00, num montante de R\$5.000,00 (cinco mil) reais (fls. 202). Muito embora a testemunha Severino Queiroz da Silva (fls. 580) tenha confirmado o fato de haver emprestado ao réu o montante de R\$5.000,00 no ano de 2005, é forçoso reconhecer que soa tudo muito estranho, pois se o valor estaria destinado, como alegado, para o pagamento da escola de seus filhos, a questão que se coloca é porque esse montante, em espécie, ainda estaria na casa do acusado no começo de 2006, dado que apreensão dos valores ocorreu em 03/01/2006. Mais ainda incoerente é a história que se apresenta com pano de fundo de tudo isso: o réu passava por dificuldades financeiras, a ponto de precisar tomar dinheiro emprestado de parentes. Porém, resolveu adquirir um imóvel, no valor de R\$320.000,00, pagando em espécie, valor que teria conseguido por meio de um empréstimo do corretor de imóveis responsável pela venda - fato que o corretor nega e demonstra em sua declaração de imposto de renda o porquê de fazer de fazer isso - e que seria pago com a venda de uma casa, no valor de R\$400.000,00 a qual, porém, estava financiada pela Caixa Econômica Federal, financiamento esse que, de acordo com a ex-esposa do acusado, Silvia Regina Laurindo Torres, em depoimento prestado na Polícia Federal em 23/09/2008 teria sido quitado recentemente (fls. 369/371). Aliás, outra coisa que chama atenção no depoimento da ex-esposa do acusado, exatamente porque vai de encontro à justificativa apresentada para a posse de 5 mil reais em espécie, é a afirmação que fez que seus filhos sempre estudaram em escola pública (fls. 369). Finalmente, embora o comportamento adotado pelo acusado quando da descoberta da fraude, de simplesmente abandonar o emprego e não se defender da imputação que se lhe fazia, não pudesse ser elevado, se quando analisado isoladamente, à condição de elemento indiciário de sua responsabilidade pelos fatos apurados, salta aos olhos que, ao ser analisado à luz de todos os demais elementos de prova que foram reunidos na fase policial e judicial, revela ser mais compatível com a atitude de um culpado que procurou fugir das consequências dos fatos ilícitos detectados do que seria o comportamento esperado de um inocente que se visse injustamente acusado. Por conseguinte, entendo que estão comprovadas a materialidade do delito e a sua autoria, razão pela qual reconheço a responsabilidade do acusado pelas fraudes praticadas e que se subsumem à hipótese normativa do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, dado que, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo-a em erro, ao movimentar de forma fraudulenta contas abertas naquela instituição bancária. (grifos nossos) Já em relação ao depósito de R\$ 40.000,00, a alegação de que o dinheiro proveio de rescisão de contrato securitário mantido com a FUNCEF também não está satisfatoriamente provada pelo documento de fls. 906/909 dos autos, haja vista a não coincidência entre o valor bloqueado e aquele constante do extrato de fl. 906. Cumpre ainda ressaltar que pesa contra o corréu o fato de ter abandonado o trabalho bem na época em que a suposta fraude foi descoberta pela Caixa Econômica Federal. A justificativa utilizada - a de que o casamento e a vida familiar estavam abalados - não abona sua defesa, visto que foge do comum um empregado com função de supervisão, com longo tempo de serviço na empresa, abrir mão de seguir trabalhando sem ao menos comunicar algum superior hierárquico sobre a decisão tomada, dando causa a uma despedida motivada. Portanto, todos os fatos apurados, bem como da documentação e depoimentos testemunhais constantes dos autos, ficou comprovado que o réu WALDIR DE PAULA TORRES praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente

público); no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de empresa pública federal); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo de empresa pública federal); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Quanto à corré SILVIA REGINA LAURINDO, alega a demandada em sua contestação de fls. 916/922 que jamais recebeu para si qualquer benefício de ato ilícito praticado pelo co-réu Waldir. Nem tampouco colaborou neste sentido. (...) Na verdade, o casal não tinha um relacionamento saudável, já há muito tempo, sendo que a separação já era um fato consumado. Existia sim, uma crise financeira causada pela péssima administração de Waldir. Chegou até a fazer empréstimos, prometendo que iria colocar a casa em ordem. Porém não passou de promessas e a crise aumentou ainda mais tornando a vida conjugal insuportável. Ademais a vida afetiva não existia há muito tempo, pois Waldir só aparecia em casa tarde da noite, faltava no serviço, não se esforçava para melhorar a vida da família, enfim um péssimo pai de família. (...) Inclusive, pelas dificuldades financeiras enfrentadas por Waldir, o mesmo foi obrigado a vender parte do nosso patrimônio, tentando colocar as coisas em ordem, com foi o caso do imóvel localizado na Rua Cajuru, nº 328, na Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo, conforme consta da Escritura de Venda e Compra, lavrada no 3º Tabelião de Notas de São Paulo, sob o nº 4.9257, livro 2161 às fls. 305. Embora a corré Silvia Regina Laurindo negue ter auferido qualquer vantagem, depõe contra si o fato de ter subscrito o instrumento de contrato de mútuo de fls. 490/492, que, conforme depoimento de João Carlos Caielli prestando no âmbito da ação penal e acima transcrito, foi confeccionado para encobrir a origem dos valores gastos na aquisição dos imóveis relacionados na petição inicial. Além disso, ela é cotitular da conta da qual foi emitido o cheque de R\$ 40.000,00 (fls. 102 da cautelar). Ademais, deve ser levado em consideração que, via de regra, ambos os titulares da conta conjunta têm (ou dispõem de meios para ter) conhecimento dos valores que entram e saem dela. Assim, é possível afirmar que ela foi, no mínimo, conivente. Além disso, o imóvel localizado no lote 7 da quadra 35 da Vila Suarão, em Itanhaém - SP, matrícula 141.841, (fls. 488/489) foi adquirido por ela e pelo corréu Waldir de Paula Torres, conjuntamente, em 10/03/2003, data compreendida no período sobre o qual recaem as suspeitas de fraude (de 16/01/2003 a 16/02/2005), e não há prova nos autos da origem do dinheiro usado para pagamento do bem (R\$ 48.000,00). Esse último fato, portanto, demonstra que a corré Silvia Regina Laurindo se beneficiou do dinheiro desviado da Caixa Econômica Federal. Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré SILVIA REGINA LAURINDO praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de empresa pública federal) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente aos corréus ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, estes, além de reiterar todos os argumentos contidos na peça defensiva do corréu WALDIR, sustentam na contestação de fls. 858/882 que no mês de junho do ano de 2.004, o co-réu Waldir e sua família, decidiram empreender todos os esforços, no sentido de adquirir um novo imóvel. Com isso foi necessário fazer um empréstimo em dinheiro, com o Sr. JOÃO CARLOS CAIELLI, no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), oferecendo como garantia o imóvel na Rua Cornélio Serafim, nº 323, no Jardim Tremembé, São Paulo (Instrumento Particular de Empréstimo em 4 (quatro) laudas - ANEXO). Destarte, com já noticiado, havia uma crise envolvendo a estrutura familiar de Waldir, por isso, houve por bem, responsabilizar igualmente os filhos menores no referido empréstimo, para evitar maiores transtornos numa possível separação judicial do casal. Portanto nada existiu de ilícito na aquisição dos imóveis relacionados pela Autora. Denota-se, assim, que os demais corréus, filhos de Waldir de Paula Torres e Silvia Regina Laurindo, também não se dedicaram a alegar e a demonstrar a origem dos recursos que lhes permitiram adquirir os imóveis descritos nas matrículas de fls. 388/393 e 394/399. Cumpre consignar que, na data das aquisições (as escrituras dos dois imóveis datam de 15/06/2004), Aluizio de Paula Torres Neto, Bruno de Paula Torres, André de Paula Torres e Alexandre de Paula Torres possuíam, respectivamente, 16, 15, 13 e 11 anos de idade. Eles não provaram, até agora, como conseguiram R\$ 213.333,34 para pagar os dois imóveis que adquiriram em condomínio, haja vista que a alegação de empréstimo tomado de João Carlos Caielli foi desmentida por este em juízo, conforme depoimento prestado no âmbito da ação penal promovida em face do corréu Waldir e acima transcrito. Ademais, insta frisar que os últimos três corréus sequer dispunham de idade mínima para trabalhar (e Bruno só tinha idade para ser aprendiz), sendo certo que, pelos fatos narrados nas contestações dos pais, a família não gozava de boas condições financeiras, o que excluiria a possibilidade de os filhos disporem de patrimônio próprio oriundo de outras fontes, como o recebimento de uma herança, por exemplo. Assim, denota-se que parte dos valores

desviados tenha sido utilizada para adquirir imóveis em nome dos filhos, a fim de afastar desconfianças sobre exagerado e repentino aumento de patrimônio do corréu Waldir de Paula Torres. No caso específico dos filhos, o fato de serem meros beneficiários do suposto enriquecimento sem causa do pai não permitiria, por si só, a caracterização do cometimento do ato acoimado de ímprobo. Ocorre que, apesar de não se poder imputar-lhes dolo ou culpa à época da transferência dos imóveis (pois eram menores), é certo que, ao defenderem nesta demanda os atos supostamente perpetrados pelo pai, não só ratificaram as ilicitudes eventualmente cometidas, como também defenderam a correção dos negócios que culminaram na aquisição dos imóveis apontados na inicial. Destarte, configurados os atos de improbidade do corréu Waldir de Paula Torres, os filhos manifestaram dolo posterior, demonstrando ciência inequívoca dos benefícios irregularmente auferidos por meio do pai, cujas condutas estariam tentando acobertar em benefício próprio. Assim, é possível vislumbrar a existência do elemento subjetivo, que vem sendo exigido pela jurisprudência nas ações de improbidade administrativa fundamentadas no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que os réus ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES praticaram a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de empresa pública federal) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos saques indevidos realizados por meios fraudulentos, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, o pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda da função pública e dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I a III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a ressarcirem a totalidade dos saques indevidos realizados por meios fraudulentos no importe de R\$3.896.879,49 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 26/07/2005, à perda dos bens e valores incorporados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos em

relação aos co-réus Silvia Regina Laurindo, Aluizio de Paula Torres Neto, Bruno de Paula Torres, André de Paula Torres e Alexandre de Paula Torres e pelo prazo de 10 (dez) anos em relação ao co-réu Waldir de Paula Torres, acrescido da perda da função pública. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a necessidade de se adotarem medidas assecuratórias de proteção ao patrimônio público, que devem estar amparadas por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a determinação de restituição de valores e perda de bens se estes forem alienados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o sequestro dos bens imóveis descritos à fl. 13, a saber: um terreno de 55,75 metros quadrados, Chácara Santa Alenxadrina - matrícula 145.459, 15ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; prédio e respectivo terreno situado no bairro Tremembé - matrícula 144.810 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; um terreno de 220m no Município de Itanhém, matrícula nº 141.841, Registro de Imóveis de Itanhém e um Terreno de 300m situado no Jardim Tremembé, matrícula 44.342 - 15º Cartório de Registro de Imóveis, bem como a indisponibilidade de referidos bens e o bloqueio de eventuais aplicações financeiras em nome dos corréus, bem assim de valores depositados em conta corrente/poupança etc., limitados ao valor apurado nestes autos, até decisão final. Ficam mantidas as decisões de fls. 108 e 123/127. Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios pelos réus em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação de improbidade administrativa de nº. 0016191-61.2005.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa, em face de WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, objetivando a condenação dos réus à recomposição do patrimônio público lesado, no montante de R\$3.896.876,49 (três milhões oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), a perda dos bens acrescidos de maneira ilícita ao patrimônio dos réus, acrescidos de juros e correção monetária; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade, correspondente a duas vezes o valor do dano material, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e, quanto ao corréu Waldir de Paula Torres, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Alega a autora, sem síntese, que o corréu WALDIR DE PAULA TORRES era empregado da CEF e exercia a função de supervisor de ponto de retaguarda de agência bancária, trabalhando em setor responsável pela efetivação de todas as operações de crédito e débito da agência. Dentre suas atribuições, destacavam-se as seguintes: supervisionar a administração do cofre ou casa forte, podendo efetuar suprimento de numerário aos caixas executivos e cash dispenser; movimentar e controlar numerário, títulos e valores. Enarra que o corréu WALDIR arquitetou um plano para desviar numerários de contas de clientes. Segundo a autora, o esquema montado pelo co-réu Sr. Waldir, segundo constatou no relatório conclusivo de investigação, consistia em assinar autorizações de débito, escolhendo para tanto certas contas que obedeciam alguns critérios: idade do titular avançada; endereço cadastrado irregular; conta sem movimentação espontânea pelo cliente; Contas que tinha como numeração 60000000 a 69999999, estas oriundas do plano Collor. Prossegue a autora expondo que o esquema funcionava assim: Escolhida a conta a ser debitada, o co-réu emitia uma autorização de débito (assinada unicamente por ele), tendo por fundamento a existência de supostos Alvarás Judiciais provenientes das Varas de Família e Sucessões. Feito o débito, o supervisor Waldir emitia cheque administrativo (assinado unicamente por ele) no valor do débito autorizado tendo como favorecido o cliente da conta debitada. Com o cheque em mãos encaminhava-se até a Tesouraria e lá retirava o valor do cheque e mais uma certa, tudo em dinheiro. Esta quantia a mais era justificada como reserva de numerário para o posto da Retaguarda, para clientes que apresentavam costumeira movimentação financeira em dinheiro na unidade. (...) Algumas das contas escolhidas estavam bloqueadas, pois o CPF do titular estava irregular. A decisão de bloqueio destas contas foi dada através de comunicação interna da empresa pública no ano de 2004 (doc. 4). Nestes casos, o sr. Waldir com o objetivo de regularizar as contas procedia a inserção de CPF de terceiros, tudo para o desbloqueio das contas poupança. Finalmente, após escolhida a conta, feita a autorização de débito e eventual desbloqueio, emitia cheque

administrativo nominativo à conta do cliente debitado, sendo que neste título apenas sua assinatura era relacionada. Autenticava-se o cheque administrativo, através de terminal da RETPV efetuada por prestador terceirizado, este subordinado ao co-réu Waldir, sempre em respeito ao limite em que não era necessário a autorização da chefia para finalização da operação. Posteriormente, encaminhava-se à tesouraria da RETPV trocando o cheque administrativo por dinheiro, através de um documento denominado transferência de valores débito, e fazia sempre num valor diferentes daquele constante no cheque, alegava esta diferença, pela necessidade de ter reserva de numerário para clientes empresariais com costumeira movimentação na Unidade. Como dito acima, por ter controle de todos os documentos em virtude da função que ocupava, o co-réu procedeu a destruição da maioria da documentação utilizada nas movimentação irregulares. Apenas alguns avisos de débito, algumas transferências de valores e somente um cheque administrativo foram encontrados durante a fase de instrução (doc. 5). As demais operações restaram consignadas apenas nas fitas de auditoria dos caixas. Em todas as operações que estão consignadas apenas nas fitas de auditoria, não existe qualquer documento que comprove a operação de débito (nenhuma autorização de débito, cheque administrativo, nem alvará judicial). Relata a autora que deste modo, durante o procedimento de investigação interno ficaram caracterizadas como operações irregulares (doc. 6): Aquelas que tinham aviso de débito assinado somente pelo Sr. Waldir mencionando uma solicitação judicial (alvará) inexistente, em que a contra partida (expressão contábil, pois toda retirada deve haver correspondência de um crédito na outra ponta da tabela) foi uma transferência de valor ou um cheque administrativo, com posterior retirada em espécie; Aquelas com aviso de débito não localizados, mas que na contra partida do CONSTAG (relatório em que fica gravada toda as partidas de débito e crédito) constava conta do cheque administrativo ou uma transferência de valor, com posterior retirada em espécie. De acordo com o modus operandi, (setembro de 2002 a fevereiro de 2005) utilizado pelo empregado, não existe qualquer rastro do paradeiro dos valores desviados, visto que este sempre retirava através de dinheiro as autorizações de débito efetuadas. Menciona a demandante que O fio da meada para a descoberta das irregularidades foi a contestação de um débito autorizado pelo Sr. Waldir na conta poupança nº 0235.013.60001828-8, apresentada pelo Sr. Carlos Jordão, e feita no dia 01/03/05 de maneira formal. Acontece que de maneira oral, o Sr. Carlos fizera a reclamação no dia 23/02/2005, pois este não reconhecia um débito feito na referida conta em que tinha como titular sua mãe, já falecida. O contestante era meramente o beneficiário, e, portanto tal movimentação seria impossível (doc. 7). Quando foi aberto o procedimento administrativo formal de contestação de saque em 01/03/05, verificou-se que havia autorização de débito, porém os documentos que fundamentariam tal operação inexistiam (ALVARÁ JUDICIAL), o que indicava a ocorrência de fraude. Estranhamente, quando do início do procedimento formal e contestação de saque, foi feita a ocorrência de dois depósitos realizados nas agências Santana e Vila Maria que recompunham o prejuízo sofrido pelo contestante Sr. CARLOS, estes depósitos realizados no dia 24 de fevereiro de 2005. As fitas do CIRCUITO INTERNO DE TV destas agências, em que ocorreram os depósitos foram recuperadas, nas imagens aparece a mesma pessoa realizando os depósitos. Aduz, ainda que, diante do índico (sic) de fraude na operação efetuada na conta da mãe do Sr. CARLOS, foi elaborado parecer interno PA/RERET nº 006/05 datada de 4 de março de 2005 (doc. 8). Neste documento restou constatado que o co-réu tomou conhecimento da contestação de saque efetuada pelo Sr. Carlos no dia 23 de fevereiro e no dia 24 (mesma data dos depósitos nas agências Vila Maria e Santana, compareceu rapidamente ao local de trabalho, porém, alegando problemas familiares saiu rapidamente da unidade, sendo que nunca mais apareceu para trabalhar, ocasionando sua demissão por abandono de emprego. Pondera que, instaurado o procedimento administrativo (SP 7822.2005.A.000070), concluiu-se que foram feitas irregularmente 323 movimentações, distribuídas em 266 contas bancárias, no período de 25/09/2002 a 16/02/2005, totalizando R\$ 3.896.879,49. Aponta, ainda, que o corréu WALDIR apresenta patrimônio incompatível com a renda auferida como bancário (aproximadamente R\$ 3.000,00 líquidos por mês), tendo adquirido três dos quatro imóveis descritos à fl. 10 a partir do início das práticas fraudulentas. Para não levantar suspeitas, o corréu WALDIR transferiu a titularidade desses bens aos corréus SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, que são sua esposa e filhos respectivamente, os quais também figuram no polo passivo desta demanda, e que se beneficiaram dos desvios perpetrados pelo corréu WALDIR. Diz ainda que, além desses imóveis, o corréu WALDIR apresenta depósito em conta corrente mantida no Banco do Brasil (agência 1202-5, conta nº 32199-0) de R\$ 40.000,00. Argumenta que pelo vulto das transações e terem sido feitas após o início da prática de movimentações irregulares pelo co-réu e ainda constar como adquirentes os filhos menores do Sr. Waldir, fica evidente que estas transações imobiliárias são destituídas de fundamento, pois na própria qualificação efetuada junto ao cartório, todos os filhos são estudantes e menores de 18 aos, ou seja, sem qualquer renda A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/417. À fl. 419 foi decretado o segredo de justiça, nos termos do inciso I do artigo 155 do CPC. Intimado por edital (fls. 752 e 782/783) corréu WALDIR apresentou defesa prévia (fls. 757/780), por meio da qual aduz que, na qualidade de supervisor do setor de retaguarda, não participava da coleta e do abastecimento das máquinas de auto-atendimento, bem como não conferia o conteúdo dos malotes entregues para autenticação, pois chegavam ao seu setor lacrados. Essas incumbências eram do encarregado da empresa terceirizada que atuava na agência (Sr. Anderson). Frisa, ainda, que a conferência de ordens de débito e crédito era tarefa que já não existia à época dos

fatos, pois fora abolida há mais de dez anos. Diz que ainda existe o SIDEC, espécie de relatório de créditos e débitos, mas que, por falta de obrigatoriedade de conferência de seus dados, fica dificultada a fiscalização dos atos internos. Acrescenta que os numerários só eram movimentados pelo tesoureiro e por colaboradores terceirizados; apenas excepcionalmente, na ausência do tesoureiro, é que procedia às movimentações, porém sem ter acesso ao cofre do banco. Nas operações que efetuava, apenas entregava o dinheiro requisitado mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a saída. Afirma que, além de todos os documentos de débito e crédito serem microfilmados, o cumprimento de ofícios e alvarás judiciais era atribuição de funcionária de nome Carla, a quem o corrêu só ajudava. Em relação a essa função dela, conta que os ofícios tinham um aviso de débito e um cheque administrativo, sendo que este era entregue a um dos prestadores (Quirônio, Josimar, Wagner ou Flávio), o qual fazia o depósito e devolvia o comprovante à funcionária, que arquivava o ofício junto com a cópia da ordem de débito e o recibo de depósito. Em relação às ordens de débito, sustenta que elas eram assinadas pelos agentes responsáveis pelas contas bancárias; só assinava no lugar deles em caso de ausência. Defende que nunca fez retirada em dinheiro na tesouraria, a não ser de numerário referente à sua própria conta bancária. Por fim, assevera que os cheques administrativos, para serem sacados ou creditados em conta, deveriam estar assinados por duas pessoas (o corrêu e mais um empregado do banco), de sorte que, se algum funcionário recebeu o título somente com uma assinatura, agiu em desconformidade com as normas do banco. Devidamente notificados (fls. 695, 697, 699, 701 e 802) Os corrêus ALEXANDRE DE PAULA TORRES, ALUIZIO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES, BRUNO DE PAULA TORRES e SILVIA REGINA LAURINDO apresentaram suas defesas prévias (fls. 702/708 e 710/734) nas quais apenas reafirmam os fatos já apresentados por WALDIR DE PAULA TORRES. No caso da corrê SILVIA REGINA LAURINDO, no entanto, ela argumenta, adicionalmente, que se separou do corrêu WALDIR DE PAULA TORRES, não tendo se beneficiado com nenhum valor supostamente desviado, e que um dos imóveis relacionados pela autora foi adquirido antes do período em que ocorreram os atos a serem apurados. A autora se manifestou sobre as defesas prévias (fls. 803/807), reiterando os termos da petição inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do processo (fls. 809/810). Às fls. 812/818v. foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus. Citados (fls. 845, 847, 849, 851 e 925), os corrêus ALEXANDRE, ALUIZIO, ANDRÉ, BRUNO e WALDIR apresentaram suas contestações (858/882 e 883/905), por meio das quais reiteraram todos os argumentos articulados na defesa prévia de fls. 757/780, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação do corrêu WALDIR veio acompanhada dos documentos de fls. 906/915. Citada (fl. 843), a corrê SILVIA ofereceu sua contestação (fls. 916/922), por meio da qual sustenta que jamais recebeu para si qualquer benefício de ato ilícito praticado pelo co-réu WALDIR. Nem tampouco colaborou neste sentido, tendo postulado pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 925), a autora ofereceu sua réplica (fls. 931/937), tendo o Ministério Público Federal tomado ciência de todo o processado (fl. 940). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 942), a autora requereu a produção de prova documental e oral (fls. 943/944) tendo os co-réus ALEXANDRE, ALUIZIO, ANDRÉ, BRUNO, WALDIR e SILVIA requereram a produção de prova oral (fls. 952/957). À fl. 960 foi deferida a produção de prova documental e oral, bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 978/1083 e 1085/1087 foram acostados aos autos cópias das principais peças da Ação Penal nº 00004006-39.2005.403.6181 que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Realizada audiência, houve o depoimento pessoal do preposto da autora, bem como a oitiva de testemunhas foi declarada encerrada a fase instrutória, sendo deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fls. 1180/1192). Em atenção ao determinado à fl. 9109, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 9112/9125, 9142/9158, 9162/9168 e 9175/9184), quedando-se inerte a co-ré ISABEL CRISTINA. É o relatório. Fundamento e decido. Trata o presente caso de ação civil de improbidade administrativa em razão de atos praticados pelo empregado da Caixa Econômica Federal em São Paulo WALDIR DE PAULA TORRES, lotado na Agência Sé, exercendo a função de supervisor de ponto de retaguarda de agência bancária, o qual assinava autorizações débitos em contas bancárias de clientes, sob o fundamento da existência de alvarás judiciais para justificar os saques. Após a expedição da autorização de débito eram emitidos cheques administrativos, assinados unicamente pelo corrêu WALDIR, os quais eram trocados na tesouraria do banco por dinheiro em espécie e, posteriormente, apoderado por aquele, o que resultou em locupletamento indevido em detrimento ao patrimônio da empresa pública federal. De acordo como o apurado no procedimento administrativo (SP 7822.2005.A.000070), cujo relatório final encontra-se às fls. 20/39, concluiu-se que foram feitas irregularmente 323 movimentações, distribuídas em 266 contas bancárias, no período de 25/09/2002 a 16/02/2005, totalizando R\$ 3.896.879,49. Foi apontado, ainda, que o corrêu WALDIR apresenta patrimônio incompatível com a renda auferida como bancário (aproximadamente R\$ 3.000,00 líquidos por mês), tendo adquirido três dos quatro imóveis descritos à fl. 10 a partir do início das práticas fraudulentas. Ademais, com o fito de não levantar suspeitas, o corrêu WALDIR transferiu a titularidade desses bens aos corrêus SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, que são sua esposa e filhos respectivamente, e que se beneficiaram dos desvios perpetrados pelo corrêu WALDIR. Além desses imóveis, o corrêu WALDIR apresenta depósito em conta corrente mantida no Banco do Brasil (agência 1202-5, conta nº 32199-0) de R\$ 40.000,00. De

acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em escolher uma conta bancária que possuísse algumas das seguintes características: idade avançada do titular; ausência de movimentação espontânea pelo cliente; endereço ou CPF cadastrado irregular e contas que tinha como numeração 60000000 a 69999999, estas oriundas do plano Collor. Seleccionada a conta bancária, o corrêu WALDIR emitia uma autorização de débito, ao fundamento da existência de alvará judicial, sendo que, nas contas onde havia bloqueio por existência de irregularidade no CPF do titular, aquele inseria o número de CPF de terceiros a fim de viabilizar o desbloqueio. Ato contínuo, o mesmo demandado emitia cheque administrativo no valor do débito autorizado e procedia ao desconto do valor, acrescido de mais uma quantia, na tesouraria da agência, sob o argumento de necessidade de reserva de numerário para o posto de retaguarda. Portanto, referido empregado, munido de autorizações de débito e cheques administrativos, por ele firmada, efetuava transferências de valores nas contas de clientes da Caixa, com posterior retirada em espécie, desviando tais quantias em proveito próprio, havendo enriquecimento ilícito, bem como adquiriu patrimônio incompatível com os vencimentos de empregado público, este em nome dos corrêus SILVIA, ALUIZIO, BRUNO, ANDRÉ e ALEXANDRE, que se beneficiaram com o resultado dos atos de improbidade praticados pelo corrêu WALDIR. Assim, em face da prática da criação e prática do aludido esquema fraudulento, e o locupletamento ilícito dele decorrente, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem os incisos VII e XI do artigo 9º, os incisos I, II e XII do artigo 10 e o inciso I do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos) Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos autores. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo nº SP 7822.2005.A.000070, não obstante o caráter inquisitivo de tal procedimento, este integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é

procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio de ação criminal ajuizada em face do corréu WALDIR, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus. Inicialmente, no que concerne ao corréu WALDIR DE PAULA TORRES, alega o demandado em sua contestação de fls. 883/905 que quanto à suposta retirada de valor de cheque em dinheiro na Tesouraria, esclarece o contestante que jamais sacou dinheiro na Tesouraria, a não ser de sua própria conta-corrente no final do expediente e, normalmente, às sextas-feiras, mediante documento, fato facilmente comprovável por seu extrato bancário. Em seus depoimentos à comissão de apuração, em nenhum momento os tesoueiros mencionaram que tal fato possa ter ocorrido, pelo que se repele, com veemência, o suposto esquema de fraude que a autora quer impingir ao contestante e que embora, e estranhamente, apareça o número de sua matrícula, o contestante não é o autor desses desbloqueios, ne da inserção de CPF de terceiros nessas contas. À época, a orientação da autora era para que fossem localizadas as Fichas-Autógrafos para as contas que não possuíssem número de CPF e se nelas constasse número do CPF, o cadastro do sistema deveria ser atualizado. A Agência separou as fichas e a RETPV fez a inclusão de dados. Para as contas cujos CPFs não foram localizados, ficou a cargo da Agência entrar em contato com os clientes solicitando sua presença para regularização, o que não aconteceu, lamentavelmente. Sustenta, ainda que por várias vezes, o contestante repassou suas senhas para colegas de trabalho, até para agilização dos serviços, principalmente para efetuar a abertura da Agência e estorno de transações, para o que era necessário senha privilegiada. (...) O contestante jamais assinou cheques sozinho e se, à época, algum cheque foi sacado com uma única assinatura, a falha deveria ter sido detectada de imediato. Afirma que a evolução patrimonial do contestante reflete muito bem os esforços empreendidos em conjunto com seus familiares, inclusive bens imóveis, derivados de investimentos, aqui não considerados pela Autora. No mês de junho do ano de 2004, o corréu Waldir e sua família decidiram empreender todos os esforços, no sentido de adquirir um novo imóvel. Com isso foi necessário fazer um empréstimo em dinheiro, com o Sr. João Carlos Caielli, no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), oferecendo como garantia o imóvel da Rua Cornélio Serafim, nº 323, no Jardim Tremembé, São Paulo (instrumento particular de empréstimo em 4 (quatro) laudas - Anexo). Por fim, sustenta que também, com relação ao bloqueio do cheque, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por força da medida liminar deferida, uma vez que, após seu afastamento da instituição autora, vivenciando um quadro depressivo intenso e incontrolável, o co-réu Waldir, sem condições financeiras para a manutenção de seu lar, então desfeito pela separação judicial, rescindiu contrato de apólice securitária junto à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (matrícula 0326760) resgatando a importância no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Como se vê, também não é fruto de enriquecimento ilícito. Pois bem, nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade Civil e Disciplinar nº 7822.2005.A.000070, instaurado por meio da Portaria nº 041/05, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 20/39), foram apurados os seguintes fatos:4. FATOS 4.1 A suspeita da existência de movimentações irregulares foi aventada pela Ag. Sé/SP no momento em que recebeu uma contestação de débito autorizado no valor de R\$12.124,59 na conta 0235.013.600001828-8 no movimento de 11 FEV 05, conforme fls. 34 a 59.4.1.1 A contestação formalizada pelo Sr. Carlos Alberto Soares Jordão e Fernando Soares Jordão, beneficiários legais de Elsie Jordão falecida em 04 NOV 1977.4.1.2 A pesquisa efetuada junto aos documentos arquivados na Agência, demonstrou: . que não há aviso de débito no arquivo; . através da fita de auditoria que a contra partida ocorreu em suprimento de numerário, caracterizando atipicidade na movimentação; . a existência de duas outras contas, 0235.013.60001624-2 no valor de R\$16.444,30, com as mesmas características de movimentação, totalizando R\$29.933,48; . que não existe no movimento a TV - Transferência de Valores, contrapartidas das movimentações acima; . desbloqueio das contas objeto das movimentações irregulares, com matrícula própria.4.1.3 Os valores debitados (R\$42.058,07) tiveram com contrapartida uma TV - Transferência de Valores a crédito e as operações foram realizadas em um terminal de caixa sob responsabilidade de um prestador de serviços.4.1.3.1 Ato contínuo era realizado em outro terminal de prestador distinto uma TV a débito e a retirada era feita em espécie pelo empregado arrolado sob alegação de que existia reserva de numerário para empresas clientes da Agência, informação não confirmada pela Unidade por meio do PA RERET Sé/SP, fls. 28 a 30.4.1.4 O empregado arrolado tomou conhecimento da contestação retro citada em 23 FEV 05.4.1.5 O envolvimento da empresa terceirizada foi posteriormente descaracterizado.4.1.6 No movimento do dia 24 FEV 05 a conta em questão recebeu dois depósitos em dinheiro feitos nos PV 0268 - Santana/SP e 0273 - Vila Maria/SP totalizando R\$12.125,00, importância que caracteriza a regularização do débito efetuado.4.1.6.1 Analisando a fita de CFTV esta comissão identificou que os depósitos foram feitos pela mesma pessoa, com intervalo de aproximadamente 20 minutos e em Unidades próximas, fls. 171e 174.4.2 O Sr.

Waldir de Paula Torres compareceu pela última vez na RETPV no dia 24 FEV 05, nervoso e alegando problemas de saúde em família.4.2.1 O empregado não mais retornou ao trabalho ocasionando a instauração de processo rescisório por abandono de emprego, ora em andamento.4.3 A GIRET/SP, através de pesquisas efetuadas pela RERET Sé/SP e RETPV Ag. Sé/SP, constatou a extensão da ocorrência e instaurou no dia 08 MAR 05, Grupo de Trabalho com o objetivo de quantificar os valores envolvidos.4.4 A Comissão, partindo do trabalho inicial do GT GIRET/SP, deu prosseguimento à investigação.4.4.1 A ausência de provas documentais no arquivo, grande período envolvido e Agência com grande movimentação dificultaram a apuração dos fatos.4.4.1.1 Foram caracterizadas como irregulares as movimentações: com avisos de debito somente com a assinatura do empregado Waldir de Paula Torres mencionando uma solicitação judicial inexistente, em que a contra partida foi TV ou cheque administrativo, com posterior retirada do valor em espécie; com avisos de débito não localizados em que a contra partida no CONSTAG foi a conta do cheque administrativo ou TV, com posterior retirada em espécie.4.4.1.1.1 Todas as transações caracterizadas foram realizadas em terminal financeiro de RETPV, operados por prestadores de serviços subordinados ao empregado Waldir de Paula Torres.4.4.1.2 Foram caracterizadas como irregulares as movimentações: que foram realizadas em terminais financeiros da Agência; realizadas com avisos de débito localizados com assinatura de empregado do PV; em que os avisos de débito não foram localizados mas que no CONSTAG apresentam contra partida que descaracteriza a retirada em espécie; com avisos de débito com assinatura do empregado Waldir de Paula Torres que registra exercício de suas atividades rotineiras.(...)7

PROVAS7.1 A movimentação em contas de clientes realizadas pelo empregado Waldir de Paula Torres de forma não regulamentar ficou comprovada pelos seguintes documentos:7.1.1 Avisos de Débito localizados no arquivo da Unidade assinados pelo arrolado e que no seu histórico referem-se a solicitações por Alvará inexistentes no arquivo da Agência:(...)7.1.2 Segundas vias de Avisos de Débito assinados somente pelo empregado arrolado utilizados em movimentações irregulares:(...)7.1.3 Transferência de Valores assinadas somente pelo arrolado e utilizadas para finalizar a retirada do numerário unto aos prestadores da Empresa Terceirizada, assinadas pelo empregado em questão:(...)7.1.4 Único Cheque Administrativo localizado e assinado somente pelo empregado e utilizado em movimentações irregulares.(...)7.1.5 Estornos de transações irregulares:(...)7.1.6 Relatórios que registram a regularização cadastral de contas e CPF posteriormente utilizadas nas movimentações irregulares, cujos dados eram inexistentes ou incorretos realizados por meio da matrícula do empregado Waldir de Paula Torres, fls.294 a296 e 2808 a2814.7.1.7 Depoimentos de prestadores de serviço que confirma a existência da prática da retirada de numerário realizada pelo empregado Waldir, conforme fls.244 a 247 e 252 a 253, sob alegação da existência de reserva de numerário.7.1.8 O Laudo Pericial 0394/2005 às fls. 2790 a 2792 confirmam a autoria das assinaturas nos documentos utilizados nas movimentações realizadas pelo empregado Waldir como sendo de seu próprio punho.7.1.9 Aviso de Crédito para a conta do cheque administrativo, assinado unicamente pelo empregado em questão e utilizado em movimentação irregular:(...)7.1.10 Fitas de auditoria com movimentações de débito em conta de cliente e contra partida em TV, sem autorização localizada na Unidade, autenticadas em terminal de Retaguarda, sob gestão do empregado Waldir de Paula Torres:(...)8

CONCLUSÕES8.1 Pelos fatos apresentados concluímos que o empregado Waldir de Paula Torres efetuou 323 movimentações consideradas irregulares em 266 contas, na faixa 60.000.000, no período de 25 SET 02 a 16 FEV 05, totalizando o valor de R\$3.913.454,58.8.1.1 A conta 0235.013.600001828-8 foi recomposta por dois depósitos efetuados, conforme relatado no item 4.1.6.8.1.2 A conta 0235.013.600001459-2 recebeu crédito no valor de R\$4.450,09 na mesma data do débito irregular.8.1.3 O valor do prejuízo a ser ressarcido para a CAIXA é de R\$3.896.879,49.8.2 O empregado Waldir de Paula Torres adotou dos modos operandi distintos:8.2.1 Para o período de 25 SET 02 até 11 NOV 03: preenchia aviso de débito, de próprio punho, com CL 83-3 ou 58-2, para contas pré-selecionadas, tendo com critério: idade do titular avançada; endereço cadastrado irregular, costumeiramente o da própria Unidade; conta sem movimentação espontânea pelo cliente; faixa entre 60.000.000 a 69.000.000, oriundas do Plano Collor, com movimentação costumeiramente esporádica; o valor nunca ultrapassava o limite de autenticação autorizada para o prestador de serviço sem, portanto, requerer autorização da chefia para finalização; utilizava sempre terminais financeiros distintos, sempre da RETPV e de prestadores de serviços; a contra partida do débito era a conta do cheque administrativo; efetuava pagamento em espécie de tarifa e pré depósito com objetivo de não vincular sua matrícula em autorizações; emissão de cheque administrativo com apenas sua assinatura, nominativo ao titular da conta debitada; autenticação do cheque administrativo: sempre em terminal de RETPV por prestadores de serviço distintos;° sem endosso ou qualquer anotação ou justificativa; contra partida em TV - Transferência de Valores - Crédito - Suprimento; emissão de TV - Débito - Recolhimento em valores não coincidentes com as de crédito e trocava por dinheiro com o preparador de numerário do Módulo I, alegando reserva de numerário para clientes empresariais, com costumeira movimentação em espécie na Unidade; adotava procedimentos sistemáticos de eliminação de provas do arquivo: avisos de débitos e créditos; fitas de auditoria; transferências de valor; cheque administrativo; manuseava pessoalmente o CFTV - Circuito Fechado de Televisão, ao qual eliminava as gravações das datas que ocorreram movimentações irregulares.8.2.1.1 A análise das gravações do sistema CFTV restringiram-se ao mês de FEV/05 visto que o prazo de arquivo das fitas gravadas nesta Agência é de 30 dias, não existindo, portanto, datas anteriores para análise.8.2.2 Para o período de 18 NOV 03 a 16 FEV 05 não mais utilizou a conta do cheque

administrativo como passagem do valor, mantendo o mesmo procedimento nas Transferências de Valores para retirada do numerário junto aos prestadores.(grifos nossos) Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 4143/4172):Muito embora tenha negado a prática dos autos fraudulentos, como vimos, a apuração administrativa feita pela CEF reuniu diversos elementos que indicam ser o réu autor das irregularidades detectadas.Na fase judicial esses elementos foram confirmados e reforçados. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Ataíde Yassuto Komatsu é muito esclarecedor. Confira-se:Waldir trabalhava em uma unidade da CEF que estava sob minha supervisão geral. Eu não participei da verificação feita na agência após as contestações feitas pelos clientes, apenas coordenava. A investigação teve início com a denúncia da gerência da agência, a partir do relato de dos herdeiros de uma senhora, alegando que alguém teria feito uma movimentação sem autorização na conta desta após o seu falecimento, Sandra, gerente de Waldir, foi quem me comunicou o ocorrido. Foi feito um levantamento onde se constatou que aquela movimentação teria ocorrido na unidade na qual Waldir iniciava e, a partir disso, foi feita uma investigação a fundo que resultou nesta apuração. Foi possível determina que foi Waldir quem fez essa movimentação. A movimentação da poupança pode se dar através do aviso de débito, cartão magnético ou alvará judicial. Todo o relacionamento com o cliente se dá pela agência e nunca pela retaguarda. Na apuração realizada a contrapartida alegada era a de que a movimentação teria se dado por alvará judicial, mas esta contrapartida não foi localizada. Quando perguntado aos prestadores de serviço terceirizados quem teria feito aquele pedido, todos eles alegaram que aquele pedido de pagamento de ordem de débito teria partido de Waldir. A partir do momento da primeira denúncia, quando no dia seguinte Waldir alegou ter problemas de saúde na família e não mais voltou a trabalhar, fizemos um levantamento completo, através de dados magnéticos e de documentação, chegamos a um valor e notificamos a Polícia Federal e a auditoria, para realização do processo de apuração. O montante de R\$3.834.074,00 reais é referente a operações realizadas na retaguarda sem as devidas documentações de comprovação. Houve uma época em que, para evitar problemas com contas abandonadas, o Banco Central pediu o recadastramento de todas as contas. Algumas contas não foram recadastradas, caracterizando que o titular não havia sido encontrado e Waldir sabia disso. Essas contas tinham um código específico e Waldir sabia. Como se tratava de contas que não eram movimentadas dava para se deduzir que o titular já não movimentava, não tinha interesse ou já havia falecido. Waldir tinha facilidade em movimentar sem que ninguém percebesse. Esta verificação abrangeu o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2005. Waldir entrou na agência em julho e a primeira ocorrência, a ele atribuída pelo modus operandi, foi em 24 de setembro de 2002, ou seja, dois meses depois de sua entrada. Waldir autenticava a operação junto à equipe terceirizada e, para não chamar a atenção dava o aviso de débito para uma pessoa e fazia o saque com outra. A forma com essa empresa terceirizada trabalhava era colocando uma pessoa para cuidar do numerário e os outros cuidando da autenticação. Boa parte dos documentos, avisos de débitos e cheques administrativos Waldir tentou destruir, além de manipular o CEFTV nos dias em que fazia as operações, destruir boa parte das fitas dos operadores que autenticavam. Alguns documentos ficaram preservados, documentos que ele preencheu e que comprovam este modus operandi. Alguns cheques administrativos que Waldir preencheu, mesmo sem ter autonomia, estão preservados. Waldir veio para a Agência Sé, transferido da Agência Anhagabaú, onde exercia a mesma função. Notificamos a matriz da CEF sobre as falhas existentes e foram adotados procedimentos para evitar saques nestes tipos de conta. Eu não sei precisar quais foram estas medidas. A senha Waldir 1 era a regular e a outra, Waldir 2, era de um empregado do Rio de Janeiro. A utilização desta segunda senha não tem muita relação com a ocorrência, foi um outro ato indevido cometido por Waldir. No dia em que deixou ou trabalho, Waldir alegou para sua equipe de tesoureiros que seu pai não estava bem de saúde e que teria que sair urgentemente. Waldir não voltou após aquele dia. Sandra, gerente de Waldir, tentou entrar em contato com ele e pedimos para que a segurança da Caixa fosse até a casa dele, vez que, naquela época, havia muitos problemas de sequestro, mas não conseguiram localizá-lo. Mesmo depois, durante a apuração, os Correios, na notificação de chamada para depoimento, não conseguiu localizá-lo em sua residência. Waldir compareceu junto à equipe de auditoria solicitando cópias do processo, mas não procedeu com sua defesa ou com recurso. Não participei da apuração, li o relatório do grupo de trabalho formado pela minha equipe e por uma equipe de apuração da Caixa, que era liderada por um auditor da Caixa. Não cheguei a presenciar nenhum deslize por parte de Waldir, antes da apuração ele era tido como um funcionário exemplar. Existem avisos de débitos, assinados por Waldir, cujos alvarás indicados não fazem nexos com os alvarás legítimos arquivados. Eu não disse que os alvarás eram falsos, mas sim, que os alvarás indicados não faziam nexos com os alvarás arquivados. O que eu sei é através do relatório foi feito por vários membros, inclusive um auditor. Eu não sei informar quem era o chefe dos estagiários da retaguarda, mas não era o Waldir, havia um preposto. Eu não tive conhecimento de que a mulher de Waldir o colocou para fora de casa à época dos fatos. Eu vi cópias dos alvarás, anexados ao processo, assinados por Waldir. Eu tenho certeza, pois, a equipe técnica de segurança da CEF, de Brasília, atestou com sendo o padrão gráfico de Waldir. Ninguém poderia usar a senha de Waldir. Eu não tenho conhecimento do fato de Waldir ter emprestado sua senha.Por outro lado, o depoimento da testemunha Rodrigo Sudário da Silva (fls. 579), desmente a alegação do réu de que não efetuaria reservas semanais de numerário - fato relevante no modo pelo qual a fraude se operou

- ao mesmo tempo em que confirma a justificativa que costumeiramente era apresentada aos terceirizados para que o procedimento - reserva de numerário - fosse realizado, qual seja, tratar-se-ia de reserva feita a pedido de sindicatos, justificativa essa que não era questionada por aqueles que estavam subordinados ao réu:(...)Como dito, o acusado nega a autoria do delito. E com argumento principal d sua linha de defesa, ressalta que o laudo grafotécnico realizado pela Polícia Federal concluiu que as convergências de padrões gráficos presentes nos documentos de fls. 206/217 e os padrões do réu não são suficientes para afirmar que as assinaturas partiram dele (fls. 336/339).Realmente, o laudo pericial grafoscópico nº 2767/07, juntado às fls. 336/339, concluiu pela impossibilidade de afirmar que as rubricas constantes nos documentos de fls. 206/217 tenham sido produzidas pelo acusado, dado que os peritos não encontraram elementos gráficos convergentes suficientes para afirmar que tais lançamentos partiram do punho escriturador do fornecedor do material padrão, haja vista que os lançamentos gráficos à guisa de assinatura questionados possuem pouca expressividade gráfica, sendo formado apenas por traços, sem definição de letras, o que facilita sua reprodução através de um punho treinado e dificulta o reconhecimento de características individuais de escrita no exame de confronto.Contudo, esse laudo pericial tem duas leituras, pois embora conclua que não pode afirmar que o réu seja a pessoa que lançou as rubricas nos documentos de fls. 206/217, também não afirma que não tenha sido o acusado a pessoa que rubricou os referidos documentos.Certamente que se esse fosse o único elemento de prova a indicar a autoria do delito por parte do réu, a absolvição seria a solução que se imporia. Contudo, a realidade é outra, pois há outros elementos de prova que permitem reconhecer a responsabilidade do acusado.O Laudo Pericial nº 0394/2005, produzido na via administrativa pela CEF, com o já ressaltado, indica a autoria do réu no preenchimento de documentos de transferência de valores irregulares e indícios de autoria no preenchimento de avisos de débitos.Embora seja uma prova técnica produzida pela CEF, fora do crivo do contraditório, portanto, consubstancia-se num elemento importante no conjunto probatório, particularmente porque os peritos bancários têm grande experiência no exame desse tipo de material gráfico.Mas como dito, não se está chegando a essa conclusão apenas em razão da perícia elaborada pela CEF, O que permite essa linha de raciocínio são todas as provas produzidas na via administrativa, a que devem ser somadas as provas produzidas na fase judicial.E aqui ganha também grande importância outro fator indiciário que justificou o recebimento da denúncia e que foi reforçado com a oitiva da testemunha João Carlos Caielli (fls. 576).O MPF trouxe como elemento indiciário da autoria do acusado o fato dele ter adquirido um imóvel no valor de R\$320.000,00, pagando em espécie.O acusado, que admite a aquisição do imóvel, alegou em sua defesa que a origem dos recursos empregados nessa compra seria um empréstimo que lhe teria sido feito por João Carlos Caielli, que sendo dono de imobiliária, venderia uma outra casa do acusado pelo valor de R\$400.000,00, permitindo que o empréstimo fosse quitado.Contudo, ao ser ouvido em juízo, João Carlos Caielli desmentiu o acusado, esclarecendo que o valor de compra foi pago em espécie e que o contato de empréstimo que teriam celebrado seria apenas formal e teve por finalidade justificar contabilmente a origem dos recursos no Imposto de Renda dos filhos do acusado réu, a quem foi transferida a nua propriedade do imóvel, ficando o réu e sua esposa como usufrutuário do bem (fls. 256/268). Confira-se:Eu conheci Waldir no ano de 2004. Waldir comprou uma casa através de minha imobiliária. O valor pago pela casa foi de R\$320.000,00 reais, em dinheiro. Não me foi informada a origem do dinheiro, nem o por de ele estar com tanto dinheiro nas mãos. A casa foi passada no nome de seus quatro filhos, até então menores. Em abril de 2005 Waldir entrou em contato comigo perguntando se eu conhecia alguém que fazia imposto de renda. Indiquei-lhe meu irmão, que é contador. A compra da casa ocorreu entre os meses de maio e junho de 2004. Quando meu irmão foi fazer a declaração de Waldir viu que ele não declarava a receita da esposa e o que sobrava da dele. Segundo o que Waldir disse a meu irmão, este valor de R\$320.000,00 seria oriundo desta receita não declarada. Waldir não me pediu dinheiro emprestado. Como havia a necessidade de fechar o imposto de renda de Waldir e não havia origem, então, transferei do meu caixa para os filhos dele, R\$80.000,00 para cada um, e depois faríamos a reversão. Waldir me procurou no ano seguinte à compra da casa porque não sabia lançar no imposto de renda a casa. É muito comum a pessoa ganhar, guardar e não declarar. O que eu fiz foi indicar uma saída técnica para livrar os filhos dele. Eu sugeri que ele procurasse todas as pessoas às quais sua esposa prestou serviço e verificasse a possibilidade de emissão de nota fiscal com ano de 2005. Eu não sei se fizeram isso. O empréstimo que foi feito era contábil. Saiu dinheiro do meu imposto de renda, R\$80.000,00 para cada filho. Isso ficou configurado conforme o imposto de renda. Eu não comprei uma casa de Waldir Torres. Não houve compromisso de compra e venda da casa de Waldir comigo, o que houve foi que, para justificar o empréstimo dos filhos, Waldir me pediu para que fizesse um documento no qual eu emprestava o dinheiro aos filhos, com ele dando em garantia seu imóvel. No ano de 200 eu vendi minha casa para Sergio Reis. A origem do meu caixa foi a venda desta casa para Sergio Reis. A única coisa que eu fiz foi transferir de meu caixa para cada um dos filhos dele. O empréstimo que eu fiz foi para os filhos. Reconheço a assinatura no documento de fls. 256/261 como sendo minha. Fiquei sabendo, posteriormente, que Waldir trabalhava na CEF, mas não se em que período. É comum efetuarem pagamentos em dinheiro de valores com R\$320.000,00 ou mais. Eu não sei quais os tipos de cédulas utilizadas no pagamento. Como foi pagamento em dinheiro, comprador e vendedor se encontraram no banco e lá, como o cartorário esperando para fazer a escritura, efetuaram o negócio. Foi uma operação contábil, o dinheiro não foi, efetivamente, passado para os filhos de Waldir. Colaborei em Waldir por razões estritamente pessoais.O acusado alegou em seu depoimento que a

versão apresentada por João Carlos Caielli seria justificada no fato dele não ter conseguido pagar o valor do empréstimo e que, por esse motivo, João teria prometido complicar a vida dele. Ocorre que a alegação do acusado não encontra qualquer base fática, resumindo-se na ideia de que João Caielli teria criado toda essa história de que o empréstimo teria sido simulado para dar origem contábeis ao montante empregado na compra da casa, com forma de vingança. Já os fatos apresentados por João Carlos Caielli encontram, ao menos, indícios de materialidade que lhe conferem maior plausibilidade. Explico. A alegação da testemunha João Carlos Caielli encontra respaldo documental, dado que se vê em sua declaração de ajuste anual simplificada exercício 2005, ano-base 2004, que foram contabilizados como direitos os créditos relativos aos quatro (4) empréstimos de R\$80.000,00 reais que foram feitos aos filhos do acusado (fls. 442), sendo que na declaração de ajuste do ano seguinte, exercício 2006, ano-base 2005, estes valores foram devidamente baixados (fls. 447). Ora, se a alegação do acusado fosse verdadeira, ou seja, se esse empréstimo realmente tivesse ocorrido e não tivesse sido pago na data estipulada, e por isso João Caielli apenas estivesse querendo dele se vingar, não faria qualquer sentido que o credor efetuasse a baixa desses valores em sua declaração anual de ajuste, com o fez em declaração apresentada em 22/04/2006 (fls. 445/449). Outro fato que confere verossimilhança à versão apresentada pela testemunha e retira a plausibilidade do quanto sustentada pelo réu em seu depoimento, é que o contrato do empréstimo que teria celebrado, conquanto tivesse sido supostamente firmado em 15 de junho de 2004, com vencimento em 15 de junho de 2005, só foi submetido ao reconhecimento de firma em 12 de julho de 2005 (fls. 231/233) ou seja, depois de vencido e, curiosamente, depois da fraude na Caixa Econômica Federal ter sido detectada. Além desses fatores, há ainda outros pontos que reforçam a tese da acusação quanto à responsabilidade do réu pelos fatos que lhe são imputados. Na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontradas na casa do acusado, jogadas em uma cesta de lixo, cem cédulas de R\$50,00, num montante de R\$5.000,00 (cinco mil) reais (fls. 202). Muito embora a testemunha Severino Queiroz da Silva (fls. 580) tenha confirmado o fato de haver emprestado ao réu o montante de R\$5.000,00 no ano de 2005, é forçoso reconhecer que soa tudo muito estranho, pois se o valor estaria destinado, como alegado, para o pagamento da escola de seus filhos, a questão que se coloca é porque esse montante, em espécie, ainda estaria na casa do acusado no começo de 2006, dado que apreensão dos valores ocorreu em 03/01/2006. Mais ainda incoerente é a história que se apresenta com pano de fundo de tudo isso: o réu passava por dificuldades financeiras, a ponto de precisar tomar dinheiro emprestado de parentes. Porém, resolveu adquirir um imóvel, no valor de R\$320.000,00, pagando em espécie, valor que teria conseguido por meio de um empréstimo do corretor de imóveis responsável pela venda - fato que o corretor nega e demonstra em sua declaração de imposto de renda o porquê de fazer de fazer isso - e que seria pago com a venda de uma casa, no valor de R\$400.000,00 a qual, porém, estava financiada pela Caixa Econômica Federal, financiamento esse que, de acordo com a ex-esposa do acusado, Silvia Regina Laurindo Torres, em depoimento prestado na Polícia Federal em 23/09/2008 teria sido quitado recentemente (fls. 369/371). Aliás, outra coisa que chama atenção no depoimento da ex-esposa do acusado, exatamente porque vai de encontro à justificativa apresentada para a posse de 5 mil reais em espécie, é a afirmação que fez que seus filhos sempre estudaram em escola pública (fls. 369). Finalmente, embora o comportamento adotado pelo acusado quando da descoberta da fraude, de simplesmente abandonar o emprego e não se defender da imputação que se lhe fazia, não pudesse ser elevado, se quando analisado isoladamente, à condição de elemento indiciário de sua responsabilidade pelos fatos apurados, salta aos olhos que, ao ser analisado à luz de todos os demais elementos de prova que foram reunidos na fase policial e judicial, revela ser mais compatível com a atitude de um culpado que procurou fugir das consequências dos fatos ilícitos detectados do que seria o comportamento esperado de um inocente que se visse injustamente acusado. Por conseguinte, entendo que estão comprovadas a materialidade do delito e a sua autoria, razão pela qual reconheço a responsabilidade do acusado pelas fraudes praticadas e que se subsumem à hipótese normativa do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, dado que, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo-a em erro, ao movimentar de forma fraudulenta contas abertas naquela instituição bancária. (grifos nossos) Já em relação ao depósito de R\$ 40.000,00, a alegação de que o dinheiro proveio de rescisão de contrato securitário mantido com a FUNCEF também não está satisfatoriamente provada pelo documento de fls. 906/909 dos autos, haja vista a não coincidência entre o valor bloqueado e aquele constante do extrato de fl. 906. Cumpre ainda ressaltar que pesa contra o corréu o fato de ter abandonado o trabalho bem na época em que a suposta fraude foi descoberta pela Caixa Econômica Federal. A justificativa utilizada - a de que o casamento e a vida familiar estavam abalados - não abona sua defesa, visto que foge do comum um empregado com função de supervisão, com longo tempo de serviço na empresa, abrir mão de seguir trabalhando sem ao menos comunicar algum superior hierárquico sobre a decisão tomada, dando causa a uma despedida motivada. Portanto, todos os fatos apurados, bem como da documentação e depoimentos testemunhais constante dos autos, ficou comprovado que o réu WALDIR DE PAULA TORRES praticou a conduta descrita no inciso VII do artigo 9º (adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público); no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal); caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou

haveres de empresa pública federal); inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo de empresa pública federal); inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente); caput do artigo 11 (qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições); inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Quanto à corré SILVIA REGINA LAURINDO, alega a demandada em sua contestação de fls. 916/922 que jamais recebeu para si qualquer benefício de ato ilícito praticado pelo co-réu Waldir. Nem tampouco colaborou neste sentido. (...) Na verdade, o casal não tinha um relacionamento saudável, já há muito tempo, sendo que a separação já era um fato consumado. Existia sim, uma crise financeira causada pela péssima administração de Waldir. Chegou até a fazer empréstimos, prometendo que iria colocar a casa em ordem. Porém não passou de promessas e a crise aumentou ainda mais tornando a vida conjugal insuportável. Ademais a vida afetiva não existia há muito tempo, pois Waldir só aparecia em casa tarde da noite, faltava no serviço, não se esforçava para melhorar a vida da família, enfim um péssimo pai de família. (...) Inclusive, pelas dificuldades financeiras enfrentadas por Waldir, o mesmo foi obrigado a vender parte do nosso patrimônio, tentando colocar as coisas em ordem, com foi o caso do imóvel localizado na Rua Cajuru, nº 328, na Comarca de Itanhaém, Estado de São Paulo, conforme consta da Escritura de Venda e Compra, lavrada no 3º Tabelião de Notas de São Paulo, sob o nº 4.9257, livro 2161 às fls. 305. Embora a corré Silvia Regina Laurindo negue ter auferido qualquer vantagem, depõe contra si o fato de ter subscrito o instrumento de contrato de mútuo de fls. 490/492, que, conforme depoimento de João Carlos Caielli prestando no âmbito da ação penal e acima transcrito, foi confeccionado para encobrir a origem dos valores gastos na aquisição dos imóveis relacionados na petição inicial. Além disso, ela é cotitular da conta da qual foi emitido o cheque de R\$ 40.000,00 (fls. 102 da cautelar). Ademais, deve ser levado em consideração que, via de regra, ambos os titulares da conta conjunta têm (ou dispõem de meios para ter) conhecimento dos valores que entram e saem dela. Assim, é possível afirmar que ela foi, no mínimo, conivente. Além disso, o imóvel localizado no lote 7 da quadra 35 da Vila Suarão, em Itanhaém - SP, matrícula 141.841, (fls. 488/489) foi adquirido por ela e pelo corréu Waldir de Paula Torres, conjuntamente, em 10/03/2003, data compreendida no período sobre o qual recaem as suspeitas de fraude (de 16/01/2003 a 16/02/2005), e não há prova nos autos da origem do dinheiro usado para pagamento do bem (R\$ 48.000,00). Esse último fato, portanto, demonstra que a corré Silvia Regina Laurindo se beneficiou do dinheiro desviado da Caixa Econômica Federal. Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré SILVIA REGINA LAURINDO praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de empresa pública federal) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente aos corréus ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES, estes, além de reiterar todos os argumentos contidos na peça defensiva do corréu WALDIR, sustentam na contestação de fls. 858/882 que no mês de junho do ano de 2.004, o co-réu Waldir e sua família, decidiram empreender todos os esforços, no sentido de adquirir um novo imóvel. Com isso foi necessário fazer um empréstimo em dinheiro, com o Sr. JOÃO CARLOS CAIELLI, no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), oferecendo como garantia o imóvel na Rua Cornélio Serafim, nº 323, no Jardim Tremembé, São Paulo (Instrumento Particular de Empréstimo em 4 (quatro) laudas - ANEXO). Destarte, com já noticiado, havia uma crise envolvendo a estrutura familiar de Waldir, por isso, houve por bem, responsabilizar igualmente os filhos menores no referido empréstimo, para evitar maiores transtornos numa possível separação judicial do casal. Portanto nada existiu de ilícito na aquisição dos imóveis relacionados pela Autora. Denota-se, assim, que os demais corréus, filhos de Waldir de Paula Torres e Silvia Regina Laurindo, também não se dedicaram a alegar e a demonstrar a origem dos recursos que lhes permitiram adquirir os imóveis descritos nas matrículas de fls. 388/393 e 394/399. Cumpre consignar que, na data das aquisições (as escrituras dos dois imóveis datam de 15/06/2004), Aluizio de Paula Torres Neto, Bruno de Paula Torres, André de Paula Torres e Alexandre de Paula Torres possuíam, respectivamente, 16, 15, 13 e 11 anos de idade. Eles não provaram, até agora, como conseguiram R\$ 213.333,34 para pagar os dois imóveis que adquiriram em condomínio, haja vista que a alegação de empréstimo tomado de João Carlos Caielli foi desmentida por este em juízo, conforme depoimento prestado no âmbito da ação penal promovida em face do corréu Waldir e acima transcrito. Ademais, insta frisar que os últimos três corréus sequer dispunham de idade mínima para trabalhar (e Bruno só tinha idade para ser aprendiz), sendo certo que, pelos fatos narrados nas contestações dos pais, a família não gozava de boas condições financeiras, o que excluiria a possibilidade de os filhos disporem de patrimônio próprio oriundo de outras fontes, como o recebimento de uma herança, por exemplo. Assim, denota-se que parte dos valores desviados tenha sido utilizada para adquirir imóveis em nome dos filhos, a fim de afastar desconfianças sobre exagerado e repentino aumento de patrimônio do corréu Waldir de Paula Torres. No caso específico dos filhos, o fato de serem meros beneficiários do suposto enriquecimento sem causa do pai não permitiria, por si só, a

caracterização do cometimento do ato acoimado de ímprobo. Ocorre que, apesar de não se poder imputar-lhes dolo ou culpa à época da transferência dos imóveis (pois eram menores), é certo que, ao defenderem nesta demanda os atos supostamente perpetrados pelo pai, não só ratificaram as ilicitudes eventualmente cometidas, como também defenderam a correção dos negócios que culminaram na aquisição dos imóveis apontados na inicial. Destarte, configurados os atos de improbidade do corréu Waldir de Paula Torres, os filhos manifestaram dolo posterior, demonstrando ciência inequívoca dos benefícios irregularmente auferidos por meio do pai, cujas condutas estariam tentando acobertar em benefício próprio. Assim, é possível vislumbrar a existência do elemento subjetivo, que vem sendo exigido pela jurisprudência nas ações de improbidade administrativa fundamentadas no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que os réus ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRÉ DE PAULA TORRES e ALEXANDRE DE PAULA TORRES praticaram a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal); a descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de empresa pública federal) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelos demandados em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos saques indevidos realizados por meios fraudulentos, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, o pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda da função pública e dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I a III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a ressarcirem a totalidade dos saques indevidos realizados por meios fraudulentos no importe de R\$3.896.879,49 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 26/07/2005, à perda dos bens e valores incorporados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos em relação aos co-réus Silvia Regina Laurindo, Aluizio de Paula Torres Neto, Bruno de Paula Torres, André de Paula Torres e Alexandre de Paula Torres e pelo prazo de 10 (dez) anos em relação ao co-réu Waldir de Paula Torres, acrescido da perda da função pública. Condeno os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR as requeridas a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (oito) anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos. Fica mantida a decisão liminar de fls. 1491/1497. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Deixo de condenar a corré Mari Santana Carneiro ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno os demais corréus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decretação de segredo de justiça nestes autos, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011508-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DEOLINDA FRANZO X PIT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X RONALDO DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizaram a presente ação civil pública em face de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, DEOLINDA FRANZO, PIT SERVICE COMERCIAL LTDA., RONALDO DANTAS e ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus às penas previstas no inciso II, ou subsidiariamente, às penas indicadas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que, em 2 de março de 2005, a UNIFESP, autarquia federal, instaurou o processo administrativo de n. 23089.000914/2005-66, para a aquisição de três impressoras a laser. Informa que o procedimento foi instruído com três orçamentos: um da empresa-ré PIT SERVICE, no valor de R\$ 7.800,00; um da empresa R. Santos Informática, com valor total de R\$ 8.340,00; e um da empresa URG Informática, no valor total de R\$ 7.800,00. Contudo, a Controladoria-Geral da União constatou que as empresas R. Santos Informática e URG Informática não operavam nos números de telefone fornecidos para contato nas folhas de orçamento, os quais pertencem a residências. Além disso, o Ministério Público Federal realizou pesquisas nos bancos de dados (Junta Comercial do Estado de São Paulo etc.), sem qualquer êxito. Por outro lado, noticia que não foi apresentada qualquer justificativa para a escolha da empresa PIT SERVICE, em cujo quadro societário figuram ELAINE MARIA ALVES BAZZA DANTAS, servidora da UNIFESP, e seu marido, o réu RONALDO DANTAS. Narra que a decisão de contratar a empresa PIT SERVICE partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, Diretora do Departamento de Compras da Universidade, à qual encaminhou pedido à chefia de gabinete, solicitando dispensa de licitação para aquisição de impressora HP laser 1320N, para a empresa PIT SERVICE COMERCIAL LTDA, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Contudo, o critério de desempate utilizado para a escolha da empresa PIT SERVICE COMERCIAL LTDA não consta em nenhum dos documentos que instruem o processo. Noticia que a ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, chefe do gabinete da universidade, autorizou a dispensa de licitação,

ordenando a despesa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Além disso, consoante relatório da CGU as impressoras custaram R\$ 2.600,00 cada. No entanto, em consulta realizada através da internet, no dia 24/05/2006, verificou-se que impressoras HP laser 1320N custavam no mercado R\$ 1.499,00. Em situação idêntica ocorreu no processo administrativo de n. 23089.001407/2005-40, para a realização de upgrade em dois micromputadores com troca de peças, atualização de programas e instalação, isso porque as empresas que perderam não foram localizadas. Neste caso, o réu PEDRO LUIZ CANASSA, Diretor em exercício do Departamento de Importação e Compras, fez a solicitação de dispensa de licitação para aquisição dos materiais da empresa PIT SERVICE. Com relação ao Processo n. 23089.001081/2005-51, instaurado para aquisição de três cartuchos para impressora HP, um toner para impressora HP, um KIT de manutenção para impressora HP e um conjunto de engrenagem com sensor de impressora laser HP, foram realizadas cotações de preço pelo Assistente Administrativo do Departamento de Importação, Marco Antonio Silva, o qual encaminhou as propostas para serem analisadas pelo almoxarifado. A decisão de adquirir todos itens da empresa PIT SERVICE foi tomada pela chefe do almoxarifado, a ré DEOLINDA FRANZO, sob a justificativa de atender todos os itens. No entanto, ao menos em relação a três dos itens cotados, as empresas não contratadas apresentavam preço melhor que a PIT SERVICE (...), não havendo qualquer óbice a que a compra fosse realizada de forma segmentada. Enarra que a ré MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, Diretora do Departamento de Importação e Compras, fez a solicitação de dispensa de licitação para aquisição de materiais da empresa PIT SERVICE. De modo pormenorizado, o Parquet Federal aponta que, analisando todos os processos de licitação em que a empresa PIT SERVICE se sagrou vencedora, foram encontradas irregularidades. No processo n. 23089.000894/2006-12 não foi realizada cotação de preço. O réu PEDRO LUIZ CANASSA fez a solicitação de dispensa de licitação. Da mesma forma, no que tange ao Processo n. 23089.001597/2006-86 instaurado para o conserto de 5 (cinco) vídeo projetores infocus. Notícia, outrossim, que a mesma irregularidade foi constatada nos processos de n.ºs. 23089.001654/2006-27, 23089.001496/2006-13 e 23089.002079/2009-80 e 23089.0004466/2005. Ao depois, afirma que não paira qualquer dúvida, nos oito processos de dispensa de licitação analisados, abrangendo os anos de 2005 e 2006, houve direcionamento em favor da empresa PIT SERVICE COMERCIAL LTDA-ME, de propriedade da servidora da UNIFESP ELAINE MARIA ALVES BAZZE e de seu marido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/323. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - informou que não participará da ação, uma vez que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região detém a representação judicial (fls. 331/332). LUCIA AMARAL CARNEIRO VIANNA, devidamente notificada (fl. 349), apresentou defesa prévia (fls. 379/405), por meio da qual alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa, uma vez que a UNIFESP, na condição de autarquia federal, é dotada de personalidade jurídica própria, de modo que há expressa vedação do Ministério Público para promover a representação judicial das entidades públicas. De outra parte, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que não existe qualquer comprovação nos autos de que tenha participado ou contribuído para o ato tido como ímprobo. Notificada (fl. 347), PIT SERVICE COMERCIAL LTDA, ofereceu defesa prévia (fls. 407/422), ocasião em que refutou os fatos que lhe foram imputados. Afirma, outrossim, que a servidora apontada como sócia da ora requerida, trabalha na UNIFESP desde 17.07.1989, tendo ficha profissional de pessoal ilibada. Ademais, noticia que a aludida sócia detinha 1% do capital social da sociedade, não exercendo função gerencial alguma, nos termos da cláusula sétima do contrato social. Assim, infere-se que em nenhum momento seu nome esteve envolvido com os daqueles que deliberaram as compras aqui mencionadas ou quaisquer outras, isto pelo simples, claro e objetivo de que sua atividade dentro da UNIFESP em nada tinha ou tem a ver com a aquisição de qualquer tipo de qualquer produto. RONALDO DANTAS e ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS foram notificados via edital (fl. 443) e apresentaram tese defensiva (fls. 451/458 e 461/468) por meio da qual sustentaram não ter qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados na inicial, sobretudo porque as decisões das compras cabiam aos servidores da UNIFESP, de modo que, se houve alguma irregularidade, esta não lhe pode ser imputada. DEOLINDA FRANZO, PEDRO LUIZ CANASSA e MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, devidamente notificados (fls. 370, 373 e 375) deixaram de apresentar defesa prévia. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pelo recebimento da inicial (fls. 472/494). Às fls. 496/504 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. Citada (fl. 530) a corré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA apresentou contestação (fls. 568/588), por meio da qual sustenta que a participação do chefe de gabinete nos processos de compra é meramente burocrática e hierárquica, vez que atua como representante do gestor máximo, o reitor da Universidade, subscrevendo e ratificando documentos que passaram por anterior e criteriosa análise estrutural, sendo notória a impossibilidade do chefe de gabinete da Reitoria da UNIFESP de proceder à nova análise de todos os trâmites dos processos de compra, conferindo a regularidade de cada item, preço, participante, oferta e ainda a lisura dos documentos apresentados, mormente se considerado o volume de documentos que diariamente depende de sua provação. Alega, ainda que, não se pode falar em restituição de valores sem que haja comprovação de prejuízo ao erário ou de alguma vantagem pecuniária das partes envolvidas. Por fim, menciona que a sua atuação nos processos administrativos de compra sub examine, concretizada pela concordância com as dispensas de licitação e pela ordenação das despesas, de modo algum violou, intencional ou furtivamente, os Princípios da Administração Pública, pugnando, assim, pela total improcedência da ação. Devidamente citado (fl. 555) o co-demandado RONALDO DANTAS contestou

o feito (fls. 616/622) na qual alega que o valor de custo dos materiais fornecidos à autarquia ré e a margem de lucro resultante da venda, afasta o argumento de superfaturamento mencionado pelo autor. Sustenta que jamais praticou qualquer ato ilícito contra a Administração Pública, por mais ínfimo que fosse (...) os trâmites ditos incorretos haviam sido praticados dentro da entidade, de forma desconhecida pelo requerido, pelo que, mais uma vez é de se verificar que, se irregularidades foram cometidas, o requerido delas jamais participou ou tirou qualquer proveito. Expõe, ainda, que se a Nota Fiscal de sua empresa fora misturada com a de empresas fantasmas, como afirma o D. Ministério Público, por, talvez haver pressa ou falta de necessidade ou vontade de proceder à outras reais cotações, não pode por isso ser responsabilizado o requerido, pois sequer tinha ideia do que acontecia nos bastidores de seu contratante, tendo requerido a improcedência da ação. Citada (fl. 613) a corrê ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS, ofereceu sua contestação (fls. 623/628) por meio da qual sustentou que trabalha na UNIFESP há 23 (vinte e três anos) e que se encaixando nos exatos parâmetros impostos pela Administração Pública, a requerida detinha 1% (um por cento) do capital social da empresa Pit Service conforme Contrato Social já anexado aos autos, não exercendo, no entanto, função gerencial alguma, nos termos da cláusula sétima do citado documento, a qual era exercida na sua totalidade pelo Sr. Ronaldo Dantas, seu marido. Sua participação se deu para efeito comercial da abertura da sociedade. Alega que não tinha conhecimento ou participava das decisões ou modus operandi que eram usados pelos responsáveis pelas compras para chegarem à decisão de que o produto ou serviços da empresa da qual era sócia era o que melhor atendia às necessidades do cliente. Argumenta, ainda que se houve alguma irregularidade na elaboração de orçamentos, na decisão sobre preços, na escolha do fornecedor, se os orçamentos que foram juntados ao processo que culminou com a escolha da empresa da qual a requerida era sócia para fornecimento do produto ou serviço, era regular ou irregular, essa responsabilidade não pode ser imputada à mesma, tendo postulado pela improcedência do feito. Citada (fl. 567) a corrê PIT SERVICE COMERCIAL LTDA. apresentou sua contestação (fls. 629/635), sustentando que não se pode imputar a responsabilidade da falta de regular apuração na tomada de preços ou escolha real ou fictícia de outros fornecedores, à requerida ou seus sócios, posto que nenhum deles, de qualquer forma jamais participou da elaboração de orçamentos, da decisão sobre preços, da escolha do fornecedor, ou de qualquer outro trâmite exclusivamente interno da UNIFESP. Argumenta que as Notas Fiscais anexas a estes autos demonstram que o valor de custo, ou seja, o valor pelo qual comprou a requerida as impressoras HP 1320N foi de R\$1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) e R\$ 1.989,00 (um mil novecentos e oitenta e nove reais) e dos cartuchos R\$592,27 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) cada, o que resultou em um lucro de R\$151,46 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) no total do pedido, o que por si só afastaria de todo a possibilidade aventada pelo D. Ministério Público de superfaturamento por parte da requerida. Aduz, ainda, que se alguma irregularidade foi cometida, a responsabilidade para responder pela mesma é somente da UNIFESP e de seus prepostos, posto que a requerida em nada participou destes procedimentos, limitando-se, como demonstrado, limitando-se, como demonstrado, a atender, quando solicitada, os pedidos que lhe eram passados nos trâmites aqui narrados. Pugna, ao fim, pela improcedência da ação. Os corrêus PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, DEOLINDA FRANZO, devidamente citados (fls. 532, 534 e 611) deixaram de apresentar defesa (fl. 645). À fl. 671 a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido pelo juízo (fl. 675). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 679) o Ministério Público Federal (fls. 681/683) e a UNIFESP (fls. 685/689) apresentaram suas réplicas. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 644), os corrêus LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, RONALDO DANTAS, ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS e PIT SERVICE COMERCIAL LTDA. requereram a produção de prova oral (fls. 647/648 e 651/652), tendo o Ministério Público Federal e a UNIFESP informado não ter mais provas a produzir (fls. 683 e 685), quedando-se inertes os demais corrêus. Afastadas as preliminares suscitadas, foi deferida a produção de prova oral (fl. 690), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 710/718). Em cumprimento à determinação de fl. 717, os autores e a corrê LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA apresentaram suas alegações finais na forma de memórias (fls. 719/733, 735/739, 744/756), quedando-se inertes os demais corrêus (fl. 757). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas pelos co-réus LUCILA, RONALDO, ELAINE e PIT SERVICE, ficam estas superadas em face da decisão de fl.690 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil pública de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em processos administrativos destinados à aquisição de suprimentos de informática e prestação de serviços de manutenção de equipamentos, em que houve a dispensa de licitação visando à contratação da empresa PIT SERVICE que, segundo os autores, violaram os princípios da administração pública, o que resultou prejuízo ao Erário Federal. De acordo com o apurado pela Corregedoria-Geral da União, cujo relatório encontra-se às fls. 59/66, os servidores LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, PEDRO LUIZ CANASSA, e DEOLINDA FRANZO, ordenadora de despesa e chefe de gabinete da reitoria da Unifesp, diretora do departamento de importação e compras da Unifesp, diretor em exercício do departamento de importação e compras da Unifesp e chefe de almoxarifado, respectivamente, concorreram para a violação dos princípios que

regem a Administração Pública, ao direcionarem processos de dispensa de licitação para beneficiar a empresa PIT SERVICE COMERCIAL LTDA. de propriedade da servidora da Unifesp ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS e seu marido RONALDO DANTAS. Assim, no intuito de adquirir suprimentos de informática, bem como a prestação de serviços de manutenção e modernização em equipamentos de informática, os servidores MARIA DA CONCEIÇÃO, PEDRO e DEOLINDA encaminharam pedidos de compra e prestação de serviços (com dispensa de licitação) à corrê LUCILA, que autorizou a contratação da empresa PIT SERVICE, não obstante esta empresa apresentasse orçamentos com valores superiores aos da média de mercado, beneficiando, assim, os corrêus ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS e RONALDO DANTAS, proprietários da aludida empresa. Portanto, os servidores, no desiderato de causarem prejuízos à Unifesp, na quase totalidade dos casos, apresentavam orçamentos de empresas inexistentes, ou a ausência de critérios para a escolha de fornecedor na eventual situação de empate. De acordo com o constante dos autos, se depreende que as condutas dos réus consistiam basicamente em instaurar procedimento administrativo para a aquisição de equipamentos, suprimentos de informática ou prestação de serviços, com dispensa de licitação, sendo apresentados orçamentos inidôneos e indicada para contratação direta, pelos servidores responsáveis do setor de compras da Unifesp, a empresa PIT SERVICE, que era contemplada com os pedidos de aquisição, mediante autorização de dispensa de licitação e contratação aprovada pela ordenadora de despesas da autarquia. Conforme se depreende dos autos, nos processos administrativos de n.ºs 23089.001407/2005-40 e 23089.000894/2006-12 destinados à prestação de serviço de upgrade em microcomputadores, instalação e atualização de programas e aquisição de impressora HP modelo 7310, respectivamente, o corrêu PEDRO indicou a empresa PIT SERVICE e solicitou a dispensa de licitação; nos do processo administrativo n.º 23089.001081/2005-51 destinado à aquisição de cartucho para impressora a corrê DEOLINDA indicou a empresa PIT SERVICE e a corrê MARIA CONCEIÇÃO solicitou a dispensa de licitação; sendo que nos processos administrativos de n.ºs 23089.000914/2005-66, 23089.001597/2006-86, 23089.001654/2006-27, 23089.001496/2006-13, 23089.002079/2006-80 e 23089.004466/2005-70 a corrê MARIA CONCEIÇÃO indicou a empresa PIT SERVICE, solicitou a dispensa de licitação e todos foram aprovados pela corrê LUCILA, ordenadora de despesa da Unifesp. Destarte, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, DEOLINDA FRANZO, RONALDO DANTAS e ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS, os dois últimos sócios da empresa PIT SERVICE COMERCIAL LTDA. Disciplina o inciso XXI e o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem os incisos I, II, V, VIII, IX e XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (grifos nossos) Ademais, dispõe o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93: Art. 30 (...) 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...) Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) Art. 15. As compras,

sempre que possível, deverão:(...)III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.(...)Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.(...)Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; Ao exame do farto conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos autores, de acordo com o relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União de fls. 59/66 que, por se tratar de documento público, possui presunção iuris tantum e integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. 8.2.2.. CONSTATAÇÃO: (045)DIRECIONAMENTO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.A amostra analisada na auditoria de avaliação da gestão de 2005 levou em consideração o cruzamento dos CPFs de funcionários da UNIFESP que são sócios de empresas com os CNPJs favorecidos por pagamentos da Unidade. A partir dessas informações, foram escolhidos processos de dispensa de licitação que teriam beneficiado empresas de funcionários.Nos três processos de dispensa de licitação que possibilitaram a contratação da empresa PIT SERVICE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.413.189/0001-32 e que conta com participação societária da funcionária de CPF nº 092.468.398-89, foram encontradas as seguintes irregularidades:a) Processo 23089.000914/2005-66 - aquisição de três impressoras laser HP 1320N:1) O caráter de urgência do pedido de compra já foi questionado em item específico deste relatório, Não há documentação que respalde a falta de enquadramento da aquisição no planejamento global da Unidade para o exercício de 2005. A própria necessidade de três impressoras torna-se questionável, na medida em que a elas foi dada destinação diversa da prevista no pedido inicial.2) Os três orçamentos que constam do processo aproximam-se do valor de R\$8.000,00, limite para utilização do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Os dois orçamentos preteridos consistem em cópias de fax-símile em que consta o nome de empresas, seus telefones e preços oferecidos. Não há números de CNPJ. Em ligações telefônicas efetuadas o dia 24/05/2006, apurou-se que os dois números pertencem a residências, nas quais se desconhece as supostas empresas (R.Santos Informática e URG Informática).3) O orçamento da empresa URG Informática é igual ao da PIT SERVICE e não há justificativa no processo para a escolha da última.4) Em 19/05/2005, as impressoras custaram R\$2.600,00 cada (totalizando R\$7.800,00). Em consulta de preço realizada através da Internet, no dia 24/05/2006, verificou-se que impressoras HP Laser 1320N estão sendo oferecidas no mercado por R\$1.499,00.b) Processo 23089.001407/2005-40 - serviços de upgrade em microcomputadores:1) Conforme demonstrado em item próprio deste relatório, não foi possível especificar o objeto desta contratação. Tanto no pedido de compra, como na nota fiscal, não há menção a que tipo de equipamento se está adquirindo, ou que programas estariam sendo atualizados. Tampouco sua realização é passível de verificação, na medida em que não há no processo nenhuma referência ao número do patrimônio ou setor dos microcomputadores em questão.2) Dos três orçamentos genéricos que constam do processo, a empresa PIT SERVICE ofereceu o menor preço e foi contratada por enquadramento no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (R\$3.960,00). Os outros dois consistem em cópias de fax-símile em que consta o nome de empresas, seus telefones e preços oferecidos. Não há números de CNPJ. Em ligações telefônicas efetuadas em horário comercial nos dias 24 e 25/05/2006, não foi possível obter resposta no número indicado na proposta (MGC Machado & Machado). No outro (R.Santos Informática), conforme relatado no processo de aquisição de impressoras, verificou-se tratar-se de residência, na qual se desconhece a suposta empresa.c) Processo 23089.001081/2005-51 - aquisição de cartuchos para impressora e outros:O pedido de compra inicial, do dia 18/04/2005, solicitava a compra emergencial de cinco itens para atender excepcionalmente enquanto tramita processo licitatório. O orçamento prevê o gasto de R\$4.350,00, com base em cotação enviada em 16/04/2005 pela empresa PIT SERVICE. Os itens eram:1) Cartucho para impressora HP 6656 Black (10 unidades);2) Cartucho para impressora HP 6657 Color (5 unidades);3) Cartucho para impressora HP 6578 Color (5 unidades);4) Toner para impressora HP Q-5949X Laser (1 unidade);5) Kit de manutenção para impressora HP LaserJet 4050N (1 unidade)Com outra fonte, de máquina elétrica, foi datilografado o item 6:6) 1 conjunto de engrenagem com sensor de impressora HP LaserJet 4050N.Para esse última item, no dia 20/04/2005, a empresa PIT SERVICE enviou orçamento de R\$970,00. Em todo o processo, não há menção ao número de patrimônio da impressora que será objeto da troca do conjunto de engrenagem.No processo há seis cotações de preços na tabela abaixo em valores unitários, em reais:Item PitService Udipel BlessingPap.Com PaperListcom TechCable Bistrôdo Papel1) 75,00 72,59 95,58 69,70 88,00 72,572) 126,00 125,65 160,65 117,15 130,00 122,203) 116,00 123,95 149,58 119,00 130,00 120,984) 720,00 557,00 742,50 585,25 560,00 583,66Totais dos4Primeiros itens 1.037,00 879,19 1.148,31 891,10 908,00 899,415) 1.670,00 0,00 Não citou Não citou Não citou 0,006) 970,00 0,00 Não citou Não citou Não citou 0,00O pedido de compra foi assinado pelos chefes do Almoxarifado e do Departamento Administrativo.As pesquisas de preço foram efetuadas pelo Assistente

Administrativo do Departamento de Importação e Compras, que encaminhou as propostas para serem analisadas pelo Almoxarifado. A decisão de adquirir todos os itens da empresa Pit-Service foi tomada pela Chefe do Almoxarifado, com a justificativa de atender todos os itens, apesar de outras apresentarem menor preço para três deles. A Diretora do Departamento de Importação e Compras solicitou a dispensa através do enquadramento no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, já citado à Chefe de Gabinete da Reitoria, que a autorizou em 12/05/2005. A justificativa apresentada par o fato de ela ser a única a ter todos os produtos a oferecer é inócua porque nada impediria que a compra fosse feita por mais de um fornecedor. Quanto aos processos de nºs 23089.000894/2006-12 destinado à aquisição de impressora HP modelo 7310 (fls. 120/136); 23089.001597/2006-86 referente ao conserto de 5 monitores e outros (fls. 138/169); 23089.001654/2006-27 para fins de conserto de aparelhos de videoprojetores (fls. 170/186); 23089.001496/2006-13 relativo ao conserto de um scanner de mesa (fls. 189/216); 23089.002079/2006-80 autuado para fins de conserto, revisão, limpeza com troca de peias na impressora LaserJet 4350N (fls. 217/234) e 23089.004466/2005-70 para conserto de monitores e impressoras (fls. 259/323), em todos estes não houve cotação de preços, tendo sido realizada a contratação direta da empresa PIT SERVICE, sendo que no processo de nº 23089.002079/2006-80 (fls. 217/234) havia parecer da Procuradoria Federal junto à Unifesp (fl. 222) orientando expressamente para que a contratação fosse feita pelo menor preço, comprovados por pelo menos 3 orçamentos ou cotação eletrônica, entretanto, tal parecer foi solenemente ignorado pelo Departamento de Importação e Compras da Unifesp. Portanto, do exame dos processos administrativos de dispensa de licitação acima mencionados, e constantes dos autos, denota-se que houve o direcionamento das compras e contratações de serviços para a empresa PIT SERVICE, haja vista que, não obstante a existência de orçamentos nos processos administrativos de números 23089.000914/2005-66 e 23089.001407/2005-40, estes não se mostraram idôneos, conforme auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União e, no processo de nº 23089.001081/2005-51, apesar dos orçamentos apresentados, optou-se em adquirir todos os itens da empresa PIT SERVICE, não obstante terem as outras empresas apresentado preços menores, conforme se depreende da documentação de fls. 96/104 e do quadro demonstrativo elaborado pela Controladoria-Geral da União acima transcrito. A contratação direta, estabelecida no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, prevê a possibilidade de a Administração contratar, sem licitação, serviços e compras até o limite de R\$8.000,00. Entretanto, tal possibilidade prevista em lei não autoriza o administrador a contratar qualquer fornecedor a seu talante, sob pena de ficar caracterizado o direcionamento indevido de contratação pública, em clara ofensa ao estatuído no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que as compras efetuadas pela Administração Pública sejam realizadas em observância à condição de igualdade entre todos os administrados e ao princípio da impessoalidade que norteia todos os atos da Administração. A doutrina especializada sobre o tema não diverge de tal posicionamento. Confira-se: A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com que a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.(...)A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia.(...)Por tudo isso, afirma-se que a contratação direta não legitima escolhas despropositadas da Administração Pública. Não é válido desembolsar inadequadamente recursos públicos, sob pretexto de desnecessidade de licitação. O campo da contratação direta não está excluído da incidência dos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.(...)Mesmo quando se trate de reduzido valor das contratações, não se justifica a ausência de providências para obter a melhor contratação possível. A Administração está obrigada a adotar procedimentos seletivos simplificados, especialmente quando tal for compatível com as circunstâncias. É o que se passa, por exemplo, no caso do art. 24, incs. I e II. Sem incorrer em dispêndios econômicos ou temporais excessivos, deverá verificar os preços de mercados, convidar interessados, receber propostas e manter cadastro de fornecedores para contratações de pequeno valor. Impõe-se que seja instaurado um procedimento formal de disputa pela contratação.(...)Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática do ato vinculado. Assim, com base em tais premissas, passo a analisar as condutas dos demandados. Inicialmente, quanto à ré DEOLINDA FRANZO, devidamente notificada (fl. 370) e citada (fl. 611), esta deixou de apresentar defesa (fl. 645). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Pois bem, analisando o processo administrativo nº 23089.001081/2005-51, observa-se que houve a cotação dos materiais por seis empresas, existindo duas delas que ofereceram preços inferiores que aqueles informados pela PIT SERVICE. Entretanto, a corrê DEOLINDA, Chefe de Almoxarifado da Unifesp, opinou pela compra de todos os itens da referida empresa (fl. 106) visando, assim, o direcionamento de compra à aludida corrê. Portanto, os fatos apurados comprovam que

a ré DEOLINDA FRANZO praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente) da Lei nº 8.429/92. Relativamente ao corrêu PEDRO LUIZ CANASSA, devidamente notificado (fl. 373) e citado (fl. 534) não apresentou contestação (fl. 645). Entretanto, ainda que não apresentada defesa no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Da análise dos processos administrativos nºs 23089.001407/2005-40 (fls. 67/93) e 23089.000894/2006-12 (fls. 120/136), depreende-se que o corrêu PEDRO, no exercício da Diretoria do Departamento de Importação e Compras, solicitou a dispensa de licitação e indicou para a contratação direta a empresa PIT SERCIVE (fls. 72 e 126), para fins de prestação de serviço de upgrade em microcomputadores, instalação e atualização de programas, bem como a aquisição de impressora HP modelo 7310 sendo que, conforme apurado no relatório da Controladoria-Geral da União acima transcrito, os orçamentos apresentados no processo administrativo nº 23089.001407/2005-40 não se demonstraram idôneos, ao passo que no processo administrativo nº 23089.000894/2006-12 não houve, sequer, cotação, tendo o referido corrêu requisitado a dispensa de licitação e a aquisição diretamente da empresa PIT SERVICE (fl. 126) caracterizando, portanto, o direcionamento na contratação da referida empresa. Tal fato é corroborado pelo depoimento testemunhal de José Gilberto Meleti (fls. 711/712 e 718) ao afirmar que a corrê PIT SERVICE costumava participar das contratações e que o Departamento de Compras utilizava-se do SICAFI ou de empresas não cadastradas no SICAFI, ou seja, à época existiam meios à disposição do Departamento de Compras, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAFI apto a demonstrar o menor preço e as melhores condições, e que não foi utilizado. Portanto, os fatos apurados comprovam que o réu PEDRO LUIZ CANASSA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente) da Lei nº 8.429/92. No que concerne à corrê MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, devidamente notificada (fl. 375) e citada (fl. 532) não apresentou contestação (fl. 645). Entretanto, ainda que não apresentada defesa no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Do exame do processo administrativo nº 23089.000914/2005-66 (fls. 32/52), destinado à aquisição de três impressoras HP Laser 1320N e, de acordo com o apurado no relatório da Controladoria-Geral da União acima transcrito, os orçamentos apresentados não se demonstraram idôneos, tendo havido por parte da corrê MARIA CONCEIÇÃO, Diretora do Departamento de Importação e Compras da Unifesp, a solicitação de dispensa e indicação da empresa PIT SERVICE (fl. 40), ao passo que no processo administrativo nº 23089.001081/2005-51 (fls. 94/119), destinado à aquisição de suprimentos de informática, houve a cotação dos materiais por seis empresas, existindo duas delas que ofereceram preços inferiores aos informados pela PIT SERVICE. Entretanto, a corrê MARIA CONCEIÇÃO solicitou a dispensa de licitação e indicou a empresa PIT SERVICE para a contratação (fl. 107), sendo que, nos processos administrativos nºs 23089.001597/2006-86 (fls. 138/169), 23089.001654/2006-27 (fls. 170/186), 23089.001496/2006-13 (fls. 189/216), 23089.002079/2006-80 (fls. 217/234) e 23089.004466/2005-70 (fls. 259/323) destinados ao conserto e manutenção de equipamentos de informática, sequer houve cotação de preços, tendo a corrê MARIA CONCEIÇÃO solicitado a dispensa de licitação e contratação direta da empresa PIT SERVICE (fls. 40, 107, 149, 175/176, 198, 224 e 276), sendo certo que, no processo administrativo nº 23089.002079/2006-80, havia parecer da Procuradoria Federal junto à Unifesp (fl. 222), orientando expressamente para que a contratação fosse feita pelo menor preço, comprovados por pelo menos 3 orçamentos ou cotação eletrônica o que não foi observado pela referida servidora caracterizando, portanto, o direcionamento na contratação da referida empresa. Tal fato é corroborado pelo depoimento testemunhal de José Gilberto Meleti (fls. 711/712 e 718) ao afirmar que a corrê PIT SERVICE costumava participar das contratações e que o Departamento de Compras utilizava-se do SICAFI ou de empresas não cadastradas no SICAFI, ou seja, à

época existiam meios à disposição do Departamento de Compras, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAFI apto a demonstrar o menor preço e as melhores condições, e que não foi utilizado. Portanto, os fatos apurados comprovam que a ré MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente) da Lei nº 8.429/92. No tocante à corrê LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, alega a demandada em sua contestação de fls. 568/588 que a participação do chefe de gabinete nos processos de compra é meramente burocrática e hierárquica, vez que atua como representante do gestor máximo, o reitor da Universidade, subscrevendo e ratificando documentos que passaram por anterior e criteriosa análise estrutural, sendo notória a impossibilidade do chefe de gabinete da Reitoria da UNIFESP de proceder à nova análise de todos os trâmites dos processos de compra, conferindo a regularidade de cada item, preço, participante, oferta e ainda a lisura dos documentos apresentados, mormente se considerado o volume de documentos que diariamente depende de sua provação. Alega, ainda que, não se pode falar em restituição de valores sem que haja comprovação de prejuízo ao erário ou de alguma vantagem pecuniária das partes envolvidas. Por fim, menciona que a sua atuação nos processos administrativos de compra sub examine, concretizada pela concordância com as dispensas de licitação e pela ordenação das despesas, de modo algum violou, intencional ou furtivamente, os Princípios da Administração Pública. Examinando os processos administrativos de dispensa de licitação de nºs 23089.000914/2005-66 (fls. 32/52), 23089.001407/2005-40 (fls. 67/93), 23089.001081/2005-51 (fls. 94/119), 23089.000894/2006-12 (fls. 120/136), 23089.001597/2006-86 (fls. 138/169), 23089.001654/2006-27 (fls. 170/186), 23089.001496/2006-13 (fls. 189/216), 23089.002079/2006-80 (fls. 217/234), 23089.004466/2005-70 (fls. 259/323), diante de todas as irregularidades já acima mencionadas, estes foram aprovados pela corrê LUCILA, chefe de gabinete da Reitoria e ordenadora de despesas da Unifesp (fls. 40, 72, 107, 126, 149, 176, 198, 224 e 276). A corrê LUCILA, ostentando a condição de ordenadora de despesas, possui total responsabilidade pelas despesas realizadas durante sua gestão, cabendo à ela a verificação da regularidade e observância aos trâmites legais no que concerne à dispensa de licitação e compra direta sendo, inclusive, co-responsável pelos atos praticados pelos seus subordinados. Ademais, o elemento subjetivo do dolo fica evidente quando, diante do parecer da Procuradoria Federal junto à Unifesp (fl. 222), emitido nos autos do processo administrativo nº 23089.002079/2006-80, orientando expressamente para que a contratação fosse feita pelo menor preço, comprovados por pelo menos 3 orçamentos ou cotação eletrônica este não foi observado pela referida servidora caracterizando, portanto, o direcionamento na contratação da referida empresa. Tal fato é corroborado pelo depoimento testemunhal de José Gilberto Meleti (fls. 711/712 e 718) ao afirmar que a corrê PIT SERVICE costumava participar das contratações e que o Departamento de Compras utilizava-se do SICAFI ou de empresas não cadastradas no SICAFI, ou seja, à época existiam meios à disposição do Departamento de Compras, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAFI apto a demonstrar o menor preço e as melhores condições, e que não foi utilizado. Portanto, os fatos apurados comprovam que a ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente aos corrêus PIT SERVICE COMERCIAL LTDA., RONALDO DANTAS e ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS devidamente notificados (fls. 347, 443, 450) e citados (fls. 555, 567 e 613), apresentaram suas contestações (fls. 616/622, 623/628 e 629/635), tendo o corrêu RONALDO sustentado que jamais praticou qualquer ato ilícito conta a Administração Pública, por mais ínfimo que fosse (...) os trâmites ditos incorretos haviam sido praticados dentro da entidade, de forma desconhecida pelo requerido, pelo que, mais uma vez é de se verificar que, se irregularidades foram cometidas, o

requerido delas jamais participou ou tirou qualquer proveito. Expõe, ainda, que se a Nota Fiscal de sua empresa fora misturada com a de empresas fantasmas, como afirma o D. Ministério Público, por, talvez haver pressa ou falta de necessidade ou vontade de proceder à outras reais cotações, não pode por isso ser responsabilizado o requerido, pois sequer tinha ideia do que acontecia nos bastidores de seu contratante; a demandada ELAINE alegou que se encaixando nos exatos parâmetros impostos pela Administração Pública, a requerida detinha 1% (um por cento) do capital social da empresa Pit Service conforme Contrato Social já anexado aos autos, não exercendo, no entanto, função gerencial alguma, nos termos da cláusula sétima do citado documento, a qual era exercida na sua totalidade pelo Sr. Ronaldo Dantas, seu marido. Sua participação se deu para efeito comercial da abertura da sociedade. Sustentou que não tinha conhecimento ou participava das decisões ou *modus operandi* que eram usados pelos responsáveis pelas compras para chegarem à decisão de que o produto ou serviços da empresa da qual era sócia era o que melhor atendia às necessidades do cliente. Argumenta, ainda que se houve alguma irregularidade na elaboração de orçamentos, na decisão sobre preços, na escolha do fornecedor, se os orçamentos que foram juntados ao processo que culminou com a escolha da empresa da qual a requerida era sócia para fornecimento do produto ou serviço, era regular ou irregular, essa responsabilidade não pode ser imputada à mesma e, por fim a *corrê* PIT SERVICE COMERCIAL LTDA. sustentou que não se pode imputar a responsabilidade da falta de regular apuração na tomada de preços ou escolha real ou fictícia de outros fornecedores, à requerida ou seus sócios, posto que nenhum deles, de qualquer forma jamais participou da elaboração de orçamentos, da decisão sobre preços, da escolha do fornecedor, ou de qualquer outro trâmite exclusivamente interno da UNIFESP. Argumenta que as Notas Fiscais anexas a estes autos demonstram que o valor de custo, ou seja, o valor pelo qual comprou a requerida as impressoras HP 1320N foi de R\$1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) e R\$ 1.989,00 (um mil novecentos e oitenta e nove reais) e dos cartuchos R\$592,27 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) cada, o que resultou em um lucro de R\$151,46 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) no total do pedido, o que por si só afastaria de todo a possibilidade aventada pelo D. Ministério Público de superfaturamento por parte da requerida. Aduz, ainda, que se alguma irregularidade foi cometida, a responsabilidade para responder pela mesma é somente da UNIFESP e de seus prepostos, posto que a requerida em nada participou destes procedimentos, limitando-se, como demonstrado, limitando-se, como demonstrado, a atender, quando solicitada, os pedidos que lhe eram passados nos trâmites aqui narrados. Pois bem, no que concerne à empresa PIT SERVICE e seus sócios RONALDO e ELAINE, estes forma beneficiários diretos das contratações irregulares e do direcionamento praticado pelos servidores da Unifesp evidenciado, inclusive, pelos dados coletados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI pela autora (fls. 236/241), onde se denota que a *corrê* PIT SERVICE ao transacionar com autarquias federais no período de 2003 a 2009 recebeu da Unifesp, a título de fornecimento de materiais e prestação de serviços, o montante de R\$260.584,26, em sua grande maioria por meio de contratação direta sem licitação (fls. 236/240), tendo constado como empresa fornecedora em expressivos 342 processos administrativos (fls. 249/251), ao passo que, no mesmo período recebeu da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia para a qual também fornece materiais e serviços, o montante de R\$8.795,83. Portanto, em face das irregularidades nos processos administrativos n°s 23089.000914/2005-66 (fls. 32/52), 23089.001407/2005-40 (fls. 67/93), 23089.001081/2005-51 (fls. 94/119), 23089.000894/2006-12 (fls. 120/136), 23089.001597/2006-86 (fls. 138/169), 23089.001654/2006-27 (fls. 170/186), 23089.001496/2006-13 (fls. 189/216), 23089.002079/2006-80 (fls. 217/234), 23089.004466/2005-70 (fls. 259/323) já acima delineadas, fica evidente o direcionamento e favorecimento da empresa PIT SERVICE, e conseqüentemente de seus sócios RONALDO e ELAINE. Portanto, os fatos apurados comprovam que os *corrê*s PIT SERVICE COMERCIAL LTDA., RONALDO DANTAS e ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS praticaram a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório) e no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que o *corrê*s DEOLINDA FRANZO, PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA direcionaram os processos administrativos destinados a contratação direta sem licitação e beneficiaram os *corrê*s PIT SERVICE COMERCIAL LTDA., RONALDO DANTAS e ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS, com o fito de lesarem o ente público federal, causando prejuízo ao erário. Ademais, a frustração de processo licitatório tem como consequência o chamado dano *in re ipsa*, conforme reiteradamente tem decidido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AÇÃO POPULAR - PROCEDENCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato

praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF, Segunda Turma, RE nº 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/1994, DJ. 12/08/1994, p. 20052) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes. 2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. 4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 817.921, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012, DJ. 06/12/2012) (grifos nossos) Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelece o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, e em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio dos irregulares processos administrativos de dispensa de licitação, a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a perda da função pública, nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos aos demandados por meio dos irregulares processos administrativos de dispensa de licitação, a perda dos valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como a perda da função pública. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Condeno os réus ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios à co-autora Unifesp, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2) - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690557-13.1991.403.6100 (91.0690557-9)) SONABYTE ELETRONICA LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017214-96.1992.403.6100 (92.0017214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-83.1992.403.6100 (92.0003706-2)) BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES, ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CECILIA, CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS e GERSON LUIZ GARCIA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que efetue a restituição do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária. Alegam ter sido funcionários do Banco Banespa S/A, e que, em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária, desligaram-se de seu emprego. Esclarecem que sobre a verba de incentivo à demissão foi retido indevidamente o imposto de renda, com o que não concorda, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma indenização pelo rompimento do contrato de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/116. Determinou-se o desmembramento do feito (fl. 117). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 124/126), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/131. Em cumprimento à determinação de fl. 133, manifestaram-se os autores às fls. 138/139. A autora Ana Evangelina Silveira Lopes formulou pedido de desistência da ação (fl. 153), tendo a ré se manifestado à fl. 157. O pedido foi homologado à fl. 159. O autor Adelman Almeida de Oliveira formulou pedido de desistência da ação (fl. 146), tendo a ré se manifestado à fl. 193. O pedido foi homologado à fl. 195. Iniciada a fase executiva para cobrança de honorários advocatícios (fls. 164/167), a co-autora Ana Evangelista Silveira Lopes efetuou o pagamento integral dos honorários devidos (fl. 190), tendo a ré concordado com a extinção da execução e o prosseguimento da ação com relação aos demais autores (fl. 214). Não há requerimento de produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido constante da inicial deve ser julgado procedente. Verifico na cópia do termo de Programa de Incentivo À Demissão Consentida, anexado às fls. 33/35, que, de fato, em razão de reestruturação do quadro de pessoal, os empregados, ora autores, receberam uma compensação adicional voluntária, por terem deixado a companhia, cujas adesões restaram comprovadas pelos documentos que constam às fls. 64, 68 e 74. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVI a obrigatoriedade do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que fundamenta a validade do aludido programa. Desse modo, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude da adesão ao plano de demissão voluntária, a verba recebida ostenta caráter indenizatório, e, portanto, não tributável. A jurisprudência tem sido firme em reconhecer que as verbas recebidas em razão de Programas de Incentivo de Demissão Voluntária, ou PDV, não têm sobre as mesmas a incidência do Imposto de Renda. Tal é o que consta da Súmula nº 215, do E. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Portanto, não poderia ter incidido o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor recebido em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual é devida a restituição do valor descontado indevidamente. Diante do exposto, Julgo EXTINTA a execução, por sentença, com relação aos co-autores Ana Evangelina Silveira Lopes formulou e Adelman Almeida de Oliveira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, com relação aos co-autores Antonio Carlos Cecilia, Celso Aparecido Rodrigues Dias e Gerson Luiz Garcia, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à restituição do valor decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor recebido em decorrência da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, descontado indevidamente, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0027529-13.1997.403.6100 (97.0027529-9) - ALBERTINO FIDELIX PEREIRA X FRANCISCO GERALDO DE SOUSA X JOILDO NUNES PEREIRA X SIDNEI TADEU DE SOUZA X SINVAL DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.ALBERTINO FIDELIX PEREIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Às fls. 239/240 a ação foi extinta em relação aos autores JOILDO NUNES PEREIRA e SIDNEI TADEU DE SOUZA.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores FRANCISCO GERALDO DE SOUSA (fl. 283) e SINVAL DE ARAÚJO (fl. 284); bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ALBERTINO FIDELIX PEREIRA (fls. 279/282; 318/320).Intimados, os autores concordaram com os depósitos realizados (fl. 329).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores FRANCISCO GERALDO DE SOUSA e SINVAL DE ARAUJO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ALBERTINO FIDELIX PEREIRA.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0049487-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049487-0) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 837/838 para os autos da ação cautelar em apenso (processo n.º 0045862-42.1999.403.6100), registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. SENTENÇA DE FLS. 837/838: Preliminarmente, defiro o pedido de juntada do substabelecimento pleiteado pela parte autora. Outrossim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005903-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005903-4) - EPOF - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. EPOF - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS operado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, com a conseqüente condenação da ré à devolução dos valores recolhidos no período de competência compreendido entre 01/99 e 12/04 para COFINS e 01/99 a 12/02 para o PIS.Às fls. 214/221 a ação foi julgada parcialmente procedente. Decisão de fls. 269/272 reconheceu a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Opostos embargos de declaração pela autora, às fls. 281/283, o mesmo foi acolhido, determinando a aplicação do prazo quinquenal a contar do pagamento indevido, na forma da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. Os embargos opostos pela União Federal foram rejeitados às fls. 295/296 v.. Trânsito em julgado em Estando o processo em regular tramitação, às fls. 358/359 a autora manifestou renúncia à execução do título judicial, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida nos artigos 81 e 82, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012.Intimada a manifestar-se, a União Federal nada requereu (fl. 361).Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência. Fl. 363/364: Defiro o pedido de vista requerido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Int.

0006146-51.2012.403.6100 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

GAROA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito mencionado na inicial, bem como a expedição da certidão negativa de débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/76. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 80). Em razão do informado às fls. 83/86, determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 102). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 106/116), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se a ré às fls. 119/128. Manifestou-se a autora às fls. 130/135. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 137). Noticiou a ré a extinção do crédito tributário (fl. 141), tendo a autora se manifestado à fl. 144. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a extinção do crédito e a expedição da certidão de regularidade fiscal ocorreram por força da decisão judicial proferida à fl. 137. Dessa forma, constatada a presença de interesse processual, não resta configurada hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido sob os seguintes fundamentos: De acordo com o informado pela ré, (...) concluímos que há duplicidade na cobrança do crédito nº 30.822.567-8 e que o mesmo foi liquidado através do crédito nº 31.047.318-7. Diante disso, sugerimos o encaminhamento de cópia deste parecer à DIDAU para que se proceda ao seu cancelamento no sistema DIVIDA. Dessa forma, o crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa nº 30.822.567-8 não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, devendo ser observado o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. À fl. 141 verifica-se que a ré informou que o crédito tributário encontra-se extinto (fl. 142). Dessa forma, diante da ausência de débitos, o pedido deve ser analisado de acordo com o estatuído no artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Assim, a autora faz jus à certidão pretendida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 30.822.567-8, bem como determino à ré que expeça a certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0015024-62.2012.403.6100 - DAVID DE ANDRADE COELHO(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Baixo os autos em diligência. A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A lei n.º 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022327-30.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. RUY BATALHA DE CAMARGO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária

em face da UNIÃO, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade da incidência do IPI na importação de veículo, por pessoa física, para uso próprio, bem como condene a ré à restituição do valor de R\$46.737,75 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Alega, em síntese, que importou o veículo Ferrari 308 GTB Coupé - ano 1977 (D.I. nº 12/1482853-3) para uso próprio. Assim, a exigência do recolhimento de IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio é ilegal e inconstitucional, por implicar violação aos princípios da não-cumulatividade e da estrita legalidade. Argumenta com base em precedentes jurisprudenciais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/60. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/76). Alegou, preliminarmente, a ausência de prova do recolhimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/81. Determinada a especificação de provas (fl. 82), somente a ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 85). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, considerando-se que na documentação que instruiu a inicial consta que o veículo foi importado por pessoa física, caberia à ré ter comprovado a comercialização do bem introduzido no país, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os documentos anexados às fls. 41/46 comprovam a incidência do IPI na operação de importação do veículo de propriedade do autor. No registro da respectiva Declaração de Importação (fl. 46) consta que a modalidade de pagamento utilizada foi a antecipada ou preponderante, ou seja, anteriormente à nacionalização foi efetuado o recolhimento dos impostos incidentes, dentre eles, o IPI. No documento de fl. 44 também consta o recolhimento integral do IPI. Portanto, afasto a preliminar alegada. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor obter provimento que reconheça o direito à restituição dos valores pagos a título de IPI na importação do automóvel descrito na inicial, destinado a uso próprio. Estabelece o artigo 153, inciso IV, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A aplicação da não-cumulatividade é obrigatória e (...) visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; p. 308; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado). O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que deve ser observado o princípio da não-cumulatividade nas operações de importação de veículo destinado a uso próprio, devendo ser afastada a exigibilidade do recolhimento do IPI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR NÃO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. II - Agravo regimental improvido. (RE 615595 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 167-172) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251) O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (REsp 848.339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 153, 3º, II, CF. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EC 33/2001. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência constitucional da Suprema Corte no sentido de que não incide o IPI

na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não contribuinte do imposto, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade (artigo 153, 3º, II, CF).2. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço) certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a conseqüência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, 2º, IX, a, mas no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada.3. O Supremo Tribunal Federal reformou, inclusive, acórdão desta Turma que havia decidido pela exigibilidade do IPI, o que motivou a adoção da nova interpretação em precedente recente do colegiado e ainda em julgados das demais Turmas Tributárias da Corte.4. Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, aqui, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte.5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08). Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto.6. Ademais, tendo a EC 33/2001 tratado exclusivamente de ICMS, a sua aplicação extensiva ou analógica ao IPI, para permitir incidência fiscal contra o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, 3º, II, CF), utilizada pela Corte Suprema na jurisprudência acolhida pela decisão agravada, provoca grave e séria controvérsia no plano da validade, tanto constitucional como legal, daí que se deve restringir os efeitos da atuação do constituinte derivado ao que restou, por ele, estritamente legislado.7. Assim, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, não alterada pelo advento da EC 33/2001, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional.8. Finalmente, firme a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que condenada a Fazenda Pública, autorizando apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Essencial que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Caso em que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação revela-se perfeitamente adequada aos critérios da lei e da jurisprudência consolidada.9. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0022792-44.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011)Dessa forma, considerando-se que o automóvel foi importado para uso próprio, a pessoa física que importou o bem não poderá ser beneficiária da cumulatividade, que está diretamente vinculada à cadeia de produção ou de consumo, relativa ao processo de industrialização do veículo. Portanto, no presente caso, em se tratando a importação de um ato isolado, a incidência do IPI afronta o princípio da não-cumulatividade. Ademais, nos termos do bem lançado parecer do i. representante do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 0013433-65.2012.403.6100:[...] A regra da não cumulatividade, como o próprio nome denota, indica que não poderá haver a cumulação de cobranças do imposto, evitando a operação em demasia do contribuinte. Em outros termos, por postulado constitucional, o contribuinte poderá compensar o débito com o IPI de algum produto adquirido, assim que receber o crédito por sua comercialização. Dessa forma, evita-se que o contribuinte, atuando na cadeia produtiva de determinado bem, venha a pagar duas ou mais vezes o valor do imposto.O referido imposto não só traz essa possibilidade de compensação, como também indica, em uma interpretação sistemática da Constituição que o IPI incidirá nas operações realizadas durante a

cadeia produtiva, ou seja, nos negócios jurídicos celebrados durante todo o processo de industrialização do bem. Pois bem, se o produto, embora industrializado, for adquirido para consumo próprio e não para alguma forma de inserção comercial, não há que se falar na cobrança do IPI. Em síntese, se não for possível a existência da cumulatividade, ou seja, não estando o adquirente do produto inserido na sua cadeia produtiva, como no caso presente, não haverá a cobrança do IPI. Desse modo, considerando-se a não incidência do IPI nas operações de importação de veículos para uso próprio e o recolhimento do valor de R\$46.737,75 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), o pedido inicial deve ser acolhido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência do IPI na operação de importação do veículo Ferrari 308 GTB Coupé - ano 1977 (D.I. nº 12/1482853-3), bem como condenar a ré a restituir ao autor o montante de R\$46.737,75 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo ao recolhimento de IPI nas operações de importação dos veículos descritos na inicial. Os valores deverão ser atualizados na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL
HABRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33, complementados às fls. 39/42. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/53), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/59. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS

pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos)Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em Sentença. O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos atos administrativos que resultaram na remoção de ofício dos médicos peritos previdenciários lotados nas APS BI São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/163. Complementados às fls. 167/168 e 173/174. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 170). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 177/268), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do

sindicato, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, indicação dos substituídos e ata de assembleia autorizadora, bem como a ocorrência de conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 00091948120134036100. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 270/289. Em razão da determinação de fl. 290, informou o autor que ainda não obteve o deferimento do registro sindical perante o MTE (fls. 291/292). É o relatório Decido: O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa. Estabelece o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (grifos nossos) O artigo 558 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o Ministério do Trabalho é o órgão competente para efetuar o registro das entidades sindicais: Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513. 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. No mais, já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que o registro da entidade sindical perante o órgão competente é indispensável para o ingresso em juízo em defesa de seus filiados: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFESA DE SEUS FILIADOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO PELA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. SÚMULA N. 168/STJ. 1. Agravo regimental interposto pela Federação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - FENAFISP contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência ante a aplicação da Súmula n. 168/STJ. 2. Entendimento da Corte Especial deste STJ de que: É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados. (REsp 510323/BA, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20/03/2006). 3. Incidência da Súmula n. 168/STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não-provido. (AERESP 200700003176, JOSÉ DELGADO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:13/08/2007 PG:00312 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a exigência de autorização estatal para fundação de sindicato, pôs a salvo a obrigatoriedade de registro em órgão competente, assim dispondo em seu art. 8º, I: a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. 2. O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para o registro das entidades sindicais, consoante o disposto expressamente no art. 558 da CLT, verbis: Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513. 1º - O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei. 3. O referido registro é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical, razão pela qual, o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa (REsp n.º 524.997/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005 - Precedentes: AgRg no REsp n.º 503.759/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/09/2003; e REsp n.º 503.963/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/06/2003) 4. A imprescindibilidade desse registro se revela na medida em que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da observância da unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, vez que é o Ministério do Trabalho o detentor das respectivas informações. (Precedentes da Corte Especial e do STF: AgRg nos REsp n.º 509.727/DF, Corte Especial, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 13/08/2007; REsp n.º 510.323/BA, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 20/03/2006; MI n.º 144/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/05/1993; AgR no RE n.º 222.285/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/03/2002; MS n.º 23.182/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03/03/2000; e MC na ADIn n.º 1.121/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/10/1995). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401795052, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2008 LEXSTJ VOL.:00227 PG:00089 ..DTPB:.) (grifos nossos) Dessa forma, não tendo sido comprovado pelo autor o registro perante o MTE, ausente sua legitimidade ativa para representar a categoria em juízo. Portanto, pelos fundamentos acima

expostos, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I.

0015364-69.2013.403.6100 - LEONICE RIBEIRO(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP315306 - IANE NAIA DE OLIVEIRA RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM
LEONICE RIBEIRO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e do HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM, objetivando provimento que lhe garanta o fornecimento de Stents Endovasculares, do tipo Neuroform Boston Scientific e Stent Leo Plus Balt. Afirma que o material pleiteado será implantado com o fim de evitar ressangramento. Argumenta seu direito com base nas garantias constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/38. Deferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 41). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 43/45vº). Às fls. 55/59, a ré informou o cumprimento da tutela deferida, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Em razão do requerimento formulado à fl. 60 pela i. representante do Ministério Público Federal, manifestou-se a ré às fls. 62/67. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 69. Intimada (fl. 70), a autora se manifestou à fl. 73, confirmando o cumprimento da decisão judicial pela ré. Às fls. 75/76vº, manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que os materiais pleiteados pela autora foram fornecidos pela ré em virtude da decisão proferida às fls. 43/45vº. Dessa forma, presente o interesse processual, não resta configurada hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico que, após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A autora, conforme apontado na inicial, postula em sede antecipatória, provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento de material a ser implantado com o fim de evitar ressangramento.(...) Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas

que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o material deve ser de fato fornecido à demandante. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos adrede juntados, especialmente o de fl. 17, indicam que a autora necessita dos materiais indicados na inicial, exurgindo o dever de os réus fornecerem, gratuitamente e de forma adequada, o aludido medicamento. Desta feita, o acolhimento do pedido de tutela antecipada é de rigor. Cumpre registrar que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com a instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Saraiva/2009, p. 383). Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a

União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Recurso Extraordinário STF, RE 271286 - AgR - RS. Julgado em: 12 /09 /2000, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. No campo doutrinário o ilustre Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). Confirmam-se, por fim, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Sendo assim, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento da medicação, por parte dos entes públicos, para controle de diabetes mellitus tipo 1. No mais, colhe-se do parecer lançado pela i. representante do Ministério Público Federal: [...] a autora tem o direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto, no caso, através do fornecimento dos materiais necessários à manutenção da vida e da saúde. Ademais, possui a Administração Pública a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Assim, cabe ao Poder Judiciário velar pelo cumprimento destes direitos quando a Administração não pratica atividades positivas destinadas a efetivar os direitos sociais. (...) Ademais, o laudo médico anexado demonstrou a necessidade e adequação dos materiais postulados pela autora ao tratamento da doença que a acomete. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para determinar que a União Federal forneça os Stents Endovasculares, do tipo Neuroform Boston Scientific, medidas 3,5x20mm (1 unidade) e Stent Leo Plus Balt, medidas 3,5 x 2,00 mm (1 unidade), no prazo de 07 (sete) dias, diretamente ao

Hospital São Paulo, com expressa indicação de que se destina exclusivamente à implantação na autora, devendo o Hospital São Paulo implantá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos mesmos, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Fls. 65/121. Cumpram os autores integralmente a determinação de fl. 56, justificando a propositura da presente ação, em virtude dos apontamentos que constam no termo de prevenção (fls. 53/55). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001989-64.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor formulou pedido de desistência às fls. 56/57. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0003966-91.2014.403.6100 - PEDRO LUIZ DISCACCIATI FORTES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor formulou pedido de desistência da ação à fl. 42. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao referido réu, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de formação de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS (SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. O embargado concordou com o valor apresentado pela União Federal, nos termos da petição de fls. 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 21.866,83, atualizado até janeiro de 2013. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0010592-34.2011.403.6100. P.R.I.

0005566-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043825-76.1998.403.6100 (98.0043825-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MOTOR ETALLI - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Vistos. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de ocorrência de equívoco nos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 277/279 dos autos principais, sustentando que, embora tivesse constado na petição a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 956,91, foi apresentado, como total geral, o montante de R\$ 10.526,02. Requereu, assim, a procedência dos embargos para fixar o valor correto devido à parte autora a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.061,38, atualizados até março de 2014. O embargado aquiesceu à fl. 07. É O RELATÓRIO. DECIDO: Em que pese ter constado no cálculo de fl. 277/279 dos autos principais a soma do valor dos honorários advocatícios com o valor atualizado atribuído à causa, como bem apontado pela União Federal, verifica-se do teor da aludida petição que em nenhum momento pretendeu o executante a cobrança de qualquer valor além dos honorários advocatícios fixados em sentença, como se extrai da leitura da petição guerreada, na qual consta o pedido de que seja determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento da quantia de R\$ 956,91 (Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Um Centavos), referente aos honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora, no importe de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, conforme demonstrativo anexo. Assim, o mero erro aritmético cometido na fixação do total geral (repita-se: não executado) não enseja a

interposição de embargos à execução, bastando apenas sua menção na ação principal, uma vez que a União Federal não se insurgiu contra o montante dos honorários advocatícios requeridos pela executante. Por estas razões, visto que a execução abrange, tão somente, os valores devidos a título de honorários advocatícios, os quais constaram expressamente da petição executiva, não havendo oposição da União Federal a esta cobrança, exsurge a falta de uma das condições da ação para a propositura dos presentes Embargos à Execução, qual seja, o interesse de agir, na modalidade necessidade, impondo-se o decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado pelos embargados (R\$ 956,91, atualizados até janeiro de 2008). Sem condenação em honorários advocatícios, dado o objeto dos presentes Embargos. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0043825-76.1998.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037136-79.1999.403.6100 (1999.61.00.037136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SONABYTE ELETRONICA LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)
Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022499-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-64.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
Fls. 19/37. Vista à impugnada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003706-83.1992.403.6100 (92.0003706-2) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0045862-42.1999.403.6100 (1999.61.00.045862-1) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Registre-se a sentença de fls. 235/236, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. SENTENÇA DE FLS. 235/236: Preliminarmente, defiro o pedido de juntada do substabelecimento pleiteado pela parte autora. Outrossim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021026-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO SEBASTIAO(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos invasores e demais ocupantes do CONJUNTO HABITACIONAL SÃO SEBASTIÃO, objetivando a reintegração da posse no imóvel denominado Conjunto Residencial São Sebastião, localizado à Rua Frei Antônio Faggiano, nº 720, COHAB José Bonifácio, Distrito de Guaianazes - São Paulo/SP, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. Alega, em síntese, que o imóvel descrito na inicial foi construído por meio de recursos destinados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sob a gestão da autora, nos termos da Lei nº 10.188/2001. No entanto, referido empreendimento foi invadido no dia 12/11/2013 por aproximadamente 70 (setenta) pessoas, mediante uso de força física e destruição do patrimônio. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/127. Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 133/vº). Pela instância superior, foi comunicada a prolação de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus (fls. 146/151). Os réus deixaram de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade formulado às fls. 140/141. Anote-se. Verifico que após a decisão que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:[...] Verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe em seu artigo 1º, 1º: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. No caso dos autos, observo que a autora, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR possui legitimidade para pleitear o reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, a imissão na posse do bem. Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal comprovou a propriedade fiduciária do empreendimento matriculado sob o nº 117.899 (fls. 15/16). Assim, a propriedade e a posse indireta da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928, Código de Processo Civil. No mais, verifico às fls. 18/19 que, por meio do boletim de ocorrência lavrado sob o nº 8743/2013, foi narrado pelos vigilantes do local que [...] por volta da meia noite estavam na portaria, quando chegaram inúmeros indivíduos e empurrando o portão de madeira do condomínio, o qual estava com um ferrolho improvisado, invadiram o mesmo e dirigiram-se aos apartamentos. Portanto, os documentos que instruíram a inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 927 do mesmo diploma legal. Por conseguinte, a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade é considerada injusta (art. 1200, CC), o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição do mandado liminar de reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil.[...] Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob nº 117.899 (7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo), denominado Conjunto Residencial São Sebastião , localizado à Rua Frei Antônio Faggiano, nº 720, COHAB José Bonifácio, Distrito de Guaianazes - São Paulo/SP. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da gratuidade da justiça. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012251-44.2012.403.6100 - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PAULO DE SOUZA FILHO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126339 - INADIR RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido com o escopo de se obter ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de Urbano Praça Filho, falecido, do qual são sucessores os requerentes. Afirmam que são herdeiros de Urbano Praça Filho, que ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de diferenças dos depósitos em sua conta vinculada do FGTS, relativas aos planos econômicos. O autor faleceu no curso da lide, sendo sucedido pelos ora requerentes. Ao final, a ação foi julgada procedente e, em cumprimento ao julgado, a requerida efetuou depósitos na conta vinculada do autor falecido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando a incompetência do Juízo e a falta de interesse de agir (fls. 62/64). Recolhimento das custas à fl. 88. Intimados acerca da alegação da requerida de que os valores existentes na conta vinculada já teriam sido sacados (fl. 41), às fls. 93/140 os requerentes juntam cópias da ação ordinária que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível e afirmam, às fls. 145/146, que não sacaram qualquer valor. Às fls. 150/155 o Ministério Público Federal pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de

regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Porém, havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). Para liberação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço alguns requisitos devem ser preenchidos. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais em que pode haver o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. (art. 8.036/90). Comprovado perante a Caixa econômica Federal o preenchimento de um dos requisitos acima descritos, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor depositado na conta vinculada. No caso em tela, à fl. 64 a requerida apresentou extrato comprovando o saque dos valores depositados na conta vinculada de Urbano Praça Filho. Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 154, (...) 6. Reputando os Requerentes que o levantamento não foi efetuado por eles, devem contrastar referida movimentação na via adequada, não podendo haver a expedição de alvará judicial para o levantamento de quantia que não está mais nos cofres da Requerida (...). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ausente o interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade de contestação da requerida e o princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5376

MONITORIA

0019374-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ALVES NETO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 76/86. Int.

0002522-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINEIDE DA SILVA DE SOUZA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006929-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Defiro o pedido de isenção de custas pleiteado pela autora, conforme previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

ACAO POPULAR

0046360-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6)) SAULO VASSIMON(Proc. SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIO COVAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO CCF BRASIL S/A X MAXIMA CONSULTORIA E FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA X SETAPE - SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO SAFRA S/A X BANCO ITAU S/A X UNIBANCO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004302-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8)) MARIA LUIZA PASSERINI(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em inspeção. Vista à embargante, da impugnação da Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP006413 - NUNZIO CALABRIA E SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP337053 - ANDREA DI SESSA SOARES)

Visto em inspeção. Manifeste-se o executado sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 1094/1096. Int.

Expediente Nº 5379

ACAO CIVIL PUBLICA

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias devendo, findo o prazo,

a requerente se manifestar em termos de prosseguimento. Diante do pedido de fl. 122, exclua o nome da advogada do sistema processual. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Vistos em Inspeção. Disponibilize-se, junto à imprensa oficial, o despacho de fl. 5781: Providencie esta Serventia a juntada do CD contendo o arquivo digital das audiências realizadas nas ações civis de improbidade administrativa desmembradas destes autos. Diante da juntada da carta precatória às fls. 5745/5780, com os depoimentos de Marco Antonio Valadares Moreira e José Carlos Barcelos de Abreu, testemunhas arroladas por Álvaro Luz Franco Pinto, dê-se vista às partes para, inclusive, apresentarem suas alegações finais. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de manifestação quanto ao cumprimento da sentença condenatória de fls. 309/3013, de maneira espontânea, diga a Caixa.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014182-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SOROCABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Inspeção. Em face da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, de 25/02/2014, que determinou a suspensão das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da aplicação da TR, como índice de correção monetária, nos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão deste feito até decisão final do referido recurso. Para tanto, sobrestem-se os autos em secretaria.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema Renajud, bem como o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo, às fls. 426/427, alegando que a parte expropriada não apresentou a documentação completa de toda área desapropriada, intime-se o polo passivo para que informe, de maneira discriminada, quais as matrículas juntadas às fls. 391/399 correspondem às áreas IBT-E-40, de 5.450 metros quadrados, e IBT-E-54, de 5.600 metros quadrados, a fim de possibilitar a análise da parte contrária e deste Juízo relativamente ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 por parte de cada expropriado, visando, assim, a possibilidade de levantamento da importância indenizatória de forma individualizada. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Vistos em Inspeção. Verifico que às fls. 680/701 o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE informa o pagamento da 10ª (décima) parcela sem, porém, comprová-lo efetivamente. Assim, providencie a expropriante a juntada da guia de depósito relativa à décima moratória constitucional. Após, tornem os autos conclusos para análise da alegação referente ao depósito efetuado a maior. Sem prejuízo, juntem os herdeiros de Geralda Maria da Conceição cópia do inventário e do formal de partilha para posterior análise da possibilidade de levantamento dos valores indenizatórios, como determinado à fl. 732. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 290/293: diligencie a expropriante a respeito da distribuição da carta precatória expedida à fl. 286, visto o deferimento do seu pedido de fl. 265, momento em que se comprometeu em efetuar o pagamento das custas para diligência de oficial de justiça estadual. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que Furnas Centrais Elétricas S/A não concordou com o pedido de levantamento da importância depositada a título de indenização, conforme motivos expostos às fls. 262/268, atendam os expropriados, providenciando a juntada de documentos comprobatórios, como requerido. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Vistos em Inspeção. Digam os expropriados sobre a manifestação da União Federal à fl. 329. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante providenciar a sua retirada para publicação em jornais de grande circulação. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 360. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 516/517: defiro. Solicite-se eletronicamente à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 515, independentemente de cumprimento, devendo aguardar a retirada da carta de adjudicação pela expropriante. Sem prejuízo, providencie-se alteração no sistema processual ARDA, relativamente ao nome do advogado informado. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E

SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se novo edital com prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser retirado pela expropriante para posterior comprovação de sua publicação em jornais de grande circulação. Após, decorrido o prazo sem manifestação de terceiros, expeça-se alvará de levantamento ao expropriado. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI

Vistos em Inspeção. Fl. 431: defiro pelo prazo requerido. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADimir DOS SANTOS(SP031925 - WLADimir DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADimir DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o imóvel em tela encontra-se localizado no município de Araçariguama/SP, providencie a expropriante a juntada de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a expropriante a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Vistos em Inspeção. Fl. 344: defiro pelo prazo requerido. Int.

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a realização da citação de José Roda Camargo, verifico que a Caixa foi intimada a apresentar réplica mas, até a presente data, quedou-se inerte. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se novamente a autora a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 153/156. Int.

0020470-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEANDRO SAMPAIO DE BARROS

Vistos em Inspeção. Fls. 72/73: mantenho a audiência designada para o dia 24/06/2014, às 14 horas. Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados expedidos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.467,97 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), de maneira espontânea, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como para que apresente sua prestação de contas, como requerido às fls. 226/228. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Vistos em Inspeção. Esclareça a Caixa seu pedido de fl. 79, tendo em vista o auto de reintegração de posse às fls. 50/53. Int.

0012714-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DANTAS DE JESUS

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de JOÃO DANTAS DE JESUS, objetivando a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o nº 140.732, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. Designada audiência de justificação de posse (fl. 37), foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Manifestou-se a autora à fl. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. O artigo 4º define a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (grifo meu) Assim, os critérios estabelecidos pela autora devem ser observados, uma vez que a lei atribuiu à CEF a competência para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial. Estabelece o artigo 9º de referida lei: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 13/16, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Sal da Terra, nº 54, apto. 31, bloco 08, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 140.732, registrada perante o Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, o réu foi notificado, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 21/24). Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima nona, que assim dispõe: Cláusula Décima Nona - Da Rescisão do Contrato - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação

das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (grifo nosso) No mais, após a audiência realizada, não houve notícia sobre eventual acordo entabulado entre as partes. Ressalto, por oportuno, que, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 82, CC 1916) ele vincula as partes - contratante e contratado -, obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, não vislumbro a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 1058, CC 1916), o que também não restou comprovado in casu. Portanto, a hipótese versada nos autos configura-se causa de rescisão contratual. Por conseguinte, é de se autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel. Ante o exposto, determino a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel matriculado sob o nº 140.732 (7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Citem-se o réu e eventual terceiro ocupante do imóvel, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023305-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a expiração do prazo de suspensão do presente feito, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a contestação tornando-se, após, os autos conclusos.

0008733-75.2014.403.6100 - ANTONIO NUNES BARBOSA(SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o requerente o recolhimento de custas nos termos da tabela da Justiça Federal, bem como a juntada da contrafé necessária. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada da nota de devolução do Oficial de Registro e Imóveis de Ribeirão Pires, à fl. 277, atenda a expropriante o solicitado. Int.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a designação da perícia para o dia 10/06/2014 das 7:30 às 8:30 horas no Departamento de perícias médicas de São Paulo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037656-49.1993.403.6100 (93.0037656-0) - IND DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0039619-92.1993.403.6100 (93.0039619-6) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Verifico nos autos que não foi oportunizado as partes manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Diante disso, Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018723-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)
Recebo o recurso de apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006576-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010076-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS)

MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010656-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Ante a ausência de manifestação do embargante, desapensem-se estes, arquivando-os.

0014669-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-11.2013.403.6100) HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP132778 - DANIELA CAODURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar a sentença, intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0014983-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista ao embargante de fls. 187/188 para que requeira o que de direito.

0006741-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-27.2014.403.6100) CELIO MORAES DE ALENCAR X TEREZA BORGES BARROZO(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como para que junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008195-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-92.1993.403.6100 (93.0039619-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 817/819: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Choperia Ponto Chic Ltda e Outro sob alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.813.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, e lhes dou provimento uma vez que a apelação foi recebida nos efeitos legais, presumindo dois efeitos:evolutivo e suspensivo, quando deveria estar no singular, efeito legal(embargos improcedente, só é recebido no efeito devolutivo).

0001363-94.2004.403.6100 (2004.61.00.001363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI DALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Diante da concordância de fls.194/195, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exeqüente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exeqüente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3) - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Fl. 198: Razão assiste ao exequente, tendo em vista que o depósito foi realizado em 15/03/2001 (fl.141), estando portanto isento de dedução de imposto de renda, conforme preceitua o 4º da Lei 10.833/03.

Dessa forma, expeça-se novo Alvará de Levantamento sem dedução da alíquota, devendo o patrono da exequente comparecer em Secretaria para agendar sua retirada. Int.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNICIPIO DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS

E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0699973-05.1991.403.6100 (91.0699973-5) - RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Fls. 591/593: Tendo em vista que os números das contas restaram incorretos, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento atentando-se para os números corretos das contas onde estão depositados os valores a serem levantados, devendo o patrono da exequente comparecer em Secretaria para agendar a retirada. Dou por sanada a ausência de preenchimento dos recibos nos versos dos alvarás nº 84/2014, 86/2014, 88/2014 e 90/2014, tendo em vista a devolução dos originais. Int.

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 229. Expeça-se o Ofício Requisitório em conta à disposição do Juízo tão somente aquele referente ao valor principal, sendo que o Ofício pertinente à verba honorária deverá ser expedido sem essa ressalva tendo em vista que, segundo a União Federal, não consta dívida em nome do patrono que levantará o valor. Com a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002958-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Fls. 51/52: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária,

fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1343: A fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)

Fls. 308/325: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Fls. 141/154: Face ao fornecimento das cópias para o desentranhamento, compareça a parte autora em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada das cópias desentranhadas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018132-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLON REGO BARROS NETO

Fls. 41/42: Manifeste-se a Autora acerca do mandado de penhora, o qual restou negativo, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Fls. 136: Indefiro a citação editalícia do corréu EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA, posto que o Autor não comprovou documentalmente haver diligenciado na busca de endereços da parte ré, conforme determinado a fls. 116 e 119. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008012-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-76.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0003288-76.2014.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0521533-65.1983.403.6100 (00.0521533-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X GISELIA RODRIGUES FREITAS GUERRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que já houve levantamento do valor depositado nos autos (fls. 44), requeira a Exequente, em 05 (cinco) dias, o quê entender de direito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Int.

0016112-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016112-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP175356 - LEONAIÁ MARIA DA SILVA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007405-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JALU CONFECOES LTDA(SP042845 - ELIANA RASIA) X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0016631-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016631-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACI DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0020555-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0034249-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001715-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001715-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou inerte (fls. 443-v.), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Fls. 221: Intime-se o Exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, devendo tomar ciência nesta Serventia, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008469-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA

Fls. 54: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003288-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 61/79: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se. Int.

Expediente Nº 8397

MONITORIA

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. 113/115, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0011318-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA

Tendo em vista o e-mail de fls. 119/121, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Tendo em vista o e-mail de fls. 091/093, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados

que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Tendo em vista o e-mail de fls. 141/143, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 080/082, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0005060-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 070/072, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0007961-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEMES GIRVENT DEU

Tendo em vista o e-mail de fls. 087/089, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0019471-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO

Tendo em vista o e-mail de fls. 046/048, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. 094/096, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

0020208-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALLONE

Tendo em vista o e-mail de fls. 057/059, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Tendo em vista o e-mail de fls. 110/112, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009023-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. 074/076, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-25.2014.403.6100 - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0008578-72.2014.403.6100 - YVES EMMANUEL DERRIEN(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 22.446,52 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0009048-06.2014.403.6100 - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar União Federal. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor; -apresentando a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá

aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-73.1991.403.6100 (91.0000398-0) - WANDERLEY STOLF X NILZA RIBEIRO STOLF X MARCIO STOLF X ANDRE STOLF X OSCAR MASARO YAMAKI(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5) - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016582-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016582-8) - OSMAR FARIA SALGADO(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029125-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029125-9) - ANDRE LUIS CHAVES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP314705 - REBECA SARAI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7484

IMISSAO NA POSSE

0020026-76.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHAEL IFEANYICHUKWU EKESIANI X TIFFANY RACHEL CHIOMA CONCEICAO EKESIANI X BRUNO CHUKWUMA CONCEICAO EKESIANI

A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuíza ação de imissão na posse do imóvel situado na Estrada do Sabão, n 1.403, apartamento n 22, bloco n 3, edifício Nara, Jardim Maristela, São Paulo/SP, conjunto residencial Alameda dos Músicos, por ela havido por força de arrematação em leilão decorrente de execução de crédito de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966. Afirma a autora que desconhecidos ocupam o imóvel, pois tentou notificar o anterior mutuário, mas tal providência resultou negativa (fls. 2/7).O pedido de medida liminar foi deferido para imitar a autora na posse do imóvel (fl. 31).Os réus, que eram desconhecidos quando do ajuizamento da demanda, ingressaram nos autos, requerendo prazo maior para desocupação do imóvel (fls. 36/38), requerimento esse que foi indeferido (fls. 73/75).Contra tal indeferimento os réus interpuuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/96), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para fixar o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para desocupação do imóvel (fls. 80/83).A autora foi imitada na posse do imóvel (fls. 98/100).Os réus reconheceram juridicamente o pedido (fl. 102).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fl. 104).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual ante o reconhecimento jurídico do pedido.A autora é a proprietária do imóvel acima descrito, conforme se extrai da certidão da matrícula n 152.375 do 18 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Ela tem o direito à imissão na posse do imóvel, por força do 2 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/1966: Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.De qualquer modo, conforme já salientado, os réus reconheceram juridicamente o pedido, o que conduz à procedência do pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de imitar definitivamente a autora na posse do imóvel acima descrito.Condeno os réus nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, que ora defiro ante a declaração de fl. 39, apresentada pela Defensoria Pública da União.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e justificar a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo de fl. 28, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002 e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.374,04 (dezesesse mil trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), em 03.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000392-30, firmado em 13.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/40, 56/57 e 69/71). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 75/81, 91/95 e 98/100) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 101), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 102) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 104/130), recebidos no efeito suspensivo (fl. 132) e não impugnados pela autora (fls. 132 e 134). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF em três colunas da memória de cálculo de fl. 20, informando se houve a efetiva cobrança desse tributo e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002 e na cláusula décima primeira do contrato, que estabelecem a isenção do IOF, a autora não se manifestou (fls. 137, 143 e 143, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça em todos os endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Em relação à afirmação da Defensoria Pública da União de que não se procedeu a pesquisas no INFOSEG, cumpre salientar que apenas os juízos criminais têm acesso a esse cadastro. Este juízo cível não tem cadastro no INFOSEG. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no INFOJUD, é de todo improcedente. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 62). Relativamente à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no Detran, também é de todo improcedente. O endereço do réu no Detran é o que consta de petição inicial e nele o réu não foi encontrado (RUA RISKALLAH JORGE, N 00080, AP 1009 CENTRO - SAO PAULO, 01032-010). Determino ao Gabinete que proceda à juntada aos autos do comprovante do endereço (do réu) registrado no Detran. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço do réu. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a

revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) o imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É

irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,5550%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios pretende a ré que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, a partir do inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.374,04 (dezesesseis mil

trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), em 03.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.133,43 (vinte e sete mil cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos), em 09.01.2009, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0257.160.0000076-82, firmado em 09.01.2008. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 34/35, 51/52, 69/71, 86/87). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 97/102, 110/111) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 112), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 113) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 115/123), recebidos no efeito suspensivo (fl. 126) e impugnados pela autora (fl. 127/137). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos

embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisao ou anulacao de clausulas contratuais ou de exclusao da possibilidade teorica de cobranca de valores que nem sequer estao sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda propria. Os embargos ao mandado monitorio inicial sao meio de defesa destinado tao-somente a afastar totalmente a cobranca ou a reduzir-lhe o valor. Se nao ha cobranca, a questao da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas clausulas contratuais deve ser deduzida em demanda propria, por serem os embargos, na acao monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, nao conheco dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente a clausula contratual decima oitava, que estabelece a cobranca de honorarios advocaticios de 20% sobre o total da divida apurada, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobranca do credito. A autora nao esta a cobrar tais honorarios. Os honorarios advocaticios serao arbitrados nesta sentenca, se procedente o pedido, segundo os criterios do artigo 20 do CPC. A capitalizacao mensal de juros A capitalizacao mensal dos juros e expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispoe que Nas operacoes realizadas pelas instituicoes integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e admissivel a capitalizacao de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001 nao esta com a eficacia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Esta suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sitio na internet. Na jurisprudencia do Superior Tribunal de Justica e pacifica a orientacao de que 2- A capitalizacao dos juros e admissivel quando pactuada e desde que haja legislacao especifica que a autorize. Assim, permite-se sua cobranca na periodicidade mensal nas cedulas de credito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operacoes realizadas pelas instituicoes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicacao da Medida Provisoria n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Secao. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisoria prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face a sua especialidade. Correta, assim a decisao que admitiu a capitalizacao mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). O contrato autoriza a capitalizacao mensal de juros a partir do inadimplemento. A clausula decima quinta do contrato estabelece no paragrafo primeiro que Sobre o valor da obrigacao em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta clausula, incidirão juros remuneratórios, com capitalizacao mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operacao. O artigo 5.º da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001 nao e incompativel com a redacao do original do artigo 192 da Constituicao do Brasil, vigente quando da primeira edicao da medida provisoria em questao e suas ultimas reedicoes. O artigo 192 do Constituicao do Brasil nao trata da capitalizacao mensal dos juros nem remetia a regulamentacao da capitalizacao mensal dos juros a lei complementar. Acolhida a tese da embargante, pela coerencia e integridade do Direito, entao seriam inconstitucionais todas as remuneracoes de depositos de poupanca e do FGTS, desde outubro de 1988, em que os juros sao capitalizados mensalmente, considerando que a legislacao que autorizava essa capitalizacao mensal foi editada na vigencia da redacao original do artigo 192 da Constituicao? Todas as instituicoes financeiras do Pais poderiam ajuizar demandas (no minimo bilionarias) em face de todos os depositantes da poupanca e do FGTS, a fim de que estes restituam os valores relativos a capitalizacao mensal de juros? Mas ainda que se entenda que o disposto no 3 do artigo 192 da Constituicao do Brasil, na redacao original, quando estabelecia que As taxas de juros reais, nelas incluídas comissoes e quaisquer outras remuneracoes direta ou indiretamente referidas a concessao de credito, nao poderao ser superiores a doze por cento ao ano; a cobranca acima deste limite sera conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar, estava a estabelecer que lei complementar deveria dispor sobre a capitalizacao dos juros, por estar essa materia compreendida na limitacao dos juros reais, ainda assim nao seria o caso de declaracao incidental de inconstitucionalidade da medida provisoria em questao. Nao se pode perder de perspectiva que o 3º do artigo 192 da Constituicao do Brasil, segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, nao se tratava de norma de eficacia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficacia programatica, isto e, nao era auto-aplicavel (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitacao a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientacao consolidada no STF, a partir da decisao plenaria da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficacia e a aplicabilidade da norma de limitacao dos juros reais pendem de complementacao legislativa: observancia da jurisprudencia, sem prejuizo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinario n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Secao 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretacao foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado e este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituicao, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edicao de lei complementar. Assim, enquanto nao editada a lei complementar que estabelecesse a limitacao da cobranca dos juros nao havia nenhuma vedacao a edicao de medida provisoria ou lei ordinaria que

dispusesse sobre a capitalização de juros.No que tange aos pressupostos de relevância e urgência, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos.Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente.É que as palavras urgência e relevância veiculam noções vagas, indeterminadas, fluidas. Diante de determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais e de presença de abuso do poder de editar esse instrumento normativo.Em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória.Os embargos não estão instruídos com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente.Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário.O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito.A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa. Não se pode, em uma penada, com base em simples e superficial afirmação teórica de ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância para edição de medida provisória, decretar a inconstitucionalidade da citada medida provisória. Decisão deste teor violaria o princípio da separação de poderes.Finalmente, a vedação de edição de medida provisória sobre matéria reservada à lei complementar foi introduzida no inciso III do 1º do artigo 62 da Constituição do Brasil pela Emenda Constitucional n 32, de 11.09.2001, posterior à edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cuja vigência, aliás, foi mantida por essa própria emenda constitucional, no artigo 2, ao dispor que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Desse modo, não reconheço, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001.A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price)A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados.Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais.As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price.A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros.Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros.Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor.A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros.Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros.Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte.Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor.Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal.Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as

parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 27.133,43 (vinte e sete mil cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos), em 09.01.2009, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.847,29 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), em 17.11.2011, relativo aos débitos do contato de crédito direto Caixa - pessoa física n 00000144655 e ao contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 01000024298 (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 69/70, 91/96 e 101/102). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 107/112 e 115/116) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 117), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 118) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 120/133), recebidos no efeito suspensivo (fl. 136) e impugnados pela autora (fl. 137/144). A autora apresentou cópias dos contratos (fls. 151/160). O réu ratificou os embargos (fl. 164, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às

cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos embargos relativamente ao pedido de exclusão do nome do réu de cadastro de inadimplentes. Julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Capitalização mensal de juros A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização mensal de juros. Quanto ao crédito em cobrança nesta ação monitória decorrente de saldo devedor originário de contrato de crédito rotativo concedido nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, tal contrato prevê taxa de juros mensal de 6,89% e anual de 12,45% (fl. 9). Desse modo, o contrato prevê expressamente taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), ocorre contratação expressa da capitalização mensal de juros, permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, para os contratos firmados a partir da vigência deste ato normativo, se prevista no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). No que diz respeito ao crédito em cobrança decorrente do contato de crédito direto Caixa - pessoa física n 00000144655, não houve capitalização de juros. Em outras palavras, não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Concedido crédito de R\$ 5.831,73 em 04.05.2000 (fl. 45), a partir dessa data foi atualizado pela variação da comissão de permanência (fls. 47/48). Ante o exposto, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros, razão por que rejeito esta causa de pedir. Cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros compensatórios Segundo as memórias de cálculo apresentadas pela autora (fls. 46/48 e 49/54): i) há cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento em relação aos dois débitos; ii) não há cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e

juros compensatórios; eiii) a comissão de permanência é composta pelo Certificado de Depósito Interbancário e pela taxa de rentabilidade de 1% ao mês. A primeira questão que incumbe resolver é se há nos contratos previsão de comissão de permanência. A resposta é positiva. Quanto ao contato de crédito direto Caixa - pessoa física n 00000144655 (fls. 152/156), a cláusula décima quarta (fl. 155) autoriza expressamente a cobrança da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, pela variação do Certificado de Depósito Bancário - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1 ao 59 dia de atraso e de 2% a partir do 60 dia de atraso. O contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 01000024298 (fls. 157/160) também autoriza expressamente, na cláusula oitava (fl. 159), a cobrança da comissão de permanência: No caso da impontualidade de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Ante o exposto, rejeito a causa de pedir fundada na impossibilidade de cobrança da comissão de permanência por falta de previsão contratual. Em relação à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, procedem os embargos, a fim de excluir tal cumulação. Nos créditos relativos aos referidos contratos a autora está a cobrar comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. A questão que resta para resolver é se a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 1% caracteriza cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios. Isto é, se a taxa de rentabilidade constitui forma de cobrança de juros remuneratórios. De um lado, não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Mas o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). No mesmo sentido: - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; -

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade cobrada no percentual de 1% da composição da comissão de permanência. Ante o exposto, o pedido formulado na petição inicial procede parcialmente, a fim de constituir o título nos seguintes valores, que não contêm a taxa de rentabilidade (que passou a incidir, respectivamente, apenas a partir de 05.04.2010 e 29.04.2010): i) R\$ 5.831,73, para 05.04.2010, em relação ao contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 01000024298, acrescido, a partir de 05.04.2010, até a data do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual; e ii) R\$ 10.163,66, para 29.04.2010, relativo ao contato de crédito direto Caixa - pessoa física n 00000144655, acrescido, a partir de 29.04.2010, até a data do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual. Finalmente, não cabe afastar a mora do réu uma vez que os valores considerados indevidos, cobrados a título de taxa de rentabilidade, foram exigidos após o inadimplemento, quando ele já estava em mora, de modo que esta não foi causada pela cobrança da taxa de rentabilidade. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça e 3, do Código de Processo Civil, créditos nos valores de: i) R\$ 5.831,73 (cinco mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), para 05.04.2010, em relação ao contrato de cheque especial - crédito rotativo - pessoa física n 01000024298, acrescido, a partir de 05.04.2010, até a data do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual; e ii) R\$ 10.163,66 (dez mil cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), para 29.04.2010, relativo ao contato de crédito direto Caixa - pessoa física n 00000144655, acrescido, a partir de 29.04.2010, até a data do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas já recolhidas. O réu arcará com a outra metade das custas. Registre-se. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e informe, de modo claro e exposto, se está ou não a cobrar valores a esse título. Isso porque a autora afirma, na resposta aos embargos ao mandado monitório inicial, com o devido respeito, de modo contraditório, que não comprovou o Embargante a cobrança de IOF, salientando que se utilizando de formulário padrão para a memória de cálculo, há apenas a indicação da nomenclatura, não tendo sido comprovada a efetiva cobrança. Ocorre que não é o réu quem tem o ônus de provar que houve a cobrança de IOF, mas sim a autora que tem a obrigação legal de informar o consumidor, de modo claro e exposto, se houve ou não a cobrança desse tributo, presentes a expressa isenção legal de IOF para a operação de crédito em questão e a cláusula décima primeira do contrato, que afasta a incidência desse imposto. Foi a autora quem inseriu, na memória de cálculo, a expressão IOF, razão por que deve se esclarecer, sem nenhuma tergiversação, se o fez incorretamente e se nada está a cobrar a título de IOF. Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.369,58 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 12.07.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4128.160.0000335-00, firmado em 14.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo,

nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado no endereço conhecido nos autos para citação pessoal (fls. 25/26). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 72/76, 84/90 e 97/98) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 99), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 105) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 107/127), recebidos no efeito suspensivo (fl. 129) e impugnados pela autora (fls. 130/137). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, fornecido pela autora. Este juízo realizou pesquisas de endereços do réu na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado nenhum endereço novo. É desconhecido o endereço do réu, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. De qualquer modo, cabe salientar que a autora realizou pesquisas de endereços do réu nos 18 Oficinas de Registro de Imóveis da Capital e no Detran, mas não obteve endereço diverso do descrito na petição inicial, onde foi realizada a diligência negativa. Em relação à afirmação da Defensoria Pública da União de que não se procedeu a pesquisas no INFOSEG, cumpre salientar que apenas os juízos criminais têm acesso a esse cadastro. Este juízo cível não tem cadastro no INFOSEG. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no INFOJUD, é de todo improcedente. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 31). Relativamente à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no Detran, também é de todo improcedente. Houve pesquisa no Detran (fl. 47), de cuja base de dados não consta veículo registrado em nome do réu. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço do réu. A preliminar de falta de interesse de agir a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo réu sob o fundamento de que a petição inicial não foi instruída com cópia integral do contrato, está prejudicada. Depois de opostos os embargos a autora apresentou cópia integral do contrato (fls. 144/151), da qual se cientificou o réu, que não a impugnou (fl. 152). A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento

do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,53%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios pretende o réu que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que no vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, a partir do inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.369,58 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 12.07.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e justificar a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo de fl. 17, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002

e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008675-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00 (fls. 18 e 21), o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0022213-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS VINICIUS DA SILVA FREITAS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00 (fls. 18 e 21), o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0006252-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN GUEDES COSTABILE

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015969-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-55.2013.403.6100) EDVALDO ATAIDE BORGES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que o embargante impugna a execução que lhe é movida pela embargada, originária da conversão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Afirma o embargante ilegitimidade ativa da embargada para a execução, ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, impossibilidade de capitalização de juros em razão da ausência de pactuação expressa no contrato, ilegalidade na cobrança da comissão de permanência em percentual superior à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, ilegalidade da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, incidência dos encargos moratórios

somente depois do trânsito em julgado ante a descaracterização da mora, ou, subsidiariamente, a partir da citação, necessidade de impedir a inclusão do nome em cadastros de inadimplentes ou de determinar a exclusão do nome desses cadastros e incidência dos critérios de atualização previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento, e não dos encargos contratuais (fls. 2/20). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, deferidas as isenções legais da assistência judiciária somente quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos nos embargos à execução e determinada ao embargante a apresentação de memória de cálculo na forma do artigo 739-A do CPC (fls. 65/66), o embargante requereu a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal ou a produção de prova pericial (fls. 69/71) e interpôs agravo retido em face da concessão das isenções legais da assistência judiciária somente com efeitos nestes autos (fls. 72/78). A embargada apresentou contrarrazões ao agravo retido e impugnou os embargos (fls. 85/92 e 93/108). Realizada audiência de conciliação, não houve transação, em razão da ausência do embargante e da Defensoria Pública da União (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Agravo retido Mantenho integralmente a decisão em que deferida em parte a assistência judiciária, por seus próprios fundamentos. Preliminar de ilegitimidade ativa da CEF para a execução Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a execução. O embargante foi validamente notificado da cessão de crédito. A notificação da cessão de crédito ao devedor é o quanto basta para ser ela eficaz em face deste. O credor originário, BANCO PANAMERICANO S.A., cedeu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o crédito do contrato objeto desta demanda e notificou o réu dessa cessão de crédito, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço deste descrito no contrato. Na mesma notificação o réu foi constituído em mora. A notificação discrimina os encargos contratuais vencidos e não pagos, conforme documentos de fls. 39/41, que não foram impugnados concretamente pelo embargante. O 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2. O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracteriza a mora. No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou inexistir abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade. 3. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 425.044/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). O devedor tem a faculdade de ceder seu crédito. A primeira parte do artigo 286 do Código Civil dispõe que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Para a cessão ser eficaz em face do devedor, basta apenas a notificação deste, a teor do artigo 290 do Código Civil. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os pedidos principais (principaliter) de exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, despesas judiciais e honorários advocatícios previstos no contrato, bem como de cancelamento de registro do nome do embargante em cadastros de inadimplentes, são manifestamente incabíveis nos embargos à execução. Isso porque, de um lado, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução não há a cobrança de nenhum encargo relativo à tarifa de abertura de crédito - TAC, despesas judiciais e honorários advocatícios contratuais. De outro lado, como meio de defesa os embargos à execução não podem veicular pedido do devedor de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial

dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos a execução pretendida que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos presentes embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), do pedido de exclusão de valores que não estão sendo sequer cobrados (a título de tarifa de abertura de crédito - TAC, despesas judiciais e honorários advocatícios) e do pedido contraposto de cancelamento ou proibição de registro do nome em cadastros de inadimplentes. Podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial, nos valores efetivamente cobrados. Somente supostas nulidades do contrato que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor podem ser ventiladas e resolvidas incidentemente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor), sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V). Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento de ilegalidade de valores que não estão sendo cobrados, tampouco a formulação de pedido contraposto, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice, sendo eles instrumento de defesa do executado. Aliás, de qualquer modo, não há nenhum interesse processual do embargante em impugnar pena convencional, despesas, honorários advocatícios contratuais e tarifa de abertura de crédito. Nos cálculos da embargada inexistem a cobrança de valores a tal título. Assim, não conheço dos embargos à execução em relação aos pedidos de exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, despesas judiciais e honorários advocatícios previstos no contrato, bem como de cancelamento de registro do nome do embargante em cadastros de inadimplentes.

Capitalização de juros No que diz respeito à afirmação do embargante de que houve capitalização ilegal de juros, por não autorizá-la expressamente o contrato, também improcedem os embargos à execução. A capitalização mensal dos juros é permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização mensal de juros. O contrato estabelece, para o chamado período da normalidade, taxa de juros mensal de 2,16% e taxa anual efetiva de 29,73%. Desse modo, o contrato prevê expressamente taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), ocorre contratação expressa da capitalização mensal de juros, permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, para os contratos firmados a partir da vigência deste ato normativo, se prevista no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Ante o exposto, não há ilegalidade na capitalização mensal de juros no período da normalidade.

Comissão de permanência O contrato estabelece comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso, o que representa taxa de 18% ao mês a tal título. Quanto à legalidade da cobrança da comissão de permanência, não há nenhuma dúvida na jurisprudência. No Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida (Resp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). A questão que resta para definir é o percentual máximo que pode ser cobrado a título de comissão de permanência. Na Súmula nº 294 o Superior Tribunal de Justiça resumiu a interpretação de que é válida a incidência da comissão de permanência pela variação da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de

mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Qual é a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, cujo percentual a comissão de permanência não pode ultrapassar? Segundo o Superior Tribunal de Justiça A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010). Aplicados tais parâmetros à espécie e considerando a taxa de juros prevista no contrato, de 2,16% ao mês, para o período de normalidade da operação, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa contratual de 2%, fica evidenciada a abusividade da cobrança da comissão de permanência no percentual de 18% ao mês. Além disso, tal percentual, de 1% ao mês, é muito superior à comissão de permanência tradicionalmente cobrada pela Caixa Econômica Federal pela variação dos Certificados de Depósito Interbancário. Ante o exposto, procede o pedido para limitar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato para o período da normalidade, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 2% sobre o valor da prestação em atraso. Por sua vez, com base na mesma jurisprudência consolidada na Súmula nº 294 do STJ, ficam rejeitados os pedidos de incidência dos moratórios somente depois do trânsito em julgado ou a partir da citação, bem como de incidência dos critérios de atualização previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento da execução. É válida a cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento, observados os limites acima estabelecidos. Cabe salientar que, mesmo sendo reconhecida a abusividade do percentual da comissão de permanência, esta foi cobrada apenas a partir do inadimplemento, quando já caracterizada a mora. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Desse modo, sendo devido antecipadamente todo o saldo devedor ante o inadimplemento, ainda que abusivo o percentual da comissão de permanência, ela foi cobrada somente a partir do inadimplemento, razão por que não é afastada a mora, cuja descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais apenas no período da normalidade, na dicção da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie não houve a cobrança de valores abusivos no período da normalidade. A mora não restou descaracterizada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução, do qual deverá ser excluída a comissão de permanência que ultrapassar o percentual da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa contratual de 2% sobre o valor das prestações em atraso. Sem condenação de custas nos embargos à execução. Cada parte suportará os honorários advocatícios dos respectivos advogados ante a sucumbência recíproca. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021203-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017226-75.2013.403.6100) BRUNO SOARES(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O embargante, intimado para apresentar cópia do contrato e da respectiva memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução, documentos essenciais ao ajuizamento destes embargos, que tramitam sem apensamento aos autos da execução, não cumpriu tal determinação, exarada sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 65/65, verso). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária nestes autos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento definitivo dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

1. Fl. 169: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 40 (quarenta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos

para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 168.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. A UNIÃO requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de

concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela UNIÃO pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Fls. 191/201 e 211/226: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado

com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido novo prazo para realização de diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação ao executado PAULO SOUZA DE CARVALHO, sem necessidade de requerimento deste, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação da executada, TECCOMP COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA., expedida na fl. 195, foi devolvida a este juízo pela 1ª Vara Cível do Foro de Barueri - SP em 12.02.2014, cumprida negativa. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0021375-96.2013.8.26.0068. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço das executadas, TECCOMP COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA - EPP e CAETANA SILVA DE LIMA, por meio do sistema Renajud, que revelou inexistência de endereço das executadas cadastrado nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço das executadas, TECCOMP COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA - EPP e CAETANA SILVA DE LIMA, ou pedir a citação destas por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO GAMA

1. Fl. 92: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de

observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 76.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Fls. 152/158: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória para citação do executado, EDSON CARBONE PINTO (CPF 056.946.838-89), nos endereços pertencentes à Comarca de Guarujá/SP: i) Rua Amazonas, 229, apto 33, Enseada, CEP 11443-530 e ii) Rua Maria Geralda Valadão, 650 (antiga Rua Oito), Enseada, CEP 11443-530, que será encaminhada por meio digital àquela Comarca.

0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETH DIAS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Fl. 68: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a

manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0006699-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 39, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram

atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

1. Fl. 353: Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 274 e 276/279). Ademais, tal pedido já foi apreciado na decisão de fl. 313. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Indefiro também o requerimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF de penhora de veículos registrados em nome dos executados no RENAJUD. Este pedido foi julgado prejudicado, ante a ausência de veículos registrados em nome deles nesse sistema, conforme decisão de fl. 271.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 313.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MOREIRA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 126), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 67), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022421-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 67), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 54vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7486

MANDADO DE SEGURANCA

0033719-02.1991.403.6100 (91.0033719-6) - AVELINO CORREIA CAPELOS X MARIA VALENTIM DA SILVA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Rosa Desideri, OAB/SP nº 117.283, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

0032575-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032575-4) - LUCIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que se abstenha de puni-lo por exercer a profissão de farmacêutico de cooperativa médica autorizada para funcionar. Afirma o impetrante ser farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia e haver cumprido os requisitos previstos no artigo 15 da Lei n.º 3.820 de 11.11.1960, para expedição da necessária inscrição no Conselho Regional de Farmácia. O processo ético-disciplinar n.º 684/03 foi instaurado por força da Resolução 364, de 2.10.2001, do Conselho Federal de Farmácia, sob o fundamento de haver infringido os artigos 15, inciso I, 16, inciso XXI, e 22, inciso II, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, que proíbe os farmacêuticos de exercer a profissão em estabelecimento mantido por cooperativa médica. Não pode ser impedido de exercer atividade lícita por meio de portaria ou de processo ético-disciplinar, por força do princípio da legalidade (artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal) e do livre exercício de profissão uma vez atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal). Não há lei que proíba o exercício dessa atividade. Ademais, a Resolução 364/2001 foi editada após haver assumido a responsabilidade técnica, não podendo ser aplicada retroativamente para alcançar ato jurídico perfeito. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/42). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, em que sustenta a legalidade do ato, com fundamento no artigo 5.º da Resolução nº 364, de 2 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Farmácia, e artigos 15, inciso I, 16, inciso XXI, e 22, inciso II, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (fls. 48/109). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/113). Proferida sentença concedendo a ordem para autorizar o impetrante a permanecer no exercício da responsabilidade técnica da farmácia da Unimed de Pindamonhangaba até o julgamento final do mandado de segurança impetrado por esta em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como para ordenar a este que se abstenha de punir o impetrante na pendência desse julgamento (fls. 119/127), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a nulidade da sentença, por entender que não poderia ser condicionada ao julgamento do citado mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. Dispõe a Resolução nº 364, de 2 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Farmácia: O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do Decreto do Governo Provisório nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil e estabelece penas, RESOLVE: Art. 1º - É vedado aos Conselhos Regionais de Farmácia autorizar a responsabilidade técnica de estabelecimentos de farmácia ou drogaria, objeto de cooperativas médicas, ou que detenha atividade médica como controle de comando ou acionário no tocante à propriedade de farmácias ou drogarias. Art. 2º - Os

Conselhos Regionais de Farmácia que em contrariedade ao artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60 possuem cooperativas médicas atuando como proprietárias ou cotistas de estabelecimentos farmacêuticos, em detrimento do Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32, deverão cassar de plano o registro, comunicando tal procedimento ao Conselho Federal de Farmácia, ao Ministério Público Federal e Estadual e ainda, à Vigilância Sanitária de sua jurisdição, indicando suas razões fundamentadas, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta resolução. Art. 3º - Em caso de não cumprimento do disposto anterior no trintídio determinado, poderá o Conselho Federal de Farmácia cassar de imediato o registro do estabelecimento do artigo 1º desta resolução, sem prejuízo da responsabilidade de omissão da autoridade regional; Art. 4º - Procedida a cassação do registro, deverão ainda os Conselhos Regionais de Farmácia adotar os procedimentos administrativos e judiciais necessários para tornar defesa a prática ilícita de comercialização de medicamentos; Art. 5º - O farmacêutico que, em contrariedade à determinação deste regramento, se intitular responsável técnico ou apresentar-se perante autoridade administrativa ou judicial como responsável técnico por cooperativa médica, que indevidamente esteja exercendo atividade farmacêutica, ou ainda, que assumir responsabilidade técnica por estabelecimento ainda não registrado pelo Regional respectivo, incorrerá em falta ética grave, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60. Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo instaurou procedimento ético-disciplinar em face do impetrante, sob o fundamento de violação ao artigo 5.º dessa resolução, e aos artigos 15, inciso I, 16, inciso XXI, e 22, inciso II, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, veiculado na Resolução 290/1996, do Conselho Federal de Farmácia. As normas éticas tidas por violadas são estas: Art. 15 - É dever do farmacêutico: I - Cumprir a lei, manter a dignidade e a honra da profissão e observar o seu Código de Ética. Não dedicar-se a nenhuma atividade que venha trazer descrédito à profissão e denunciar toda conduta ilegal ou anti-ética que observar na prática profissional; Art. 16 - É vedado ao farmacêutico: (...) XXI - Deixar de cumprir, sem justificativa, normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e de atender as suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado; Art. 22 - Na relação com os Conselhos, obriga-se o Farmacêutico a: (...) II - Acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções do Conselho Federal e as Deliberações dos Conselhos Regionais de Farmácia; Entende o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cumprindo o disposto na Resolução nº 364, de 2 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Farmácia, que a farmácia da Unimed de Pindamonhangaba, sendo controlada por cooperativa de médicos, não pode registrar-se no Conselho de Farmácia. Segundo seu entendimento, sem esse registro o profissional farmacêutico não pode assumir a responsabilidade técnica pela drogaria e compete infração ética se o faz. Não há controvérsia quanto ao fato de que a Unimed de Pindamonhangaba teve indeferido o pedido de registro de sua drogaria no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o que originou a impetração, por parte daquela, do mandado de segurança nº 98.0035481-6, distribuído à 4.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em que a ordem foi concedida na sentença, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, G, DO DECRETO Nº 20.931/32. O artigo 16, g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não tem aplicabilidade no caso de farmácias que não apresentem finalidade comercial, como das instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, e por estarem voltadas tão somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo e não a preço de mercado. Apelação não provida. Opostos embargos de declaração em face desse acórdão, o recurso foi declarado prejudicado, conforme acórdão assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - RETIFICAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A UNIMED de Pindamonhangaba interpôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição. 2. A correção foi determinada de ofício. 4. A contradição existente não macula o acórdão. 5. Erro material apontado corrigido de ofício. 6. Embargos julgados prejudicados. Esse julgamento transitou em julgado. A Unimed de Pindamonhangaba teve concedido o registro de sua drogaria no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por força de decisão judicial transitada em julgado. Ante o resultado desse julgamento a conduta do impetrante, de assumir a responsabilidade técnica da drogaria da Unimed de Pindamonhangaba, nada teve de ilegal. Esta tem o direito de registrar tal drogaria no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por força de decisão judicial transitada em julgado. Conquanto não seja objeto deste mandado de segurança, a questão da existência do registro no CRF/SP, por força de decisão judicial transitada em julgado, da drogaria da Unimed de Pindamonhangaba, não pode deixar de ser considerada, para a finalidade de assentar que não houve nenhuma infração ética por parte do impetrante. Portanto, o impetrante não poderá ser punido nem impedido de exercer a responsabilidade técnica da farmácia da Unimed de Pindamonhangaba ante o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança impetrado por esta, em que obteve o registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O impetrante exerceu atividade lícita, não se caracterizando nenhuma infração ética. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de autorizar o impetrante a permanecer no exercício da responsabilidade técnica da farmácia da

Unimed de Pindamonhangaba, bem como para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de punir o impetrante pelo simples fato da assunção dessa responsabilidade técnica. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020876-33.2013.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 312/325: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021301-60.2013.403.6100 - FILIPE LUIGI PRANDO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 266/291), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021709-51.2013.403.6100 - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma a impetrante que a sentença é contraditória, ao aplicar, de um lado, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e, de outro lado, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário da sentença, contrariando o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há contradição na sentença. A interpretação preconizada pela impetrante viola os limites semânticos mínimos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Este dispositivo afasta a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quanto a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. A sentença está fundada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do tribunal superior competente não é motivo para dispender a remessa oficial. Apenas súmula. Jurisprudência afasta a remessa oficial somente se for do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Além disso, ainda na vigência da Lei nº 1.533/1951, que regulava o procedimento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em razão do princípio da especialidade, o art. 12 da Lei nº 1.533/51 afasta a aplicação do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 972.960/DF, Rel. Ministra JANE

SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008). Por coerência e integridade do Direito tal interpretação se aplica à nova lei do mandado de segurança, a Lei n 12.016/2009, cujo 1 do artigo 14 estabelece que Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, bem como a todas as hipóteses de remessa oficial descritas no artigo 475 do CPC, por todas elas estão sujeitas ao chamado princípio da especialidade da lei do mandado de segurança. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021775-31.2013.403.6100 - AGENOR MARCOLINO GUIRRA (SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP
1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 63/67). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022561-75.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para compensar a Cofins-importação na sua integralidade. Ela afirma que por um erro do legislador o valor da Cofins incidente sobre a importação de bens e serviços, a título de acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual da alíquota da Cofins incidente sobre a importação de bens e serviços, não poderá gerar direito de crédito, o qual deverá ser apurado de acordo com a alíquota interna da Cofins, de 7,6%, e não de 8,6%. Os importadores que estão no regime não-cumulativo da Cofins, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, não adquirem o direito à apropriação total do crédito, pois quando da majoração da alíquota em 1%, o legislador não previu a possibilidade de compensação dele. O legislador ao instituir o adicional da alíquota da Cofins-importação não previu a compensação desse adicional, violando assim a não-cumulatividade do tributo (fls. 2/6 e 23/28). A União ingressou nos autos (fl. 46). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, pois a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não detém competência sobre legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo, por força do artigo 226 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 203, de 14.05.2012, do Ministro de Estado da Fazenda. A autoridade que possui competência para exigir o recolhimento das contribuições devidas na importação é o chefe da unidade aduaneira sob cuja jurisdição for realizado o despacho aduaneiro da mercadoria importada. Portanto, a correta fixação da autoridade impetrada depende do local no qual serão desembaraçadas as mercadorias importadas. Ainda que não seja possível verificar o local do desembaraço aduaneiro, em específico na cidade de São Paulo, as atividades de administração aduaneira da Receita Federal do Brasil são da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que devem integrar o polo passivo da impetração, para manifestação sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem legitimidade somente para prestar informações a respeito do creditamento do valor recolhido a título de Cofins-importação para abatimento da Cofins devida internamente, questão posterior à cobrança das contribuições Pis e Cofins incidentes na importação de bens e serviços, realizada no momento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas. No mérito, requer a denegação da segurança. Afirma que, por força do 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil, o direito ao crédito decorrente da incidência não-cumulativa da COFins está sujeito ao que dispuser a lei ordinária, que, no 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, estabelece que o crédito da Cofins decorrente da aquisição de mercadorias tem por base de cálculo a alíquota prevista no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, que é de 7,6%. O que a impetrante quer é o reconhecimento de uma vantagem que intitulou de crédito de Cofins, mas que não tem amparo legal nenhum (fls. 50/61). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a

justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como o requerimento por ele formulado de inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Este mandado de segurança não diz respeito à cobrança de Cofins-importação. Não se trata de mandado de segurança que versa sobre a incidência ou não de tributo em despacho aduaneiro, na importação de mercadoria. Trata-se de mandado de segurança que tem como pedido o reconhecimento do direito ao creditamento da Cofins recolhida na importação de bens, à alíquota de 8,6%, e não de 7,6%. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Assim, a ilegitimidade passiva para a causa é exclusivamente do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a quem competirá, se concedida a segurança, a prévia habilitação do crédito e a homologação do pedido de compensação. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante pede a concessão da ordem de mandado de segurança para que o valor da Cofins incidente na importação de bens, a título de acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual, gere também o direito de crédito, o qual deverá ser apurado de acordo com a alíquota de 8,6%, e não segundo a alíquota interna da Cofins, de 7,6%, conforme previsto no 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, dispositivo este que a impetrante reputa inconstitucional, por violar a não-cumulatividade desse tributo, garantida

pelo 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil. De saída, não há nenhuma dúvida de que a legislação estabelece que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2 e 3 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1 desta Lei, entre outras hipóteses, na aquisição de bens para revenda, apurando-se tal crédito mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, na forma dos artigos 7 e 15, 3º, da Lei n 10.865/2004: Art. 7 A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda; (...) 3 O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7o desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Desse modo, por força da literalidade desses dispositivos, o acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual da alíquota da Cofins incidente sobre a importação de bens e serviços, não gera o direito de crédito em questão. Duas questões se colocam. A primeira: ante o disposto no 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil, é inconstitucional o 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, ao não incluir o direito ao crédito do acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004? Segundo, afirmada essa inconstitucionalidade, é possível declará-la, a fim de proferir sentença aditiva, com declaração de inconstitucionalidade em que o Poder Judiciário atua como legislador positivo e cria hipótese de geração de crédito da Cofins não prevista em lei, além de expressa e deliberadamente tal hipótese ter sido excluída pela lei? Em outras palavras, é possível realizar interpretação conforme à Constituição para adicionar sentido ao 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, a fim de que, neste dispositivo, onde está escrito que O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7 desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, seja lido (para que tal dispositivo seja compatível com o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil) que O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2 das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7 desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, e do valor do acréscimo previsto no 21 do artigo 8º desta Lei, quando recolhido? A resposta às duas questões é negativa. Conforme já assinalado, a literalidade dos textos legais não permite que o acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, de um ponto percentual da alíquota da Cofins incidente sobre a importação de bens e serviços, gere direito de crédito da Cofins para a finalidade prevista no 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/2004. Em outras palavras, nos textos legais acima transcritos não pode ser extraída a norma de que há direito a tal crédito. O intérprete não atribuir qualquer norma ao texto legal. A norma atribuída ao texto não pode ignorar os mínimos elementos semânticos dele constantes. A diferença entre texto e norma não permite a atribuição de qualquer sentido ao texto. A norma está contida no texto (a esse respeito ver, por todos, Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado). Além dos limites semânticos estabelecidos pelos referidos textos legais, pergunto: existe um direito constitucional das pessoas jurídicas à aquisição de créditos da Cofins fora das hipóteses autorizadas por lei ordinária e, ainda, em violação literal a tais hipóteses? Os citados textos legais são inconstitucionais e estão a merecer interpretação conforme à Constituição, para neles incluir a norma no sentido proposto pela parte impetrante? A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaquei). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre

para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto do 3º do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, para nele incluir a norma de que há direito ao crédito da Cofins do valor do acréscimo recolhido na forma do 21º do artigo 8º da Lei n 10.865/2004. A apuração dos créditos já foi definida pelo 3º do artigo 15 da Lei n 10.865/2004, que não contemplou os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no 21º do artigo 8º da Lei n 10.865/2004, como passíveis de gerar tal crédito. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12º do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar os créditos passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no 21º do artigo 8º da Lei n 10.865/2004 não são passíveis de gerar crédito a título de não-cumulatividade dessa contribuição. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Finalmente, não cabe afirmar que não é razoável a limitação prevista na lei. A utilização da ponderação nesses moldes conduz a posturas voluntaristas, decisionistas, solipsistas, arbitrarias e inconstitucionais. Não se pode atribuir qualquer sentido ao texto legal, com base na ponderação de valores porque o intérprete não considera razoável a opção da lei ou porque o legislador errou. A observância dos limites semânticos do texto, limites esses que estão de acordo com a Constituição, não é retorno ao positivismo exegético. Trata-se de buscar e formular respostas adequadas à Constituição, no sentido hermenêutico defendido por Lenio Luiz Streck, por exemplo, no texto (conjunto) *Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte* (Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de *laissez-faire* hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...). E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos *ad hoc*. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023438-15.2013.403.6100 - NEY FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR X HERIKA AMARANTE MEDEIROS FRANCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/75: antes de receber o recurso de apelação interposto pelos impetrantes, determino à Secretaria que expeça ofício à autoridade impetrada determinando que se manifeste, em 48 horas, sobre não ter sido ainda concluída a averbação da transferência, ao contrário do que por ela própria foi afirmado quando prestou informações nestes autos (fls. 40/42). Publique-se. Intime-se.

0020168-48.2013.403.6143 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GELLACIC(SP162341 - RODRIGO

CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnica em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência (fls. 2/20).O julgamento do pedido de medida liminar foi diferido para depois das informações (fl. 41).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo. A exigência de aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade decorre do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, sob cuja égide foi formulado o pedido de registro, de modo que não cabe falar em direito adquirido ao registro sem esse exame (fls. 48/52).O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55).Posteriormente, o Conselho Regional de Contabilidade requereu a extinção e arquivamento do presente writ em decorrência da perda de objeto, em face da publicação da Resolução CFC n 1.461/2014 (fl. 64).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, ante a Resolução CFC n 1.461/2014 (fls. 71/72).É o relatório. Fundamento e decido.Ao deferir a liminar expus os seguintes fundamentos:O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º).Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito.A impetrante adquiriu o título de técnica em contabilidade por diploma expedido em 01.10.1986. Na época vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.A impetrante não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Mas a ausência de exercício desse direito é irrelevante. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito. Não se aplica à impetrante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Não cabe exigir da impetrante aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade. A impetrante incorporou ao seu patrimônio, sob a égide da redação original no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade.Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação da impetrante em Exame de Suficiência, para poder inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, viola também a regra constitucional do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque a impetrante não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010.Contudo, não cabe a concessão da liminar na extensão postulada pela impetrante, mas apenas para afastar a exigência do Exame de Suficiência. À autoridade impetrada competirá proceder à análise dos demais requisitos legais para tal inscrição, dando seguimento ao pedido, sem a exigência do citado exame.O risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não poderá exercer a profissão. A concessão da ordem somente ao final do processo não restaurará o tempo que a impetrante deixou de exercer a profissão.Posteriormente, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requereu a extinção deste processo sem resolução do mérito ante a edição da Resolução n 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor:Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade;CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC n.º 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão

imediate,RESOLVE:Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011.Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Considerando que, por força da Resolução n 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, não há mais necessidade de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de registro da impetrante sem a exigência de aprovação no citado exame. Este mandado de segurança está prejudicado.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Deixo de cassar a liminar uma vez que o direito de a impetrante ter o pedido de registro no Conselho Regional de Contabilidade analisado sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência decorre agora de interpretação da própria autoridade impetrada, sendo assim válidos os atos praticados nesse sentido com base na liminar.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

000063-48.2014.403.6100 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e determinar à autoridade impetrada que, relativamente a tais créditos tributários, não proceda à respectiva cobrança, nem registre o nome da impetrante no Cadin tampouco recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 2/24).O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e proporcionais e terço constitucional de férias (fls. 421/423).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma, preliminarmente, que lhe compete a cobrança de crédito tributário já lançado. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 434/449).A União ingressou nos autos e interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que deferida a liminar (fls. 450 e 451/458).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 462/464).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 466/467).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causaRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante não pretende afastar a fiscalização pela Receita Federal do Brasil, mas apenas a cobrança de créditos tributários declarados, isto é, já constituídos, pela própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, bem como não ser punida por compensar os valores recolhidos indevidamente. A cobrança dos créditos tributários e o julgamento de eventual pedido de restituição e/ou compensação são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme reconhecido expressamente pela autoridade impetrada.Auxílio-acidenteFalta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual.Salário do

período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se

por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição.Férias gozadasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente

a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias. Terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este**

denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. **Compensação/Reconhecimento** o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras

de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à

compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS.

REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias;ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, quanto à parcela do empregador das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias; e iii) determinar à autoridade impetrada que, ressalvada a fiscalização quanto à homologação da compensação, a ser realizada nos moldes desta sentença, não proceda a qualquer ato punitivo em face da impetrante.Casso a liminar apenas na parte em que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previdenciárias sobre as férias indenizadas e proporcionais, uma vez que não há na petição inicial nenhum pedido que compreenda tais verbas, bem como em relação ao salário do período anterior ao afastamento por motivo de acidente, pois o empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000271-32.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos anteriores à impetração, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (fls. 2/17).O pedido de liminar foi deferido (fl. 231).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 243/251).A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 253/268). O Tribunal Regional Federal negou provimento a esse recurso (fls. 308/309).O Ministério Público Federal afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 311).É o relatório. Fundamento e decido.Aviso prévio indenizadoFixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o

salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos

interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que

representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária para o INSS sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, da contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; iii) determinar à autoridade impetrada que, ressalvada a fiscalização quanto à homologação da compensação, a ser realizada nos moldes desta sentença, não proceda a qualquer ato punitivo em face da impetrante. Sobre os valores recolhidos indevidamente pelo impetrante incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012. A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos

que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000272-17.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago durante os primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença e de auxílio-acidente, e existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos anteriores à impetração, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato coativo ou punitivo em razão do não recolhimento e da compensação desses valores (fls. 2/18). O pedido de liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pela impetrante aos seus empregados no período de 15 que antecede a concessão de auxílio-doença (fls. 233/234). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 246/256). A União ingressou nos autos e interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que deferida a liminar (fls. 258/271). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 299/300). É o relatório. Fundamento e decido. Auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período

considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja

precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do

quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição.PrescriçãoO citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de

recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidadesSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic,

vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença;ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, quanto à parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; e iii) determinar à autoridade impetrada que, ressalvada a fiscalização quanto à homologação da compensação, a ser realizada nos moldes desta sentença, não proceda a qualquer ato punitivo em face da impetrante.Determino à Secretaria que proceda à retificação do registro da decisão em que concedida a liminar, de que constou a numeração 30/2013, a fim de que conste que o número correto é 30/2014.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001275-07.2014.403.6100 - GOLDNET T I S/A(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da sanção aplicada pelo órgão impetrado consubstanciado na suspensão de licitar com a UNIFESP, retirando-a do SICAF, tendo em vista que a impetrante cumpriu todas as Ordens de Fornecimento que lhe foram emitidas e mesmo assim sofreu a referida sanção de suspensão, ferindo os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, e, no mérito, Após a concessão da medida liminar, seja julgada totalmente procedente a segurança pleiteada, concedendo-se em definitivo, diante do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, anulando-se a sanção aplicada pela Autoridade Impetrada, com a conseqüente retirada por definitivo do SICAF. A impetrante pede que Subsidiariamente e diante do princípio da eventualidade, caso seja o entendimento pela manutenção da sanção de suspensão de licitar, a impetrante pugna pela declaração preventiva da segurança, para que os efeitos recaiam apenas e tão somente ao órgão aplicador da medida sancionativa (sic), restringindo-se a este, qual seja, UNIFESP, abstendo-se de qualquer outro órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública de desclassificar ou desabilitar a empresa GOLDNET TI S/A com fundamento na presente sanção (fls. 2/20).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 476/477). A Universidade Federal de São Paulo ingressou nos autos (fl. 483).A impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 488/503), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 871/872).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 506/509).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 861/866).É o relatório. Fundamento e decido.A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp aplicou à impetrante a penalidade de suspensão temporária dos direitos de licitar com aquela, pelo período de um ano, cumulada com multa no valor de R\$ 4.837,20, com fundamento nos incisos II e III do artigo 87 da Lei n 8.666/1993, em razão da inexecução parcial do contrato, decorrente do atraso, pela impetrante, na entrega dos aparelhos telefônicos licitados, e dos prejuízos gerados pelo atraso à Universidade Federal de São Paulo.A impetrante afirma que houve perdão tácito ante lapso temporal significativo entre a apresentação de um recurso que veio a se tornar obsoleto (mais de 2 anos), aliado à condutada a UNIFESP em receber todos os equipamentos adquiridos, quedando-se silente pelos dois anos seguintes, e à prévia aplicação da penalidade de advertência, levou a impetrante, razoavelmente, a crer

que houve aceitação das abalizadas justificativas por esta apresentadas, posto que, inclusive, não houve qualquer menção expressa de que a aceitação não implicaria revogação das penalidades impostas. Não procede tal causa de pedir. São irrelevantes o decurso do tempo entre a data da infração contratual praticada pelo contratado, consistente no atraso na entrega dos itens licitados, o recebimento desses itens pela Administração, ainda que com atraso, mas sem ressaltar o direito à aplicação das sanções que foram efetivamente impostas e a opinião da impetrante acreditando que aquela aceitara as justificativas para o atraso. Isso porque tais fatos não extinguem a pretensão punitiva da Administração. O que importa é o exercício da pretensão punitiva pela Administração dentro do prazo prescricional. A impetrante não afirma nem comprova que o exercício da pretensão punitiva pela Administração ocorreu quando já consumada a prescrição. Não cabe à impetrante estabelecer prazo que considera aceitável a punição. A prescrição da pretensão punitiva deve observar os prazos previstos em lei, prazos esses cuja violação não foi afirmada nem provada na petição inicial. No que diz respeito à afirmada desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da sanção de suspensão temporária dos direitos de a impetrante licitar com a Unifesp por período de um ano, também são improcedentes as afirmações da impetrante. O artigo 87, incisos II e III, e 2, da Lei n 8.666/1993, autorizam a Administração a aplicar ao contratado, cumulativamente, sanções de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, pela inexecução total ou parcial do contrato: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (...) 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A Unifesp não aplicou à impetrante sanção de advertência pela infração mais grave, a inexecução total do contrato, e sanção de suspensão pelo prazo um ano de participação em licitação da Unifesp, pela infração menos grave, a inexecução parcial do contrato. Não houve falta de lógica e razoabilidade na conduta da Unifesp. A sanção de advertência, inicialmente aplicada à impetrante pela inexecução total do contrato, foi anulada, conforme recomendação constante de parecer emitido pela Procuradoria-Geral Federal, de que extraio o seguinte trecho (fl. 520): Assim, considerando a inexistência de comprovação de que a empresa foi previamente notificada para apresentar defesa, a pena de advertência noticiada à fl. 81 é nula. Portanto, deve a UNIFESP anular a aplicação daquela pena, em razão de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal manifestação da Procuradoria-Geral Federal foi acolhida pela Unifesp, que notificou a impetrante acerca da manutenção, tão-somente, das sanções de suspensão temporária dos direitos de licitar com a Unifesp pelo período de um ano e da multa no valor de R\$ 4.837,20 (fl. 528). Tanto a Unifesp acolheu a manifestação da Procuradoria-Geral Federal, no sentido de anular a sanção de advertência, que no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf foram registradas apenas as sanções de multa (fl. 52) e de suspensão temporária dos direitos de licitar com a Unifesp pelo período de um ano (fl. 53). A impetrante não apresentou nenhuma prova documental de que do Sicaf consta também o registro da sanção de advertência. De qualquer modo, se efetivado tal registro, a providência correta, tendo sido anulada a sanção de advertência, seria o cancelamento de seu registro no Sicaf, o que não foi pedido na inicial, e não a desconstituição da sanção validamente aplicada de suspensão temporária dos direitos de licitar com a Unifesp pelo período de um ano. Também não procede a afirmação da impetrante de falta de motivação da decisão que aplicou as sanções. Elas foram impostas à impetrante pela Unifesp ante os reiterados atrasos na entrega dos itens licitados. Os atrasos foram considerados não justificados pela Administração, que está correta. A Unifesp afirmou ter sofrido prejuízos pelo atraso e elevação de custos, fatos esses não passíveis de dilação probatória no mandado de segurança. Se a impetrante não possuía os itens licitados em seu estoque, não poderia sequer participar da licitação tampouco, uma vez vencedora do certame sem possuir os itens em seu estoque, apresentar como justificativas a necessidade de comprá-los do fabricante, mas não estarem mais os itens disponíveis, em virtude da alteração do modelo do produto. A demora do fabricante em entregar à impetrante o novo modelo não constitui justificativa válida. O comportamento da impetrante, de trabalhar com o fato consumado para vencer a licitação sem ter os itens licitados em estoque, autoriza a aplicação das penalidades, por caracterizar inexecução parcial do contrato. Se ela participou da licitação e venceu o certame, conforme já salientado, deveria ter os itens em estoque, não podendo contar com terceiros para cumprir os prazos previstos no edital. A impetrante assumiu o risco de participar da licitação sem possuir todos os itens em estoque. Deve arcar com as consequências de seu comportamento. Não pode impor o fato consumado à Administração e causar a esta prejuízos pelo atraso na entrega dos bens licitados. Ainda, a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp aplicou à impetrante a penalidade de suspensão temporária dos direitos de licitar com aquela pelo período de um ano. A infração está limitada à suspensão do direito de licitar apenas com a Unifesp. Se outros órgãos ou entes da Administração Pública federal, estadual e municipal interpretarem equivocadamente a extensão da sanção, atribuindo-lhe efeitos que ela não tem, no sentido de gerar também a suspensão do direito de contratar com qualquer outro ente ou órgão da Administração Pública pelo prazo de um ano, caberá a impetrante adotar as providências jurídicas adequadas em face da autoridade responsável pela interpretação incorreta da extensão da penalidade. Mas tal ilegalidade não partiu da Unifesp, que limitou a suspensão do direito de licitar em face dela

própria. Além disso, não se pode conceder ordem mandamental genérica em face de todos os órgãos de Administração Pública estadual, federal e municipal, para que não adotem tal interpretação, sob pena de violação manifesta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais entes não integram este mandado de segurança. Ante o exposto, o pedido subsidiário também não pode ser acolhido, seja porque não há nenhuma ilegalidade quanto à extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar, limitada apenas à Unifesp, seja porque não se pode conceder ordem mandamental genérica em face de entes da Administração Pública que não integram o polo passivo deste mandado de segurança. Cabe salientar que a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração pelo prazo de um ano. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como alibi retórico para provar qualquer coisa. Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des)proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a favor ou contra minha tese. Posso afirmar que não é razoável nem proporcional aplicar, cumulativamente, penalidade de suspensão do direito de licitar com a Unifesp pelo prazo de um ano e multa de R\$ 4.837,20, em razão de, ao final, a impetrante, como licitante, ter fornecido, ainda que com atraso, os itens licitados. Ou posso dizer que não é razoável nem proporcional que empresa ingresse em licitação para fornecimento à Unifesp de bens de que não dispõe em estoque, a fim de trabalhar com o fato consumado, vencer a licitação e depois afirmar que os atrasos são justificados porque o produto foi alterado pelo fabricante, que não dispõe do produto licitado, mas apenas de novo modelo, e, quanto a este, impõe o fabricante prazo diverso do previsto no edital para sua entrega, o que estaria fora da alçada da impetrante, que não seria responsável por atrasos de terceiros. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionabilidade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site *Consultor Jurídico*, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionabilidade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a *Jurisprudência dos Valores alemã*, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, o artigo 87, incisos II e III, e 2, da Lei n. 8.666/1993, autorizam a Administração a aplicar ao contratado, cumulativamente, sanções de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, pela inexecução total ou parcial do contrato. Houve a inexecução parcial do contrato. É incontroverso o fato de que houve atraso, totalmente imputável à impetrante, conforme assaz salientado. A Unifesp atuou dentro da

legalidade, ao aplicar, cumuladas, as penalidades de multa e de suspensão do direito de licitar com ela pelo período de um ano. Não há nenhuma inconstitucionalidade a ser decretada em relação aos citados dispositivos, que autorizam a imposição cumulada das sanções aplicadas à impetrante. A aplicação dos citados dispositivos legais não pode ser afastada. Descabe ao Poder Judiciário, sob pena de usurpar a competência administrativa e violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, substituir-se à Administração, para afirmar, discricionariamente, com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa, que a decisão desta não é razoável, apesar de situar-se dentro dos limites da legalidade (legalidade essa que é compatível com a Constituição). As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 87, 2, da Lei n 8.666/1993, por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Finalmente, a Unifesp afirmou ter sofrido prejuízos e elevação de custos ante os atrasos na entrega pela impetrante dos itens licitados. O mandado de segurança não é a via processual adequada para afirmar que a Unifesp não sofreu efetivamente tais prejuízos. Desse modo, descabe afirmar que a Unifesp não poderia ter aplicado as sanções porque não teria sofrido prejuízos. Não se pode enfraquecer a legalidade, representada no artigo 87, 2, da Lei n 8.666/1993, por meio de interpretações pragmáticas, que afastam a legalidade, sob o fundamento de que não houve prejuízo. O dispositivo legal em questão não condiciona a imposição da penalidade à demonstração de prejuízo pela Administração. O prejuízo é presumido pela lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União e inclusão da Universidade Federal de São Paulo, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Unifesp (PRF3) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001515-93.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, declarar existente o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da data desta impetração e determinar à autoridade impetrada que, relativamente a tais créditos tributários, não proceda à respectiva cobrança, nem registre os nomes das impetrantes no Cadin tampouco recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 2/65). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, quanto aos valores vincendos (fls. 116/123). A autoridade impetrada prestou as informações. A firma, preliminarmente, que compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo fazer eventual lançamento tributário, bem como a falta de interesse de agir quanto ao abono pecuniário de férias. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 131/142). A União ingressou nos autos e interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que deferida a liminar (fls. 144/165). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante não pretende afastar a fiscalização pela Receita Federal do Brasil, mas apenas a cobrança de créditos tributários declarados, isto é, já constituídos, pela própria impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, bem como não ser punida por compensar os valores recolhidos indevidamente. A cobrança dos créditos tributários e o julgamento de eventual pedido de restituição e/ou compensação são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme reconhecido expressamente pela autoridade impetrada. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As impetrantes não narram na petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual. Auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência

Social. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual. Terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar

a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete

último do direito infraconstitucional. Faltas abonadas As faltas abonadas constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador pago o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço. Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado

que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo

Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei

Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição.PrescriçãoO citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na

interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está

pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos;ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, quanto à parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos por elas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos; e iii) determinar à autoridade impetrada que, ressalvada a fiscalização quanto à homologação da compensação, a ser realizada nos moldes desta sentença, não proceda a qualquer ato punitivo em face das impetrantes.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001866-66.2014.403.6100 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a exclusão do nome do impetrante do Cadin ante a inconstitucionalidade deste e a ilegalidade da manutenção do registro depois de regularizada a situação que causou tal inclusão (fls. 2/14).O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de cinco dias contados de sua intimação, analisassem se o impetrante regularizou a situação que deu causa à inclusão do nome dele no Cadin, e, no mesmo prazo, em caso positivo, apenas se constatada a regularidade da situação, procedessem à respectiva baixa (fls. 47/50).A União requereu o ingresso no feito (fl. 62).As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 68/71 e 72/75).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 84/86).É o relatório. Fundamento e decido.Não procede a afirmação de inconstitucionalidade do Cadin. Sei que é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente:É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos.É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO

PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC

20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001).No que tange à apreciação da compatibilidade da criação do próprio Cadin com a Constituição do Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou sua constitucionalidade, entendendo inconstitucional somente a previsão de efeitos sancionatórios decorrentes dessa inscrição, no julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 1.454/DF-MC, quanto à Medida Provisória n.º 1.490, de 7.6.1996. Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a instituição do Cadin como cadastro para simples consulta, mas afastou a geração de quaisquer efeitos sancionatórios previstos no artigo 7.º da citada medida provisória.EMENTA: - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória n.º 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora (ADI 1454 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00197).Por ocasião do julgamento do mérito da ADI 1.454/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar a compatibilidade da instituição do Cadin com a Constituição do Brasil, como cadastro de simples consulta, sem efeitos sancionatórios, e julgou prejudicada a ação no que tange ao artigo 7.º da Medida Provisória 1.863-52, de 26.8.1999, ante a modificação desse artigo quando da conversão desta na Lei 10.522/2002: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50).Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9º da Lei 10.522/2002. Conforme se extrai desses dispositivos, não há nenhuma previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6.º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do agente que deixar de consultar esse cadastro.Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 1.454/DF -, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (erga omnes), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário -, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002.Em outro julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da instituição do Cadin e do registro nesse cadastro do nome do contribuinte que, apesar de haver ajuizado demanda em que impugnava o débito, não obtivera decisão judicial suspendendo a exigibilidade deste. Nesta hipótese afastou o Supremo Tribunal Federal a qualificação de sanção política da inscrição do nome do contribuinte no Cadin:I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.1995, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octavio Gallotti, RTJ 179/1.2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele Juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido. Precedentes (AI 533646 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00008 EMENT VOL-02235-08 PP-01469).Finalmente, no que diz respeito à manutenção do nome do impetrante no Cadin mesmo depois de regularizada a situação que ensejou tal registro, a impetração está prejudicada, por falta superveniente de interesse processual. Conforme informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, o registro do nome do impetrante no Cadin foi suspenso a partir de 13.02.2014, em virtude do parcelamento do crédito tributário

gerador desse registro. Não há necessidade de concessão de mandado de segurança para determinar o cancelamento de registro no Cadin cujos efeitos estão suspensos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Declaro prejudicada a liminar uma vez que quando de seu cumprimento já estava suspensa a eficácia do registro do nome do impetrante no Cadin. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0002099-63.2014.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão da segurança pleiteada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o da Impetrante de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis 9.715/98 e 9.718/98 (faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, quando no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (receita como base de cálculo do PIS e da COFINS), por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5, LIV da CF/88), e aos art. 195, I, b (conceito de faturamento e receita) e 145, 1, da CF/88 (capacidade contributiva) bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos des anos anteriores à propositura da presente ação, corrigido pela SELIC, tendo em vista a inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (fls. 2/23). A União requereu o ingresso no feito (fl. 162). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de direito líquido e certo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 167/174). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 176). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito à ausência de controvérsia sobre a matéria de fato e à existência de prova documental dos fatos afirmados na petição inicial. A autoridade impetrada não discrimina que fato deixou de ser comprovado documentalmente pela impetrante. A controvérsia sobre a interpretação de textos legais não caracteriza ausência de direito líquido e certo. Saliento também que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence,

fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR

EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento.Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento.Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário.O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS.A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O

Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se

determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002531-82.2014.403.6100 - RENATO MAKOTO SAKASHITA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, respectivamente, para que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus e para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada (fls. 2/31). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/146). A União ingressou nos autos (fl. 154). Contra a decisão em que indeferida a liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 162/192), que negou provimento ao recurso (fls. 208/212). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 197/203). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 214/217). É o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos expostos na decisão em que indeferida a liminar são suficientes para denegar a segurança, razão por que os reproduzo a seguir. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão: 04/11/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão: 16/10/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão: 26/06/2008 DJe DATA: 25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão: 05/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão: 29/05/2008 DJe DATA: 04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS: A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos.A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus).A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Art. 30 (...) (...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar.A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 6 de dezembro de 2004, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 37). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2013, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso.Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos

ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se *vacatio legis* de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três

questões:a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição.Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico.Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei n 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerados os aspectos físico, cultural, psicológico e moral.Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas.Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório.Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010:Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002977-85.2014.403.6100 - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada está a recusar ilegalmente a emissão de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa ante a pendência de medida judicial em acompanhamento na Receita Federal do Brasil, em que deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS exigidos nos moldes da Lei n 9.718/1998 (fls. 2/13).JO pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise da situação fiscal da impetrante relativamente à medida judicial em acompanhamento e expedisse a certidão que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação (fls. 162/163).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo. O processo administrativo n 10880.720168/2012-72 foi reexaminado e, tendo se constatado que permanece em vigor a medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, transformado de medida judicial pendente de comprovação para débito com exigibilidade suspensa, no sistema de acompanhamento para emissão de certidão (fls. 175/177). A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi emitida por decisão da própria Receita Federal do Brasil em 07.03.2014 (fl. 183).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 184).O Ministério Público afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 190).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em casos idênticos a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil, ante débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou por depósito judicial, de apresentação, pelo contribuinte, das informações atualizadas sobre essa medida, em cada oportunidade em que lhe é solicitada, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal, a autoridade coatora tem o dever-poder de expedir-la em conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou por depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial e do depósito judicial.Friso ser público e notório que a Receita Federal do Brasil exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou efetivado depósito para tal finalidade, a fim de comprovar que tal medida ainda vige e que o valor permanece depositado.O mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em algum momento do passado, quando tal ocorreu por força de medida judicial ou de depósito judicial, não produz o efeito de garantir ao contribuinte a expedição automática e permanente de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa enquanto ainda tramita o processo no Poder Judiciário. Cabe ao contribuinte manter atualizadas na Receita Federal as informações processuais da situação das medidas judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e dos depósitos judiciais efetivados para idênticos fins.Por ser a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é emitida, não é por que se registrou no sistema que em algum momento, no passado, houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial ou por depósito judicial, que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente no momento da emissão da certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas na Receita Federal do Brasil as informações das medidas judiciais.Desse modo, o caso era de mera comprovação documental, pela impetrante, na Receita Federal do Brasil, da situação processual atualizada do processo judicial em acompanhamento por este órgão.Presente essa realidade, deferi a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante, no que diz respeito ao acompanhamento da medida judicial em questão, e expedisse a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal (Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido).Segundo notícia a autoridade impetrada, nas informações prestadas neste mandado de segurança, o processo administrativo n 10880.720168/2012-72 foi reexaminado e, tendo se constatado que permanece em vigor a medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários nele constituídos, transformado de medida judicial pendente de comprovação para débito com exigibilidade suspensa, no sistema de acompanhamento para emissão de certidão (fls. 175/177). A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi emitida por decisão da própria Receita Federal do Brasil em 07.03.2014 (fl. 183).Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial.Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na

forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003206-45.2014.403.6100 - ITURBO1 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Fl. 32: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 30. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003520-88.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ABDO BINDILATTI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.017158/2013-65, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0100959-12 e inscreva o impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/11). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28). A União requereu o ingresso no feito (fl. 35). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que é razoável o prazo de seis meses para resolver o pedido administrativo. A demora não é justificada. Há carência de recursos e materiais (fls. 40/41). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 20.12.2013 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 20/22). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo legal já foi ultrapassado. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, este ainda não foi resolvido definitivamente pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nenhuma informação da autoridade impetrada de que a não conclusão da instrução dos processos administrativos decorra da necessidade de apresentação de algum documento pela parte impetrante. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao

afirmar, genericamente, que é impossível o atendimento imediato a todos os pedidos. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 200961000053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à

grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO

LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua

imediatamente a análise do pedido administrativo, apure eventual laudêmio e profira a decisão que julgar cabível quanto à autorização de transferência de aforamento uma vez recolhida eventual diferença de laudêmio que vier a ser apurada. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta sentença.

0007530-78.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004974-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JONAS DE BRITO RIBEIRO X VIVIAN GEISA ANDRADE RIBEIRO

Ante a manifestação da requerente de desistência desta notificação, extingo o processo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As custas já foram recolhidas. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, a restituição do mandado de fl. 37, sem necessidade de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e restituído o mandado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0004976-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X CLEMILDA MARIA DA SILVA SANTOS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015477-23.2013.403.6100 - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fl. 318 e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024368-97.2013.4.03.0000. A decisão de fls. 267/269 daqueles autos já foi juntada nas fls. 296/299 destes autos. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 333/374: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Fica a requerida intimada para apresentar contrarrazões. 5. Fl. 424: ante a interposição de duas apelações (fls. 333/374 e 380/422), defiro o pedido dos requerentes de desentranhamento da apelação protocolada por equívoco, de fls. 380/422. Desentranhe a Secretaria essa petição, protocolada sob o nº 2014.61000046575-1. Ficam os requerentes intimados para retirá-la, mediante

recibo nos autos, no prazo de 5 dias.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a ANAC (PRF3).

0019244-69.2013.403.6100 - SHEBRO INCORPORADORA LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores descritos na sentença de fl. 53 e no item 3 da decisão de fl. 69, depositados nestes autos, para o Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6045-3, de titularidade do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.2. Sem prejuízo, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores correspondentes aos juros de mora e encargos (fls. 17/19), depositados nestes autos, no prazo de 10 dias.3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021663-62.2013.403.6100 - MARCELO LADEIRA DELL ERBA(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de concessão de medida liminar para determinar à requerida a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito tributário objeto de lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, sobre rendimentos de aluguéis. O requerente afirma que no ano calendário de 2009, exercício de 2010, não recebeu rendimentos de aluguéis, mas sim alienou imóvel. A pessoa jurídica Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB em que informou incorretamente o recebimento de aluguéis pelo requerente. Mas essa pessoa jurídica retificou a declaração apresentando a retificadora à Receita Federal do Brasil. O requerente apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de revisão do lançamento, que pende de julgamento. Mas o crédito tributário está a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, de que necessita para alienar imóvel (fls. 2/7).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, expedisse em benefício do requerente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação ao lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física n 2010/766382749524719, sobre rendimentos de aluguéis, no valor de total de R\$ 68.233,49 (fls. 38/39).Citada, a União contestou. Afirma que os créditos tributários objeto desta cautelar estão com a exigibilidade suspensa (fl. 46). Suscita a falta de interesse processual porque a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa foi expedida em 19.12.2013 e a impugnação administrativa do requerente, considerada tempestiva pela Receita Federal do Brasil e remetida à DRJ para julgamento (fls. 50/51).Intimado para dizer se ainda subsiste o interesse processual, o requerente não se manifestou (fls. 55/55, verso).É o relatório. Fundamento e decidido.Esta cautelar está prejudicada em razão da ausência superveniente de interesse processual. Conforme noticiado pela União, baseada em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão do recebimento da impugnação administrativa e da remessa desta para julgamento, na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Desse modo, a própria União entende que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa e que o requerente tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Finalmente, quanto à sucumbência, quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar foi a União. A certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa foi emitida apenas em 19.12.2013, somente depois de intimada a União da concessão da liminar nesta cautelar, em 02.12.2013, liminar essa em que se determinou a expedição da citada certidão.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual.Declaro prejudicada a concessão de medida liminar, uma vez que a própria União entende que o requerente tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Condeno a requerida a restituir as custas recolhidas pelo requerente e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7512

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fl. 283: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, certidão atualizada de propriedade do imóvel, a matrícula n.º 52.535, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São

Paulo/SP.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 205/219: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OCLAIR BRITO

1. Fls. 40/41: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AKIHIKO SUDO

Fls. 32: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 23, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

DESPACHO FL.528: 1. Retifico erro material, de digitação, cometido na parte final do item 2.v da decisão de fl. 524, em relação à exequente ali indicada.Onde se lê nessa decisão: cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Leia-se: cabendo à Caixa Econômica Federal o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.2. Fl. 526: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da penhora do imóvel por ela indicado na petição de fl. 519.3. Ante o decidido no item 2 acima, susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 524.Publique-se esta e a decisão de fl. 524.-----DESPACHO FL.524: 1. Fl. 522: defiro o pedido da caixa Econômica Federal de penhora do imóvel descrito como apartamento n.º 73, localizado no 7º andar do Edifício The Wonder Moema, situado na Avenida dos Imarés, n.º 317, Indianópolis, São Paulo/SP, matrícula n.º. 172.787 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 462/463), pertencente à executada CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA (CNPJ nº 01.261.275/0001-41). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do apartamento n.º 73, localizado no 7º andar do Edifício The Wonder Moema, situado na Avenida dos Imarés, n.º 317, Indianópolis, São Paulo/SP, matrícula n.º. 172.787 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 462/463); ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fls. 361/364: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel com endereço na Rua Capote Valente nº 134, apartamento 13, 1º andar, Edifício Saint Germain, bairro Pinheiros, São Paulo, SP.2. Averbada a arrematação na matrícula do imóvel acima indicado, conforme registro R.12-81213 (fl. 363 verso), susto a remessa dele para alienação em hasta pública a ser realizada pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com prazo de 10 dias, para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se esta e a decisão de fl. 359. Intime-se.

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

1. Fls. 165/172: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Carapicuíba/SP, restituída a este juízo com diligências negativas.2. Na carta precatória nº 06/2014, expedida nas fls. 153/154, foram relacionados quatro endereços dos executados, entretanto, apenas um foi diligenciado. Não há nos autos comprovação do recolhimento das custas judiciais para o cumprimento de diligências nos demais endereços indicados e não há certidão que afirme ter sido esse o motivo para a devolução da carta precatória sem diligência em tais endereços. 3. Diante da constatação da existência de três endereços ainda não diligenciados, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória, equivalente ao cumprimento de diligências nesses endereços. 4. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital, para cumprimento nos seguintes endereços: i) Estrada Cabreuva, 630, 1º e 2º andares, Vila Santa Lúcia, CEP: 06321-000, Carapicuíba/SP; ii) Rua Joviana, 25, Sala 04, Vila Marcondes, CEP: 06321-560, Carapicuíba/SP; e iii) Rua Roncador, 90, Vila Marcondes, CEP: 06331-180, Carapicuíba/SP.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 208/211 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 213vº) do agravo de instrumento n.º 0021682-35.2013.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes intimadas para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 170/173 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 175vº) do agravo de instrumento n.º 0021681-50.2013.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes intimadas para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Por força do artigo 616 do Código de Processo Civil e tendo em vista a proximidade da realização das hastas públicas (fl. 202), expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA, CPF nº 837.453.518-00, assim indicada como usufrutuária na matrícula (R.04 -142.429 - fl. 194), da penhora de parte ideal do imóvel localizado na Rua Professor João Capitulino nº 122, Vila Medeiros, São Paulo/SP, de propriedade do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, e das datas em que designadas as hastas públicas, nos termos da decisão de fl. 202.Publique-se. Intime-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0013295-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA MENDES DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do retorno dos autos da Central de Conciliação e da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 50/53), com prazo de 10 dias para manifestação.

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATIONI

1. Fls. 225/226: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, EDITORA PORTO BRAGA (CNPJ nº 10.875.220/0001-12) e PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (CPF nº 047.221.088-20), até o limite do valor total da execução, de R\$ 71.698,00 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais), que compreende o valor do débito atualizado em 24.07.2013 (fls. 99/214) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 219, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0000257-48.2014.403.6100, opostos por EDITORA PORTO BRAGA e PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA, não foi concedido efeito suspensivo (fl. 229). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Fl. 237: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0005491-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 66.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Fl. 115: ante a petição de fls. 116/140, julgo prejudicado o pedido da CEF de concessão de prazo. 2. Fls. 116: defiro à exequente vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Fl. 74: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 349.541.798-23), até o limite de R\$ 93.095,57 (noventa e três mil noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em 09.09.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 57.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. O veículo de placa ENM 1661, registrado no RENAJUD em nome da executada, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GILBERTO SILVA RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA RUFINO

1. Fl. 80: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição e os documentos de fls. 81/102. 2. Fl. 81: defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na falta de indicação de bens para penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 65. 3. Na eventual ausência de manifestação, renovação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou pedido de concessão de prazo, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SOARES BEZERRA

1. Fl. 66: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição e os documentos de fls. 67/94.2. Fl. 67: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de vista dos autos fora de Secretaria. A questão já foi apreciada e decidida no item 2 da decisão de fls. 59/60. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Além disso, não há interesse processual no pedido de vista dos autos. Todas as pesquisas de bens juntadas aos autos pela CEF resultaram negativas. As duas únicas supostamente positivas, na Jucesp, também são negativas, pois apesar de o executado constar como sócio de duas sociedades, em arquivamentos de atos societários posteriores ele se retirou de ambas.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e na parte final do item 1 da decisão de fls. 59/60.

0019393-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

1. Fl. 78: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 77.

0000732-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do retorno dos autos da Central de Conciliação e da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 56-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de

nova intimação das partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006647-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Fls. 36/37: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré, representada pela Defensoria Pública da União, em que ela noticia a ocorrência de acordo extrajudicial e quitação do débito.Publicar-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14442

MANDADO DE SEGURANCA

0020211-17.2013.403.6100 - MARINA DE OLIVEIRA PESSINA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0008912-09.2014.403.6100 - JOSEFA GONCALVES TAVARES - EPP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que a autoridade interrompa, imediatamente, os processos de cobrança descritos na exordial, bem como proceda à análise dos pedidos de cancelamento relativos a tais processos.Alega a impetrante, em síntese, que foi intimada a proceder ao pagamento de débitos relativos a 08 processos administrativos em fase de cobrança perante a Receita Federal do Brasil. Entretanto, argui que tal cobrança é indevida, uma vez que tais processos tem origem em débitos declarados de forma equivocada em DCOMP, pela própria impetrante.Sustenta que tais declarações de compensação foram revistas, de ofício, pela RFB, e consideradas não declaradas. Assim sendo, os processos de cobrança respectivos deveriam ter sido cancelados, em conformidade com o despacho decisório emitido pela autoridade fazendária. Informa que os referidos débitos foram declarados por meio de DASN e são atualmente objeto de parcelamento do Simples Nacional; portanto, sua exigibilidade se encontra suspensa.Argui, por fim, que formulou pedidos de cancelamento dos processos, ainda no âmbito administrativo, os quais pendem de apreciação desde outubro de 2012, permanecendo os débitos questionados em cobrança pela autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/125).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando que a autoridade interrompa, imediatamente, os processos de cobrança descritos na inicial, bem como proceda à análise de seus pedidos de cancelamento.In limine litis, considero presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 101/124), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos de cancelamento em 24.10.2012.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO

ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. De outra sorte, verifico que os pedidos de cancelamento foram fundamentados com decisão proferida pela própria RFB (fls. 51/56). Tal decisório preconiza que os processos de cobrança questionados nesta ação sejam cancelados. Isto porque, de acordo com tal despacho, a impetrante incorreu em no preenchimento de DCOMP, sendo que os débitos que pretendia compensar já se encontravam confessados em DASN. Desta feita, considerando que a impetrante foi intimada em 19.04.2014 (fls. 19/50) a recolher, em 30 (trinta) dias, os valores apurados nos processos de cobrança em questão, sob pena de cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o periculum in mora está justificado, dados os prejuízos que podem advir em desfavor da impetrante, com o prosseguimento de tal cobrança, antes que a autoridade proceda à análise conclusiva de seus pedidos de cancelamento. Destarte, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança descritos na inicial, até o julgamento do presente mandamus, bem como proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de cancelamento efetuados nos processos de cobrança n.º 10880-941.721/0009-11, 10880.941.722/2009-58, 10880-941.723/2009-01, 10880.941.724/2009-47, 10880.941.725/2009-91, 10880-941.726/2009-36, 10880.941.727/2009-81 e 10880.941.728/2009-25, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Intime-se a autoridade para que, findo o prazo de 30 (trinta) dias acima consignado, informe este Juízo acerca do cumprimento efetivo da liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

0009029-97.2014.403.6100 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos os autos, Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar que lhe assegure o direito ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta, em breve síntese, que seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que a impetrante se encontra cumprindo sanção disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, possuindo débitos em aberto para com aquela entidade. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido liminar, observo a plausibilidade dos argumentos ventilados pela impetrante. A simples leitura do enunciado do art. 11, 1º do Estatuto da OAB - Lei 8.906/94 - deixa claro que o único requisito para o cancelamento da inscrição do profissional que o desejar é o requerimento à autoridade competente. O condicionamento do cancelamento da inscrição à quitação de débitos carece de fundamento legal. Eventuais débitos de responsabilidade da impetrante devem ser discutidos e cobrados pelas vias próprias, judicial ou extrajudicialmente, sendo descabida a exigência de manutenção da inscrição como forma indireta de proceder à sua cobrança. Note-se que a simples certidão passada pela diretoria do Conselho competente já constitui título executivo extrajudicial, sendo desnecessário o uso de artifício tal como o impedimento ao cancelamento da inscrição com o fito de ver cumpridas obrigações de cunho financeiro. Assim dispõe o artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. De igual forma, a Carta Magna assegura a liberdade de associação, nela compreendida a liberdade de não permanecer associado, conforme se infere do seu artigo 5º, XX. Observe-se ainda que tal medida, concedida liminarmente, não traz prejuízo algum à ré e se mostra plenamente reversível caso seja denegada, ao final, a segurança. Destarte, havendo fundamento relevante e restando configurado o abuso da autoridade coatora, em flagrante desrespeito às normas constitucionais em vigor, é de rigor a concessão da liminar. Nestes termos, defiro a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos que sirvam de óbice ao cancelamento da inscrição da impetrante em seus quadros. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 14443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015948-44.2010.403.6100 - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por AGROPECUÁRIA RANCADOR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser pessoa jurídica empregadora rural e sujeita, portanto, à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94. Sustenta que ao efetuar a comercialização de sua produção agropecuária lhe é cobrado pela Receita Federal do Brasil o percentual de 2,7% sobre o valor comercializado a título de FUNRURAL. Aduz a inconstitucionalidade da exigência porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar), ofensa ao princípio da legalidade por inexistir previsão da hipótese de incidência da contribuição na lei 8212/91, infringência ao disposto no 8º do artigo 195, inciso I da CF, eis que somente dos produtores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar poderia ser exigida a contribuição em comento, bem como de ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da Constituição Federal refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. Por fim, sustentam que a base de cálculo eleita pela Lei - comercialização dos produtos rurais - coincide com a base de cálculo da COFINS, o que não é admissível. Acrescenta que, em razão da inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, há reflexos também na contribuição ao SENAR criada como adicional à referida contribuição. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos a título de Contribuição ao FUNRURAL, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ao final, pleiteia que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais do empregador rural, bem como à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos dez anos anteriores à propositura da ação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 114. Às fls. 119/120 a autora requereu a emenda à inicial para que fosse retificado o pedido contido no item VI, 2, d e passasse a constar a restituição e/ou compensação da totalidade das contribuições pagas indevidamente a título de FUNRURAL, no período de 05 (cinco) anos. Às fls. 126/136 a autora juntou comprovantes de depósito judicial. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 148/165. Réplica às fls. 198/212. Às fls. 234/337 a parte autora apresentou planilha dos débitos que pretende compensar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, é importante deixar claro que o denominado FUNRURAL consistia no Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo qual se executava o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Referido Fundo era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. A Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, extinguiu expressamente o PRORURAL e, por conseguinte, o recolhimento apelidado como FUNRURAL, prevendo que os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Vale dizer, contudo, que o advento do novo Plano de Custeio não importou na extinção total da contribuição sobre o resultado da comercialização, pois a manteve, em sua redação original (art. 25), em relação aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais pessoas jurídicas - caso da autora - (assim como os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária, por força da Lei n. 8540/92) voltaram a recolher sobre o resultado das vendas, em substituição à contribuição sobre a folha de empregados, a partir da Lei 8.870/94, que trouxe em seu artigo art. 25 a seguinte previsão: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Resta claro, portanto, que apenas de forma pouco técnica é possível afirmar que as Leis nºs. 8540/92 e 8870/94 restabeleceram o recolhimento sobre o FUNRURAL, que está efetivamente extinto após o

advento do novo plano de custeio da Previdência Social. A afirmativa somente faz sentido no que tange à circunstância de que a contribuição impugnada pela autora tem por base de cálculo a comercialização da produção rural, o que, de fato, coincide com a que era adotada na lei complementar n. 11/71. Feito este breve histórico e esclarecimento, resta apurar se há qualquer inconstitucionalidade na incidência da contribuição atualmente prevista no artigo 25 da Lei n. 8.870/94, com a redação conferida pela Lei n. 10.256/01; in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...)É importante, desde logo, refutar as argumentações da autora no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de referidos dispositivos. No RE 363.852, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, precedente expressamente invocado pela autora, a Suprema Corte limitou-se a estabelecer inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre a comercialização rural pelo produtor rural pessoa física, que possua empregados, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8540/92, não abrangendo a situação dos produtores rurais pessoas jurídicas. Entre os argumentos enfrentados naquele Recurso Extraordinário, fundamentalmente a questão da isonomia e a utilização do mecanismo da lei ordinária para prever a base de cálculo da contribuição, apenas o segundo aproveitaria à autora, que é produtora rural pessoa jurídica. Entretanto, com o advento da Lei n. 10.256/2001, já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão - o que foi o principal fundamento para o STF entender pela inconstitucionalidade do previsto na Lei n. 8540/92, ante a não previsão da expressão receita na redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 -, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Em tal sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 25, I E II DA LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Preliminar de sobrestamento do feito suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada. II - Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0008455-25.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. IV - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. VI - Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004222-67.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013) Por outro lado, na ADIn 1103-1, também invocado pela autora, a Suprema Corte se limitou a entender que o 2º do artigo 25 da Lei n. 8870/94 seria inconstitucional ao estabelecer como base

de cálculo o valor estimado da produção agrícola, o que não encontraria respaldo no artigo 195, inciso I, da CF/1988, mantendo hígido o artigo 25, incisos I e II da lei. Ressalte-se que a própria lei n. 10.256/01 expressamente revogou o parágrafo em questão. Em relação aos demais argumentos levantados pela autora, também devem ser refutados. Primeiro, não há óbices quanto à identidade da base de cálculo da contribuição social em comento com a do ICMS, IPI, ou qualquer outro imposto, contribuição ou taxa. É que não há vedação em nossa Carta Maior que impeça que contribuições e impostos ou duas contribuições tenham a mesma base de cálculo. Tanto assim é que a COFINS e o PIS subsistem com bases de cálculo idênticas. Neste sentido: STF, ADC 1-1/DF. A única ressalva é que a coincidência de base de cálculos tenha previsão constitucional. Segundo, no que tange à não cumulatividade tributária, esta é constitucionalmente determinada; ou seja, é a própria Constituição Federal que delimita os tributos ou contribuições que devem observar o regime não cumulativo (caso, por exemplo, do IPI) ou, ainda, permite que a lei infraconstitucional estabeleça e delimite referido regime (caso do PIS/COFINS). Não há, contudo, direito subjetivo do contribuinte ao regime não cumulativo, até porque este não se compatibiliza com toda e qualquer espécie tributária. Assim sendo, a contribuição em comento não se submete ao regime não cumulativo, por não haver fundamento, constitucional ou legal, para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, no termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado. Os depósitos judiciais efetivados nos autos devem ser convertidos, ao final, em renda a favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS (SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLO LUIDI PALIS em face de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que adquiriu imóvel por meio de contrato denominado Instrumento Particular de Participação em Empreendimento Imobiliário, com Depósito de Sinal e Princípio de Pagamento, Cláusula Resolutiva e Financiamento pela Caixa Econômica Federal no Sistema de Crédito Associativo, em 19.09.2008. Afirma que, durante a primeira fase do contrato, além do pagamento integral das parcelas acordadas diretamente com a construtora, o autor amortizou o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 9 (nove) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalta que a documentação exigida para o financiamento perante a CEF foi entregue como previsto contratualmente, não tendo a primeira ré fornecido nenhum recibo ou protocolo de entrega. Alega que o financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal não pôde ser realizado por embaraço existente entre as duas rés. Argui que a entrega das chaves não se deu na data combinada, tendo ocorrido tão somente em 14.06.2011, mesmo sem ter havido a quitação da parcela F3 (financiamento perante a CEF), o que corrobora a aceitação e concordância da construtora com o cumprimento por parte do autor das obrigações contratuais. Aduz, ainda, que efetuou o pagamento de despesas condominiais anteriores à entrega das chaves, valores estes que deverão ser ressarcidos pela construtora. Observa, outrossim, que a hipoteca gravada na matrícula do imóvel em nome da CEF inviabiliza a realização do financiamento por qualquer outra instituição financeira. Por fim, sustenta a existência de danos materiais e morais. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de fornecer a escritura pública de compra e venda do imóvel, e registro no cartório Imobiliário competente, com a consequente baixa do gravame hipotecário. Ao final, requer julgado procedente o presente feito para: a) que seja fornecida a escritura pública de compra e venda do imóvel, e registro no cartório Imobiliário competente, com a consequente baixa do gravame hipotecário; b) seja considerado ineficaz o gravame hipotecário, com base na Súmula 308 do STJ com a consequente liberação e ou baixa da hipoteca gravada na matrícula imobiliária; c) sejam condenadas as rés no cumprimento de obrigação específica de fazer, a fornecera escritura pública de compra e venda em favor do autor, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis; d) seja condenada a ré financeira, na obrigação específica de fornecer o financiamento imobiliário; e) seja dado o abatimento do valor amortizado pelo autor, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente demonstrado, no saldo devedor, parcela a financiar; f) congelar o valor da parcela a financiar, considerando o pedido anterior, excluindo desta forma juros e encargos incidentes sobre o saldo devedor e aplicação do índice previsto, somente até a data prevista no contrato (30.12.2008); g) seja condenada a ré construtora a indenizar o autor na quantia de R\$ 9.245,34 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes as despesas condominiais, anteriores a entrega das chaves; h) seja a ré financeira obrigada a apresentar gravação de reclamação feita pelo SAC e ouvidoria, sob o protocolo nº 67834063, inclusive com a gravação da resposta; i) sejam condenadas ambas as rés em danos morais a serem arbitrados por este Juízo. j) seja aplicada a multa diária em caso de descumprimento de obrigação estabelecida por este Juízo; k) seja arbitrada a multa, pelo descumprimento da obrigação da entrega das chaves (posse) em data apazada; l) alternativamente. Em caso de negativa fundamentada de fornecimento de financiamento por parte da ré financeira, com a devida baixa hipotecária, seja concedido prazo para que o autor providencie o financiamento

em outra instituição financeira. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações. Citadas, as rés ofereceram contestações, acompanhadas de documentos, a fls. 108/116 e 140/171. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 172/173-vº. Réplica às fls. 178/190. O autor requereu que a ré Caixa Econômica Federal apresentasse a gravação telefônica, o que foi deferido por este Juízo às fls. 199/199-vº. A Caixa Econômica Federal juntou a gravação às fls. 201/202 e documentos às fls. 206/286. O autor prestou depoimento pessoal em audiência (fls. 298/303). As partes apresentaram alegações finais às fls. 307/318 e 323/342. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, deve ser rejeitada. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual a instituição financeira deve ser mantida no polo passivo da demanda. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O ponto controvertido da demanda diz respeito à obtenção do financiamento para a quitação do contrato de participação em empreendimento imobiliário, celebrado entre o autor e a corrê IMMOBILI, que tem por objeto o apartamento n. 131 do Edifício Yellowstone. As chaves foram entregues ao autor na data de 14/06/2011, restando pendente o pagamento do montante de R\$ 103.200,00, a ser quitado mediante parcela única, com a caracterização da demanda do empreendimento junto à Caixa Econômica Federal (cláusula F.3 do contrato de fls. 31), com vencimento designado para a data de 30/12/2008. Pois bem, o primeiro pedido do autor diz respeito à condenação das rés à obrigação de fornecer a escritura pública de compra e venda em favor do autor, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis. Obviamente, o autor não possui o direito à obtenção da escritura definitiva de compra e venda, em razão de ainda não ter quitado sua obrigação contratual prevista no item F.3 do contrato. Resta saber, contudo, se o autor faria jus à averbação do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, uma vez que a cláusula L do contrato (fls. 33) estipula que superadas as condições resolutivas, o contrato de fls. 30/33 passa a ter força de instrumento de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e de custeio de construção. Verifico que a condição resolutiva, nos termos do contrato, limitava-se à entrega dos documentos (cláusulas I e J) necessários à análise, por empresa de análise de crédito contratada pela corrê, conforme os parâmetros fixados pela Caixa Econômica Federal para a obtenção de financiamento habitacional. O autor entregou referida documentação e a corrê recebeu o valor da entrada, razão pela qual se reputa formalizado, nos termos contratuais, efetivo instrumento de compra e venda. A averbação ora aludida produz efeitos perante terceiros e, outrossim, assegura ao autor a adjudicação do imóvel após o regular pagamento do preço. Assim sendo, em relação ao pedido em análise, o caso é de parcial procedência, determinando-se a averbação na matrícula do imóvel do autor na condição de compromissário comprador. Quanto ao pedido para que a ré seja condenada à obrigação específica de fornecer o financiamento imobiliário, entendo que não há amparo jurídico para referido pleito. Sem dúvida, o princípio da autonomia da vontade impede, a priori, que se obrigue qualquer parte a contratar. Trata-se de faculdade da instituição financeira a concessão do financiamento habitacional, ressalvando-se a hipótese de se tratar de um contrato objeto de alguma política pública governamental, sujeito, assim, a regras cogentes; não é, contudo, o caso dos autos, razão pela qual resta injurídica a possibilidade de se obrigar a corrê a contratar. Interessante notar que embora a cláusula F.3 vincule a concessão do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, trata-se de cláusula, neste ponto, nula de pleno direito, pois ofensiva ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, que nada mais é do que a premissa de que o contrato, como regra, somente vincula as partes contratantes. Ainda que exista uma relação jurídica entre a corrê IMMOBILI e a CEF, o autor é sujeito estranho a tal negócio jurídico, razão pela qual o contrato de fls. 30/33 não poderia criar direito subjetivo do autor perante a instituição financeira. Improcedente, portanto, o pedido sob análise. Em relação ao pedido de abatimento do valor amortizado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não vislumbro a existência de lide, até em razão da planilha de fls. 58, fornecida pela corrê IMMOBILI. Não há, ao que se verifica dos autos, qualquer resistência da parte ao abatimento de referido valor. Assim sendo, referido pedido carece de interesse processual. Em relação ao pedido de congelamento do valor da parcela a financiar, entendo que há plausibilidade jurídica no pedido. De fato, tanto a atualização monetária, que é a recomposição do valor da moeda em decorrência do processo inflacionário, quanto os juros moratórios, que remuneram o período em que ocorreu o retardamento do cumprimento da obrigação, possuem como pressuposto a existência de mora por parte do devedor. Entendo que, no caso, deve se considerar descaracterizada a mora do autor, uma vez que os termos contratuais vinculavam a contratação do financiamento habitacional junto à corrê CEF. Ainda que se trate de cláusula nula, conforme já estabelecido linhas acima, a verdade é que o autor demonstrou boa-fé em todo percurso contratual, buscando o cumprimento da avença nos termos dispostos na cláusula F.3. Foi impedido, contudo, por fato que se tornou inconteste nos autos (pois afirmado pelo autor e reconhecida pela corrê CEF), que diz respeito à irregularidade cadastral da corrê IMMOBILI junto à CEF, impedindo a liberação do financiamento a favor do autor. Descaracterizada a mora, entendo que o saldo devedor deverá ser considerado o montante devido na cláusula F.3, abatido o valor de R\$ 9.000,00 recolhido pelo autor, conforme comprovantes juntados às fls. 49/57 e reconhecido na planilha de fls. 58, sem a incidência de quaisquer encargos no período compreendido entre o vencimento (30/12/2008) e a data do trânsito em julgado desta sentença. Em relação ao pedido de indenização na quantia de R\$ 9.245,34, concernente aos valores condominiais quitados anteriormente à entrega das chaves, ocorrida em 14/06/2011, observo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido

de que a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Neste sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 489.647-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJU 25/11/2009) De tal feita, procedente o pedido autoral neste ponto. Em relação ao pedido de dano moral, não entendo por sua caracterização. Embora o autor tenha suportado compreensível ansiedade no período em que discute a questão ora colocada em Juízo, a verdade é que a corrê IMMOBILI franqueou seu acesso ao apartamento, com a efetiva entrega das chaves, mesmo sem ter recebido o valor referido na cláusula F.3. Trata-se de medida que, sem dúvida, atenua seu grau de culpa em relação aos transtornos causados ao autor, que vem utilizando o imóvel, mesmo sem a integral quitação de sua obrigação contratual. No que tange à conduta da corrê CEF, conforme já se demonstrou, não praticou qualquer ato ilícito que lhe tenha acarretado a obrigação de indenizar. Assim sendo, embora os termos em que redigido o contrato tenham gerado uma série de transtornos jurídicos, entendo pela improcedência do pedido do autor neste ponto. Por fim, em relação ao pedido de declaração de ineficácia do gravame hipotecário, e conseqüente abertura ao autor da possibilidade de contratação de outro financiamento habitacional, entendo que há procedência no pedido. De fato, o compromissário comprador do imóvel não suporta os efeitos da hipoteca firmada entre o incorporador e o agente financeiro. Este é o teor da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que providenciada a matrícula individualizada e desmembrada, portanto, a unidade imobiliária, sua comercialização acarreta a automática baixa do gravame hipotecário a favor da instituição financeira, uma vez que esta não possui relação direta com o adquirente. Referido agente financeiro teria, por certo, mecanismos jurídicos para impedir a comercialização referida, fazendo valer seu crédito hipotecário; como não o fez, não cabe impor o gravame ao adquirente do imóvel. De tal feito, determino a baixa do gravame hipotecário constante da matrícula do imóvel objeto dos autos. Diante de todo o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido concernente ao abatimento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) sobre o saldo devedor, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Determinar a averbação do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes na matrícula do imóvel (Apartamento n. 131, Edifício Yellowstone); (ii) Declarar que o saldo devedor corresponde ao montante devido na cláusula F.3, abatido o valor de R\$ 9.000,00 recolhido pelo autor, sem a incidência de quaisquer encargos no período compreendido entre o vencimento (30/12/2008) e a data do trânsito em julgado desta sentença; (iii) Condenar a requerida IMMOBILI ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 9.245,34, devidamente atualizados nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal; (iv) Determinar a baixa do gravame hipotecário a favor da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel objeto da lide. Considerando que todas as partes sucumbiram parcialmente, declaro a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.

0013890-97.2012.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que está inscrita no CADIN desde 06.03.2012, em virtude de débitos de ICMS incidentes sobre a importação de bens e mercadorias, nos anos de 1995 e 1996, em cobrança judicial por meio da execução fiscal nº. 0036025-56.2009.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Aduz que a inscrição no CADIN está impedindo o desenvolvimento de suas atividades regulares e o fornecimento de radiofármacos aos hospitais estaduais. Sustenta a ilegitimidade da inscrição, tendo em vista a apresentação de embargos à execução fiscal nº 0036025-56.2009.403.6182, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de penhora de seu patrimônio ou outra forma de garantia do juízo, sob pena de afetar a consecução do interesse público, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que a inscrição em dívida ativa deu-se em 16/12/1999 e a sua citação ocorreu somente em 03/11/2009. Por fim, alega a imunidade recíproca entre entes federativos, o que impede a cobrança impugnada. Requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a autora seja excluída do CADIN. Ao final, pleiteia seja o presente feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar a exclusão da autora no CADIN/SP até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em trâmite. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 99/101. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 107/118. A autora requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 99/101 e juntou documentos (fls. 121/1229). Este

Juízo manteve a decisão de fls. 99/101, bem como determinou à subscritora da petição de fls. 121/128 a aposição de sua assinatura. Às fls. 1235/1243 sobreveio petição da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem questões preliminares a apreciar, verifico presentes os pressupostos e condições para o julgamento de mérito. O pedido veiculado na inicial consiste no pleito de que a ré exclua a inscrição da autora no CADIN Estadual, até o julgamento dos embargos à execução n. 0049649-75.2009.4036182, em curso perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Fundamenta seu pedido em três argumentos fundamentais: (i) a mera interposição dos embargos na execução fiscal, por entidade de natureza pública, acarreta a suspensão da execução e, por conseguinte, por uma interpretação sistemática do artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) a ilegalidade da cobrança, por força do instituto da prescrição; (iii) a incidência da imunidade recíproca no caso. Pois bem, os fundamentos (ii) e (iii) constituem causas de pedir concernentes à impugnação do próprio crédito tributário e são exatamente os fundamentos apresentados nos embargos à execução n. 0049649-75.2009.4036182 e restam, assim, por ele prejudicados. Ainda que não seja possível afirmar litispendência entre a presente demanda e os embargos à execução - uma vez que não há tríplice coincidência nos elementos da ação, pois os pedidos são distintos -, tampouco determinar a modificação de competência por força de conexão/continência - pela natureza absoluta da competência da vara de execuções fiscais -, é evidente que os argumentos (ii) e (iii) não podem ser objeto de conhecimento por este Juízo, uma vez que não fundamentam diretamente a exclusão do CADIN, mas sim uma questão anterior e prejudicial, que é a própria exclusão do crédito tributário, cuja discussão ocorre no bojo dos embargos à execução perante a Vara de Execuções Fiscais, que é o juízo prevento no caso. Realizado tal esclarecimento, resta analisar o argumento (i), que consiste na afirmação de que a mera interposição de embargos do devedor pela Fazenda Pública é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual a autora, Autarquia federal, não poderia ter sido inscrita no CADIN/SP, nos termos do artigo 8º da Lei estadual n. 12.799/08. Nos termos de referida lei estadual, o Cadin estadual é um cadastro único que possibilita à Administração estadual acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente (art. 1º), contendo, para tanto, uma relação das pessoas físicas e jurídicas que: (i) sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado; e (ii) não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas. O principal efeito deletério da inscrição no CADIN estadual é o previsto no artigo 6º, 1º, da lei: Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; III - concessão de auxílios e subvenções; IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros. 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo. (...) Por fim, nos termos do artigo 8º da lei estadual, o registro do devedor no CADIN ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei. Interessante notar que a lei estadual é mais restritiva que a lei n. 10.522/02, que regula o CADIN FEDERAL, que expressamente prevê a possibilidade de suspensão do registro no caso de ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (art. 7º, inciso I). Ou seja, na esfera estadual, o oferecimento de bens em garantia, com a consequente suspensão da execução fiscal, não é relevante para fins de exclusão do devedor do cadastro negativo. Observo que o caráter mais restritivo da legislação estadual não encontra qualquer óbice de natureza constitucional, uma vez que não se trata de matéria em que se deva resguardar simetria. No caso estadual, portanto, entendo legítima a exigência de que o crédito que motiva o registro esteja efetivamente suspenso para que se viabilize a exclusão do CADIN estadual. A análise de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que é o que fundamenta a inscrição da autora no CADIN estadual, implica, por evidente, a consideração das hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Fácil observar que nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restou demonstrada, o que não resta infirmado por força da petição de fls. 1235 da autora, que informa o acolhimento dos embargos à execução n. 0049649-75.2009.4036182. Trata-se de sentença passível de recurso, sujeita aos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, seria possível naqueles autos o deferimento de tutela antecipada, ainda que na própria sentença, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, V, do CTN), o que não ocorreu. Enfim, a construção teórica da autora no sentido de que a existência de embargos do devedor oferecidos por pessoa jurídica de direito público da Administração direta federal nos autos de execução fiscal ajuizada por outro ente federativo já seria suficiente para exclusão do CADIN ESTADUAL não se sustenta, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão disso, revogo a ordem liminar deferida às fls. 99/101. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0014132-56.2012.403.6100 - PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MASSA FALIDA de PRELUDE MODAS S/A promove a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição de valores indevidamente pagos a título de PIS, cujo direito à compensação foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n.º 0041484-09.2000.4.03.6100, que tramitou nesta mesma Subseção Judiciária.A União contestou o pedido às fls. 483/512, arguindo pela improcedência do pedido, informando excesso nos valores demandados pelo contribuinte e, ainda, a inexistência de saldo a restituir em seu favor, dado que a integralidade do crédito discutido já foi utilizada para abatimento de outros débitos tributários de titularidade do autor.Réplica às fls. 515/520.Instado a se manifestar, às fls. 523/526, o Ministério Público pugnou pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a enfrentar. Passo ao julgamento de mérito. A presente ação ordinária tem por objetivo exclusivo a cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos em decorrência da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0041484-09.2000.403.6100. Irrelevante, portanto, qualquer ingresso no mérito do writ, já acobertado pela coisa julgada. O objeto exclusivo da presente demanda, portanto, é a discussão acerca da exigibilidade do crédito da autora. Enquanto a autora sustenta fazer jus ao valor atualizado de cerca de R\$ 1.381.767,98, a ré sustenta fato extintivo do direito alegado na inicial, qual seja a realização da compensação tributária, conforme demonstrativo de fls. 503/510. Segundo a ré, após a efetivação das compensações, não restou saldo credor. Confrontado com o argumento da ré, em sua réplica a autora se limita a apresentar alegação genérica de que não utilizou o crédito para fins de compensação. Afirma que os valores apresentados pela ré decorrem exclusivamente do sistema de dados da Receita Federal, sem qualquer vínculo a processos administrativos em que ocorreram as supostas compensações alegadas. Ora, é evidente que as informações constantes de base de dados de órgãos públicos, como é o caso da Receita Federal do Brasil, representam fonte fidedigna de informação e tem forte valor probatório. Caso contrário, dever-se-ia admitir que informações como as prestadas às fls. 503/510 são criadas por servidores públicos, interessados em prejudicar diretamente o contribuinte. Obviamente, não faz qualquer sentido argumento de tal natureza. Assim sendo, caberia à autora apresentar contraprova ou, ao menos, impugnar especificadamente a alegação de compensação (ainda que fosse em relação ao quantum compensado e eventual existência de saldo credor). Não foi o que fez a autora, que se limitou a alegar que jamais compensou o valor, sem apresentar qualquer impugnação de ordem específica. Resta-me claro, portanto, que os direitos creditórios decorrentes da sentença favorável à autora no mandado de segurança n. 0041484-09.2000.403.6100 foram objeto de compensação, espécie do gênero restituição, que é hipótese de extinção da obrigação de pagar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017886-06.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP324101 - CAIO AUGUSTO MORONI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que é empresa atuante do ramo de logística integrada, com especialidade na apresentação de soluções inovadoras e personalizadas para gerenciamento e transporte de mercadorias e cargas em geral e, dentre os diversos serviços prestados, age como consolidadora e desconsolidadora de cargas para transporte internacional e nacional, nas modalidades aéreo, marítimo e rodoviário.Menciona que, especificamente no caso da desconsolidação de cargas importadas, após a sua chegada aos aeroportos, efetua a separação dos produtos importados, conforme os adquirentes de cada parcela da carga e desmembra o Conhecimento Máster de Transporte Aéreo (Master Air Waybil - MAWB) emitido pela Companhia Aérea em vários lotes de conhecimentos de transportes individualizados, conhecidos como House Air Waybil (HAWB) e, nos casos de transporte internacional de cargas consolidadas, nos quais a autora age como desconsolidadora, compete ao transportador internacional registrar no Siscomex - MANTRA as informações sobre o horário de chegada dos veículos de transporte.Aduz que, em virtude de atraso na chegada do veículo transportador e na prestação de informações das cargas objeto dos MAWB n.º 12900666820 e MAWB n.º 02093361612, a autoridade impetrada lavrou auto de infração, em 16.05.2012, o qual gerou o Processo Administrativo Fiscal n.º 10715-723.401/2012-81, aplicando-lhe multa, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 102/94.Argui que, no entanto, o referido auto de infração é nulo em razão de erro na identificação do sujeito passivo, eis que foi lavrado contra a Danzas AEI do Brasil Ltda., empresa inscrita no CNPJ n.º 43.452.713/0004-41, extinta por incorporação desde 2002.Além disso, argumenta que não pode ser punida pelo atraso, porquanto a falta foi cometida pela transportadora de cargas, não tendo a autora habilitação

para prestar tais informações ao Siscomex - MANTRA. Sustenta, outrossim, que a própria Instrução Normativa SRF nº. 102/94 determina que apenas o transportador tem competência para alimentar o Siscomex - MANTRA no que se refere ao registro chegada efetiva de veículo. Assevera, ainda, que a teor do art. 56 do Regulamento Aduaneiro de 2009, antes da chegada do voo, a companhia aérea deve prestar todas as informações a respeito da carga, incluindo a previsão de chegada das aeronaves no Siscomex - MANTRA, já que apenas a companhia aérea, na condição de transportadora internacional, tem acesso a todos os detalhes. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos compreendidos no PAF nº. 10715-723.401/2012-81, possibilitando, assim, a renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, pleiteia seja julgado integralmente procedente o pedido para que: (i) seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que diz respeito à exigência da multa regulamentar prevista no art. 107, IC, d, do Decreto-lei nº 37/66 e, cumulativamente, (ii) seja declarado nulo o auto de infração lavrado nos autos do PAF nº 10715.723.401/2012-81, em razão do erro na identificação de sujeito passivo da obrigação fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/140). Às fls. 154, a autora apresenta petição acompanhada de guias de depósito, informando a realização de depósito judicial dos valores da multa ora discutida, bem como reiterando o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido débito e seja determinada a expedição de Certidão Conjunta de Tributos Federais. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Sr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão e ao Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que os débitos em questão deixem de obstar a renovação da certidão ora requerida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 160/162-vº. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 171/174. Réplica, às fls. 177/183. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento de mérito. O pedido veiculado nos autos consiste na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à cobrança da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 8º da Instrução Normativa n. 102/94 da Secretaria da Receita Federal. Sustenta a pretensão no argumento de que o agente desconsolidador não possui atribuição de informar no SISCOMEX - MANTRA a efetiva chegada do veículo transportador. Alternativamente, requer seja declarado nulo o Auto de Infração lavrado nos autos do PAF n. 10715-723.401/2012-81, sob o argumento de que houve erro na identificação do sujeito passivo. O agente desconsolidador, na operação de importação, é o responsável pela separação das cargas agrupadas em um conhecimento de transporte máster (MAWB), de acordo com os conhecimentos de transporte denominados house ou filhotes (HAWB), encaminhando-os aos respectivos consignatários para fins de despacho aduaneiro. Considerando, assim, a natureza de sua atividade, deve obrigatoriamente submeter-se à legislação aduaneira, cuja operacionalização ocorre por intermédio do sistema da Receita Federal denominado SISCOMEX-Mantra, instituído pelo Decreto n. 660, de 25 de setembro de 1992. A instrução normativa da Secretaria da Receita Federal n. 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, prevê em seu artigo 2º, inciso II, que os desconsolidadores de carga são usuários do MANTRA. O artigo 4º prevê que a carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador. O 3º do mesmo artigo prevê que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema, até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. A IN prevê, ainda, no artigo 5º nova responsabilidade para o agente desconsolidador, que é a prestação de informações acerca de carga procedente de trânsito aduaneiro. Também neste caso, o registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo (3º). Por fim, no artigo 8º da IN, que é o ora impugnado pela ré, traz a seguinte redação: Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. A tentativa da autora, em sua argumentação, é afirmar que a responsabilidade pela informação prevista no artigo 8º não seria do desconsolidador, mas sim do transportador, uma vez que ela sequer estaria habilitada a prestar tais informações no SISCOMEX-MANTRA. Não verifico dados objetivos que demonstrem procedência nas argumentações da autora. Ora, conforme já demonstrado, ela é usuária do sistema (artigo 2º), e a instrução normativa é expressa em imputar ao agente desconsolidador a responsabilidade por prestar informações tanto prévias (art. 4º) quanto posteriores (art. 8º) à efetiva chegada do veículo transportador, ainda que se trate de carga procedente de trânsito aduaneiro (art. 5º). Se a autora realmente não possui acesso ao sistema para tal finalidade, caber-lhe-ia ingressar com medida preventiva ou acauteladora para viabilizar o exercício de seu dever ou, então, comprovar cabalmente que referido acesso lhe é negado. Não há qualquer prova em tal sentido nos autos. Por fim, em relação ao pedido alternativo, não verifico qualquer nulidade nos autos. A indicação de pessoa jurídica diversa no documento de autuação é mero erro formal, pois se trata de pessoa jurídica incorporada pela autora e em nenhum momento restou dúvidas

de que esta última seria a envolvida na relação jurídico tributária. O vício capaz de invalidar o processo é apenas aquele cuja natureza seja essencial aos principais elementos da relação jurídica em pauta; não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que não se verificou qualquer prejuízo à defesa da autora. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela União Federal (fazenda nacional) dos valores depositados em juízo. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0016850-89.2013.403.6100 - AGENOR BARBOSA ALMEIDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGENOR BARBOSA ALMEIDA em face de UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em breves linhas, que em execução definitiva de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o valor bruto a receber sofreu dedução do imposto de renda muito superior ao valor atualizado pelo perito à época e homologado pelo MM. Juiz do processo, sendo-lhe devido a quantia de R\$ 65.816,51 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Aduz que o valor deduzido e recolhido a título de imposto de renda é excessivo, pois calculado sobre o valor total a receber com os juros de mora, aplicando-se a alíquota de 27,5%, deduzida a contribuição previdenciária, não tendo sido consideradas as épocas em que os pagamentos deveriam ter ocorrido, o que afronta o princípio da isonomia tributária. Requer o autor a tutela antecipada a fim de que seja expedido o respectivo precatório no valor controvertido apontado na inicial e, após, que seja depositado em Juízo até decisão final deste processo. Ao final, requer visando à concessão de provimento jurisdicional para que lhe seja repetido o indébito do IRPF recolhido indevidamente pelo Fisco. Pede a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos, às fls. 29/295. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 298/299. A União apresentou contestação às fls. 306/312. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver. Passo a julgar o mérito. O ponto controvertido da demanda diz respeito à retenção do imposto de renda de pessoa física, decorrente do recebimento de diferenças salariais e horas extras em razão de ação trabalhista. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, entendida a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Já a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 7º, inciso II e 1º, estabelece que ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte os rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas, sendo a retenção realizada por ocasião de cada recebimento, todavia, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos efetivados à pessoa física no mês, a qualquer título. Ainda, o artigo 12 do referido diploma legal preceitua que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. Em que pese a determinação imposta pelo artigo 111 do CTN, consistente na exigência de interpretação literal da legislação tributária que outorgue isenção, tenho que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como obstáculo a uma interpretação teleológica. De fato, nos casos de recebimento de valores por força de ação trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. Na hipótese dos autos, se houve aquisição de disponibilidade econômica, não foi, porém, nos termos em que tributada. Se o autor tivesse percebido os valores na época própria, não haveria montante a ser retido, ou este seria, ao menos, menor, devido ao correto enquadramento das alíquotas. Não se pode, então, descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em ação trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. Na verdade, se aprofundarmos a análise do acontecimento que originou o pagamento na ação trabalhista, verifica-se que o patrimônio do autor foi simplesmente recomposto. Cuida-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito. Impende frisar que o benefício implementado não tem caráter indenizatório; o que se quer evidenciar é que a cumulação deste montante não gera acréscimo patrimonial ao autor, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. Irrelevante, neste ponto, discriminar as verbas indenizatórias das salariais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. (omissis) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se

legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4.(omissis)5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.05.2006, p. 164). Ressalvo que, em relação à adoção do chamado regime de competência para fins de recolhimento do imposto de renda nos casos de percepção de verbas de forma acumulada, o Egrégio STJ assim tem se manifestado, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.**1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX). Inexiste, portanto, acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. É inexigível, também, o imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência de condenação em ação judicial, seja reclamatória trabalhista, ação previdenciária ou de servidor público. Há de se ter em mente o fato de que as verbas discutidas nessas ações judiciais possuem natureza alimentar, de sorte que a mora do devedor infligiu ao credor a privação de bens essenciais à sua sobrevivência. Nessa senda, os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar as perdas e danos causados ao credor pelo pagamento a destempo de uma obrigação de natureza alimentar. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Houve a concreta diminuição do patrimônio do autor, por ter sido privado de perceber o salário, vencimentos ou benefício previdenciário de forma integral, no tempo em que deveriam ter sido adimplidos. Os juros moratórios, nesse sentido, correspondem a uma estimativa prefixada do dano emergente, nos termos dos arts. 395 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil de 1916. Assim, o prejuízo causado pela mora é presumido, não sendo necessário que o credor o demonstre, pois a indenização pelas perdas e danos já está previamente estabelecida pela lei. A União alega que os juros de mora são acessórios, possuindo a mesma natureza do principal; assim, se a natureza da verba principal é salarial e, portanto, qualificada para a incidência de imposto de renda, os juros devem receber o mesmo tratamento jurídico. Preconiza a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 43, 3º, do Decreto nº 3.000/1999, que reproduz o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964, in verbis: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Em que pese o entendimento da União, nos casos de recebimento de valores de natureza alimentar em sede de ação judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. Na hipótese dos autos, a mora acarretou lesão presumida ao patrimônio do devedor, em razão de ter sido privado de receber o salário, vencimentos ou benefício previdenciário em sua integralidade. Diante da natureza alimentar dessas verbas, é inegável que o credor não pôde dispor de importâncias essenciais à sua sobrevivência. A finalidade dos juros moratórios, por conseguinte, é simplesmente restaurar o patrimônio lesado no estado em que anteriormente se encontrava. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a situação de fato prevista no art. 43 do CTN, que constitui o fato gerador do imposto de renda. Então, há de se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória

trabalhista, que consubstanciam danos emergentes. Na primeira hipótese, é plenamente aplicável o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, já que os juros de mora são meros acessórios do principal. Na segunda hipótese, todavia, não incide o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, pois os juros são indenizatórios e independem do principal. A jurisprudência do STJ, submetida ao regime dos recursos repetitivos, enfrentou a matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. Eis a ementa do julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinadas parcelas. (TRF4, APELREEX 5001513-18.2010.404.7113, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 22/03/2013) IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.227.133-RS. (TRF4, AC 5031551-18.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 20/03/2013) Diante do exposto, as verbas recebidas acumuladamente na ação trabalhista ou previdenciária devem ser apuradas de acordo com o regime de competência. Isso implica, o refazimento das declarações de ajuste, somando-se o total recebido ao longo do ano, excluindo-se as parcelas não tributáveis (previdência privada, gastos com escola, pensões, juros de mora, etc.), descontando-se o que foi pago antecipadamente, com a observância das faixas e alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda da época em que deveriam ter sido pagas as verbas, conforme a legislação em vigor na época. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que o imposto de renda sobre pessoa física não incida sobre o montante acumulado recebido pelo autor nos autos da ação trabalhista objeto da lide, procedendo-se ao recálculo pelo regime de competência, nos termos expostos na fundamentação. Após o recálculo, caso haja saldo credor a favor do autor, determino sua atualização nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, condenado a ré à repetição do indébito nos termos apurados, expedindo-se o competente precatório. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

0002769-04.2014.403.6100 - ALCEU MAYNARD ARAUJO - ESPOLIO X CECILIA MACEDO DE ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. ALCEU MAYNARD ARAÚJO, nesta ato representado por Cecília Macedo Araújo ajuizou ação ordinária com vistas ao levantamento e correção de valores que possuiria em sua conta poupança, vinculada ao Banco Central, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se a citação do banco requerido para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja condenado ao pagamento das referidas quantias, corrigidas monetariamente pelos índices e critérios de correção monetária (IPCs) relativos aos expurgos inflacionários oriundos de todos os planos governamentais aceitos pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial os (IPCs) atinentes a abril de 1990 (44,80%), em maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Às fls. 11, este juízo determinou que a autora indicasse o valor da causa, bem como, apresentasse documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial, entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. D E C I D O. In casu, a parte requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para aditamento à inicial. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse processual. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo salta aos olhos que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por

simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002782-03.2014.403.6100 - MARIA REGINA SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Maria Regina Succar ajuizou ação ordinária com vistas ao levantamento e correção de valores que possuiria em sua conta poupança, vinculada ao Banco Central, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se a citação do banco requerido para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja condenado ao pagamento das referidas quantias, corrigidas monetariamente pelos índices e critérios de correção monetária (IPCs) relativos aos expurgos inflacionários oriundos de todos os planos governamentais aceitos pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, em especial os (IPCs) atinentes a abril de 1990 (44,80%), em maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Às fls. 11, este juízo determinou que a autora indicasse o valor da causa, bem como, apresentasse documentos comprobatórios da existência das contas mencionadas na inicial, entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. D E C I D O. In casu, a parte requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para aditamento à inicial. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse processual. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo salta aos olhos que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020907-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO e SHIRLEI DOS REIS DINI, alegando, em síntese, excesso de execução. Requer que prevaleça para efeito de execução, o valor apurado pela embargante, no montante bruto de R\$ 78.719,33 (setenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos). A parte embargada impugnou os embargos às fls. 31/33. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 39/46, acerca dos quais as partes manifestaram a concordância às fls. 79/80 e 81. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce, inexistindo, por conseguinte, qualquer alegação a ser examinada. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 10, destes autos, no valor de R\$ 41.068,35 (quarenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 4.614,42 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2008, referente aos honorários advocatícios, no tocante à embargada Shirlei dos Reis Dini, e o cálculo de fls. 63 de R\$ 35.268,45 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 3.526,84 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2012, referente aos honorários advocatícios da embargada Sandra Regina Pereira Ribeiro, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0277352-31.1981.403.6100 (00.0277352-0) - IRENE MARTINS DE CASTRO X WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO X MARIA ADELAIDE SILVEIRA LEITAO CASTRO X CLAUDIO MARTINS DE CASTRO FILHO X NEUSA MARIA AMARAL DE CASTRO X PAULO MARTINS DE CASTRO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Irene Martins de Castro e Outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de obrigação relativa ao contrato hipotecário n.º JIP/08117, em virtude da existência de contrato de seguro de obrigação imobiliária, que transferiria a responsabilidade do pagamento do saldo devedor ao extinto SASSE, sucedido pelo IAPAS.O IAPAS foi denunciado para compor a lide, às fls. 34.A sentença de fls. 106/107 julgou procedentes os embargos, condenando a embargada nas custas e na verba honorária, consistente em 10% do crédito executado, proclamando a responsabilidade regressiva do litisdenunciado perante a embargada, tanto pela liquidação do débito objeto da execução, quanto pelas despesas relativas às custas e verba honorária.À apelação da ré foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme acórdão de fls. 123/130, o qual transitou em julgado em 07.10.1986.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, em que pesem os argumentos das partes, consubstanciados nos petitórios de fls. 179/181, 196/201, 203/205, 209/211 e 217/218, entendo que o debate acerca da liberação da hipoteca é questão que extrapola os limites dos presentes embargos.Dado o caráter incidental dos embargos de devedor, opostos no âmbito da lide principal, a presente ação não se presta à formulação de novo pedido contra o credor, ainda que o julgado tenha sido favorável aos embargantes.Desta feita, a obrigação remanescente nos autos se refere exclusivamente à condenação ao ressarcimento de custas e honorários advocatícios, estipulados na sentença de fls. 106/107.Em relação a estes, passo a analisar a alegação de prescrição.Em primeiro lugar, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O art. 2.028 do Código Civil vigente estabelece:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A ação de conhecimento, responsável pela formação do título executivo, foi proposta em 1981, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916.O processo de execução, devendo ser isoladamente considerado por se tratar de nova pretensão, teve seu prazo prescricional iniciado em março de 1987, data em que as partes foram intimadas para cumprimento do v. acórdão e, portanto, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada para a prescrição das ações pessoais (art. 177 do Código Civil de 1916).Há, portanto, de ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, com a redação dada pela Lei n.º 2.437/1955, que deve ser contado a partir da data em que a ação poderia ser proposta. No caso dos autos, estes foram arquivados em 1988, sem que a parte exequente tenha tomado as providências necessárias.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória, relativamente ao ressarcimento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, traslade-se cópia das petições de fls. 179/181, 196/201, 203/205, 209/211 e 217/218 para os autos da ação principal, para a devida apreciação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl.118, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011102-76.2013.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 109/110: Defiro o pedido de transferência da garantia oferecida nestes autos para os autos da Execução Fiscal

n.º 0033704-09.2013.403.6182.Providencie a Secretaria o desentranhamento e o encaminhamento, por ofício, da carta de fiança n.º I-70883-4 (fls.48/48vº) para o Juízo da 06.ª Vara das execuções Fiscais Federal.Decido em separado.Int.Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 96/108, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 86/87, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença é contraditória na medida em que em sua fundamentação menciona que a carta de fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, todavia, na parte dispositiva concluiu pela procedência do pedido concernente à carta de fiança destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A despeito da fundamentação da sentença ter mencionado o art. 151 do Código Tributário Nacional, no dispositivo constou: julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança (48/48-vº) destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.(...), ou seja pelo reconhecimento jurídico do pedido.Saliente-se que em sua contestação (fls. 72/73) a União reconhece expressamente o pleito do autor no que toca a possibilidade de garantir os débitos antes do ajuizamento da Execução Fiscal, inclusive, menciona que a carta de fiança n.º I-70883-4 é garantia suficiente para resguardar os interesses fazendários. Assim, eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há contradição a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004622-48.2014.403.6100 - ROBSON DA SILVA GUERRA(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ROBSON DA SILVA GUERRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a sustação da Concorrência Pública n.º 0305/2014, designada para o dia 24.03.2014, às 13h00, promovida pela requerida, relativamente ao imóvel situado na Rua Sebastião Advincula da Cunha, n.º 43, apto A 13, Bloco A, Edifício Azalea, bairro Jd. Eledy/Pirajussara, nesta Capital ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Pretende, ainda, o requerente, seja mantida a sua habilitação em processo já iniciado para aquisição do imóvel em pauta, enquadrado no Programa de Venda Incentivada pelo valor inicialmente oferecido pela requerida.Narra a inicial que o requerente é ocupante do aludido imóvel, porém foi surpreendido, durante processo de obtenção de Carta de Crédito visando à concretização da compra direta pelo programa de venda incentivada, pela inclusão do imóvel de sua moradia na Concorrência Pública n.º0305/2014.Às fls. 48, este juízo determinou que a autora indicasse a lide principal e seus fundamentos, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar requerida, conforme art. 801, III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 49.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 51/51-verso.A parte autora às fls. 53 requereu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção. Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 53 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 14444

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação do relatório Concen de consulta ao estabelecimento centralizador no cadastro previdenciário MPS/SRP/INSS-DATAPREV. Int.

Expediente Nº 14445

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO -

ESEG - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar que assegure ao impetrante o acesso às aulas do curso de graduação e a realização das provas respectivas e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que seja determinado o reingresso do impetrante à instituição de ensino. Alega o impetrante, em síntese, que foi desligado, sem qualquer justificativa plausível ou direito de defesa, da instituição de ensino onde frequenta o curso de graduação em Administração. Informa que o único entrevero que ocorreu entre si e a instituição de ensino teve lugar durante a realização de uma prova, ocasião em que foi interpelado pelo professor que a aplicava, que, sem o seu consentimento, se apossou de anotações pertencentes ao impetrante, as quais estavam dentro do estojo em cima de sua mesa, anexando-as a prova feita pelo impetrante. Argui que procurou a direção da instituição de ensino para se justificar, mas foi orientado a aguardar comunicação da faculdade. Assevera que, dois dias após a realização da dita prova foi informado acerca de seu desligamento do curso, por decisão da comissão de ética da faculdade, por descumprimento do termo de compromisso assinado para com a instituição quando da contratação dos serviços educacionais. Sustenta, por fim, que o ato coator violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito ao devido processo legal, devendo ser declarado nulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade. Emenda à inicial às fls. 37/40. É o breve relato. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a recepção da notificação pela autoridade (fls. 44/45 e 46/47), em 06.05.2014, passo à apreciação do pedido liminar. Trata-se de pedido de liminar visando autorização para que o impetrante volte a frequentar as aulas do curso de graduação. Não vislumbro, in status assertionis, as condições ensejadoras da concessão da medida liminar. Em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, a instituição de ensino superior possui competência para estabelecer normas relativas ao bom funcionamento da escola, dispondo sobre a administração e a aplicação de penalidades, inclusive a de desligamento, em caso de comportamento que infrinja os princípios perseguidos pela escola na formação de seu corpo discente. A anuência do impetrante ao denominado Termo de Compromisso com a Integridade Acadêmica, consistente no anexo III do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 20) revela que este estava perfeitamente ciente de que eventual cometimento de fraude poderia resultar em aplicação de penalidade. Com base em seu relato dos fatos, aparentemente se trata de um caso de penalidade aplicada pela instituição de ensino, em decorrência de fraude (cola) cometida pelo discente ao se submeter a ato didático-pedagógico de avaliação. O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não se mostra a via adequada para a discussão acerca do mérito acadêmico do impetrante ou sobre a ocorrência, efetiva, de conduta censurável por parte do impetrante. Tampouco cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na decisão administrativa de cunho acadêmico. O controle judicial, no presente caso, se resume à verificação estrita da legalidade do ato. Para a apreciação de nulidade do ato administrativo, em mandado de segurança, é necessária a prova pré-constituída dos fatos alegados. Não logrou o impetrante, entretanto, comprovar a ilegalidade do ato administrativo de desligamento. Os atos administrativos praticados pelo Reitor de instituição privada, no exercício de competência delegada, possuem presunção de legitimidade. Tal presunção deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. Não havendo prova em contrário, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sobretudo nas ações mandamentais cujo pressuposto fundamental é a existência de direito líquido e certo demonstrado mediante prova inequívoca. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14446

MONITORIA

0013028-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFELIA DUARTE (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de junho de 2014, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designado.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2373

MONITORIA

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Fl. 279: Deixo de apreciar o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a não localização da parte ré e a sua citação ter se dado por edital. Sendo assim, cumpra a parte autora o despacho de fl 269, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014173-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014173-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos de fls. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Intime-se a ré Gislaíne Cristina Medeiros dos Santos, por mandado, a cumprir o despacho de fl.231, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos efetuados (fls.220, 223, 224, 233/235).Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Fl. 282 - Fl. 280/281: Reporto-me ao despacho de fl. 279. Tornem os autos conclusos. Int. Fl. 279 - Fl. 277: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que os autos tornem conclusos, a fim de se dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 267/271. Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

D E C I S Ã O Fls. 396/493: Diante da conversão do mandado de citação em mandado executivo a fl. 334, deixo de conhecer dos embargos monitorios opostos pelo corréu Carlos Alberto de Goes, posto que intempestivos. Nesse sentido, já se manifestou a Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO

DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. 1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitórios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. 3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitórios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. 4. No procedimento monitório, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculta o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. 6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitória e declarou procedente o pedido, incorrendo em error in procedendo, reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança. 8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitória e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 9. Recurso de apelação não conhecido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.353.267/SP - Relator Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA - j. em 01/12/2008 - in e-DJF3 Judicial 2 DE 10/03/2009, pág. 251) Outrossim, diante do decurso de prazo para oposição dos embargos monitórios, reputo precluso o prazo para o oferecimento de reconvenção, motivo pelo qual deixo de recebê-la. Por conseguinte, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 381/393 e 396/493. Após, aguarde-se o prazo para manifestação da Autora, nos termos do despacho de fl. 380. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto cumprimento da determinação contida no artigo 232, inciso III, do CPC, sob pena de cancelamento do edital publicado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012862-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIBNA SILVA X THAIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 176: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, referente à corrê Libna Silva. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 167. Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Fl. 43: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra as determinações do despacho de fl. 2324. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Retifico parcialmente o despacho de fl. 2326, para que se leia 2333 no lugar de 2324.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0005537-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA - ESPOLIO X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO

Considerando que já foi proferida sentença nos autos, conforme se denota do termo de audiência de fls. 130/131, torno sem efeito o despacho de fl. 173. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA
Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0000523-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO SCHWINDT LINHARES JUNIOR

Fl. 75: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 65/66 e trânsito em julgado à fl. 70. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, conforme determinação de fl. 71. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

Fl.132: Nada a decidir, em razão da sentença de fls.114/116, e trânsito em julgado de fl.121.Tornem os autos conclusos para o desbloqueio requerido na fl.122.Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SPIAGORI

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012725-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP324129 - FERNANDA SANTOS DA COSTA)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 86, posto que formulado por pessoa sem poderes de representação da autora, tendo em vista a renúncia de fls. 87/88.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 94.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO

Indefiro o pedido de expedição de mandado para o endereço declinado à fl. 75, em razão de o mesmo já ter sido indicado anteriormente, restando-se negativa tal diligência.Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0016727-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA FERREIRA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0012288-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SILVA DE LIMA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019385-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE SANTOS DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020212-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN MACEDO DA SILVA X FRANCISCO NETO MACEDO DA SILVA X VALDENICE DE JESUS BORGES

Fl. 86: Manifeste-se a parte autora acerca da notícia trazida aos autos pelo corrê Renan Macedo da Silva, relativa à tentativa de acordo pela via administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022535-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TAVARES CARNEIRO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003281-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA VIANA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA

Fl. 77: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 55). Em igual prazo, cumpra a determinação de fl. 63, concernente à apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007654-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATUYOCI KAJIHARA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007699-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SETEMBRE

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007714-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008621-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA MADUREIRA MAIA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito nesse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012306-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE CAMPOS(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado (fls.38/55), em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020480-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corrê Antonio de Oliveira Dias, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 270/271, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a corrê Lidiane Santana do Nascimento, na petição de fl. 268, afirmou ter interesse na renegociação da dívida objeto da presente demanda. Desta forma, a fim de viabilizar a tentativa de solução amigável da lide, concedo o prazo 30 (trinta) dias para que a mesma se dirija à agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato ora discutido, trazendo-se aos autos, se positiva a transação, os termos do acordo eventualmente celebrado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 265/266. Int.

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5789

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

O executado fez o cálculo com base na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Deveria usar a Tabela da Justiça Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o executado fazer o pagamento voluntário sem os acréscimos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-21.1995.403.6100 (95.0007454-0) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 355), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0021257-71.1995.403.6100 (95.0021257-9) - OSNI GOMES X PAULO EDIR DE ASSIS X MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA X JOSE BERNARDINO DE SENA IRMAO X TRINDADE GALINDO GOMES(SP080879 - HEDI SALGE MONTEIRO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021257-71.1995.403.6100 (antigo n. 95.0021257-9) Sentença (tipo B) OSNI GOMES, PAULO EDIR DE ASSIS, MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA, JOSE BERNARDINO DE SENA IRMAO e TRINDADE GALINDO GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOSE BERNARDINO DE SENA IRMAO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores OSNI GOMES, PAULO EDIR DE ASSIS, MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA e TRINDADE GALINDO GOMES. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a

situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5%, na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores OSNI GOMES, PAULO EDIR DE ASSIS, MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA e TRINDADE GALINDO GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021557-33.1995.403.6100 (95.0021557-8) - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ALCIDES BRESSANI X ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA X ANTONIO BELLINI RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CAVOTTI X CLAUDIA PADOVANI TAVOLARO TREVISAN X CLAUDIA REGINA NUNES X DALTON TOFFOLI TAVOLARO X DIONEIA FERNANDES MOMESSO X ELIANE PIERRO TAVOLARO X ELISABETE DO NASCIMENTO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X FATIMA APARECIDA GOMES DA SILVA X FERNANDO JOSE PRATA X JOSE SEBASTIAO SOARES X MARCIA RITA NAKAMURA KAJITA X MARIO KAJITA X RENATO JOSE RIBEIRO X ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA X SOLANGE PIERRO TAVOLARO X TANIA MARA MOURA X TERESA SALETE CAMPREGHER PRATA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021557-33.1995.403.6100 Sentença (tipo B) ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO, ALCIDES BRESSANI, ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA, ANTONIO BELLINI RODRIGUES, CARLOS ALBERTO CAVOTTI, CLAUDIA REGINA NUNES, DALTON TOFFOLI TAVOLARO e DIONEIA FERNANDES MOMESSO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo da autora CLAUDIA PADOVANI TAVOLARO TREVISAN foi homologado na fl. 261. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK e DALTON TOFFOLI TAVOLARO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALCIDES BRESSANI, ANTONIO BELLINI RODRIGUES e DIONEIA FERNANDES MOMESSO e, informou a adesão pela internet dos autores AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e CARLOS ALBERTO CAVOTTI e que a autora CLAUDIA REGINA NUNES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao

Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 até a data do crédito pela taxa SELIC, conforme expressamente fixado pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO, ALCIDES BRESSANI, ANTONIO BELLINI RODRIGUES, CARLOS ALBERTO CAVOTTI, CLAUDIA REGINA NUNES, e DIONEIA FERNANDES MOMESSO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.A autora CLAUDIA REGINA NUNES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00.Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores atualizado até a data do crédito, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiver direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Foi determinado à autora ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA que juntasse cópia da CTPS (fl. 331).A advogada da autora informou que não logrou êxito em localizar a autora e promover a juntada da CTPS (fl. 332).No entanto, é desnecessária a juntada da CTPS, uma vez que da Relação de Empregados (RE) fornecida pela autora na petição inicial, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício da autora iniciou-se em 03/01/94, ou seja, posteriormente aos planos econômicos discutidos na presente ação (fl. 28). Se não havia depósito em conta de FGTS não há diferenças devidas a autora.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto à autora ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos demais autores.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 27 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001644-31.1996.403.6100 (96.0001644-5) - CLAUDIO APARECIDO GERMANO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001644-31.1996.403.6100Sentença(tipo B)CLAUDIO

APARECIDO GERMANO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor e informou que o autor recebeu crédito de parte dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimado, os exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 136 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O autor recebeu o creditamento de parte dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023580-78.1997.403.6100 (97.0023580-7) - JOAO NETO PINTO DE ALMEIDA X EZIO SARCHI NETO X JOAO BEZERRA DE MENEZES X JULIA MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ EUFLASINO BARBOSA X CECILIA IMPALIA DE SOUZA X MARIA DE LUCIA DO NASCIMENTO MENEZES X MARIO FIRMINO DA SILVA X BRAULIO FERREIRA (SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023580-78.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO NETO PINTO DE ALMEIDA, EZIO SARCHI NETO, JOAO BEZERRA DE MENEZES, JULIA MARIA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, LUIZ EUFLASINO BARBOSA, CECILIA IMPALIA DE SOUZA, MARIA DE LUCIA DO NASCIMENTO MENEZES, MARIO FIRMINO DA SILVA e BRAULIO FERREIRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EZIO SARCHI NETO e CECILIA IMPALIA DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO NETO PINTO DE ALMEIDA, JOAO BEZERRA DE MENEZES, JULIA MARIA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, LUIZ EUFLASINO BARBOSA, MARIA DE LUCIA

DO NASCIMENTO MENEZES, MARIO FIRMINO DA SILVA e BRAULIO FERREIRA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores JOAO NETO PINTO DE ALMEIDA, JOAO BEZERRA DE MENEZES, JULIA MARIA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, LUIZ EUFLASINO BARBOSA, MARIA DE LUCIA DO NASCIMENTO MENEZES, MARIO FIRMINO DA SILVA e BRAULIO FERREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 27 de março de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027544-79.1997.403.6100 (97.0027544-2) - JOSE FRANCISCO COELHO X SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO UGOLINI X SELMA ALVES X SERGIO JOSE DE MELO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0028449-84.1997.403.6100 (97.0028449-2) - OTACILIO BELMIRO DOS SANTOS(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0028449-84.1997.403.6100Sentença(tipo B)OTACILÍO BELMIRO DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou extratos e

informou que o autor recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. O autor OTACILÍO BELMIRO DOS SANTOS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042237-68.1997.403.6100 (97.0042237-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOSE SOUZA BISPO X JAHILSON LOPES DA SILVA X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO X CICERO OLIVEIRA SANTOS X JULIMAR MARREIROS DOS SANTOS X MARIA LUIZA PEREIRA DE LIMA X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao autor ÂNTONIO SOARES FERREIRA, à vista dos documentos acostados a fls. 98-113. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

0031342-77.1999.403.6100 (1999.61.00.031342-4) - AMELIA REGINA MENEZES ARAUJO NOVAES (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031342-77.1999.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. AMELIA REGINA M DE ARAUJO NOVAES executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que a autora assinou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora AMELIA REGINA M DE ARAUJO NOVAES assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2) - MILTON MADEIRA DE SOUSA X MILTON MARTINS DO CARMO X MILTON MITSUAKI TANAKA X MOACIR BATISTA X MOISES ANTONIO DA SILVA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, fica a parte interessada CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB/SP 236.314, ciente(s) do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o quê de direito, após o que, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0025299-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025299-0) - EDMILSON COSTA DOS SANTOS X SUELI MAZON DOS SANTOS (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Assim, permanece representada a parte pela advogada Alessandra Christina Alves, até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Anote-se no sistema informatizado. 2. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 221 e 227 em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000547-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000547-8) - JOSE BARNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI) X MARIA ANA BERNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI)(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Esta execução teve início em 10/2011 para recebimento de R\$ 271,03 (valor em outubro de 2011). Referido montante foi atualizado a fls. 130. Em que pese a ocorrência de erro material ao se destacar referido cálculo, verifica-se que o montante é de R\$ 272,42 para o mês de março de 2013. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Dessa forma, não se verifica o interesse processual na execução do crédito de R\$ 272,42 (duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Decisão Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESSELLE RAMIRES X MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROBERTO RAMIRES X ANDRE LUIS RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002856-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002856-7) - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 184-188. Prejudicado, ante o cumprimento da obrigação de fazer acostado a fls. 189-194. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0003305-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003305-8) - JOSE BECHELLI X DALVA GIACOMINI BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1. No presente caso, está a se tratar de fase de cumprimento de sentença de verba honorária proposta pela autora em face da corrê Construtora Incon Indústria da Construção S/A. Intimada a executada a pagar voluntariamente o débito nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, esta quedou-se inerte. Mediante requerimento da autora, houve a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros, diligência que restou infrutífera. Ato contínuo, foi expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, com certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme se depreende do teor de fls. 259. Diante de tal quadro, a autora requer a desconsideração da personalidade jurídica a fls. 270-278. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se imprescindível verificar o motivo jurídico pelo qual haveria extensão da responsabilidade, alquebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Isso porque é entendimento corrente, seja na doutrina civilista ou mesmo empresarial, que a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do credor, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadrantes da lei, exsurgindo diferencial de requisitos quer na perspectiva da teoria maior da desconsideração e da teoria menor. A teoria maior é usada para identificar a regra legal geral que admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Por outro lado, a expressão teoria menor é usada para identificar as regras legais específicas que admitem a desconsideração quando há o mero prejuízo de credor, ou a simples insolvência da pessoa jurídica (art. 28, 5º, do CDC, e art. 4º da Lei 9.605/1998). A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A distinção entre pessoa jurídica e física surgiu para resguardar bens pessoais de empresários e sócios em caso de falência da empresa. Isso permitiu mais segurança em investimentos de grande envergadura e é essencial para a atividade econômica. Porém, em muitos casos, abusa-se dessa proteção para lesar credores. A resposta judicial a esse fato é a desconsideração da personalidade jurídica, que permite superar a separação entre os bens da empresa e dos seus sócios para efeito de determinar obrigações. Na hipótese vertente, é de se aplicar a teoria maior, haja vista que se trata de cobrança de honorários advocatícios, não se vislumbrando uma relação jurídica de consumo, prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro. A extensão de penhora a bens particulares dos sócios, como pretende a autora, fere de qualquer dos requisitos legais. Não está comprovado que a executada agiu com abuso de direito ou procedeu à confusão patrimonial, valendo-se de sua personalidade jurídica para fins escusos. O então Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já há muito manifestara-se no sentido de que percalços econômicos financeiros das empresas não se consubstanciam em comportamento ilícito e de desvio de finalidade. (confira-se AP 597.880-6). Por estas razões indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Esta execução teve início em 02/2010 para recebimento de R\$ 1.719,72 (valor em maio de 2012). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, não houve o seu integral cumprimento por ausência de bens passíveis de constrição judicial. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015391-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015391-0) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

1. Fls. 246-248. Prejudicado o pedido, tendo em vista que restou precluso direito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.2. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição dos documentos por cópia, conforme previsto no Prov. 64 da COGE. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse com o prosseguimento da execução do crédito remanescente. Em caso positivo, indique bens para a penhora. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0007004-19.2011.403.6100 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA X IZAIAS LINO DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP182636E - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009288-97.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEJO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 76). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001287-55.2013.403.6100 - ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP305321 - HELOA MARIA MACIEL DE LIMA E SP274824 - ERIKA DUARTE RIBEIRO E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006168-75.2013.403.6100 - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015804-65.2013.403.6100 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA X MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005467-80.2014.403.6100 - GEOVANE DA CRUZ NASCIMENTO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005871-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MILTON MADEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, fica a parte interessada CARLOS EDUARDO BATISTA, OAB/SP 236.314, ciente(s) do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o quê de direito, após o que, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022568-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1)) CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o trâmite destes embargos de terceiro até decisão no processo principal sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4) - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento expedido a fls. 214, bem como o teor da certidão lavrada a fls. 217, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Intime a parte autora a trazer nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1) Dê ciência à autora e à ré das informações da RFB de fls. 289-403.2) Informe a autora se pretende apresentar trabalho técnico sobre a conclusão da RFB. Prazo: 15 dias.3) Se houver interesse, prazo para entrega de 60 dias contados desta intimação.Int.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO

FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

0018957-77.2011.403.6100 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência ao autor da manifestação da União (atenção para certidão de fl. 485-manifestação está gravada na mídia de fl. 484).Prazo: 15 dias.Int.

0004445-55.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR)

A ré requereu produção de prova pericial, testemunhal e documental complementar.Como disse o INSS, Não há como voltar o tempo e apresentar o local dos fatos exatamente como estava no momento do acidente.Para evitar recursos desnecessários, decido:1) Se juntar algum documento complementar, a autora deverá fazê-lo no prazo de quinze dias.2) Se quiser ouvir testemunhas, deverá juntar rol e dizer qual fato pretende provar. Prazo: 15 dias.3) Se quiser juntar laudo técnico que será tratado como parecer. Prazo para informar se vai ou não apresentar laudo: 15 dias.4) Indefero realização de perícia técnica para demonstrar que as instalações atendem às normas e regulamentações porque não é possível reconstituir a situação de quando o acidente ocorreu.Int.

0015550-29.2012.403.6100 - PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015550-29.2012.403.6100Sentença(tipo A)PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Química, bem como a declaração de nulidade da cobrança de anuidade.Na petição inicial, o autor narrou que solicitou administrativamente o cancelamento do seu registro perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, pois paralisou suas atividades, tendo transferido os contratos e atestados para a subsidiária PRO SINALIZAÇÃO SISTEMAS S/A (fl. 03). O referido pedido foi negado, além disso, houve a cobrança da respectiva anuidade. Sustentou que O registro em um determinado Conselho deverá ser feito levando-se em conta a atividade básica ou à qual prestam serviços a terceiro. E assim procedeu a Requerente, pois, deixando de exercer atividade química, falta o fato gerador apto à cobrança de anuidades relativas ao Conselho Regional de Química (fl. 06).Pediú Que seja primeiramente declarada a nulidade da cobrança indevidamente imposta pelo Conselho-Réu, no importe de R\$ 5.134,87, tendo em vista a total inexistência de fato gerador ou de infração capaz de determinar a sua exigibilidade; Que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional entre a Requerente e o Conselho Requerido, declarando-se a não filiação da empresa no referido órgão, para todos os fins de direito, determinando-se, por conseguinte, que o Requerido se abstenha, para sempre, de apontar ,multas e débitos em nome da Requerente (fls. 09-10).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43-44).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa, e no mérito, alegou que a empresa não ter comprovou documentalmente sua inatividade, e que foi constatado, após vistoria no local, o seu funcionamento. Requereu a improcedência do pedido (fls. 51-65). O autor, em réplica, sustentou que a empresa permaneceu em atividade apenas para o cumprimento do contrato n. 16.248-6, firmado com o DNIT, que será extinto em 01/04/2014, pelo advento do termo contratual. Afirmou que o objeto do referido contrato é a prestação de serviços de engenharia, sem necessidade de desenvolvimento de atividades químicas. Requereu a produção de prova pericial de engenharia, testemunhal e audiência para tentativa de conciliação (fls. 68-73). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarO Conselho Regional de Química de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da Autora sob o fundamento de que se a própria autora declara sua inatividade de fato, não mais possui personalidade jurídica para demandar em Juízo (fl. 52).Da análise dos autos, verifica-se que a autora se encontra em funcionamento. A operação ou inatividade diz respeito ao trabalho químico, mas não à cessão de seu ofício como um todo.Por isso, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a autora tem direito ao cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, por encerramento de atividade.O Conselho Regional de Química, autarquia profissional, regida pela Lei n. 2.800 de 18.06.1956, exige determinada documentação para o registro e para o cancelamento do registro das empresas.Especificamente, para o cancelamento do registro da empresa são necessários os seguintes documentos (fl. 89): Carta da empresa

solicitando baixa de registro e explicando os motivos de seu pedido. Prova de baixa na junta Comercial ou em Cartório (caso de encerramento de atividades), ou cópia simples da alteração de Contrato Social ou da Ata da Assembléia (caso de mudança de atividades). Da análise dos autos, observo que a empresa autora apresentou apenas a carta com solicitação de baixa no registro, fl. 36, sem contudo comprovar a baixa perante a Junta Comercial ou em Cartório, tampouco que houve alteração no contrato social da empresa. Embora a autora argumente que permaneceu em funcionamento apenas para cumprimento de um contrato e que este não envolvia atividade química, isto não é suficiente para eximi-la do pagamento da anuidade. Como a empresa permanecia em funcionamento e seu contrato social permitia, ainda não que o não fizesse, podia implementar atividade química. Legalmente, documentalmente, lhe era permitida a atividade química e como se assegurar que de isto não ocorria na prática? Com o número grande de inscrites, não há outra maneira, que não documental, de se controlar o exercício da atividade. E a autora não tem comprovação documental que autorize a cancelar o registro. A prova testemunhal ou pericial não têm serventia no caso porque a única prova possível é a documental. Não se duvida da afirmação da autora de que permanecia em funcionamento apenas para cumprimento de um contrato e que este não envolvia função privativa de químico. Mas a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho decorre da simples possibilidade de vir a executar este serviço e não exige que efetivamente esteja ocorrendo. Por esta razão, é devida a anuidade e o valor correspondente à anotação de responsável técnico. Indevidas, porém, as multas. As multas têm natureza de penalidade pela falta de pagamento no prazo e não foi o que aconteceu. Houve um pedido de cancelamento de inscrição que foi negado. Não se trata de simples inadimplemento, mas de exigência decorrente da negativa do pedido. Por esta razão, as multas não devem ser exigidas. Ressalto que não é julgamento além do pedido. Apesar de não existir pedido expresso de exclusão da multa, o pedido é de nulidade da cobrança total e, portanto, não há impedimento para que se reconheça a nulidade de parte da cobrança. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e que houve sucumbência de parte mínima do pedido. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% do valor da condenação, ou seja, do valor que será pago. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Improcedente para declaração de nulidade total da cobrança e de inexistência da relação jurídica. Procedente quanto ao reconhecimento de nulidade da cobrança das multas. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor devido (valor da cobrança com exclusão das multas). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017413-20.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017413-20.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO, em face da UNIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança de imposto de renda incidente sobre proventos ou rendimentos dos trabalhadores ativos, em licença médica, ou não, portadores de quaisquer das doenças constantes no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Narrou que a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 tem por desiderato conceder benefício ao aposentado ou reformado por acidente em serviço, portadores de moléstia graves. Contudo, algumas doenças ali mencionadas não impedem seu portador de dar continuidade à atividade laboral. O fato de a norma contemplar a hipótese de isenção somente para os aposentados e pensionistas, não se estendendo a trabalhadores ativos e/ou em licença médica temporária, a despeito de portadores de doenças, ofende o princípio da isonomia tributária. Em suma, aduziu que [...] se o propósito do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, foi isentar os rendimentos decorrentes da aposentadoria para permitir que os adoecidos possam melhor se tratar, deve-se entender que os rendimentos decorrentes do trabalho dos enfermos (cuja doença encontra referência na norma) também estão implicitamente contidos nesta isenção, já que esse benefício fiscal também lhes dará melhores condições financeiras para implementar o seu necessário tratamento. E isso porque a desoneração dos rendimentos do trabalho proporcionará ao enfermo melhores condições financeiras para inicial e prolongar o seu eterno tratamento (fls. 08-09). Requereu tutela antecipada e a procedência do pedido da ação para: a) a suspensão da cobrança do imposto de renda incidente, pela requerida, sobre os proventos ou rendimentos dos trabalhadores ativos, em licença médica, ou não, portadores de quaisquer das doenças referidas pelo ordenamento jurídico aqui tratado [...]; b) a suspensão do enquadramento das doenças graves elencadas na Lei 7.713/88 (com redação da Lei 11.052/04) como sendo passíveis de controle ou recuperação, bem como de estabelecer qualquer outra objeção não prevista em lei; c) a validade da decisão acerca dos pedidos acima seja estendida a todos os requerimentos administrativos formulados pelos substituídos do

Autor, abrangendo os pendentes de análise, os que já foram analisados e indeferidos e todos aqueles futuros processos que venham a conter pedidos da mesma natureza (fls. 40). A inicial veio instruída com os documentos (fls. 42-103). Emendou-se a exordial (fls. 114-116). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 118-120). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 128-140) no qual foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 147-149). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade ativa do autor e inadequação da ação coletiva para discutir questões tributárias e, no mérito, requereu a improcedência, uma vez que O Direito Tributário Brasileiro é fundado no princípio da legalidade estrita e apenas por meio da lei é possível criar regra de isenção a tributos, não podendo o Poder Judiciário declarar isenção que não esteja prevista em lei. Somente as doenças listadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 conferem a isenção do IRPF sobre aposentadoria, porém, estes contribuintes aposentados são sujeitos à reavaliação periódica pelo serviço médico oficial por determinação legal e, a isenção cessa com a contenção da doença (fls. 155-176). Réplica às fls. 182-194. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do autor para ajuizar ação cujo mérito não está afeto aos interesses da categoria, bem como a inadequação da ação coletiva para discutir questões tributárias em razão da vedação contida no artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85 (LACP) e a limitação territorial de abrangência da ação, pois o sindicato é nacional, mas a ação atinge somente aos servidores do Estado de São Paulo. Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Conseqüentemente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Também afasto a preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, uma vez que a ré está a confundir defesa coletiva (o qual o autor tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Os direitos coletivos são aqueles subjetivamente transindividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a via é adequada para discutir questões tributárias. Quanto à limitação territorial, [...] em se tratando de direito coletivo stricto sensu, a limitação subjetiva da coisa julgada contempla apenas os substituídos arrolados pelo Sindicato antes da sentença, uma vez que o raio de alcance da parte dispositiva desta não pode ser ilimitado. (fl. 111). [...] Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão destes autos consiste em saber se a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 estende-se a rendimentos salariais ou apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma. Com efeito, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, com redação determinada pela Lei 11.052/04, prescreve: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem negrito no original) Vê-se, pois, que estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Desse modo, a interpretação não poderá ser elástica para efeito de estender a isenção para hipótese não contemplada em lei. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode criar regra isentiva. Ademais, a percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma. Logo, não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes. Ressalte-se, ademais, que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa [...] (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). Confirmam-se,

neste sentido, os seguintes precedentes: IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMEN:(RESP 201002086760, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/02/2011 ..DTPB:.) EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019 ..DTPB:.)Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese de isenção não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Em suma, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35).Portanto, improcedem os pedidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.Prioridade na tramitaçãoNas fls. 196-200, a autora pede prioridade na tramitação.Dispõe o artigo 2º da lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009: Art. 2º O art. 1.211-B da Lei no 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (sem negrito no original)O pedido de prioridade na tramitação não pode ser deferido porque não há prova que justifique o benefício; o sindicato autor limitou-se a juntar a relação dos associados para o ajuizamento da ação, mas não demonstrou quais destes substituídos possuem moléstia grave que os enquadre na legislação em vigor.Decisão Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011351-91.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019196-47.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ064901 - ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 486), já a parte ré limitou-se a [...] provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, pericial e documental [...], fl. 458.Em vista das alegações das partes, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0022646-95.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero ajuizou a presente ação ordinária em face de Jorge Wolney Atalla-Espólio, cujo objeto é a declaração de abandono de aeronave cumulada com cobrança de estadia.Narrou que a aeronave objeto do processo [...] aterrisou no aeroporto de Campo de Marte no dia 06 de janeiro de 2005, e desde então permanece lá estacionada, no pátio central [...] (fl. 07).Requereu a procedência do pedido para que [...] este Juízo declare como abandonada a aeronave modelo B121 series 1, fabricada pela Beagle Aircraft, matrícula PT IQH, número de série OB-206-080 de propriedade do réu, bem como condene-o ao pagamento integral do débito atualizado, referente a estadia da aeronave no pátio central do Aeroporto de Campo de Marte [...] (fl. 11).A ré apresentou contestação na qual arguiu como preliminares o descumprimento da regra contida no art. 268 do CPC, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide. É o sucinto relatório.1. Em consulta ao sistema informatizado, observei que o processo n. 0016036-82.2010.403.6100 foi extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC (não houve certificação de trânsito em julgado. Consulta ao sistema em 30/04/2014 às 15h30min.).2. O art. 115, inc. IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que se adquire a propriedade da aeronave por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro.Verifico que a ré consta como proprietária da aeronave perante o órgão competente (fls. 24-28).3. A denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro prevista no art. 70 do CPC, que objetiva o exercício de eventual direito de regresso.O art. 75, I do CPC prevê que o litisdenunciado que aceitar e contestar o pedido será considerado litisconsorte do litisdenunciante, consolidando os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.No caso em análise, foi juntado contrato de compra e venda às fls. 71-78, sem o devido registro, no qual consta que o bem foi alienado a terceiro.Decido.a) Afasto a alegação de descumprimento do art. 268 do CPC.b) Afasto a alegação de ilegitimidade passiva.c) Acolho o pedido de denunciação da lide e suspendo o processo na forma do art. 72 do CPC.Determino a citação do CNV-Marcas e participações de Negócios LTDA. e Fábio Cinquini Garcia, devendo ser observado, quanto à citação e aos prazos, o art. 72 do Código de Processo Civil.Int.

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) 1. Fls. 221-224: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para, se quiser, juntar aos autos cópia da sentença que fixou a obrigação de prestar alimentos, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000141-76.2013.403.6100 - WILSON FERNANDO TREVISAN(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) O autor requer a realização de perícia a ser realizada por profissional de confiança deste MM Juízo, pelo qual poderá ser analisado o histórico do Autor, ou seja, as circunstâncias relacionadas ao trabalho que estão diretamente ligadas a doença incapacitante que o levou à aposentação (fl. 383).A União não pediu a produção de prova alguma.É relatório.Esta Juíza não conhece nenhum trabalho deste tipo. Seria uma perícia realizada por médico urologista? Psiquiatra? Psicólogo? Qual o trabalho que este profissional teria que fazer? Análise física do autor atualmente? Analisar as fichas médicas relacionadas à prostatite e, com isto deduzir respostas sobre o processo emocional e psicológico?Em garantia ao direito de prova do autor, defiro que ele traga ao processo um

laudo, da forma como ele pretende. Este documento será tratado como um parecer. Com base neste documento, caso ainda haja necessidade, será reanalisado o pedido de perícia judicial. Decido: 1) Indefiro o pedido de perícia judicial. 2) Concedo ao autor o prazo de 15 dias para dizer se tem interesse de trazer o seu próprio laudo/parecer. Caso tenha interesse, defiro o prazo de 60 dias para entrega deste documento. Intime-se.

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

Junte o segundo réu (Paulo Cesar de Andrade Leite) procuração original, sob pena de ser considerado revel. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado na reconvenção de fls. 359-375. Int.

0007530-15.2013.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007530-15.2013.403.6100 Sentença (tipo B) SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e SCL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que afaste da base de cálculo da contribuição previdenciária o salário-maternidade e férias gozadas. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a procedência da ação para [...] declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas e o salário maternidade, pagas pelas Autoras (matriz e filiais), reconhecendo o direito potestativo das Autoras (Matriz e Filiais), após o trânsito em julgado, à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; a.1) ou, subsidiariamente, o seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente, também considerando como termo inicial o prazo retroativo de 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação; b) declarar a possibilidade de atualização e remuneração do crédito compensado e ou restituído, tomando-se por base a taxa SELIC; c) declarar a natureza de tributo direto da contribuição previdenciária, inexistindo necessidade de prova da ausência de transferência do ônus econômico para o consumidor final; (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 93-103). Réplica às fls. 108-115. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 103-v e 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade e férias gozadas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de

previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Restará inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010375-20.2013.403.6100 - GMAX COMERCIAL DE CALCADOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010761-50.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré protestou genericamente por todas as provas e a autora pediu produção de prova testemunhal para o fim de corroborar as alegações no sentido de que os prêmios de incentivo não eram pagos indistintamente a todos os empregados, mesmo que fossem cumpridas todas as metas estabelecidas. Conforme se constata da leitura da contestação, este não é um fato controvertido. Em nenhum momento a ré disse que o prêmio era pago a todos os empregados. Como a dilação probatória tem a finalidade de elucidar fatos controvertidos e neste caso não há controvérsia quanto a este fato, indefiro a prova requerida. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014974-02.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DA CRUZ COSTA MAGALHAES(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 120. Manifeste-se o autor sobre a cota da União (fl. 121). Prazo: 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 120:1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Vista à União. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015723-19.2013.403.6100 - SOJI IURA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016647-30.2013.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022864-89.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002367-20.2014.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1358-1363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o mandado de citação. Int.

0002923-22.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002923-22.2014.403.6100 Sentença(tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por VICENTE CARLOS LUCIO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Intimado a emendar a petição inicial e explicar os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, separados em tópicos e sem documentos no meio da petição, o autor juntou a petição de fls. 62-64, na qual a única coisa que é possível de se depreender é que o autor quer cancelar a suspensão do exercício da advocacia. A petição é ininteligível e contém defeitos e irregularidades que impossibilitarão o julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005746-66.2014.403.6100 - IONE ANA MARIA DENTI SALVESTRINI(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005746-66.2014.403.6100 Sentença(tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por IONE ANA MARIA DENTI SALVESTRINI em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intimada a retificar o pólo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam (fl. 60), a autora indicou a RECEITA FEDERAL DO BRASIL (fl. 62). Conforme constou no despacho de fl. 60 [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles,

Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63)..Ou seja, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL é órgão do Estado sem personalidade jurídica.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006937-49.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
FERRUCIO DALL AGLIO propôs a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cujo objeto é suspensão de penalidade disciplinar. Consta na petição inicial que Trata-se de processo ético-profissional n. 754330-330/07 de 17/09/07, derivado de sindicância instaurada sob o n. 104.723/2006 EX-OFFICIO PELO CREMESP, 08/2006, onde foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional a partir de Maio/2014. Movida pela (sic) CREMESP o processo teve como fundamento propaganda que, segundo a Cremesp (sic), seria inadequada (fl. 347).Sustenta que O PROCESSO DISCIPLINAR APRESENTA IRREGULARIDADES IMPOSSÍVEIS DE SEREM SANADAS, E, COMO SE TRATA DE PENA MUITO SEVERA É NECESSÁRIO SUA ANULAÇÃO IN TOTUM (fl. 12).O autor requer tutela antecipada [...] para o efeito de determinar que a Requerida se abstenha em realizar qualquer ato suspensivo (fl. 09).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a pena de suspensão está prevista para este mês de maio.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão de importância neste processo é saber se o processo administrativo que gerou a aplicação de pena de suspensão apresenta ou não irregularidades. De acordo com o autor, o processo disciplinar apresenta irregularidades impossíveis de serem sanadas, isto porque, em suas palavras:Em análise do andamento do processo administrativo das provas obtidas nos autos temos que:-as fls. 03 de 04 as fotos não são de pacientes nem de ninguém que tenha se submetido à nenhuma cirurgia com o Dr. Ferrucio.- As fls. 04 temos esclarecimentos sobre (sic) os problemas da cirurgia plástica assim como um pequeno histórico - bastante educativo - portanto.- A citação irregular do médico para responder à sindicância está nas fls. 012.- Paula Martins jornalista responsável pelo artigo em comento jamais foi encontrada para ser ouvida - se a revista presta serviço de esclarecimento quanto à cirurgia plástica ela foi a responsável pela consulta ao Dr. Ferrucio ouvido como especialista - pedido para que fosse chamada como testemunha às fls. 36.- As fls. 49 temos as declarações iniciais do médico declarando que as fotos que ilustram o artigo não são de clientes suas - nenhuma (sic) prova em contrário foi produzida pelo Cremesp.- As fls. 111 temos a declaração da funcionária da revista acerca da entrevista declarando que não se tratava de matéria paga, mas de entrevista para orientação das leitoras (fls. 04-05).Estes argumentos trazidos pelo autor não são questões do processo disciplinar que poderiam conter alguma irregularidade, na verdade, são assuntos do mérito. O único ponto processual é a alegada citação irregular, mas não existe justificativa do porquê. O fundamento do pedido do autor é: Então demonstrada a existência de vício capaz de macular o procedimento administrativo, que se proceda à anulação total do mesmo (fl. 07).A cópia do processo administrativo demonstra, a princípio, que o trâmite foi regular, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Em conclusão, não se constata a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, requisito necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 13 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007150-55.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Emende a autora a petição inicial para juntar cópia autenticada dos documentos ou seu advogado declarar a autenticidade da documentação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007467-53.2014.403.6100 - MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO, cujo objeto é a afastar a contribuição social.Narra que o terço constitucional tem natureza indenizatória e, como tal, é refratária à incidência da contribuição social.Requer a [...] concessão de tutela antecipada [...] desobrigando a Autora de

efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, ou alternativamente, autorizando o depósito judicial das importâncias devidas, determinando-se, em qualquer caso, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa (fls. 07). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Não procede o pedido relativo ao depósito das importâncias devidas. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é suspensa com o depósito integral do valor devido. Todavia, não existe a possibilidade de a parte realizar o depósito de apenas parcelas, as quais são objetos de controvérsia, sob pena de fazer desta demanda uma consignatória além dos limites delineados no artigo 164, do CTN. Decisão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 6 de maio de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022064-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra integralmente a autora a determinação de fl. 100, com a juntada de procuração original, uma vez que a procuração conferida ao advogado subscritor da petição inicial é cópia (fl. 33) e este advogado não consta da procuração juntada às fls. 107-108. Prazo: cinco (05) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002756-05.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDRE LUIS LIMA DE OLIVEIRA(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Intimem-se as partes para informar se pretendem apresentar quesitos e, em caso positivo, apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor desta decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006078-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-84.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MAX EJZENBAUM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020206-63.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015188-90.2013.403.6100 - EDCLEIA ORADOR DA ROCHA DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10-12: Prejudicado o pedido, já houve prolação de sentença com a extinção do feito, conforme decisão de fl. 08 e certidão de trânsito.Retornem os autos ao arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ABIGAIL DE ANDRADE PONTES objetivando a busca e apreensão do veículo objeto da cédula de crédito bancário nº 000047400737.Relata, em síntese, que a requerida e o Banco Panamericano celebraram a cédula de crédito bancário nº 000047400737, encontrando-se alienado fiduciariamente à requerente o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor branca, ano de fabricação/modelo 2006/2006, chassi 9BD15802764842553, placas DSN 4560, Renavan 884055990.Afirma que o crédito foi cedido à requerente com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil e sustenta que a requerida desde 30.07.2013 não vem cumprindo as obrigações assumidas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/18.É o relatório. Passo a decidir.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio de Notificação Extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de pedras - AL, remetido ao mesmo endereço informado no contrato e, ao que parece, foi recebido pela própria requerida (fl. 15). Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fl. 16) indica que desde 30.07.2013 a requerida não vem cumprindo suas obrigações contratuais.Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor branca, ano de fabricação/modelo 2006/2006, chassi 9BD15802764842553, placas DSN 4560, Renavan 884055990.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente na pessoa indicada à fl. 3, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 408.724.916-68, telefone (031) 2125-9432. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69.Expeça-se o mandado de busca e apreensão.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2014.

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Considerando que as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 531, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

USUCAPIAO

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO

Retornem os autos ao Sedi para incluir no polo passivo os confinantes Ulisses Lopes Gatto, Ronem Teixeira Dias e Leonardo da Hora Carvalho.Após, intime-se a parte autora para apresentar 7 (sete) contrafês para integral cumprimento do despacho de fl. 115, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se e intime-se.Dê-se vista ao MPF.I.

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Ante a certidão de fl. 826, intime-se a CEF para complementar o pagamento do preparo em 10 (dez) dias, sob pena de deserção.I.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fl. 275: ciência à parte ré. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

Designo o dia 16/06/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Fl. 112: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FERREIRA
Requeira a CEF o que de direito acerca da penhora de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA
Fls. 284: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0017075-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Deixo de abrir vista, visto que o réu é revel.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN
Manifeste-se CEF acerca das informações de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA
Fls. 191: indefiro, visto o ofício juntado às fls. 173.Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 190.I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Cumpra a CEF o despacho de fl. 139, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pen a de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI
Fls. 161: indefiro, visto que as pesquisas já foram realizadas.Cumpra a CEF o despacho de fl. 155, no prazo assinalado.I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES
Fls. 118: indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido á fl. 92.I.

0022453-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA HIROSE
Fl. 66: indefiro, visto que a diligência já foi realizada, conforme certidão de fl. 63.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Fl. 899: indefiro, por ora.Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 896, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fls. 125: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Intime-se a parte ré para implementar a sentença, transitada em julgado, em 15 (quinze) dias.I.

0672122-88.1991.403.6100 (91.0672122-2) - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA X JOAO SCHWRAZ FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP115164 - SIOMARA FREITAS MENDES NEGRAES)
Considerando o ofício de fl. 263/264, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)
Cumpra a CEF o despacho de fl. 789, em 15 (quinze) dias.I.

0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Face o trânsito em julgado de fl. 280, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0039359-73.1997.403.6100 (97.0039359-3) - PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Informe a Caixa Econômica Federal se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 para fins de recebimento das diferenças postuladas na presente demanda.Int.

0001637-34.1999.403.6100 (1999.61.00.001637-5) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 157/158: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, considerando a expedição de ofício ao banco depositário.Int.

0000924-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000924-0) - SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA X RICARDO GONCALVES SILVA X NORBERTO CORREIA DA SILVA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0002242-67.2005.403.6100 (2005.61.00.002242-0) - DARCY BALBINO DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X MARCIO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a anulação do débito fiscal relativo à DEBCAD 35.903.612-0, objeto do processo administrativo 36216.000030/2006-31, afastando as multas e juros moratórios, e, caso a tutela não seja antecipada, cumula pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Busca, alternativamente, o cômputo dos juros de mora a partir da constituição definitiva do crédito tributário e a exclusão da Taxa Selic. Sustenta, em apertada síntese, que a autoridade fiscalizadora do Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à lavratura do referido auto de infração, com o intuito de cobrar o pagamento de contribuição previdenciária relativas a 11% sobre as notas fiscais de serviços prestados pela empresa ABC Motos Entregas Rápidas Ltda ME, por entender, fundado no que estabelece o art. 31, da Lei nº 8.212/91, que tais serviços se caracterizam como cessão de mão de obra. Defende que não houve a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, dado que os serviços de entrega eram esporádicos, por meio de solicitação, sem agendamento prévio, sem manutenção de equipe à disposição da empresa autora, sendo que a empresa prestadora poderia prestar serviços concomitantemente para outras empresas. Entende, assim, que não estava obrigada a se submeter à sistemática de recolhimento do artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Bate-se na alegação de que a prestadora de serviços em questão oferecia serviços a vários tomadores, não somente à autora. Argumenta que a empresa contratada não é uma fornecedora de mão de obra, mas apenas uma prestadora de serviços. Sustenta que a norma previdenciária não disciplina o procedimento a ser tomado no caso de não haver a retenção dos 11% e a empresa prestadora vir a recolher corretamente a contribuição devida. Defende que deve haver, antes da fiscalização e autuação, a verificação do pagamento junto à prestadora do serviço, para se evitar o pagamento em duplicidade, primeiro pela prestadora, na época própria, e depois pela tomadora, em função da autuação, e, em consequência, o enriquecimento sem causa do fisco. Argumenta que a autoridade fiscal deveria ter diligenciado nas dependências da empresa prestadora de serviço para constatar o pagamento antes de autuar a tomadora, sob pena de não observância do art. 142, do Código Tributário Nacional. Alega que a empresa prestadora efetuou o pagamento da contribuição previdenciária devida. Pede a conversão da ação anulatória de débito fiscal em ação anulatória com repetição dos valores indevidamente recolhidos, caso a antecipação dos efeitos da tutela não seja concedida. Defende que os juros de mora sejam exigidos apenas após a constituição definitiva do débito e não desde o fato gerador. Sustenta a inconstitucionalidade da Taxa Selic para pagamento de débitos em atraso, já que possui natureza remuneratória incompatível com o caráter moratório do encargo, e, ainda, considerando que sua forma de cálculo não vem prevista em lei. Pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial. Proferida decisão que entendeu prejudicada a apreciação do pedido de tutela, diante do que restou decidido na cautelar em apenso (fls. 609). A União Federal contesta o feito, alegando que a autora é obrigada à retenção de 11% sobre a nota fiscal dos serviços prestados pela tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão de obra e que é legal a aplicação da taxa Selic para os débitos tributários pagos com atraso. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 625/636). A parte autora apresentou réplica (fls. 649/659). Instadas à especificação de provas, a autora postulou pela pericial contábil (fls. 661), ao passo que a requerida nada requereu (fls. 668). Proferida decisão rejeitando embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 609 (fls. 663/664). Deferida a prova postulada pela autora (fls. 673), foram apresentados quesitos e assistentes técnicos pela parte autora (fls. 675/678). O perito solicita a apresentação de documentos da empresa prestadora de serviços (fls. 712), que foram apresentados (fls. 737/1097). Laudo pericial juntado às fls. 1100/1124, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1128/1132 e 1140/1150). Apresentado laudo pericial complementar (fls. 1158/1160), sobre o qual as partes se novamente se manifestaram (fls. 1162/1167 e 1169). Designada audiência para fixação dos pontos controvertidos (fls. 1170) e, posteriormente, diante do desinteresse das partes, foi a mesma cancelada (fls. 1194). A autora requereu a intimação da empresa prestadora dos serviços para apresentação dos documentos faltantes e a produção de prova testemunhal (fls. 1205/1209). Deferida a expedição de ofício (fls. 1213), os documentos foram apresentados às fls. 1284/1627 e 1637/1754. Apresentado laudo complementar (fls. 1782/1783), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1796 e 1797/1800). Designada audiência para produção de prova oral, consoante requerido pela parte autora (fls. 1801), que, no entanto, foi cancelada, tendo em vista que a única testemunha arrolada residia em outra cidade (fls. 1826). Proferida decisão indeferindo o depoimento pessoal da autora por ela mesma formulado (fls. 1832). Juntada carta precatória, com a assentada da testemunha indicada pela parte autora (fls. 1857/1861). Intimadas para manifestação, a União Federal apresenta razões finais (fls. 1865/1867), ao passo que a parte autora ficou-se silente (fls. 1868). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide está em se verificar se o contrato de prestação de serviços entabulado entre a autora e a empresa ABC Motos foi feito mediante cessão de mão de obra e, assim, analisar se é legítima a exigência guerreada pelo fisco de retenção do percentual de 11% sobre as notas fiscais do serviço prestado. O parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91 dá bem os contornos para se definir cessão de mão de obra, confira: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante

cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. ...A lei exige, portanto, dois requisitos para caracterização da cessão de mão de obra: colocar os funcionários à disposição do tomador do serviço e que esse serviço seja feito de forma contínua.O contrato mantido entre a autora e a empresa ABC Motos Express Entregas Rápidas indica claramente que houve cessão de mão de obra, já que os entregadores eram colocados à disposição da tomadora para realização de tarefas contínuas de entrega, sujeitando-se, nessa circunstância, às normas internas da tomadora ou de seus clientes, consoante se lê da cláusula 3.4.1:A

CONTRATADA deverá manter seu funcionário devidamente orientado quanto ao trabalho a ser desenvolvido. É de responsabilidade da CONTRATADA respeitar as normas internas da CONTRATANTE, enquanto permanecer nas dependências desta, bem como nos clientes da CONTRATANTE. (fls. 279).Além disso, as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que o serviço era prestado continuamente, diante da necessidade da tomadora (fls. 284 e ss.)Assim, é evidente a submissão do caso concreto à disposição legal, o que conferiria foros de legitimidade à autuação questionada.Não obstante, a autuação fiscal carece de substrato para manter-se hígida, já que a própria autoridade fiscal constatou, após a análise da documentação carreada aos autos, que a prestadora dos serviços efetuou os recolhimentos da contribuição previdenciária devida de acordo com suas folhas de pagamento (fls. 1774/1777), confira:8 - Conforme solicitação da Sra. Ilma Dra. Procuradora da Fazenda Nacional, esta auditoria efetuou análise, em anexo (TABELA A), comparando as folhas de pagamento apresentadas, e as GFIPs e recolhimentos em GFIPs verificados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, concluindo:a. A empresa ABC MOTOS EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME, CNPJ-00.873.973/0001-35, efetuou os recolhimentos de contribuição previdenciária (Vide coluna RECOLHIMENTO EM GPS da Tabela A) de acordo com suas folhas de pagamento. (Fls. 1774verso)Analisando a planilha de recolhimento apresentada pela Receita Federal, observa-se que a empresa prestadora dos serviços mencionados na lide recolheu as contribuições com base em suas folhas de salários, sendo que em alguns meses o recolhimento foi maior do que o devido e, em outros, menor, deixando a autoridade de se manifestar quanto ao mês de fevereiro de 2005, dado que a empresa não apresentou folha de salário para esse período (fls. 1776).Diante dessa constatação, é evidente que, ainda que tenham sido apuradas diferenças recolhidas a menor pela prestadora, a comprovação de pagamento quase integral das contribuições devidas macula o lançamento fiscal, lançando fortes dúvidas quanto à existência da dívida no valor exigido pelo fisco.Sendo assim, diante dessas circunstâncias, não estaria o fisco autorizado a exigir do tomador a totalidade do encargo tributário principal, sob pena de enriquecimento sem causa.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito - DEBCAD n.º 35.903.612.0 (processo administrativo 36216.000030/2006-31) e, de conseguinte, a não existência de relação jurídico-obrigacional que imponha à autora a obrigação de recolher a contribuição previdenciária de 11% sobre as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa ABC Motos Express Entregas Rápidas Ltda ME, no período cogitado na lide, condenando a requerida à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição, acrescidos de Taxa Selic.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 22 de maio de 2014.

0009644-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009644-5) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 238: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 711/712, mediante recolhimento, no Banco do Brasil S/A (GRU - Favorecida: Advocacia Geral da União - AGU/PGF, UG 110060, Gestão 0001, Código de Recolhimento 13905-0), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)
Fls. 340: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 164, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 661/662: dê-se vista à parte autora para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação quando verificada. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (AGU) e dê-se vista ao Ministério Público, conforme fls. 648/649. Int.

0022934-09.2013.403.6100 - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ao Sedi para substituição do polo passivo para União Federal. Após, intime-se a parte autora para cumprir o 3º parágrafo do despacho de fl. 147, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

0005291-04.2014.403.6100 - SERAPIAO ANDRADE DE CARVALHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006777-24.2014.403.6100 - AMAURI FRANCISCO VIEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007121-05.2014.403.6100 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007123-72.2014.403.6100 - SILVIO CIONI MAXIMILIANO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 148/193. Após, tornem conclusos. I.

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 112/113: Manifeste-se a CEF. Int.

0022858-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 157: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

000052-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 66/110. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA - ESPOLIO X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro ao embargante o prazo requerido de 30 (trinta) dias. I.

0005411-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-58.2012.403.6100) ALLAN GASPAR DE FREITAS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pelo embargante, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias. Int. São Paulo, 23 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fls. 150/151: Intime-se a CEF recolher as Custas Judiciais referentes à distribuição da Carta Precatória, conforme Relatório de Cálculo de Conta judicial - GRJ (fls. 151), no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo juízo deprecado, sob pena de devolução. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

A requerente ajuíza a presente medida cautelar preparatória visando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de 11% incidentes sobre notas fiscais de serviço, objeto da notificação fiscal de lançamento de débito DEBCAD nº 35.903.612-0. Postula que o montante correspondente a 30% do débito, depositado para viabilizar a interposição de recurso administrativo, seja depositado nos autos em conta vinculada do Juízo, assim como seja permitido o depósito do valor restante correspondente a 70% da dívida, tudo com o objeto de suspender a exigibilidade até o trânsito em julgado da ação principal. Liminar concedida às fls. 47/49 para determinar à União Federal a transferência do montante correspondente a 30% do débito cogitado na lide, que foi depositado no processo administrativo, bem como para autorizar a requerente a depositar o valor restante da dívida, suspendendo, assim, sua exigibilidade. A autora comprova o depósito do valor correspondente a 70% da dívida cogitada na lide. A União Federal contesta a demanda, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, dado que os pedidos aqui deduzidos poderiam ser feitos na ação principal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. A requerida interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal. Intimada, a União Federal informa que o depósito prévio foi transformado em pagamento definitivo e que o montante depositado nos autos é suficiente para garantir o crédito tributário combatido pela autora. A parte autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar levantada pela requerida se confunde com o mérito e seguirá sua sorte. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos autos principais, proferi decisão julgando procedente o pedido ali deduzido, reconhecendo a nulidade do crédito tributário cogitado na presente cautelar. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pela parte litigante guarida ao pleito por ela formulado,

justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias de 11% incidentes sobre notas fiscais de serviço, exigidas na notificação fiscal de lançamento de débito - DEBCAD n.º 35.903.612.0 (processo administrativo 36216.000030/2006-31), até o trânsito em julgado da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente medida cautelar. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 321: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fl. 320 no prazo assinalado..I.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

FL. 331: indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fl. 328 no prazo assinalado.I.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8095

CARTA PRECATORIA

0008472-13.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X BRUNO HOCHHEGGER X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23/07/2014, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha HENRIQUE MANOEL LEDERMAN. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Oficie-se o superior hierárquico da testemunha. Realizada integralmente a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49/52: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0007854-35.2014.403.0000, cumpra a parte impetrante o item 1 da determinação de fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008385-57.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 178/179, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido, trazendo aos autos o relatório de restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, atualizado. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008622-91.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE RESENDES(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008665-28.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende à parte-impetrante a inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo acima assinalado, providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-51.2014.403.6100 - MARCELO MARTINS DE SOUZA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009260-27.2014.403.6100 - MARIA HELENA CARDOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0009260-27.2014.4.03.6100IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSOIMPETRADA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO

DE SÃO PAULO Vistos. Maria Helena Cardoso interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando que seja declarado nulo o ato que indeferiu a concessão do benefício do seguro desemprego. Alega, em síntese, que ao requerer o Seguro-Desemprego foi surpreendida com a informação de que não teria direito ao benefício, em razão de ter sido constada que ela era microempreendedora individual; que se inscreveu como microempreendedora em 13/09/2013, mas que nunca iniciou suas atividades como tal, nunca tendo auferido qualquer tipo de renda, sendo ilegal a negativa de pagamento do seu benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). É o breve relatório. Decido. Com efeito, o benefício de seguro desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica nas seguintes ementas de acórdão, abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida. (TRF3, REOMS 00059648820014036120, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 227726, Relator(a): JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITAVA TURMA, e-DJF3: 28/06/2013) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, AMS - Apelação Cível - 3303624, Relator(a): Juiz Convocado Douglas Gonzales, Sétima Turma, e-DJF3: 15/04/2013) (grifo nosso). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13864

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 252: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 249, cujo teor segue: (...) Outrossim, diga a CEF se persiste o interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem indicado às fls. 209/211. Int..

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Tendo em vista a homologação da transação realizada às fls. 241, publique-se o despacho de fls. 245, cujo teor segue: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053396-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053396-5)) APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proferi despacho nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 240/242: Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado. Int.

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0006012-53.2014.403.6100 - ELEN REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS DUARTE X CARLOS BENEDITO MORETON X JOSE FLAVIO MARCOLINO X HOMAR MAURICIO SANTOS GARCIA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007964-67.2014.403.6100 - ADRIANO DI SCHIAVI X AMERICO AKIRA ITO X ANDRE LUIZ VIEIRA MARTINEZ X DENISE APARECIDA BABUGIA X ELIAB RICARTE BESERRA X FABIO PIVOTTO DE JESUS X HISSASHI MIYASHITA X KATIA DENISE DA SILVA GRANADO X KELLY AURINO PIVOTTO X MARCELO TATSUMI KANEGAE X RAQUEL GAIARDO X REGINA FILOMENA SORGE BOUDHORS X RICARDO COSTA DA CUNHA X ROBERLEI MARCHETTI DA ROSA X ROBERTO DE FRIAS CARVALHO X WILSON MASSAMI SAKODA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019841-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 63: Tendo em vista o informado pelo SEDI, reconsidero a determinação de retificação da classe de autuação. Publique-se o despacho de fls. 62, cujo teor segue: (...) Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0022790-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-50.2013.403.6100) SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP247412 - CAROLINA HARDT BRAGA E PR054288 - CAROLINA BARGA MORESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
À Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

CUMPRASE o determinado às fls. 474 e 476, transferindo-se o valor bloqueado às fls.463/467, junto ao Banco Bradesco, para posterior levantamento em favor da CEF.

0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Fls. 69/71: Tendo em vista as ferramentas de consulta disponibilizadas, proceda-se à pesquisa de endereço da executada através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº. 0016474-41.2011.403.6100, acerca do teor desta decisão. Após, tornem conclusos. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória nº. 228/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005012-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WS ONZE DECORACAO LTDA ME X SANDRA COLOMBANI X WANDERLEY PRELETTE LEON
Fls. 115-verso: Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos executados WS ONZE DECORAÇÃO LTDA ME e WANDERLEY PRELETTE LEON. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada em relação à executada SANDRA COLOMBANI. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA
Fls.60/62: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 108/2013, junto ao Juízo requerido.Int.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES
Fls. 49/51: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON ANTONIO
Cite-se.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

0005522-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO
Não verifico presentes os elementos da prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento)do valor do débito exeqüendo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO
Fls. 485-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP151812 - RENATA CHOIFI) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053396-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053396-5) - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA PEREIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência do desarquivamento do feito. OFICIE-SE ao 16º Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento da ordem determinada na decisão de fls.65/66. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018931-45.2012.403.6100 - LEONOR PEDRO NAGIB(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEONOR PEDRO NAGIB X UNIAO FEDERAL
(Fls.183/184) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls.278: Defiro a penhora sobre a participação no capital social da empresa JOSÉ CARLOS CAMARGO ELETRONICOS - EPP, CNPJ nº 06.262.367/0001-60, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Apresente a CEF certidão de breve relato da empresa PROT-LIGHT COMPONENTES ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- CNPJ nº 02.894.445/0001-98 para posterior conversão do arresto em penhora. Int.

0002305-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002305-9) - EDSON LUIZ DOMINGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LUIZ DOMINGUES

Fls.308: OFICIE-SE ao DETRAN informando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca TOYOTA/COROLLA SE-G 1.8 Automático, Flex, Ano/Modelo 2002/2003, Cor Cinza, Placas DGG 3468/SP, Chassi 9BR53ZEC238507332, Renavam 00790468792. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apresente a CEF os dados da conta dos valores transferidos (fls.243) para posterior expedição do alvará de levantamento. Silentes, e com o retorno do alvará liquidado, expedido às fls.242, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Fls. 78: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP252930 - MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA)

Fls. 137/138: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, devendo as partes informarem a este Juízo acerca de algum andamento relevante sobre o processo legislativo de alteração e negociações.Após, o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13875

ACAO CIVIL COLETIVA

0008305-93.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND QUIM E DE FERT DO VALE DO RIBEIRA(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 1020: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA

Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Apresente o espólio de Luiz Fernando Mussolini certidão de inventariança, no prazo de 10(dez) dias, para habilitação do espólio na pessoa do inventariante, a teor do disposto no artigo 12 inciso V do CPC. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, conclusos. Int.

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.200/205) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA(SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI) X CN AUTO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0023553-36.2013.403.6100 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora decisão judicial que declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.002440-60; 80.2.14.002441-40; 80.2.14.002453-84. Alega, em suma, que os débitos em questão foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a não homologação das PERCOMPS nas quais foram cometidos erros no preenchimento das declarações. Sustenta possuir créditos legítimos perante o Fisco, decorrentes de aplicações financeiras de sua titularidade, que sofreram retenção na fonte. Entretanto, aduz que, em detrimento dos erros cometidos as PERDCOMPs de nº 14043.59029.270412.1.3.02-2053;

40999.02318.270412.1.3.02-6402 e 39291.18042.09512.1.3.02-1315 não foram homologadas pela autoridade fiscal. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação da ré, que sustentou a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente ressalto que, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No mais, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo da leitura do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora que sua pretensão diz respeito à declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, com a posterior extinção dos mesmos, vez que sustenta a existência do direito de compensação de valores relativos créditos legítimos perante o Fisco, decorrentes de aplicações financeiras de sua titularidade, que sofreram retenção na fonte e que não foram homologadas pela autoridade fiscal, tendo em vista o cometimento de erros no preenchimento das declarações, o que não pode ser concedido em sede de liminar ou antecipação de tutela, nos termos da vedação contida nos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0006077-48.2014.403.6100 - LEDA MARCIA ODA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007912-71.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA ZILLOTTO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007971-59.2014.403.6100 - RICARDO VENTRESCHI DA COSTA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0008048-68.2014.403.6100 - MANOEL APARECIDO DA SILVA BRAZ(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

0008974-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-INSS e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.41/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019887-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 387/388: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 446, cujo teor segue: Comunique-se à CEHAS que permanece a SUSPENSÃO do leilão do imóvel descrito às fls.03 dos embargos em apenso (hasta 121 e 126 - lote n. 87), conforme decidido às fls. 363 e 379 dos embargos.Int..

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 226: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 315: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 89/91: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Fls. 39/41: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003122-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA BUKE

Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015922-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015922-8) - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls.475/479: Manifeste-se o impetrante. Int.

0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.162/170: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008359-93.2013.403.6100 - GARILLI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001933-31.2014.403.6100 - UAN GIMENES ROCHA X JULIANA SOARES GIMENES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 51/54) Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Considerando a decisão proferida pelo C.STF que declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, da compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da CF/88, EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em

favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-17.2014.403.6100 - NASCAR PETROLEO LTDA(DF012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X NASCAR PETROLEO LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.107/109, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13961

MONITORIA

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/06/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018446-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TORETTO(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e

expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/06/2014 às 17h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13964

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E

Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Ao SEDI para retificação do nome para constar o autor MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA e não como constou. Retifique-se o ofício precatório nº 2014000029 (fls.695) para constar o nome coreto. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatórios expedidos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9182

MONITORIA

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Fl. 111: tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 11/06/2014 às 17h00.I.

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Fl. 152: o pedido já foi apreciado às fls. 153. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento de endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 153/154, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 154 não está constituído nos autos.I.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Fl. 109: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora. Silente, venham os autos conclusos para sentença

de extinção.I.

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 102 não está constituído nos autos.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 88 e 89.I.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Fl. 76: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0011580-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JEANE DE SANTANA

Fl. 64: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Fl. 83: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Fl. 75: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Pesce Guimarães da Silva, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT e Crédito Direito Caixa - CDC).O saldo devedor é de R\$23.940,68 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 143 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço. A parte autora requereu prazo suplementar de 15 dias. No entanto, quedou-se inerte.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 57: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0008652-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Fl. 43: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0010558-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSAN CARLA ANVERCI

Fl. 39: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença

de extinção.I.

0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MARQUES DA SILVA

Fl. 46: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0013029-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Fl. 39: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0023141-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JUNQUEIRA BRAGA JUNIOR

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Junqueira Braga Júnior, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n °000260160000126190).O saldo devedor é de R\$37.295,99 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizados em 18/11/2013.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na certidão de fl. 37 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000390-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIO GOMES DA SILVA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edvanio Gomes da Silva, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos - CONSTRUCARD (contrato n° 0907.160.0000789-90).O saldo devedor é de R\$40.338,30 (quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos) atualizados em 25/11/2013.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na certidão de fl. 33 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059529-33.1978.403.6100 (00.0059529-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1408 - TITO BRUNO LOPES) X ALFREDO CARLOS GRAEFF ANDERSON

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a citação por carta rogatória de Alfredo Carlos Graeff Anderson para que responda o processo interposto pela União. A autora pleiteia o ressarcimento na importância de CR\$ 230.890,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e noventa cruzeiros) referente a 09 de agosto de 1978. Quantia esta utilizada para custear a missão de estudos, com vista à obtenção do título de PhD, do réu na Universidade de Califórnia. Anexou documentos.Foi expedida carta rogatória (fls. 110/112), que retornou com a certidão negativa da citação (fl. 114). O despacho de fl. 136 determinou a intimação da União para dar andamento ao feito. Devidamente citada (fl. 140), a autora nada requereu (fl. 141)É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.A parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte por mais de 30 dias.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005363-93.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014110-32.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 129/130). Indefiro a realização das provas requeridas, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Ademais, não há fatos controversos na presente demanda a ponto de se tornar imprescindível a prova testemunhal. Em relação à prova pericial, eventual diferenças na remuneração da parte autora serão debatidas em fase de execução, caso a presente ação seja julgada procedente. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0010371-80.2013.403.6100 - ALINE CRISTINA DE SOUZA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu prova pericial contábil e testemunhal (fls. 106). Indefiro a realização das provas requeridas, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Ademais, não há fatos controversos na presente demanda a ponto de se tornar imprescindível a prova testemunhal. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0008362-14.2014.403.6100 - DIRCE APARECIDA GONCALEZ(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 20 foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0008410-70.2014.403.6100 - WELINGTON GONCALVES RIBEIRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0008478-20.2014.403.6100 - MORRIS GREY DE MOURA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 19 foi R\$ 5.411,94 (cinco mil quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0008552-74.2014.403.6100 - EDSON NERIS DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio

Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0008556-14.2014.403.6100 - EDSON FIRMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0008576-05.2014.403.6100 - EDER MENEGHINI(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 13 foi R\$ 15.340,33 (quinze mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0008577-87.2014.403.6100 - ELENY ABATZOGLOU(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 13 foi R\$ 17.844,56 (dezesete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), verifico a

competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0008656-66.2014.403.6100 - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da ata de reunião do conselho de administração da autora Arcadis Logos S/A, o mandato da diretoria é de 02 anos. Considerando que a eleição da diretoria acostada à inicial ocorreu em 23/12/2011, intime-se a referida autora para que apresente documento de eleição atualizado. Após cumprido o parágrafo acima, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; No mandato deverá constar a excepcionalidade do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0008893-03.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para: 1-) apresentar a via original da procuração de fls. 29/30. 2-) apresentar cópia do estatuto da empresa Fibria - MS Celulose Sul Mato-Grossense LTDA. 3-) apresentar cópia da ata de assembleia de eleição da diretoria da empresa Fibria - MS Celulose Sul Mato-Grossense LTDA. Após cumprido os três itens acima, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende

produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; No mandado deverá constar a excepcionalidade do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. 1,8 Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP017766 - ARON BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER E SP192064 - DANIEL GARSON)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:11/06/2014 às 13h00.I.

0013672-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:11/06/2014 às 17h00.I.

0008232-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 52, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0008803-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MHV COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA HELENA RECHE BRANDI X VALDIR BRANDI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da

União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e

desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019312-53.2012.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.297/298 - A cópia apresentada não se refere a guia recolhida erroneamente (fl.267).Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada da guia de fl.267, mediante a apresentação de cópia simples, na própria Secretaria.A apelação já foi recebida, conforme despacho de fl.291.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões.I.

0022103-92.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAO -PROGEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.A impetrante supramencionada veio a juízo requerer o presente Mandado de Segurança, preventivo, objetivando o não recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a : i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ii) adicional constitucional de 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas (e respectivo terço); vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; viii) auxílio pré-escolar (auxílio creche) e ix) auxílio-transporte. Requer, ainda, a compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.Entende a impetrante ter o direito líquido e certo à inexigibilidade da exação sobre verbas de caráter indenizatório para recolhimento futuros, permitindo-se o pagamento da contribuição incidente tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, autorizando a compensação de valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic.Teceu considerações sobre aviso prévio, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, auxílio creche e auxílio transporte, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, sobre os quais não deveria incidir contribuição previdenciária trazendo jurisprudência sobre o tema. Anexou documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara julgou prejudicado o pedido de depósito, tendo em vista que o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a impetrante o faça.A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC n 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, inciso I, da Lei n 8.212/91 e art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei n 9.876/99.No tocante aos adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, horas extras e descanso semanal remunerado observou que são pagos pelo empregador como remuneração do trabalho e, desta forma, estão em consonância com o art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91. No seu expor, todos os ganhos do trabalhador fazem incidir contribuições sociais, salvo quando a própria lei estipule ficar fora da base de cálculo do tributo.Quanto ao auxílio doença, anotou que os quinze primeiros dias não tem caráter indenizatório e são a título de salário e integram a base de cálculo da contribuição.Em relação às férias e adicional de 1/3 (um terço), o adicional tem, no seu ver, a mesma natureza de pagamento a título de férias e tem caráter salarial, decorrente do contrato de trabalho. Também o aviso prévio indenizado integraria o salário de contribuição por não constar do rol do artigo 28 da Lei n 8.212/91, supra citada. Assim incidiria a contribuição previdenciária. Avivou que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.Com pertinência ao salário maternidade, apesar de ônus da Previdência Social não eximiria o empregador da obrigação relativa à contribuição previdenciária, nos termos de jurisprudência que trouxe à colação.Finalmente o auxílio-creche e o salário família, no seu concluir, são ganhos habituais e integram o salário de contribuição. Mencionou jurisprudência pertinente.Em relação ao auxílio-transporte alega que a partir do momento que o benefício é pago em dinheiro, o

vale transporte passa a ter natureza salarial, sendo, portanto, base para todas as contribuições. Sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão e não caberia em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao auxílio doença não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Com relação às férias indenizadas, o STJ assentou que sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória (REsp nº 1.383.202 - RS Relator - Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade e as horas-extras, se pagos com habitualidade, fazem incidir a contribuição previdenciária. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Por fim, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte, ante sua natureza indenizatória, conforme já pacificados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, em relação às contribuições acima elencadas, que não possuem natureza remuneratória, não incide a contribuição patronal, contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho SAT e contribuições a terceiros (Sistema S). No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o

direito à repetição do indébito em até 10 anos.2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo.3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos.4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes.5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo.6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora.9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e réis, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC.10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exige de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei.11. Por expresse requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88.12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Isto posto, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança para conceder a ordem postulada, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S incidente sobre: a) as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o terço sobre as férias; d) férias indenizadas e) auxílio creche f) auxílio transporte, g) auxílio creche, h) salário maternidade e férias usufruídas. Reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006990-30.2014.403.6100 - SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Solução Serviços Terceirizados Ltda.-EPP impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando que os pedidos de restituição nºs 13820.000196/2008-96, 13820.000195/2008-41 e 13820.000159/2008-88, protocolizados em 13/07/2007, sejam analisados, posto que ultrapassado o prazo legal. Narra a impetrante ter protocolizado pedidos na sede da Receita Federal de São Caetano do Sul/SP, onde estava localizada sua sede. Posteriormente os processos foram reenumerados (números acima mencionados) e transferidos para a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO. Destaca que tais processos estão há mais de cinco anos aguardando julgamento, em prazo superior ao estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, posto que protocolados em 13/07/2007. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é

escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando. A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 13810.000196/2008-96, 13820.000195/2008-41 e 13820.000150/2008-88, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão. Caso haja necessidade da apresentação de documentos adicionais, seja a impetrante intimada no prazo de 10 (dez) dias, de toda documentação necessária, contando-se a partir da apresentação dos documentos os 30 (trinta) dias supramencionados para conclusão dos processos. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007640-77.2014.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Stapler House Comércio e Serviços Ltda - ME. objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos empregados a título aviso prévio intrajornada, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e risco de vida; 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias usufruídas; salário maternidade. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. A questão tratada nos autos, portanto, fica atada ao tópico de remuneração de trabalho. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. A questão tratada nos autos, portanto, fica atada ao tópico de remuneração de trabalho. É pacífico na jurisprudência de que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório. Outrossim, com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, porque estas verbas não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no ARResp 88.704/BA, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). As horas extras compõem a remuneração do empregado, razão pela qual é exigível a incidência do FGTS sobre tais verbas. Os adicionais noturnos, os de periculosidade, de insalubridade e risco de vida têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Aliás, aplicando o mesmo raciocínio para o FGTS e conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o salário maternidade. Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a incidência do FGTS sobre férias gozadas. Também não deve haver incidência do FGTS sobre os valores pagos em relação às férias indenizadas, por se tratar de verba de natureza indenizatória. O intervalo intrajornada - hora repouso alimentação, já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, no Julgamento do REsp 1.157/849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto do Min. Mauro Campbell, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre intervalo intrajornada, por encerrar natureza salarial. Deste modo, aplicando-se o mesmo raciocínio, isto é, a exigibilidade do FGTS atrelada ao tópico de remuneração de trabalho, sobre os valores relativos ao intervalo intrajornada, deve haver contribuição ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da exigência de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias usufruídas, férias indenizadas e salário maternidade. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001450-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA JOSENAIDE DA SILVA

Fl.35 - Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.33.I.

0001575-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELLE DE ARAUJO AGOSTINHO

Fl.42/44 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a presente ação cautelar é de simples notificação.Intime-se a autora para retirada dos autos mediante carga definitiva no prazo de 5 (cinco) dias e não o fazendo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 226/227: O exposto já foi apreciado na sentença de fls. 217/219. Cumpra-se a sentença de fls. 218/219.I.Ofícios requisitórios expedidos, disponíveis para conferência.

0006672-47.2014.403.6100 - EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls.22/27 - Indefiro a substituição do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Fazenda é órgão sem personalidade jurídica.A procuração apresentada não se encontra em conformidade com o disposto no contrato social (fls.07/13) que dispõe no artigo 8º, parágrafo único que Todas as procurações outorgadas pela sociedade serão assinadas por ambos os administradores... Diante do exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) indique corretamente o polo passivo da presente ação;b) apresente procuração original em conformidade com o contrato social.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o relatado às fls. 321/322, determino à Secretaria que:i) realize o cancelamento do alvará de levantamento n.º 435/2013, cuja via original juntada à fl. 323 deverá ser desentranhada e arquivada em pasta própria;ii) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja realizada a transferência à ordem deste Juízo, da quantia depositada à fl. 295, referente ao pagamento do Precatório n.º 2011000065189 (originário n.º 00237875319924036100), realizado em 26/06/2012 na conta n.º 800128332171, no valor de R\$ 219.244,22, considerando que conforme informação fornecida pelo Banco do Brasil (fl. 326), a referida quantia está à disposição do Juízo da 01ª Vara Cível Federal e não desta 17ª Vara Cível Federal. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, do extrato de pagamento de fl. 295, da petição de fls. 321/322, e do extrato fornecido pelo Banco do Brasil à fl. 326.2 - Após, com a informação de que o valor está à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento, nos mesmos termos do anteriormente expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015271-44.1992.403.6100 (92.0015271-6) - HELIO GERALDO ONGARELLI X JOAO LAMBERTUCCI X JOEL LAMBERTUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0090143-30.1992.403.6100 (92.0090143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4)) SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAR X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAR DE FARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0012045-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012045-6) - LUCILIA RIBEIRO MATUZAWA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0013384-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013384-5) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X CIA/ DE COMUNICACAO PRODUCOES LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0000281-91.2005.403.6100 (2005.61.00.000281-0) - DANIEL ORTIZ DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0005115-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005115-1) - CRISTIANO ASTOLFI (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4) - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se

tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0000181-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000181-4) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011512-81.2006.403.6100 (2006.61.00.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-44.1992.403.6100 (92.0015271-6)) HELIO GERALDO ONGARELLI X JOAO LAMBERTUCCI X JOEL LAMBERTUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0044543-05.2000.403.6100 (2000.61.00.044543-6) - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0029631-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029631-2) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0011309-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011309-7) - SINDICATO DOS HOSP CLIN CASAS DE SAUDE LAB DE PESQ E AN CLIN DE SP - SINDSHOSP(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0022152-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022152-5) - MATEL DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5

(cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0027253-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027253-3) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0012269-36.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado

pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0012821-98.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0016707-37.2012.403.6100 - ROBERTA PINTO SOARES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0000640-60.2013.403.6100 - RICARDO FERREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE MARCONDES DE SOUSA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0002189-08.2013.403.6100 - REBECA GONCALVES MONTANO (SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0058851-27.1992.403.6100 (92.0058851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JOSE GASPAR X ANTONIO DA COSTA PEREIRA X EMILIA BRIGIDA RODRIGUES X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO X JULIA DE JESUS ROSA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X IRENE MARIA GASPAR DE FARIA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6792

MONITORIA

0019390-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0019390-81.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROGÉRIO DOS SANTOS VASCONCELOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério dos Santos Vasconcelos, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 11.112,91 (onze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD, firmado em 12/07/2010. Juntou documentação (fls. 06/22). Citada, a parte Ré apresentou embargos à monitoria alegando, em resumo, a violação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a prática de anatocismo, a ilegalidade da capitalização dos juros pela Tabela PRICE, a ilegalidade da autotutela autorizada em contrato, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida e, por fim, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Designada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 78/79). A produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré foi indeferida (fls. 82). Foi interposto Agravo Retido, noticiado pela ré às fls. 84/89. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o

contrato em comento foi celebrado em 12/07/2010. Os acréscimos e forma de débito em conta corrente (cláusulas 17º e 19º) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas citadas. De outra parte, o IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0005138-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005138-05.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Akira Nakakogue, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 24.313,59 (vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD, firmado em 10/04/2010. Juntou documentação (fls. 06/21). Citada, a Ré apresentou embargos à monitória alegando, em resumo, violação ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o contrato é confuso e de difícil inteligência, sem apontar o valor da parcela. Sustenta a prática de anatocismo, a ilegalidade da capitalização dos juros pela Tabela PRICE. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71/72. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 78/90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado

monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.(...) grifoNo que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante.É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 09/04/2010. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017160-96.1993.403.6100 (93.0017160-7) - ELIAS BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL VIEIRA DE SA X VAGNER DE SOUZA MONTEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0017160-96.1993.403.6100 AUTOR(ES): ELIAS BATISTA DE CARVALHO e outro RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ELIAS BATISTA DE CARVALHO (Fls. 144), ISMAEL VIEIRA DE SÁ (Fls. 173), VAGNER DE SOUZA MONTEIRO (Fls. 177) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0031585-31.1993.403.6100 (93.0031585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-68.1993.403.6100 (93.0028679-0)) ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 597/602: Defiro. Expeça-se Ofício Precatório Provisório, devendo lançar em campo próprio o bloqueio dos

valores até decisão definitiva do Agravo de Instrumento Interposto. Dê-se vista à União (PFN). Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0010891-02.1997.403.6100 (97.0010891-0) - OLIVIA BENEDETTI PILAN (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0010891-02.1997.403.6100 AUTOR(ES): OLIVIA BENEDETTI PILAN RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor OLIVIA BENEDETTI PILAN por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032373-69.1998.403.6100 (98.0032373-2) - FRANCISCO MARTINS X MARCIO ROGERIO DENONI X MAURICIO AMARO NASCIMENTO (SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0032373-69.1998.403.6100 AUTOR(ES): FRANCISCO MARTINS e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores FRANCISCO MARTINS, MARCIO ROGERIO DENONI e MAURICIO AMARO NASCIMENTO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018882-48.2005.403.6100 (2005.61.00.018882-6) - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS) (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0018882-48.2005.403.6100 AUTOR(ES): PAULO PIRATININGA JATOBÁ (ESPÓLIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor PAULO PIRATININGA JATOBÁ (ESPÓLIO) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0027914-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027914-6) - ALVARO NARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0027914-72.2008.403.6100 AUTOR(ES): ALVARO NARDI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALVARO NARDI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP (SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0008833-35.2011.403.6100 EMBARGANTE: MORALES SOUZA COMÉRCIO LTDA - EPP SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 181/185, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, vez que o Juízo deixou de condenar as corrés de forma solidária. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que as corrés foram condenadas de maneira solidária, consoante o seguinte trecho extraído da r. sentença (fl. 184, verso): Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 2.000,00, solidariamente, pouco mais que o dobro do valor cobrado indevidamente, compatível com a jurisprudência sobre a matéria. (grifo nosso) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-53.2013.403.6100 - CAROLINA GARDIM RENNO BARRETTO X DALBERSON BERNARDINO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X NATALIA SAKAMOTO X MUNIR SAYED (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS n.º 0009849-53.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CAROLINA GARDIM RENNO BARRETO, DALBERSON BERNARDINO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, NATALIA SAKAMOTO e MUNIR SAYED RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare incidentalmente a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 10.842/2004, para que seja garantido aos autores a indenização por danos materiais, calculada com base no valor da diferença da FC-1 para a FC-4, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a época em que deveriam ter-lhes sido pagos nas prestações vencidas e nas vincendas até o efetivo pagamento e, que o valor devido a cada um dos autores será apurado em liquidação de sentença. Alega ausência de isonomia no pagamento das funções comissionadas, na qualidade de Chefes de Cartório em exercício no Interior do Estado de São Paulo, em relação aos Chefes de Cartório da Capital, funções criadas por força do artigo 1º, incisos II e III, da Lei 10.842 de 20 de fevereiro de 2004. Sustenta discriminação com relação aos Chefes de Cartórios Eleitorais lotados no interior, eis que no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados os Chefes de Cartório Eleitoral percebem FC-4, cujo valor comissionado é superior à FC-1, atribuída aos Chefes de Cartório lotados nas cidades do interior. Aduz que o princípio da isonomia garante igualdade de todos, sendo vedado ao Legislador estabelecer distinções, na medida em que a função comissionada é referente às atribuições do um cargo e está relacionada à atividade em si, e não ao local da prestação do serviço. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/83. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 91. O despacho de fl. 92 determinou a juntada da declaração de hipossuficiência do coautor Munir Sayed, cumprido às fls. 93/94. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não tenha contestado a União, a ela se não se aplicam os ônus da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC. Assim, passo ao exame do mérito. Mérito Pretendem os autores a equiparação remuneratória entre as funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral do Interior do Estado de São e de Chefe de Cartório Eleitoral na Capital, criadas pelo art. 1º, II e III, da Lei n. 10.842/04, em razão de isonomia entre as funções. O pleito de plano já se mostra incabível, tendo em vista sendo a distinção fixada em lei, sua revisão demandaria fixação de remuneração pelo Judiciário, atuando como legislador positivo, o que esbarra na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Não fosse isso, as funções em tela, embora semelhantes, não têm encargos idênticos, dada a notória diferença de volume de trabalho entre os Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior, mormente no Estado de São Paulo, a par também da diferença de custo de vida. A questão já foi resolvida nestes termos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais: Agravo interno em agravo contra inadmissibilidade de recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Critérios para ocupação de funções comissionadas no âmbito da Justiça Eleitoral. Chefes de cartório eleitoral de capital e chefes de cartório eleitoral de comarca de interior. 4. Regramento definido em normas infraconstitucionais. Impossibilidade de o Judiciário, em circunstâncias tais, substituir o legislador. Enunciados 636 e 339 da Súmula da Jurisprudência predominante do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR 662570, GILMAR MENDES, STF.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DAS CAPITALS E DO INTERIOR DOS ESTADOS. GRATIFICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 10.842/04. RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 339 DO STF. ART. 39, 1º, I, DA CF. ISONOMIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.842/04 é expressa ao destinar uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-04, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, não dotadas de idêntica função, e uma função comissionada de Chefe de Cartório

Eleitoral, nível FC-01, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados (artigo 1º, incisos II e III). 2. Considerando a citada previsão legal, e tendo em vista que a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem embargo da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de zonas eleitorais, é providência que está adstrita ao princípio da reserva legal, não resta dúvida de que incide na espécie a disposição do enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. 3. O artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, de outra parte, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, justificando-se, assim, a discriminação, em virtude de haver significativa diferença entre o número de eleitores vinculados a cada espécie de cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Precedentes dos TRF da 4ª e da 5ª Regiões. 4. No tocante à verba honorária, considerando os parâmetros fixados no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, entendo como de direito a sua majoração do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da UNIÃO provido. (AC 200632000046836, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2031.) AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFES DE CARTÓRIO DE ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAIS DA CAPITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 1º DA LEI Nº 10.842/2004, IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar das atividades desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão da significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. 2. são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00217497220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 . FONTE PUBLICAÇÃO:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL PELO EXERCÍCIO DE ESCRIVÃO DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. DESCABIMENTO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. . As modificações operadas pela Lei nº 9.421/96 no regime remuneratório desses servidores públicos - o que também foi feito pela Lei nº 10.475/02 - não têm a força de alterar o regime específico da retribuição dos escrivães eleitorais e dos chefes de cartórios das zonas eleitorais. . A diferenciação de remuneração entre os chefes de cartório do interior e da capital não é discriminatório, em vista das peculiaridades da realidade do interior e da capital, especialmente em razão das condições demográficas, situação que impõe volumes muito superiores de serviço para administrar. (AC 200772080015130, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. ZONAS ELEITORAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR. FUNÇÕES COMISSIONADAS DIFERENCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10842/2004. HONORÁRIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A questão posta a deslinde cinge-se à averiguação da constitucionalidade da Lei nº 10842/2004 que, segundo o autor, teria fixado funções comissionadas diferenciadas para os Chefes de Cartório do TRE/RN, levando em consideração o local onde trabalham, situação que infringiria o princípio constitucional da isonomia. 2. Este e. Tribunal, por intermédio de suas Turmas Julgadoras, já teve oportunidade de se pronunciar em diversos julgados sobre esta matéria, tendo concluído pela razoabilidade da diferenciação estabelecida pela Lei nº 10842/2004, ao fixar remunerações diversas para as funções de Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais das capitais e do interior, não se podendo falar, portanto, em desrespeito ao princípio da isonomia. Precedentes: AC 200880000029043, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, 26/11/2009; AC 200880000024811, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 29/04/2010; e AC 200784000015929, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, 18/03/2010. 3. (...) 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão da significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Conseqüentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais; 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia (AC 200880000024811, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, 29/04/2010). 4. Em face do disposto na Súmula nº 339 do e. STF é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. 5. Sendo a relação de trato sucessivo o direito a ação não está atingido pela prescrição, estando prescritas apenas as prestações anteriores a 5 anos antes do ajuizamento da ação. 6. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, com base no art. 20 parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem suportados pelo autor. 7. Apelação provida. (AC 200984000084742, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::276.) Não merece amparo a pretensão, portanto. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, pro rata, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
PROCESSO Nº 0010283-42.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FNM COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA EPP, NEUSA MURAKAWA e FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Alegam que firmaram contrato de empréstimo com a CEF sob o nº 21.2879.702.0000103-10, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), a ser pago em 12 prestações, a primeira com vencimento em 28/03/2012 e a última em 28/02/2013. Sustentam que a despeito da quitação das parcelas do empréstimo, seus nomes foram laçados nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 76-95, alegando que a parte autora encontra-se inadimplente com as parcelas do empréstimo há mais de 235 dias, razão pela qual inscreveu seus nomes no SERASA. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 102/103. Réplica às fls. 107/109. Designada à fl. 112, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os autores se insurgem contra os apontamentos negativos junto ao SERASA e SPC, sob o fundamento de que pagou as prestações relativas ao contrato de empréstimo que firmou com a Ré. A despeito da argumentação desenvolvida pelos autores, os documentos juntados às fls. 23/55 revelam o pagamento das prestações somente até 10/2012, sendo que a última parcela venceu em 28/02/2013, ou seja, 4 (quatro) prestações encontram-se em aberto. É cediço que o contrato de crédito bancário colacionado às fls. 16/22 prevê a data de 28/02/2013 como vencimento da operação, já que o montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) a título de empréstimo foi parcelado em 12 (doze) vezes, com início em 28/02/2012, com valor mensal de R\$ 1.538,52 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo que os autores, em momento algum, comprovam o pagamento das parcelas restantes. Não se pode olvidar que foi dada a oportunidade para que a parte autora produzisse provas, todavia, quedou-se inerte. Assim, não merece amparo a pretensão deduzida. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013159-67.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS n.º 0013159-67.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a insubsistência da multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00088/13 (Processo administrativo nº 10921.720178/2013-65), suspendendo, liminarmente, a exigibilidade do crédito respectivo, com consequente emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor da demandante. Alega que prestou tempestivamente informações sobre carga transportada, visto que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da INRFB 800/07 só passaram a ter vigência a partir de 1º de abril de 2009, tendo ocorrido a suposta infração em 02/05/2008. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/88. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 92/96. A União Federal apresentou contestação às fls. 102/108, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela legalidade do ato administrativo, conseqüentemente, improcedência do pleito. A autora peticionou à fl. 110, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial do montante integral da multa. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido às fls. 119/121. Réplica às fls. 137/147. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa por atraso em prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de motivação, não descumprimento do prazo regulamentar do art. 50, caput, da IN n. 800/07, dada a inaplicabilidade da exceção de seu parágrafo único a agente de carga, ausência de dolo e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração

com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 1º, I e II, 2º, 1º, IV, e, 7º, 8º, 11, 12, 17, 18, 20, 22, 45 e 50 da IN n. 800/07, 37. 1º e 2º do Decreto-lei n. 37/66:IN 800/07:Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.(...)Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...)IV - o transportador classifica-se em: (...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;(...)Art. 7º A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas. Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I. (...)Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.(...)Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.(...)Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...)Art. 20. Nos casos de transbordo ou baldeação da carga, o CE deverá ser associado a novo manifesto eletrônico.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Decreto-lei n. 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2 o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eNão constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o auto de infração, fls. 46/60, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como deixou de prestar ou prestar de forma incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à informação do Conhecimento Eletrônico - CE constantes da Tabela I. Apesar de as planilhas anexas a este auto de infração, serem objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema ao qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os seguintes extratos: Conhecimentos Eletrônicos: 17085046553660 e 17085093021270.Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, tabela I, que indica inclusão de carga após o prazo ou a atracação, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Carga, possibilitando a perfeita análise dos fatos.Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos

motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação, aduz que a informação em tela não foi prestada fora do prazo, pois, nos termos do art. 50 da referida IN, o prazo para tanto seria 01/04/09, não se aplicando a exceção de seu parágrafo único, que diria respeito apenas ao transportador, que não se confunde com o agente de carga, esta sua qualificação na operação. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei quanto a IN são claros, conforme dispositivos acima citados, notadamente arts. 37, 1º do Decreto-lei e 1º, I, e 2º, 1º, IV, e da IN, que o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. Assim, plenamente aplicável à autora o prazo o parágrafo único do art. 50, de informação da carga antes da atracação, o que é incontroverso que não foi feito a tempo. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Assim, nada a rever. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013335-46.2013.403.6100 - ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) AUTOS n.º 0013335-46.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIAÇÕES DE FACA LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconhece o direito da demandante em permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei 11.668/2008, declarando, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do mesmo artigo artigo 9º do Decreto 6.639/08. Sustenta que o Decreto não pode inovar as disposições previstas em Lei, o que corrobora a continuidade dos contratos das franquias postais enquanto novos contratos não iniciarem suas

operações. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/182. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 186/189. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 195/217, o qual foi indeferido os efeitos da tutela recursal às fls. 348/352. A ré apresentou contestação às fls. 226/246, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, conexão, e no mérito, pugnano pela legalidade do 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08, em consonância com os ditames legais e constitucionais. A ECT apresentou reconvenção às fls. 33/347, objetivando a parte reconvinde obter provimento judicial que determine o fechamento da Agência de Correios Franqueada ACF VILA SONIA, com extinção do Contrato de Franquia Empresarial mantida com a reconvinde. A autora peticionou às fls. 355/377, informando à inauguração da AGF da autora em fevereiro de 2014, conseqüentemente, sua perda superveniente do interesse de agir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora-reconvinde peticionou às fls. 378/387, refutando os argumentos expendidos na reconvenção, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, e no mérito, ratificando a fundamentação perpetrada na peça vestibular. A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 390/391). É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que tanto a presente ação, quanto a reconvenção apresentada pela ré, devem ser extintas sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, pois a lide em questão versava sobre a manutenção da autora como franqueada, até que fosse realizada sua contratação na modalidade AGF, o que já ocorreu, tendo em vista que a própria autora foi vencedora no certame realizado para tal finalidade. Ressalte-se que este estava suspenso por liminar em agravo de instrumento no processo nº 0012003-78.2012.403.6100, todavia, extinto sem julgamento do mérito por sentença de 16/01/2014, não havendo mais óbice a tal contratação, tanto que a própria autora afirma que já opera como contratada, desde 02/14 (fl. 356). Neste caso, sendo a perda do objeto alheia à postura das partes, não há como fixar honorários pela causalidade. Todavia, extinta tanto a ação quanto a reconvenção, a sucumbência é recíproca. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, tanto em relação à ação principal quanto à reconvenção. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013523-39.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

PROCESSO Nº 0013523-39.2013.403.6100 CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMAS DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora obter provimento judicial que determine a invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das GRU's 45.504.038.539-9 (vencimento 10/05/2013) e 45.504.038.535-6 (vencimento 09/05/2013), sustentando a prescrição da cobrança das AIH's formalizada através das respectivas guias, aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS excesso de cobrança promovida pela tabela TUNEP, bem como inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS em contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do montante controvertido. A inicial de fls. 02/87 foi instruída com os documentos de fls. 88/1523. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 1560/1561. A União Federal apresentou contestação às fls. 1570/1594, verso, arguindo, preliminarmente, litispendência parcial com relação aos pedidos de declaração de nulidade do débito, consoante aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS, bem como o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, e no mérito, inoccorrência de prescrição, obrigação legal de ressarcimento ao SUS, bem como legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. Réplica às fls. 1599/1650. A autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 1788/1793. A ré requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 1794. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Merece amparo a preliminar de litispendência parcial. Na ação anteriormente ajuizada, processo n. 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ajuizada em 2001, há pedido preventivo, de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha às autoras o dever de realizar os pagamentos a título de ressarcimento ao SUS, assim abrangendo qualquer crédito desta natureza acerca de fatos geradores posteriores a seu ajuizamento. Assim, o pedido daquela ação, mais amplo, abarca o da presente, repressiva, que busca a nulidade de créditos específicos pautados em fatos de 2005. Quanto à causa de pedir, há repetição de alguns fundamentos, quais sejam, a impossibilidade de cobertura para hospitais fora da rede credenciada, retroatividade da lei para contratos firmados anteriormente à sua vigência, inconstitucionalidade dos créditos discutidos por violação aos princípios que regem o serviço público de saúde de forma integral e gratuita e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo promovido pela ANS com amparo nas Resoluções RE 5 e 6, embora com alguma variação de argumentos. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, não cabendo reunião por continência, visto que a ação anterior encontra-se em fase avançada, nem havendo prejudicialidade que recomende a suspensão deste processo, impõe-se o reconhecimento da litispendência parcial, quanto à parte em que idênticas as ações, ou seja, em que há identidade de pedido e causa

de pedir. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Dá-se a continência entre duas ações quando, havendo identidade de partes e causa de pedir, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra. 2. A continência determina a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, salvo se uma delas já foi julgada, caso em que, sendo a causa continente a que está pendente de julgamento, resta configurada a litispendência parcial. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (AC 00007446720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1936 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ressalto, porém, que nada obsta o exame do mérito dos fundamentos novos, trazidos apenas perante esta lide, relativos à prescrição, à exclusão do ressarcimento por diárias de acompanhantes, desproporcionalidade da tabela TUNEP em relação à tabela do SUS (na ação anterior a adoção da tabela TUNEP é discutida, mas sob fundamento diverso, de ofensa ao princípio da legalidade), exclusão de atendimentos no período de carência e fora da área de abrangência, sem comprovação pela ANS acerca de sua urgência ou emergência. Destes, todos merecem exame de mérito, salvo quanto à nulidade em razão de atendimento fora de área de abrangência, pois embora conste como argumento genérico na inicial, na análise individual de cada débito impugnado, págs. 14/50 da inicial, a autora não aponta um único caso em que esta circunstância seja um problema, pelo que, quanto a ele, não há necessidade de provimento jurisdicional. Resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que a prescrição não se suspende em razão da pendência de processo administrativo quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação das decisões. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. (...) 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que

adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação do serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram entre 07/05 e 09/05, com início do processo administrativo em 02/07, com notificação à autora, o que suspendeu a prescrição. Os recursos em primeiro grau foram apresentados em 03/07, decididos em 28/03/07, com intimação em 22/04/08. Os recursos em segundo grau são datados de 30/04/08, com parecer técnico de 15/01/13, decisão de 04/02/13 e sua intimação em 04/04/13, conforme cópia em arquivo eletrônico anexa à contestação e cópias dos recursos acostadas à inicial. Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, suspenso o prazo em 02/07 e retornando sua fluência em 04/13, não decorreu a prescrição. Mérito da Lide No mérito, merece parcial amparo a pretensão. No tocante ao ressarcimento relativo ao serviço diária de acompanhante, com razão a autora. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com os 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Nessa esteira, se algum procedimento ou alguma despesa não se encontra prevista nesta tabela, não pode ser exigível, por carência de parâmetro econômico idôneo para tal fim, dentro do regime jurídico estabelecido pela própria ré com base nos limites legais. Quanto à despesa questionada, é incontroverso que não constava da tabela à época dos fatos geradores. A ré aduz que o valor do serviço era previsto na Portaria SAS 167/98, mas a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS não tem por fim servir de parâmetro ao ressarcimento discutido, não se presta a aditar a tabela TUNEP, tanto que, posteriormente, a Resolução 220/10 passou a incluir este procedimento à tabela TUNEP, aí sim possibilitando sua cobrança. Se a tabela da Portaria SAS fosse suficiente, não haver sequer razão para o aditamento posterior à TUNEP. Assim, devida a exclusão dos valores a tal título dos créditos discutidos. De outro lado, pela mesma razão não há qualquer ilegalidade e desproporcionalidade na tabela TUNEP. Tal tabela é estabelecida com base no referido 1º, tendo por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Assim, a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Quanto aos atendimentos que a autora alega terem sido realizados no período de carência dos usuários, tampouco merece acolhimento seu pedido. Com efeito, o ressarcimento impugnado deve ter por base apenas serviços e despesas cobertos pelo plano contratado pelo paciente, o que não ignora as exclusões por carência. Ocorre que a carência varia conforme o contrato e o procedimento, observados os limites estabelecidos pelo art. 12 da lei de regência, que, para procedimentos de urgência ou emergência, estabelece um prazo máximo de 24 horas, em seu inciso V, c. Na mesma esteira, o art. 35-C, na redação vigente à época: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - de emergência, como tal

definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, é possível o atendimento num prazo inferior ao de carência ordinária para qualquer procedimento, desde que urgente ou emergencial. A questão relativa ao ônus da prova quanto a tal qualificação é tormentosa na jurisprudência, mas entendo que sua solução passa pela análise das regras de distribuição do ônus da prova em cotejo com o procedimento aplicável. O fato constitutivo do crédito da ANS é a prestação de serviços pelo SUS a segurados dos planos de saúde privados. Assim, cabe à ANS a identificação de tais casos, a coleta de seus dados, devendo remetê-los às operadoras, a quem cabe, até por dispor dos contratos e demais dados relativos ao seguro de saúde dos segurados, opor os fatos modificativos e extintivos, quais sejam, a ausência de cobertura por algum limite contratual. Sendo este limite a carência, é parte deste ônus identificar em que prazo se enquadra o caso, inclusive excluindo a hipótese de urgência ou emergência. Não há nisso a exigência de prova diabólica ou negativa, muito ao contrário, pois esta avaliação é por certo feita pela operadora quando requisitada a cobertura de procedimento dentro do prazo de carência perante hospitais a ela credenciados, inexistindo razão para que não possa fazer o mesmo quando a cobertura é por unidade não credenciada vinculada ao SUS. Evidentemente que esta impugnação não deve exigir maiores formalidades, bastando para tanto um parecer médico fundamentado que indique que o procedimento não é urgente ou emergencial. Havendo tal parecer, o ônus de desconstituí-lo é da ANS, mas se não houve impugnação fundamentada, mas pura e simplesmente uma afirmação de que o procedimento não é urgente ou emergencial, sem qualquer base, a cobertura não pode ser negada, cabendo à autora a prova do que afirma. Em juízo menos ainda é cabível a mera afirmação vazia de que o procedimento é eletivo, pois o magistrado não é versado em medicina, não pode afirmar com segurança o que é urgente ou emergencial ou não. Sendo a ação da operadora, buscando anular crédito público, dotado de presunção de veracidade, é dela o ônus de provar que impugnou a cobertura por essa razão sob motivação técnica oportunamente, ou produzir a prova em juízo, notadamente mediante exame pericial. No caso concreto, são três os atendimentos impugnados por esse motivo em juízo. O primeiro é o do beneficiário n. 15658201, de tratamento cirúrgico do estrabismo. Embora em juízo alegue que o procedimento foi realizado no período de carência, isso não foi alegado administrativamente, fls. 1041/0144, tampouco há prova nesse sentido, à falta de cópia do contrato e, sendo coletivo, do termo de adesão do empregado. Administrativamente a impugnação tinha por base ser procedimento com fim estético, mas este fundamento não foi trazido em juízo, além de não haver prova da ausência de cobertura em razão deste motivo no contrato a que vinculado o paciente. O segundo é o do beneficiário n. 16517901, de redução cruenta de fratura bilateral da mandíbula/placa especificada de titânio p/ mini ou microfragmentos (inclui parafusos). Embora se invoque carência, não há nas defesas administrativas uma única menção acerca da existência ou não de urgência ou emergência, fls. 1049/1127, que é afirmada pela ANS nas decisões administrativas e é provável pela descrição do procedimento (fratura bilateral da mandíbula, com necessidade de placa e parafusos). O terceiro é o do beneficiário n. 16065101, de tratamento conservador de hemorragia cerebral. Nesse caso, embora se alegue carência, administrativamente a autora reconheceu implicitamente a urgência, afirmando então apenas que a internação teve permanência maior que a média, fls. 1134 e 1137, o que se infere até mesmo da gravidade da contingência (hemorragia cerebral).. Embora a autora invoque em sua réplica que não seria devida a internação para períodos maiores, não há qualquer restrição legal nesse sentido, sendo evidente que o paciente deve permanecer internado enquanto necessário, conforme entendimento do médico que o atenda, além de não haver parecer médico ou qualquer prova de que no caso concreto a permanência tenha sido abusiva. Muito ao contrário, a lei veda a limitação a período de internação, art. 12, a e b, além de ser tal prática considerada abusiva conforme a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça, É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, firmada com base no art. 51, IV, do CDC, portanto aplicável até mesmo a contratos anteriores à Lei n. 9.656/98, sendo a resolução CONSU n. 13 claramente ilegal ao limitar a cobertura em horas nos casos de urgência e emergência. Ressalto, por oportuno, que no processo administrativo foram acolhidas inúmeras impugnações pautadas em atendimento no período de carência, conforme parecer administrativo em cópia eletrônica trazida com a contestação, a evidenciar que quando esta causa de exclusão é devidamente comprovada ela é acolhida pela ré, não sendo o caso de desconsideração geral dos limites de carência, como sugere a inicial. Assim, não tendo a autora trazido sequer indício dos fatos impeditivos que alega, tampouco requerido a produção de prova pericial oportunamente, não merece amparo a alegação de exclusão por procedimento durante carência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO -RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado

os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - DIREITO A NÃO RESSARCIR POR NÃO OCORRÊNCIA DOS SUPOSTOS DE RESSARCIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1-Preliminar de julgamento citra petita afastada pelo expresse pronunciamento do Juízo a quo acerca da questão de ordem contratual suscitada pela Apelante, e pela apreciação da lide nos exatos limites em que foi posta. 2 - De fato, o ressarcimento ao SUS só é devido quando o procedimento for coberto pelo plano de saúde, ou seja, se o beneficiário do plano tivesse contratualmente direito a receber determinado tratamento (art. 32, caput, Lei nº 9.656/98). Assim, por exemplo, um plano de saúde que não preveja tratamento estético não poderá ser compelido a ressarcir ao SUS o valor de tal procedimento. Quanto à carência, se o beneficiário ainda não faz jus àquele tratamento, também em tese o plano de saúde não poderia ser obrigado a ressarcir o SUS por um procedimento a que o beneficiário ainda não tinha direito, salvo as hipóteses de emergência e urgência, em que a carência, por expressa disposição legal, é reduzida para apenas 24 horas (art. 12, V, c da Lei nº 9.656/98). 3 - Não se pode exigir do juízo que tenha condições de aquilatar quais dos procedimentos médicos concretos realizados nos pacientes e indicados nos autos apresentam ou não caráter de urgência ou emergência para aferir se se estava diante do caso de carência de apenas 24 horas. Quanto à cobertura ou não pelo contrato em razão da natureza do procedimento realizado (por exemplo, se estético ou não), novamente é demasiado exigir do juiz, sem o concurso de prova pericial, que esteja em condições de aferir tal situação. Não detém o juiz formação técnica para emitir opinião médica sobre a natureza dos procedimentos, razão pela qual, se desejava que esta questão fosse analisada a fundo, deveria a Autora, ora Apelante, haver requisitado a produção de laudo pericial sobre a natureza de tais procedimentos. 4 - Tampouco demonstrou cabalmente nos autos a Apelante que os contratos de plano de saúde apresentados diziam respeito às pessoas atendidas, uma vez que não há assinatura dos pacientes nos contratos. Trata-se, em verdade, de cópias não assinadas de contratos de adesão registradas em cartório de Títulos e Documentos. (...) (AC 201051010059213, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/06/2013.) ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ- APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.(...) V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII- A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinalo-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (APELRE 200551010258871, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/03/2009 - Página::270.) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS

PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NULIDADE DAS ORDENS DE RESSARCIMENTO NÃO DEMONSTRADA. (...)Da mesma forma, os contratos realizados junto às empresas contratantes do plano coletivo, assim como o cadastro da operadora, não constituem documentos idôneos a demonstrar a modalidade contratual do plano de saúde oferecido aos beneficiários, e sua respectiva cobertura, se apenas ambulatorial ou abrangente, contemplando também os serviços hospitalares. Com este propósito, deveria a Apelante ter juntado aos autos a proposta de adesão de cada beneficiário ao contrato coletivo efetuado pelas empresas, o que não foi feito, restando impossibilitada a apuração da procedência das impugnações oferecidas. - Recurso improvido.(AC 200351010115406, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/08/2005 - Página::238/9.) Ante o exposto, deve ser mantida a cobrança, excluindo-se apenas os valores relativos ao procedimento diário de acompanhante, código 99999998.Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de nulidade das cobranças em razão de impossibilidade de cobertura para hospitais fora da rede credenciada, retroatividade da lei para contratos firmados anteriormente à sua vigência, inconstitucionalidade dos créditos discutidos por violação os princípios que regem o serviço público de saúde de forma integral e gratuita e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo promovido pela ANS com amparo nas Resoluções RE 5 e 6, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, V, do CPC, em razão de litispendência. Quanto ao pedido de nulidade de cobrança em razão de atendimento fora de área de abrangência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para anular a cobrança dos valores decorrentes de diária de acompanhante, código 99999998, mantendo os créditos quanto ao valor remanescente. Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor remanescente dos créditos discutidos. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013676-72.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013676-72.2013.403.6100 EMBARGANTE: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A E OUTROS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 472/475, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0016268-89.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016268-89.2013.403.6100 AUTOR: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, relativamente às verbas intituladas FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados da propositura da ação. Alega, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as referidas verbas, que não têm natureza salarial ou decorrem de rendimento do trabalho,

não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 38/39. A União Federal contestou o feito às fls. 49/50, pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 51/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: Férias gozadas/usufruídas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA E DF015809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E RJ077752 - TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017725-59.2013.403.6100 AUTORA: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç A Vistos. Embora devidamente intimada por duas vezes, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 118/121 e 590 e não apresentou a procuração original. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação enseja, no caso, o instrumento de procuração original, a irregularidade da representação processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022834-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA CUNHA VAZ - ESPOLIO X MARIA AMALIA DE MENEZES VAZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0022834-54.2013.403.6100 AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA CUNHA VAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os seus reflexos incidentes sobre os expurgos inflacionários da Súmula 252 do STJ. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/51 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 pelo autor. No mais, afirma que os juros progressivos não devem ser aplicados na conta vinculada do autor, posto que a opção pelo FGTS firmada em 1983 retroagiu somente até 01/12/1975, consoante termo de opção de fls. 15, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações, a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, todavia, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66 nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos

empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Salienta a CEF que, após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, no caso ora em análise, não obstante o autor tenha sido admitido no emprego em data anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, verifica-se do termo de opção pelo FGTS (fls. 15), ter constado expressamente que os efeitos da opção retroagiriam até 01/12/1975. Por conseguinte, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038614-13.2013.403.6301 - HUMBERTO FERNANDES ANTAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0038614-13.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HUMBERTO FERNANDES ANTAS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene a União ao cumprimento da obrigação de fazer, com implemento de pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) de seus proventos líquidos de servidor aposentado, a serem

depositados em favor de sua companheira, e condicionada à sua interdição, ainda que provisória. Alega recusa administrativa do pedido formulado perante o órgão competente, sob o fundamento de ausência de amparo legal. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Vara Cível, consoante decisão de fls. 23/24. A União Federal apresentou contestação às fls. 41/51, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência de fundamento legal para o pedido do autor, bem como sujeição ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 81/84. A ré não tem provas a produzir (fl. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré seja compelida a implementar o requerimento de pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) de seus proventos líquidos de servidor aposentado, a serem depositados em favor de sua companheira, e condicionada à sua interdição, ainda que provisória. Apesar da argumentação desenvolvida pelo autor, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, exercendo suas atividades em conformidade com a lei. Assim, razão assiste à ré ao indeferir o pleito, já que o Decreto nº 6.386/08, que regulamenta o artigo 45 da Lei 8.112/90, em seu artigo 4º, IV, expressamente dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento, a saber: Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte prioridade: IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor; Saliente-se que tal consignação facultativa de pensão alimentícia voluntária não alberga qualquer condição suspensiva decorrente de situação futura e incerta, sendo certo que a hermenêutica utilizada pelo administrador deve sempre ter cunho restritivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, CPC.P.R. I.

0000225-43.2014.403.6100 - TERESINHA ELIAS DOS SANTOS (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

AUTOS n.º 0000225-43.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TERESINHA ELIAS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré expedição de termo de quitação e baixa de gravame incidentes sobre imóvel objeto de contrato habitacional firmado entre as partes, bem como repetição das parcelas pagas pela demandante após o óbito de seu cônjuge, além de valores verificados por Cartório de Notas a título de juros e multas diversas decorrentes de atraso no pagamento de ITCMD. Sustenta a autora que firmou com a CEF contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(res) fiduciante(s). Relata que o referido contrato prevê, em sua cláusula vigésima primeira, a cobertura parcial ou total do saldo devedor do financiamento em caso de morte do devedor, qualquer que seja a causa, observado o percentual de composição de renda. Aduz que o marido da autora, Sr. Domício Bernardo dos Santos, que compunha 100% da renda no financiamento em questão, veio a falecer em 25/06/2013, ocasião em que a autora procurou a agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato e apresentou os documentos requeridos, a fim de obter a cobertura do seguro para realizar a quitação do contrato. Afirma que, passados meses da entrega dos documentos e diante da inércia da CEF, a autora procedeu à notificação da ré, no entanto, tampouco obteve resposta da Instituição Financeira até o momento da propositura da presente ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/62). A CEF apresentou contestação às fls. 80/88, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, e no mérito, promoção da quitação através de cobertura securitária, bem como não comprovação de gastos a título de ITCMD. Réplica às fls. 149/151. A ré pleiteou a extinção do processo (fl. 154). A autora requereu a juntada aos autos do termo de quitação e baixa da alienação fiduciária (fl. 157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela CEF, em relação à quitação do débito contratual através de cobertura securitária, tenho que o pedido principal encontra-se prejudicado, por perda do objeto. Assim, o processo, no tocante ao saldamento da dívida, deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto à incidência de multa pelo atraso no pagamento do ITCMD, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, vez que não comprovou a impossibilidade de ajuizamento do inventário, que não é obstado pelo gravame imobiliário, o que seria suficiente a afastar a mora do ITCMD. A rigor, não merece amparo a pretensão deduzida. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação ao pedido de quitação do débito contratual através de cobertura securitária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, VI, do CPC. Ademais, em relação à incidência de multa pelo atraso no pagamento do ITCMD, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-10.2013.403.6100) MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005776-

38.2013.403.6100 EMBARGANTE: MARCIO GONÇALVES DE BRITTO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARCIO GONÇALVES DE BRITTO, nos autos da Execução nº 0000902-10.2013.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Pugna, em síntese, pela suspensão da execução. No mérito sustenta a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.59/89). Prejudicado o pedido de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fls.57. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.91/93. Manifestação da parte embargante às fls.98/99. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que MÁRCIO GONÇALVES DE BRITTO subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato (fls.09/18 dos autos principais). Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedor solidário. De outro lado, o processo nº 0012590-37.2013.8.26.0007, que tramitou no Foro Regional de Itaquera, foi extinto nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e transitou em julgado para as partes em 12/09/2013, conforme informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 07/04/2014. Logo, afigura-se incabível a suspensão da presente execução. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual a cédula de crédito bancário, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento da presente execução. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (fls.31/40). Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, identifico a existência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Por sua vez, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima e parágrafo primeiro preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas

hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.O contrato estabelece, em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 25/11/2010.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima e o parágrafo primeiro do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.09/18 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0009000-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA)

19ª Vara FederalAutos nº: 0009000-81.2013.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): NICOLAU CHOUERI E NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERIVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 93.0018852-6.Sustenta a exordial excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.19verso). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.21/29.Manifestação da União às fls.33/35 e não houve manifestação da parte embargada (fls.36).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos da Súmula 46 do TFR e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.79/82 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou que a correção monetária se fizesse com a utilização dos índices oficiais, igualmente mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.99/116).Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela União, no valor de R\$ 2.721,44 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em abril de 2013.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, nesta data, pro rata.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0016999-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0016999-85.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Roncato Advogados Associados, alegando excesso na execução, por estar acoimada de duplicidade, exigindo o Embargado valores já incluídos nos cálculos das execuções propostas por Francisco dos Reis Lopes, Maria Conceição Aparecida de Lucca, Marcelo de Paula Ferreira, Antônio Carlos Solitari e Nelson Costa. A União informa ainda, que com relação às execuções propostas por Francisco dos Reis Lopes, Maria Conceição Aparecida de Lucca, Marcelo de Paula Ferreira, Antônio Carlos Solitari e Nelson Costa não irá interpor embargos à execução, tendo em vista o disposto na Portaria MF/AGU nº 249/2012, bem como no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2088/2012. Inicial com os documentos de fls. 04/12. O Embargado informa que iniciou a presente execução de honorários, mas, por equívoco, não se atentou a inclusão dos honorários nos cálculos apresentados nas execuções propostas pelos demais exequentes. Com isso, renuncia expressamente a qualquer direito da presente execução, nos termos da manifestação de fls. 16/17. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo ter razão o Embargante quando afirma a duplicidade de execução. Cuida-se de duplicidade de execução, envolvendo os valores de honorários advocatícios já incluídos nos cálculos das execuções propostas por Francisco dos Reis Lopes, Maria Conceição Aparecida de Lucca, Marcelo de Paula Ferreira, Antônio Carlos Solitari e Nelson Costa. De outro lado, verifico que o exequente Roncato Advogados Associados renuncia a presente execução. Já em relação aos exequentes Francisco dos Reis Lopes, Maria Conceição Aparecida de Lucca, Marcelo de Paula Ferreira, Antônio Carlos Solitari e Nelson Costa a execução prosseguirá pelos valores apresentados na ação principal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da renúncia expressa do exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, em relação a RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do inciso III do artigo 794 c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, art. 7da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº. 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº. 0700670-26.1991.403.6100. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018787-37.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO CAUTELAR INOMINADA PROCESSO Nº 0018787-

37.2013.403.6100 REQUERENTE: SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia do débito fiscal DEBCAD 37.198.957-4 (19515.003832/2009-52), bem como expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pleiteia que a caução oferecida seja convertida em penhora, quando ajuizada a execução fiscal do referido débito. O pedido liminar foi deferido às fls. 59/61. A requerida apresentou contestação às fls. 73/89, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, e no mérito, inexistência de previsão legal para aceitação do seguro garantia, bem como insuficiência da garantia. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 92/110, julgado prejudicado às fls. 149/150. A requerente apresentou réplica às fls. 115/124, informando o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito, ademais, ratificando a fundamentação colacionada na peça vestibular, pleiteando a condenação da União Federal em honorários advocatícios. A requerida peticionou às fls. 140/148, concordando com a extinção da presente ação, refutando os argumentos em relação aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Saliente-se que eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC. No pertinente ao oferecimento de seguro garantia através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN. Após o ajuizamento da ação executiva tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Nessa esteira, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas no Juízo da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela. Custas na forma da lei. Resistida a pretensão da parte requerente, condene a União

Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045890-13.2013.403.6182, bem como os documentos de fls. 27/33, mantendo-se cópias neste feito. Oficie-se o Juízo da 2ª VEF/SP sobre o encaminhamento dos documentos supra citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008939-85.1997.403.6100 AUTOR(ES): ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA, BORTHOLETTO BORTHOLETTO, GENY GUIMARÃES VALÉRIO, JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ANTONIO BATISSACO, PEDRO POVEDA LOPES e RODOLFO ZEMETEK por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor DIVA RAPINA DE MORAIS (Fls. 678-690), DIVA RAPINA DE MORAIS (fls. 761-765) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 626. Intime-se.

0051143-18.1995.403.6100 (95.0051143-6) - ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X HELENA SOUZA

E SILVA X JOSE ANTONIO BULHOES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X KANJI UBUKATA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS GUELBALI X SERGIO BARAO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X DIRCE NETTO SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANJI UBUKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1101310-22.1995.403.6100 (95.1101310-6) - RENATO FRIGERIO X ANA PERES CARON X ALFRED JOSE TRAUTMANIS X MARA CILENE NOVAES PERTILE(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A - AMERICANA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ECONOMICO S/A - AMERICANA(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - AMERICANA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1201135-97.1995.403.6112 (95.1201135-2) - LEONOR LOPES(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP094348 - NEIDE SALVATO GIRALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0000640-22.1997.403.6100 (97.0000640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-43.1996.403.6100 (96.0027775-3)) D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Ciência à executada da penhora eletrônica, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Declare o advogado da executada a autenticidade do documento de fls.309/319, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

0021460-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021460-8) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021501-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021501-7) - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023184-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023184-9) - SUELY MARQUES DIAS X JOSE CARLOS CEREJO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001547-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001547-6) - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 694, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.720/721, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008388-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008388-7) - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011960-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011960-2) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO - ESPOLIO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária proposta contra a União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de Relação jurídica entre as partes que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de suplementação de aposentadoria. Na sentença, prolatada às fls. 119/123, a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de determinar a incidência do imposto de renda no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do autor, exclusivamente sobre o montante aportado após 31 de dezembro de 1995. O acórdão de fl. 168 transitou em julgado em 20/03/2009, sem modificação da sentença. Desde então o autor requereu diversas vezes o desarquivamento dos autos, no intuito de elaborar cálculos para a execução do julgado. Entretanto, na mesma sentença foi consignado que a União foi condenada a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação do ajuste anual do imposto de renda, referente ao ano-base discutido. Não houve, portanto, reconhecimento do direito de o autor restituir em execução de sentença os valores já recolhidos, mas unicamente a possibilidade de reaver os valores dispendidos mediante a declaração de ajuste anual. Assim, em virtude da impossibilidade de ser iniciado o pedido de restituição nos próprios autos, determino o arquivamento do feito como baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0) - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência au autor do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o registro, no cartório de imóveis competente, da carta de sentença retirada em 20/06/2012. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0000337-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000337-6) - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PUBLIUS ROBERTO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 128. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010414-30.2011.403.6183 - TATIANA ZAITSEFF(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a autora cópia legível do documento de fl. 226. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B -

MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 89/98, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006104-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012170-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X Z-FLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

-Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0019978-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X GISELE BALDINI DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para localização do endereço de Gisele Baldini de Genaro, pois trata-se de diligência que cabe ao autor. Forneça o autor o endereço para citação de Gisele Baldini Genaro. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020642-51.2013.403.6100 - RICARDO PECYL MATHEUS FILHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0021997-96.2013.403.6100 - ARNALDO ARCENO DE JESUS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0022148-62.2013.403.6100 - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0023519-61.2013.403.6100 - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001610-26.2014.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA GUEDES(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE

(2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0001884-87.2014.403.6100 - CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0005310-10.2014.403.6100 - MARIA GOMES DE SOUZA X CLEUZINEIDE NASCIMENTO GOMES X JOSE NIVAL VIEIRA X LILIAN CELESTINO VIEIRA DA SILVA X EDNALDO FERREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALENCAR X RAQUEL CELESTINO VIEIRA DE JESUS X CLAUDIO ROGERIO DE JESUS(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005462-58.2014.403.6100 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0006198-76.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato veio assinado apenas por um Diretor e seu estatuto estabelece que a representação deve ser feita por dois representantes. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias Intime-se.

0006411-82.2014.403.6100 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0006485-39.2014.403.6100 - MARIA JOSE MELONI ROCCO X MARGARETH EIKO SAKAI X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X MARLENE SAID MIGUEL DA SILVA FALCO X LUCIANO SANTOS DA SILVA X JOSE DOMINGOS X ALDO JOSE BERTONI X ISRAEL LANINI X MARIA JULIA MARINS X NADIR ASSIS DE CARMAGO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0006528-73.2014.403.6100 - VAGNER GALHARDO QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044891-72.1990.403.6100 (90.0044891-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Seção de Cálculos Judiciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9) - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova o exequente o saque do valor depositado à fl. 173, agência nº 1181-9 da Caixa Econômica Federal, conta nº 1181.005.50306923-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inércia, proceda a devolução do valor depositado em favor do exequente à conta única do Tesouro Nacional. Comprovado o saque ou o estorno, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038270-49.1996.403.6100 (96.0038270-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requisite-se o numerário de R\$734.356,60 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), para 29 de novembro de 2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Defiro o prazo de 60 dias, a fim de serem tomadas as providências informadas pela União às fls.517/518. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0029478-72.1997.403.6100 (97.0029478-1) - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ARILMA CUNHA DA SILVA X JOAO RODRIGUES ARRUDA X LUCIANO MOREIRA GORRILHAS X LUIZ SERGIO CHAME X MARIA ANGELA ALVES DE ALMEIDA HARDMAN X MARIO ELIAS MIGUEL X MARIO MATTOS CORTEZ X MARLY GUEIROS LEITE X NILTON RANGEL COUTINHO X OCTAVIO DUVAL MEYER E BARROS X ROSINA SAGULA X RUBEM GOMES FERRAZ X ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO X WALTER MARTINS PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

FL.481: O Excelso Pretório firmou entendimento para considerar de natureza alimentícia os honorários sucumbenciais, pois visam prover a subsistência dos advogados, conforme precedentes RE470.407-2/DF e RE564.132/RS. Desta forma, reconsidero a decisão de fl.464 e determino o cancelamento do precatório n.20130167034, nos termos do artigo 43 da Resolução n.168/2011, para nova requisição com natureza alimentícia. Intimem-se. FL.490: Tendo em vista o cancelamento do precatório n. 20130167034, requisição-se novamente o numerário de R\$301.541,92 (trezentos e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para 01 de julho de 2005, com natureza alimentícia, nos termos da Resolução n.168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0021836-14.1998.403.6100 (98.0021836-0) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -

ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 583/584, opostos pela exequente, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.578. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl.578.2 - Requisite-se o numerário de R\$134.547,73 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), para 18 de março de 2014, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, uma vez que a União não solicitou o abatimento dos débitos informados. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do valor requisitado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO MAUA COML/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0007277-33.2009.403.0000 e do agravo de instrumento nº 004389-16.2008.403.000, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0019020-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP309409 - EVERTON SIMON ZADIKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 4168

ACAO CIVIL PUBLICA

0001098-43.2014.403.6100 - SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006269-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL JACOBSEN DOS SANTOS

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pela ré. Aduz a autora, em síntese, que é credora de crédito decorrente de operação de financiamento (contrato nº 14900002690) que tem por objeto o veículo marca KIA MOTORS, modelo SPORTAGE LX 2.0, cor preta, chassi KNAJE552387476153, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa EAZ9835, RENAVAM 949158364. A ré se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 10/12/12 e da última

parcela em 10/11/2016, todavia, em 11/04/13 deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca KIA MOTORS, modelo SPORTAGE LX 2.0, cor preta, chassi KNAJE552387476153, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa EAZ9835, RENAVAL 949158364, que será entregue em depósito a Organização HL Ltda., na pessoa da preposta HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916,68. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001370-71.2013.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012861-75.2013.403.6100 - ADELINA APARECIDA ROSA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 169, reiterado à fl. 172. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Comprove a autora a recusa da ré no recebimento das parcelas. É dever das partes manter atualizados seus endereços para viabilizar a intimação dos atos processuais. Diante do exposto, forneça o patrono da autora, o endereço atualizado da Sra. Adelina Aparecida Rosa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012863-45.2013.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua petição inicial, para indicar corretamente seu endereço, nos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Desbloqueie-se o veículo informado à fl.310, em razão do trânsito em julgado da sentença de fl.294. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl.435. Providencie a exequente o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILBERTO DE JESUS

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009281-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE IRAI DOS REIS SILVA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1 - Intime-se a perita Daniela Vitorio Fuzinato, a fim de comprovar, em 10 dias, sua qualificação profissional para realização da prova técnica. 2 - Forneça a Danone Ltda., em 10 dias, procuração em que outorga poderes para a advogada Luciana Angeiras Ferreira. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016190-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-26.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Desapensem-se os presentes autos dos principais e encaminhem-se para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com as formalidades legais

0021965-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-57.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado à fl. 97, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, desampensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

1 - Levantem-se as penhoras dos veículos de fls.12/129, pelo sistema RENAJUD, em razão das petições de fls.164 e 165. Com efeito, descontinuo o depositário Sérgio Viana Cardoso, nomeado às fls.152 e 160. 2 - Indefiro o pedido de fl.165 do executado, no que tange a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez que não é objeto destes autos. 3 - Defiro o pedido de fl.164 da Caixa Econômica Federal, para desentranhamento dos documentos originais de fls.08/14, mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após apreciarei o pedido de extinção do feito. Intimem-se.

0007635-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016190-32.2012.403.6100. Intimem-se.

0014701-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021746-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl.56. Providencie a exequente o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0000498-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE COLIBRI LTDA ME(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X MARLENE MARIA SANTANA X KATIA MARIA SANTANA

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl.84. Providencie a exequente o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0008185-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl.40. Providencie a exequente o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.40/41 e 43, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Afasto a prevenção com os juízos apontados no termo de fl.59/60, em razão de serem contratos distintos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls.31/39 e 42/45, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006875-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Recolha a exequente as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e forneça cópia de fls.160/163 e cálculos atualizados para citação da Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos de fls.08/22, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo de 10 dias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-96.2014.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decisão de fls. 54/56 deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário na NDFC nº 200.042.513 e determinou a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mediante depósito judicial integral e em dinheiro. A Caixa Econômica Federal, em suas petições de fls. 69/76 e 77/79, informou que o valor do débito até a data de 28/02/2014 era de R\$ 233.882,19 (Duzentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), conforme documentos de fls. 76 e 79. A autora, em petição de fls. 80/82 informa que efetuou o pagamento judicial no valor de R\$ 223.830,01 (Duzentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e um centavo). Verificada a insuficiência do valor depositado, a autora em petição de fls. 95 noticia ter conhecimento do saldo remanescente a ter efetuado a complementação. A própria Caixa Econômica Federal, às fls. 103/104 informa que em 07/03/2014, houve o recolhimento do valor complementar no importe de R\$ 10.073,12 (dez mil, setenta e três reais e doze centavos) sendo emitida a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS. Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 54/56, emitindo a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 107/108. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006049-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 873 do Código de Processo Civil. O oficial de justiça fica autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006547-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSEBIAS XAVIER DA SILVA X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias: a) a Emenda de sua petição inicial, a fim do valor da causa corresponder ao montante da dívida cobrada nestes autos. Se necessário, complemente as custas recolhidas; b) o

fornecimento de cópia dos documentos de fls.23/24, necessários para instrução do mandado de intimação, conforme mencionado do item a do seu pedido. Após, intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 873 do Código de Processo Civil. O oficial de justiça fica autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCESCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LÚCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antônio José Ribas Paiva e Aloysio Raphael Cattani, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na decisão proferida por este juízo. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações dos embargantes em seus recursos visam a modificação do teor da decisão, a fim de que as questões sejam reexaminadas, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre os novos pedidos de habilitações. Intimem-se.

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X

LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização das contas nº 1181.005.505172100 e 1181.005.505172096 bem como dos 8.885 Títulos da Dívida Agrária - TDAs das séries TDAE 950715 A 950716, relativos ao expropriado Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro. Diante das alegações do expropriado Ljubisav Mitrovitch Junior e da determinação deste juízo para todos os valores fossem transferidos a favor do juízo de Martinópolis/SP, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, se ainda há saldo nas contas 0265.635.36072-7, 1181.005.50.517.208-8 e 002.041.296-6, vinculados ao presente feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001239-63.1994.403.6100 (94.0001239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Linenias Transportes e Logística Ltda, Pão de Queijo Arte Mineira Ltda-EPP, RSA-Implementos Agrícolas Ltda e Duetto Comunicações Ltda - EPP, requerendo o reestabelecimento do precatório em sua cronologia inicial ou a expedição de nova requisição de pagamento. Observo que, em razão da baixa dos autos principais e do trânsito em julgado, o despacho de fl. 1672, determinou o prosseguimento da execução nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária nº 0020165-39.1987.403.6100. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos, por não vislumbrar na decisão proferida, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos embargos, possuindo, desta forma, caráter infringente. Cumpra-se o despacho de fl. 1672. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos, etc... Fls. 224/226 - trata-se de novo pedido liminar, no qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda a realização de licitação promovida pela requerida, sob o fundamento de que a área objeto do certame é exatamente a por ela ocupada. A concessão da tutela liminar exige, como é cediço, a configuração dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e o perigo da demora, os quais, em que pese os argumentos da requerente, não estão aqui delineados. Primeiramente, observo que não há ilegalidade alguma na designação de licitação da área ocupada pela requerente, pois, como destacado na decisão que apreciou o pedido liminar inicial (fls. 110/112), confirmada em superior instância, o prazo do contrato de concessão de uso firmado pela partes se esgotou, de forma que a retomada da posse e fruição do bem pela requerida é consequência natural. Outrossim, a simples designação de pregão para concessão de uso, por si só, não significa que resultado positivo, assinatura de novo contrato, bem assim a ocupação da área por terceiro, certame, aliás, cuja participação da requerente não está proibida. Ainda que se admita presumir que tais acontecimentos surjam na forma sugerida pela requerente, considerando-se o objeto da demanda e, na hipótese de procedência do pedido, não há risco de ineficácia da tutela jurisdicional, a qual pode ser resolvida em indenização pecuniária, tal como ressalvado na própria petição inicial. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8704

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES JAPURA LTDA X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Providencie o Sr. Rafael Kertzman, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-37.2014.403.6100 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Retorna a parte autora aos autos, às fls. 171/181, informando que constam outras duas inscrições que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer a juntada da guia de depósito judicial, no valor de R\$ 21.060,28 (vinte e um mil, sessenta reais e vinte e oito centavos), referente à inscrição de dívida nº. 80314000810-79 e R\$ 9.474,07 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), referente à inscrição de dívida nº. 80714006330-54, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a concessão de tutela antecipada para abranger as dívidas supracitadas, para que a ré expeça em seu favor a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Tendo em vista que a situação da parte autora permanece a mesma desde o ajuizamento da presente ação, cujo relatório de débitos foi juntado às fls. 90/91, estendo os efeitos da decisão de fls. 162/163 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições nºs. 80314000810-79 e 80714006330-54, tendo em vista a realização do depósito judicial de seu montante integral, conforme documento juntado às fls. 175 e 179 e, como consequência, que o nome da autora não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como que não seja obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa. **COM URGÊNCIA**, intime-se a União Federal para que adote as providências necessárias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.Fls. 3881/3901: A União Federal apresenta manifestação redigida pela área de Engenharia da SPU, relativa ao auto de constatação e vistoria. DECIDO: Nada obstante a decisão de fl. 3870, mantenha-se esta petição nos autos, visto que contribui para a instrução processual. Ademais, o seu protocolo foi feito antes da intimação da decisão de fl. 3870.Fls. 3910/4137: Petição da Municipalidade de São Paulo na qual a Procuradora do Município alega: que a licitação foi adiada sine die, e, portanto, não há que se falar que a concessionária seria a FECOPESP, ou em licitação dirigida, como quer fazer crer o autor; que as perguntas e respostas recebidas pelos interessados na Audiência Pública não coincidem com o apontado pelo autor, conforme comprova o documento anexo à manifestação; que a decisão liminar prolatada em sede de mandado de segurança que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo (MS nº 1012675-62.2013.8.26.0053-5ª Vara da Fazenda Pública) não se presta ao que pretendia o autor, conforme já esclarecido por aquele Juízo; que na ação de improbidade administrativa citada pelo autor (processo nº 1006358-14.2014.8.26.0053), a Municipalidade de São Paulo é tratada como vítima, já que o pedido da referida ação é para a condenação dos réus no pagamento de multa civil a ser revertida aos cofres do Município de São Paulo. Ao final, a teor da manifestação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, requereu a concessão de prazo de 10 dias para completar as informações solicitadas por este Juízo. A manifestação foi instruída com documentos expedidos por órgãos da Prefeitura, visando atender as determinações deste Juízo de fls. 3870/3872.Verifica-se que alguns documentos já foram anteriormente apresentados no bojo desta ação sendo novos nos autos os seguintes documentos: a) Documento contendo a resposta a todos os subsídios recebidos pelos interessados na Audiência Pública - Concessão de obra pública para a construção, implantação operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no município de São Paulo - Processo Administrativo nº 2013-0.363.235-3; (fls. 3916/3929).b) Informações prestadas pelo Núcleo de Manutenção de Próprios Municipais e Equipamentos (fls. 3933/3935) a respeito de parte dos esclarecimentos solicitados por este Juízo às fls. 3870/3871, relativos ao auto de constatação e vistoria. c) Despacho do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 01.03.2014, suspendendo sine die o edital de Concorrência Pública nº 001/STDE/2014 (fl. 3951).d) CD contendo o edital completo da licitação e anexos (fl. 3952). e) Ofício do Coordenador de Desenvolvimento Econômico da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a respeito da licitação (fls. 3953/3956). f) Ofício do Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a respeito da licitação (fls. 3957/3958). g) Ofício do Assessor Especial do Pátio Pari a respeito de parte das informações solicitadas por este Juízo. (fl. 3992)h) Tabela com identificação de lanchonetes da feira da madrugada (fls. 3990/3991). i) Ofício da Coordenadoria Geral de Licitações (fl. 4011).j) Cadastro de Permissionários, emitido em 20/10/2010. (fls. 4019/4122).k) Ofício do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a respeito de parte das informações solicitadas por este Juízo (fls. 4127/4137).DECIDO:No que se refere às determinações de fls. 3870/3872, o exame da petição e documentos de fls. 3910/4137 permite verificar que a ré deixou de prestar grande parte dos esclarecimentos determinados por este Juízo, quais sejam:Sobre o auto de constatação e vistoriaFls. 3530: Tendo em vista a informação de que a reforma das lanchonetes ficou a cargo dos permissionários com seus recursos próprios, esclareça se as lanchonetes foram somente reformadas para instalação de pontos de gás, ou seja, preservaram a construção antes existente, ou foram demolidas/reconstruídas pelos permissionários (comerciantes/feirantes). Identifique nominalmente quais teriam sido esses permissionários; nº do box atual e anterior; nº do código de barras; nº do cadastro anterior que teria sido concedido; o tamanho da área da lanchonete; a localização anterior e atual no espaço da feira; além de planta regularmente aprovada pelo município e dos respectivos alvarás fornecidos no caso de demolição/reconstrução. Fl. 3531: Informe o município o número de lanchonetes instaladas no local em que se encontrava o prédio do SAMU que restou demolido, trazendo aos autos a documentação correspondente à autorização de demolição.Fl. 3532: Identifique o município, na mesma forma acima, as lanchonetes que foram instaladas no muro lateral da Rua São Caetano e a que se encontrava instalada no prédio do demolido Terraõ.Fl. 3533: Identifique, na mesma forma, a lanchonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e prédio da Administração. Idem para a consistente em uma casa antiga, de telhado, que foi reformada para instalação de lanchonete e onde funcionava um consultório de dentista.Fls. 3534/3536: Identificar, na forma acima, as lanchonetes referidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 (todos do item 9 - Quantidade de lanchonetes e dimensões das mesmas).Cumprido neste ponto ressaltar, a respeito do ofício nº 120/2014 - DEMAP 2, que a tabela apresentada às fls. 3990/3991 (ao que tudo indica seria a tabela mencionada no documento de fl. 4128) não traz todos os elementos determinados por este Juízo. Além disto, não consta no ofício nº 72/SMSP as dimensões e localização das lanchonetes. Ademais, a determinação deste Juízo incidiu sobre pontos específicos do auto de constatação e vistoria (fls. 3530/3536), cuja cópia foi entregue às partes em audiência, razão pela qual as informações deveriam ter sido prestadas em cotejo com os fatos

constatados e fotografados pela equipe de Oficiais de Justiça, sendo incabível reportar-se a ofício anterior no qual apenas consta a informação de que quanto às lanchonetes e bares, não haverá alteração na dimensão e localização desses boxes. Ainda sobre o auto de constatação e vistoria, deixou-se de cumprir as seguintes determinações: Fl. 3543: Considerando a informação do Engenheiro Nelson Hamilton Garcia do acompanhamento da obra na modalidade as built, traga o município aos autos a documentação correspondente a este registro, inclusive plantas elaboradas (em meio eletrônico). Fl. 3548: Confirme o município a autoria das plantas de fls. 1916 e 3212, pelo Subprefeito de Guaianazes (Sr. Alfredo Enser) e alterações pela Arquiteta Senhora Natália, apresentando os respectivos ARTs se for o caso, justificando eventual ausência. A respeito da reabertura da Feira, também foram prestadas informações superficiais e incompletas, razão pela qual reitera este Juízo os quesitos: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes recolocados e qual a previsão de recolocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPUs aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPUs foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Neste ponto, há de se ressaltar que o Assessor Especial do Patio Pari, em sua informação datada de 10.04.2014 (fl. 3992), deixou de apresentar dados específicos requeridos por este Juízo, os quais, dado à sua atribuição, deveriam ser de seu conhecimento, notadamente para fiscalizar a ocupação regular dos boxes e, por consequência, evitar invasões e conflitos entre os comerciantes. Diante disto, concedo à prefeitura o prazo de 10 dias para complementar suas informações, conforme por ela requerido a fl. 3915. Ressalte-se que este prazo foi requerido em 22.04.2014 (fl. 3915) e, portanto, neste interregno a ré deve ter conseguido obter os elementos necessários para atender as determinações deste Juízo. Por oportuno, determino à Prefeitura que informe a este Juízo, no mesmo prazo, o estado de conservação e limpeza dos sanitários, bem como se o local para descanso dos motoristas e guias (conhecido como Pousada) encontra-se adequadamente equipado (por exemplo, com camas e colchões), devendo ser apresentada fotografia atual do espaço. Fls. 4139/4141: Autor esclarece sobre quais fatos as testemunhas irão se manifestar audiência de instrução. DECIDO: Esta petição será apreciada por ocasião da designação da audiência de instrução. Fls. 4142/4150: Ofício do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana. DECIDO: Reputo insatisfatórias as conclusões do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar em relação à apuração de abuso de autoridade de policiais cometida contra advogados e o Sr. Mario Ye, visto que embora afirme ser direito dos policiais requisitar documentos, com base em decreto que menciona, a Constituição Federal ainda estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei e a atuação policial repressiva apenas se legitima na presença de suspeita fundada de cometimento de delito e não na simples vontade do agente policial, cujos atos se encontram rigorosamente subordinados à lei, ou seja, se ao particular é outorgada a liberdade de agir livremente naquilo que a lei não o proíba, a Autoridade Administrativa somente pode agir naquilo que a lei especificamente a autorize. Não se vê justificativa plausível para não se visualizar irregularidade na retenção de documentos de alguém, seja civil ou advogado, que está tão somente obrigado a exibi-los e não de entrega-los à Autoridade Policial para que o retenha seja por 20 minutos, 50 minutos ou 03 horas. Trata-se de evidente restrição da liberdade de ir e vir da pessoa. Nada obstante, incabível a este Juízo o julgamento da questão, que se reconhece afeta apenas ao Comando da Polícia Militar a ser contrastada por seus superiores. Diante disto, apenas oficie-se ao Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana para ciência da presente observação. Fls. 4153/4208: Petição firmada em nome de um Grupo de Permissionários, instruída com cópias de denúncias efetuadas. DECIDO: Desentranhe-se a petição dos autos, tendo em vista que somente as partes do processo podem se manifestar e apresentar documentos nos autos. Conserve-se tal petição na contracapa dos autos, tendo em vista que impossível a intimação do grupo subscritor. Fls. 4226/4230: Trata-se de petição na qual o autor defende que os ambulantes do denominado Terrão possuem o direito de ser alocados nos boxes que foram construídos no estacionamento de ônibus, exatamente em frente onde ficava o denominado Terrão. Alega que tais boxes estariam sendo ocupados por estranhos e outros de corredores diferentes, os quais, segundo alega, sequer são detentores de TPUs ou liminar. Notícia que os ambulantes do denominado Terrão estão sendo jogados em local da Feira conhecido como rampa, como manobra para venda e locação do seu espaço; que no local denominado rampa já se encontravam instalados outros ambulantes antes da obra de adequação; que a ocupação do espaço denominado rampa pelos comerciantes do Terrão, prejudica aos comerciantes que antes o ocupavam. Alega que os ambulantes lhe informaram que há diversas taxas de TPUs falsas, como também abertura de passagem de acesso ilegal para shopping particular, contrariando planta de adequação e laudo do CBM. Fls. 4231/4252: Autor apresenta publicações dos requerimentos dos TPUs dos ambulantes do Terrão. DECIDO: Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que tenha ciência desta manifestação, bem como para que, NO PRAZO DE 10

(DEZ) DIAS, esclareça a este Juízo de que forma está sendo realizada a alocação dos comerciantes na Feira da Madrugada, em qual ato normativo se encontra disciplinada esta alocação, o nome do (s) funcionário (s) responsável (is) pela realização deste trabalho e qual o plano de trabalho que a Prefeitura estabeleceu para coibir a invasão de boxes ou para impedir que comerciantes ocupem boxes que acharem mais convenientemente localizados, sem que tenham sido oficialmente alocados em tal local. Além disto, deverá esclarecer se está procurando observar a antiga localização dos comerciantes para aloca-los na nova configuração da Feira da Madrugada e de que forma isto está sendo feito. Ressalte-se que em documentos de fls. 3970 e 3981 a própria Prefeitura informou a este Juízo que isto seria providenciado. Por fim, deverá informar os nomes dos comerciantes que se encontram atualmente alocados nos boxes localizados no estacionamento de ônibus (em frente ao antigo Terrão) e informar onde anteriormente se encontravam instalados, mediante indicação do número antigo do box. Determino, ainda, que o município promova, NO PRAZO DE 48 HORAS, o fechamento da abertura irregular de saída de emergência (não prevista na obra de adequação, nem pelo Corpo de Bombeiros) que dá acesso a imóvel (shopping) particular adjacente ao Pátio do Pari. Trata-se de providência urgente, tendo em vista que o acesso ao espaço da feira através deste shopping particular termina por permitir que pessoas ingressem no local sem passarem pelos portões principais da Feira e, conseqüentemente, compromete qualquer tipo de fiscalização sobre a entrada e saída de pessoas, mercadorias e coisas no espaço da Feira. Tratando-se de acesso proveniente de demolição não consentida sobre bem público, fica facultado à Prefeitura Municipal de São Paulo instaurar procedimento administrativo contra o autor da demolição, ao lado de carrear a ele as despesas de reconstrução. Fls. 4253/4257 e 4258/4262: Comunicação eletrônica do E.TRF/3ª Região com decisões dos agravos de instrumentos nºs 2013.03.00.032346-2 e 2013.03.00.032234-4. Nada a decidir. Fls. 4263: Trata-se de petição na qual o réu Manoel Simião Sabino Neto informa que não é representante da FECOPESP; que tal entidade é presidida pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira; que não participa da alocação, remoção e outorga de posse de boxes a comerciantes; que tem conhecimento de que o autor tem estado presente na mesma sala, em várias oportunidades, quando as mencionadas alocações acontecem. DECIDO: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste expressamente, no prazo de cinco dias, sobre a afirmação do réu. Determino ainda, ao autor e ao réu Sabino que informem a este Juízo, também no prazo de cinco dias, onde se localiza a sala em que são determinadas as alocações dos boxes (na Prefeitura ou na Feira). DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS Tendo em vista a necessidade de se conhecer previamente a quantidade de testemunhas a serem ouvidas para a designação da audiência, apresente a Prefeitura Municipal de São Paulo, TAMBÉM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o seu rol de testemunhas, indicando se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão espontaneamente e, ainda, sobre quais fatos irão se manifestar (art. 407, único, do CPC). As testemunhas do autor já encontram indicadas às fls. 3566/3567, 3903 e 4139/410. Os réus, Sabino e União, não especificaram esta prova no prazo fixado em audiência, tendo inclusive já sido certificado o decurso deste prazo, conforme determinado na decisão de fl. 3871. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de fls. 3566 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que haverá a designação da data de audiência de instrução. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2562

MONITORIA

0022216-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1) - ERIBERTO MONTEIRO(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)

Ciência às partes da decisão proferida no E. STJ (fls. 3102-3111), pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002315-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002315-6) - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do decurso de prazo para a ré cumprir o despacho de fl. 96, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009474-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-19.2013.403.6100) ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 287: Indefiro o pedido, tendo em vista que tal medida já foi realizada, conforme verifica-se às fls. 277/283. Promova a parte autora o pagamento das custas e emolumentos devidos pela averbação nº 10 na matrícula 327.169 (cancelamento de consolidação de propriedade), conforme solicitado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de SP às fls. 277, comprovando o pagamento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 275/276, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos .Int.

0022132-11.2013.403.6100 - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003537-27.2014.403.6100 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da informação acostada à fl. 138, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Tendo em vista o resultado negativo obtido por meio da pesquisa ao Sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção. Int.

0020302-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação parcialmente cumprido à fl.47, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0023221-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação parcialmente cumprido às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000144-31.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dispõe o art. 475 do CPC que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Dessarte, o reexame necessário não se trata de recurso e independe de apelação (parágrafo I, art. 475), sendo, apenas, condição de eficácia da sentença. Como o caso em questão não se insere nas hipóteses de dispensa do reexame necessário (art. 475, parágrafos 2º e 3º), necessária se faz a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isto posto, torno sem efeito os despachos de fls. 205 e 232 bem como as certidões de fls. 231 e 233/verso. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

À vista da decisão de fls. 269, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, do coexecutado Edson Okuma (fls. 160/161). Sem prejuízo, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações à CEF, acerca dos dados, referentes à transferência

supracitada.Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 124-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0018143-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2564

MONITORIA

0017447-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDINEI RODRIGUES VANDERLEI FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009033-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA LIMA GOMES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Intime-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fl. 663, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009333-33.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 1435/1480), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 1484/1491. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0016579-80.2013.403.6100 - DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

0021867-09.2013.403.6100 - DORIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

0003167-48.2014.403.6100 - SANDRO FRANCISCO DA COSTA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 63/75).Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005654-88.2014.403.6100 - WILLIAM LUIZ FERREIRA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 85/125).Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007192-07.2014.403.6100 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, de acordo com memória de cálculo acostada às fls. 54/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora parcialmente cumprido à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0015657-39.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 175/208), no efeito devolutivo, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Contrarrazões apresentadas às fls. 212/216. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP080624B - NILTON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP080624 - NILTON DE SOUZA)

Fl. 586: Nada a decidir, vez que tal requerimento não é objeto do presente feito. Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Mantenham os autos em Secretaria (sobrestados) até provocação da Exequente. Int.

0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0) - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 236, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 193/194, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018457-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Vistos etc. Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em nome da subscritora da petição de fl. 85. No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA(PR045759 - MAURICIO LUZ E PR004420 - JOSUE CORREA FERNANDES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.840/845, conforme certidão de fl.852, comunique-se a sentença retro mencionada, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado ALCEU GARABELI DE SOUZA para ABSOLVIDO, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-90.2003.403.6181 (2003.61.81.005294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-60.2003.403.6181 (2003.61.81.004132-9)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO PANTALEAO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PANTALEAO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANA FERNANDES PANTALEAO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA CARVALHO DE ARAUJO

Decisão A Polícia Federal informou que o condenado Manoel Martinho Rafael faleceu (fls. 2.432/2.433). Determinou-se a expedição de ofício, solicitando a certidão de óbito (folha 2.434). Certidão de óbito de Manoel Martinho Rafael encartada na folha 2.437. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (folha 2.439). Tendo em vista a certidão de óbito do condenado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MARTINHO RAFAEL, em razão de seu falecimento, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84 combinado com o artigo 107, I, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) anotações e comunicações pertinentes. Expeça-se contramandado de prisão para Manoel Martinho Rafael. Folhas 2.440/2.442 - noticiado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Cláudio Paulino da Silva. Expeça-se guia de recolhimento, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3906

CARTA PRECATORIA

0009121-60.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X JUSTICA PUBLICA X SUNG CHUN TAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que o reu compareceu na secretaria deste Juízo apenas no mês de fevereiro, sendo que uma das condições para suspensão condicional do processo era o comparecimento pessoal MENSAL a este Juízo. Intime-se SUNG CHUN TAO a fim de cumprir obrigação imposta, qual seja, o comparecimento pessoal e obrigatório, MENSAL, à secretaria deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 3º. and, Cerqueira Cesar, nesta capital, para informar e justificar as suas atividades, sob pena de revogação do benefício. Intime-se a defesa No caso de não comparecimento do beneficiário, ainda que devidamente intimado, tornem os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Informe o Juízo deprecante acerca do presente despacho e ainda, reitere-se a solicitação acerca de qualquer alteração da proposta de suspensão processual no tocante à prestação de serviço à comunidade, já solicitada pela defensora.

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZAEEL JOSE DOMINGOS MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO) Autos nº 0001012-91.2012.403.61811. Ante a certidão exarada às fls. 652, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP para interrogatório do réu MIZAEEL JOSÉ DOMINGOS MASSA. 2. Desentranhe-se o expediente juntado às fls. 610/612, que se refere a processo distinto do presente, juntando-o ao Processo nº 0003272-10.2013.403.6181. Proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir de fls. 613.3. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória nº _____ para a Comarca de Barueri/SP para interrogatório do réu MIZAEEL JOSÉ DOMINGOS MASSA, brasileiro, casado, nascido aos 14.05.1952, filho de Carlos Massa e de Domitilde Domingues Massa, RG nº 5.131.370/SSP/SP, CPF nº 521.179.018-91, com endereço na Alameda Copenhague nº 102, Residencial Zero, Alphaville, Barueri/SP. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do presente despacho, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 12 de maio de 2014. Márcio Assad Guardia Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3909

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011978-55.2008.403.6181 (2008.61.81.011978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se a consulta que segue. O pedido de fls. 25/26 é descabido e não encontra amparo legal, tendo em vista tratar-se apenas de um processo de restituição de coisas apreendidas, onde o requerente é o autor. Aliás, conforme se observa na certidão de distribuição ora juntada, NADA CONSTA em nome do requerente. E sendo assim, nada a ser deferido. Intime-se e arquivem-se os autos São Paulo, 21.05.2014.

0013867-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) DEVERSON CECCARONI(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se a consulta que segue. O pedido de fls. 47/48 é descabido e não encontra amparo legal, tendo em vista tratar-se apenas de um processo de restituição de coisas apreendidas, onde o requerente é o autor. Aliás, conforme se observa na certidão de distribuição ora juntada, NADA CONSTA em nome do requerente. E sendo assim, nada a ser deferido. Intime-se e arquivem-se os autos São Paulo, 21.05.2014.

0010269-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) DEVERSON CECCARONI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se a consulta que segue.O pedido de fls.45/46 é descabido e não encontra amparo legal, tendo em vista tratar-se apenas de um processo de restituição de coisas apreendidas, onde o requerente é o autor. Aliás, conforme se observa na certidão de distribuição ora juntada, NADA CONSTA em nome do requerente.E sendo assim, nada a ser deferido.Intime-se e arquivem-se os autosSão Paulo, 21.05.2014.

Expediente Nº 3910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Autos n. 0005251-22.2004.403.6181 Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 507/508), e determino a continuidade do cumprimento da suspensão condicional do processo atinente ao Réu HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE até julho de 2015.São Paulo, 14 de maio de 2014.MARCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3911

CARTA PRECATORIA

0007965-37.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUSA DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Inclua-se o nome do defensor FABIO SCOLARI VIEIRA - OAB 287.475 no sistema processual. Intime-se a defesa e o réu acerca da juntada de fls. 41/44.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007803-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALFREDO LIER(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X MARIA AUGUSTA ALMEIDA CARVALHO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1042/1042-vº, prolatado pela Egrégia PrimeiraTurma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ALFREDO LIER, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, certificado a fl. 1046, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ALFREDO LIER.Intimem-se as partes.

0010651-75.2008.403.6181 (2008.61.81.010651-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 701-vº, prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de primeiro grau que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos apelados APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, certificado a fl. 752, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS.Intimem-se as partes.

0000354-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS004237B - JOAO ALBERTO GUISFREDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 613/617, certificado às fls. 626 (MPF) e 635 (DEFESA) encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição na situação da ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0011447-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMMYR BORGES DE ALMEIDA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 329/329-vº (cf. certidão de fl. 332), da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para reduzir o valor unitário da pena pecuniária para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, determino:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de SAMMYR BORGES DE ALMEIDA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011924-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN OLIMPIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2, inciso II, em concurso matéria com o artigo 69, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o acusado, mediante grave ameaça e simulação de estar armado, teria supostamente subtraído encomendas e veículo de entrega de carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos dias 02 e 09 de agosto.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2014 (fls. 107/109).O acusado foi devidamente intimado.(fls123/124).A defesa do denunciado apresentou resposta à acusação às fls.125, negando os termos da denúncia ,e reservando-se o direito de discutir o mérito na fase de instrução processualÉ o relatório. DECIDO.De início, anoto que este momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 08 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório da réu.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2157

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010799-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) AMAZONIA CAMBIO E TURISMO LTDA(SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR) X JUSTICA PUBLICA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)
1 - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 272/275, cumpra-se a sentença de fls. 145/149, devolvendo-se somente os bens discriminados nos itens 01 e 07 do Mandado de Busca e Apreensão nº 70/2006 e itens 11 e 25 do Mandado de Busca e Apreensão nº 100/2006.2 - Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria, para retirar os bens apreendidos.3 - No silêncio, intimem-se seus representantes legais, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria, para retirar os bens apreendidos.4 - Traslade-se cópia da sentença de fls. 145/149 para a Ação Principal n 2006.61.81.010284-8.

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 3105/3108: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do acusado JAIRO MARCOS BAUM. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 3105/3108. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

O embargante ALBERT SHAYO (fls. 752/762) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando haver: a) contradição quanto à ocorrência ou não de operações dólar-cabo; b) contradição quanto à data dos contratos de câmbio; c) contradição quanto à pena de detenção ou de reclusão; e d) contradição no que se refere à indicação de outra pessoa, Ivan Firmino da Silva, no dispositivo. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Assiste razão parcial ao embargante. 1. Quanto à alegação de contradição quanto à ocorrência ou não de operações dólar-cabo, não merece acolhimento. Explico. Na fundamentação da sentença, foi esclarecido que, nestes autos, não há nenhuma imputação relacionada a operações de dólar-cabo. Na dosimetria da pena, por sua vez, foi apenas mencionado que esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo - operações aludidas, portanto, apenas como exemplo - merecem reprimenda mais forte. Mas não foi considerada a prática de dólar-cabo para a

dosimetria da pena. A fundamentação, no que diz respeito especificamente à consideração negativa das circunstâncias do crime, baseou-se no argumento de que é coerente que operações fraudulentas de importação utilizadas para a remessa de dinheiro ao exterior sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular (destaquei). Em outras palavras, a razão do aumento foi a prática de operações fraudulentas de importação - não de dólar-cabo. O fator relevante levado em consideração foi a prática de um esquema mais complexo do que o simples porte irregular de moeda para o exterior. 2. Já quanto à alegação de contradição quanto à data dos contratos de câmbio, assiste razão ao embargante. Como a denúncia se refere ao período compreendido entre 23.01.2003 e 23.05.2003, este é o período a ser considerado. 3. No que se refere à alegação de contradição quanto à pena de detenção ou de reclusão, trata-se de mero erro material. A pena prevista para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão e, certamente, não poderia este magistrado alterá-la para detenção. Esclareço, portanto, que a pena fixada para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão. 4. Por fim, no que se refere à inclusão do nome de Ivan Firmino da Silva no dispositivo, trata-se, evidentemente, de erro material, que deve ser desconsiderado. Esclareço, portanto, que o nome de Ivan Firmino da Silva deve ser excluído do dispositivo. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para o fim de esclarecer que: a) a sentença considerou, quanto aos contratos de câmbio, o período imputado na denúncia, ou seja, aquele compreendido entre 23.01.2003 e 23.05.2003; b) a pena fixada para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão; e c) o nome de Ivan Firmino da Silva deve ser excluído do dispositivo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

O embargante ALBERT SHAYO (fls. 752/762) interpôs recurso de embargos de declaração, alegando haver: a) contradição quanto à ocorrência ou não de operações dólar-cabo; b) contradição quanto à data dos contratos de câmbio; c) contradição quanto à pena de detenção ou de reclusão; e d) contradição no que se refere à indicação de outra pessoa, Ivan Firmino da Silva, no dispositivo. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Assiste razão parcial ao embargante. 1. Quanto à alegação de contradição quanto à ocorrência ou não de operações dólar-cabo, não merece acolhimento. Explico. Na fundamentação da sentença, foi esclarecido que, nestes autos, não há nenhuma imputação relacionada a operações de dólar-cabo. Na dosimetria da pena, por sua vez, foi apenas mencionado que esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo - operações aludidas, portanto, apenas como exemplo - merecem reprimenda mais forte. Mas não foi considerada a prática de dólar-cabo para a dosimetria da pena. A fundamentação, no que diz respeito especificamente à consideração negativa das circunstâncias do crime, baseou-se no argumento de que é coerente que operações fraudulentas de importação utilizadas para a remessa de dinheiro ao exterior sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular (destaquei). Em outras palavras, a razão do aumento foi a prática de operações fraudulentas de importação - não de dólar-cabo. O fator relevante levado em consideração foi a prática de um esquema mais complexo do que o simples porte irregular de moeda para o exterior. 2. Já quanto à alegação de contradição quanto à data dos contratos de câmbio, assiste razão ao embargante. Como a denúncia se refere ao período compreendido entre 23.01.2003 e 23.05.2003, este é o período a ser considerado. 3. No que se refere à alegação de contradição quanto à pena de detenção ou de reclusão, trata-se de mero erro material. A pena prevista para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão e, certamente, não poderia este magistrado alterá-la para detenção. Esclareço, portanto, que a pena fixada para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão. 4. Por fim, no que se refere à inclusão do nome de Ivan Firmino da Silva no dispositivo, trata-se, evidentemente, de erro material, que deve ser desconsiderado. Esclareço, portanto, que o nome de Ivan Firmino da Silva deve ser excluído do dispositivo. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para o fim de esclarecer que: a) a sentença considerou, quanto aos contratos de câmbio, o período imputado na denúncia, ou seja, aquele compreendido entre 23.01.2003 e 23.05.2003; b) a pena fixada para o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de reclusão; e c) o nome de Ivan Firmino da Silva deve ser excluído do dispositivo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016906-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEVELTON HERINGER FILHO(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

SENTENÇA DE FOLHAS 108/185-VERSO:I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NEVELTON HERINGER FILHO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal. A denúncia, ofertada em 19.11.2013, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de Nevelton Heringer Filho, brasileiro, solteiro, médico, natural de Governador Valadares/MG, nascido em 28 de agosto de 1974, filho de Nevelton Heringer e Jussara Gomes Heringer, portador do rg nº 1.153.766/SSP/ES, inscrito no cpf sob nº 035.869.307-12, residente e domiciliado à rua Alameda Casa Branca, nº 343 - apto. 502, bairro Jardim Paulista, nesta, pelas razões a seguir expostas. 1. Em 16 de janeiro de 2012 uma determinada encomenda, oriunda da Inglaterra, fora apreendida pela alfândega nesta capital, em virtude de a mesma aparentar conter substância similar a cocaína. Tal produto - destinado à Nevelton Heringer Royalmed Ltda (empresa esta pertencente ao Acusado) - consistia em verdade de outros dois, a saber: methoxetamine (mxe - metoxetamina), com massa líquida de 2,8 gramas, e o composto 5-IAI, com massa líquida de 5,05 gramas. Submetidos a exame pericial, a criminalística da Polícia Federal asseriu (cf. laudo. de fls. 41 usque 50) que ambas as substâncias não são entorpecentes ou drogas psicotrópicas. Ocorre que a metoxetamina é uma substância similar à cetamina, esta que, a seu tempo, é elencada na lista da resolução Anvisa de nº 39/2012 como sendo de comercialização sujeita a controle especial no Brasil. Interrogado, o Réu admitiu que comprara a substância em referência, e que faz uso da mesma (cf. interrogatório constante de fls. 84/85). 2. Veja-se, diante desta referida confissão, aliada ao quanto se registra no supracitado laudo policial-científico, certa a autoria e a materialidade do delito que infere imputar-se-á ao Acusado. Com efeito, denuncia o Ministério Público Federal a Nevelton Heringer Filho, acima qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, inc. V, do cód. penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo, caso queira, responda à presente lide, pena de revelia, bem como para que a acompanhe até o final. 3. De todo modo, independentemente da imputação acima feita ao Réu, cabe ao Autor, por dever de lealdade e em observância aos primados constitucionais de justiça e razoabilidade, dizer que a norma secundária do dispositivo legal em referência encontra-se em patente conflito com a constituição federal. De fato, a lei nº 9.677/98, que alterou a redação original do art. 273 do cód. penal, dentre outras mudanças fez recrudescer sobremaneira, e de modo absolutamente desproporcional - sobretudo quando se considera a sanção estabelecida para o mais grave dos crimes -, a sanção decorrente da conduta tipificada (qual seja, pena privativa de liberdade - reclusão - de 10 a 15 anos). Acontece que tal recrudescimento fere claramente os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade, da justiça e o da proporcionalidade das penas. Em outras palavras, não guarda a mais mínima razoabilidade, justeza e proporção punir-se de forma assaz exasperada conduta delitiva cujo bem jurídico arrostado é a saúde pública, e que se caracteriza sobretudo como sendo de perigo abstrato. E a disparidade da norma mencionada em questão evidencia-se quando se a compara com a que antecedia-na (i. é, a que previa pena de reclusão de 1 a 3 anos), bem como ao considerar-se as penas in abstrato cominadas para o homicídio simples. Enfim, não há nada que justifique, salvo o odioso oportunismo político-eleitoreiro, a opção do legislador em impor tão elevada pena para o delito aqui tratado, tudo a importar numa escolha político-repressiva que flagrantemente destoa do direito penal constitucional, entendido este como forma de respeitar-se e garantir-se direitos basais do indivíduo frente ao jus puniendi estatal. Logo, diante do quanto acima articula, requer o Autor que se digne este juízo, nos termos do art. 325 do cód. de proc. civil, em declarar incidentalmente nesta lide a inconstitucionalidade da norma secundária supra apontada, de modo a considerar ainda vigente aquela que a antecedia, haja vista que de tal inconstitucionalidade não poderia decorrer a derrogação desta última, devendo o presente requerimento ser apreciado a priori para fim inclusive de se viabilizar análise de proposição de suspensão do processo ao Réu. 4. Por derradeiro, pugna o Autor, que se digne V. Exa. em ordenar que venham aos autos facts oriundas desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual e IIRGD, sendo que, após a juntada das mesmas, de já requer o Autor vistas dos autos para análise da viabilidade de proposição ao Denunciado do benefício do sursis processual. Espera-se deferimento. São Paulo, 19 de novembro de 2013. A denúncia foi recebida em 14.01.2014 (fls. 107/109). O acusado foi citado pessoalmente em 23.03.2014 (fl. 151/152), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 165) e apresentou resposta à acusação, instruída com cópia do e-mail do réu datado de 16.10.2011, em língua inglesa, acerca da compra internacional da substância indicada na denúncia (fls. 173/177). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a apreciar a viabilidade da absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Depois de apresentada a resposta à acusação, o juiz deverá absolver sumariamente

o acusado nas hipóteses inculpidas no artigo 397 do CPP: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os elementos constantes dos autos propiciam a absolvição sumária do acusado, pois o fato descrito na denúncia não constitui crime. Como se observa dos autos, o laudo pericial de fls. 41/50, realizado na substância apreendida e importada pelo réu, apontou o seguinte de relevante: - os exames de CG/EM dos itens encaminhados a exame identificaram as substâncias 5-Iodo-2-aminoindano (5-IAI) - item I.1 e Metoxetamina (MXE) - item I.2 - folha 43- O 5-iodo-2-aminoindano (5-IAI) teve sua atividade neurotóxica examinada por Nichols e colaboradores (1990). Segundo esse trabalho, o 5-IAI é um análogo estrutural do p-cloroanfetamina (PCA), um composto cuja atividade neurotóxica é bem estabelecida. De acordo com os dados relatados naquele trabalho, o 5-IAI apresenta atividade neurotóxica consideravelmente menor do que o PCA. Já o MXE foi caracterizado por Hays e colaboradores, indicando ser um análogo da Cetamina, um composto presente na Lista C1 - LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39, da ANVISA, de 03/07/12. Os signatários relatam, contudo, que a literatura traz referências à similaridade entre a atividade farmacodinâmica do MXE e da cetamina, e a descrição de casos de uso recreacional desse composto, incluindo um caso de overdose. Todavia, os Peritos esclarecem que com base nas definições estabelecidas na Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/5/98, republicada no D.O.U. em 01/02/99, nem o 5-IAI e nem o MXE são classificados como entorpecente ou psicotrópico uma vez que não estão citadas nas listas que relacionam as substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39, de ANVISA, DE 03/07/12 - folha 49. Considerando o teor do laudo pericial no sentido de que a substância contida na encomenda apreendida não se tratava de droga, a digna autoridade policial, no dia 13.12.2012, entendeu ausente a materialidade delitiva (fl. 51). O Ministério Público Federal, por sua vez, em 26.11.2012, requereu o retorno dos autos ao Departamento de Polícia Federal para oitiva de NEVELTON HERINGER FILHO, a fim de verificar a eventual ocorrência do crime de contrabando, pois a importação teria sido realizada, em tese, sem qualquer autorização (fls. 53/54). NEVELTON foi ouvido, em sede policial, no dia 16.05.2013, oportunidade em que confirmou ter solicitado do Reino Unido a substância apreendida, a qual naquele país é considerada lícita. Disse que pretendia utilizá-la para consumo próprio, pagando por ela cinquenta dólares. Disse, ainda, que o princípio ativo da substância não está entre as substâncias entorpecentes ou que causam dependência química e que não tinha autorização da ANVISA para importá-la (fls. 84/85). A autoridade policial, no dia 16.05.2013, indiciou NEVELTON como incurso no artigo 273, 1º, b, do Código Penal (fls. 86). Em 20.06.2013, o ilustre Membro do Parquet Federal requereu a autoridade policial que indicasse ato normativo da ANVISA que inclui tais substâncias na Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial, uma vez que tal indicação, seria inviável o oferecimento de denúncia (fl. 91). A autoridade policial não indicou o ato normativo da ANVISA e justificou o indiciamento no sentido de que as substâncias foram enviadas por remetente desconhecido, conforme o Termo de Apreensão da Receita Federal de fl. 03 e do envelope da encomenda postal (fl. 06). E não havendo a informação acerca da origem do material apreendido, tais como identificação do fabricante, exportador, etc, tratam-se de substâncias de procedência ignorada pelas autoridades sanitárias, cuja importação implica na conduta prevista no art. 273, 1º-B, V, do Código Penal. E nesse sentido, formou-se a convicção desta Autoridade Policial no momento do indiciamento do investigado, amparado na doutrina que reza que o inciso V desse dispositivo não se trata de uma norma penal em branco - fls. 94/95. Em 19.11.2013, O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de NEVELTON pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, requerendo manifestação sobre a inconstitucionalidade da pena prevista para o aludido delito (fls. 100/104). O MM. Juízo Federal que respondia pela titularidade desta Vara em 14.01.2014, recebeu a denúncia e reconheceu constitucional a pena prevista para o delito nela indicado (fls. 107/109). O artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Trata-se de crime hediondo, nos exatos termos do inciso VII-B, do artigo 1º, da Lei 8.072/90. O objeto jurídico do tipo penal em questão é a incolumidade pública, especialmente a Saúde Pública, e o sujeito passivo do delito é a coletividade. Como se observa, o tipo do 1º - B do art. 273 prescinde, para sua configuração, que os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais tenham a qualidade de falsos, corrompidos, adulterados ou alterados. Essa condição

(de que sejam os produtos para fins terapêuticos ou medicinais falsos, corrompidos, adulterados ou alterados), justifica a altíssima pena aplicada para o aludido tipo penal. Contudo, nos autos, não há qualquer prova de que o produto ou as substâncias indicadas na denúncia sejam falsos, corrompidos, adulterados ou alterados. Com efeito, a Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a Saúde Pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273, caput e parágrafos, do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistrado de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exhibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, mantiver para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. A denúncia, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência de tais elementares, sendo certo que o laudo nela indicado limita-se à constatação dos princípios ativos, informando que nenhuma das substâncias identificadas são consideradas substâncias de uso proscrito ou proibido no Brasil, pois não estão relacionadas na LISTA - F LIDSTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL, que são aquelas capazes de causar dependência física ou psíquica, conforme definição da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n.º 39, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de 09/07/2012, que atualizou a Portaria n.º 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. JÚLIO FABBRINI MIRABETE assinala que o dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado (in Manual de Direito Penal, São Paulo: Atlas, vol. III, 2004, 19ª ed., p. 159). Ressalte-se que as figuras descritas no caput, no 1º, e no 1º-B do art. 273, exigem, sem dúvida, exame pericial que ateste a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto, fato inócidente no caso, não estando, inclusive, tal circunstância descrita na denúncia. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal entendimento conduziria a absurdos: o homicida se sujeitaria a pena mínima de seis anos de reclusão, ao passo que o agente que comercializasse algum detergente, sem registro no órgão de vigilância, receberia pena mínima de 10 anos de reclusão. Não é por outro motivo que o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, buscando traçar limites à incidência do crime em questão, tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal - Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). Cumpre anotar que, neste ano (2014), a ANVISA, através da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 06, de 18.02.2014, incluiu as duas substâncias mencionadas na denúncia e indicadas no laudo pericial confeccionado nestes autos na Lista F2 (Lista de Substâncias Psicótropas de Uso Proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Antes de 18.02.2014, tais substâncias não eram consideradas proscritas nem sujeitas a controle especial da ANVISA. Por fim, a defesa técnica trouxe aos autos comprovação do local da aquisição e prova da origem do produto indicado na denúncia (fls. 175/177). Pelo exposto, o fato narrado na denúncia, ocorrido em 2012, evidentemente não constitui crime, pelo que o denunciado deve ser sumariamente absolvido, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER sumariamente NEVELTON

HERINGER FILHO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) (DECISÃO DE FL. 931): Converte o julgamento em diligência. Intime-se a defesa constituída do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO para manifestação, a teor do r. despacho de fls. 885. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL) (SENTENÇA DE FLS. 5540/5547): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO ALVES MARTINS, qualificado nos autos, na qual se lhe imputa a prática do delito no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 em sua redação original, por 5 vezes, e como incurso nas penas do artigo 24 da Lei nº 8.069/90 com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003, por 4 vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia (fls. 280/283) descreve, em síntese, que: No dia 02 de agosto de 2005, na Rua José Justino Pereira, nº 364, Água Fria, São Paulo/SP, foi cumprido pela polícia federal mandado de busca e apreensão expedido por esse eg. Juízo da 8ª criminal federal. Havia indícios de que, no local, era divulgado pela internet material de conteúdo pedófilo, já que nele estava instalada a linha telefônica de usuário que teria acessado, mediante IP 200.204.154.189, em 03/09/2001, às 09:11:06 GMT (GMT + 2), o sítio <http://people.freenet.de/mondocaine>, que conteria, segundo informações da Interpol, arquivos de pornografia infantil (fl. 107). Por determinação judicial, a empresa Telefônica informou os dados qualificativos e o endereço do usuário (fl. 98). No local, a polícia federal apreendeu, dentre outros bens, dois computadores, discriminados no auto de apreensão de fls. 121/122. A perícia não constatou material com conteúdo pedófilo no computador e nos bens descritos nos laudos nº 2469/07 (fls. 177/179) e nº 2473/07 (fls. 180/182). Porém, no computador descrito no laudo nº 2294/07 (fls. 153/164), os peritos encontraram vasto material pornográfico, que contém cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes e que acreditava que tinha baixado algo em torno de 20 arquivos contendo material pedófilo. Segundo os peritos subscritores do laudo de fls. 153/164, já havia indícios de que teria havido divulgação de arquivos de vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças, já que foram localizados 2 (dois) vídeos citados na resposta ao quesito 1 no diretório ./Arquivos de Programas/ eMule/ Incoming, que de acordo com a configuração do programa de compartilhamento de arquivos em redes P2P (Peer-to-peer) Emule, corresponde ao diretório utilizado para disponibilização de arquivos em Rede Mundial. (...) Assim, para que tal conteúdo fosse disponibilizado na rede mundial bastaria que o software EMULE fosse executado, sendo que os arquivos da aplicação EMULE tiveram como data de último acesso o dia 28 de julho de 2005, apenas 5 (cinco) dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão (quesito 2.) Referidos indícios foram confirmados pela perícia complementar, cujo laudo encontra-se acostado a fls. 264/269. Concluíram os peritos que Foi localizado um fragmento de arquivo known.met no disco rígido de número de série 3JVAH9EX. Este arquivo permitiu identificar arquivos que foram disponibilizados na Internet, além das datas de última disponibilização, assim como a quantidade de bytes que foram enviadas a outros usuários da internet (fl. 267). De fato, analisando a tabela de fl. 266, observa-se que grande quantidade de bytes, referentes a arquivos com conteúdo pedófilo, foram enviados pela Internet a outros usuários, configurando o delito tipificado no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 (importante observar que o STF decidiu, em caso similar, no HC nº 76.689-0/PB, que a referida conduta já se subsumia ao artigo 241 da Lei nº 8.069/90 em sua redação original). Não é possível precisar, pelas informações constantes nos autos, a quantidade de vezes que foi divulgado cada um dos arquivos com conteúdo

pedófilo. Entretanto, é possível afirmar que cada um dos arquivos foi divulgado ao menos uma vez. Assim, conforme a tabela de fl. 266, em 12/09/2002 às 23h09min07s, às 23h13min04s, às 23h10min06s, às 23h10min10s e às 23h10min32s, o denunciado publicou cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente (artigo 241 da Lei nº 8.069/90 em sua redação original) e em 29/09/2004 às 05h15min15s, às 05h16min59s, às 05h14min30s e às 05h17min01s, o denunciado divulgou pela Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241 da Lei nº 8.069/90 com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1-0096/2003 (fls. 02/187) e foi recebida em 19 de agosto de 2009 (fl. 284). A defesa do acusado FABIO ALVES MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 297/309. Arrolou testemunhas. Termo de entrega e recebimento juntado às fls. 328. Laudo nº 4610/2011 juntado às fls. 364/366. A testemunha arrolada pela acusação, Murilo da Costa Mamede, foi inquirido à fl. 389, em audiência realizada aos 11 de julho de 2012. Laudo técnico juntado às fls. 394/406. A testemunha arrolada pela defesa, Sérgio José Gomes da Silva, foi inquirido à fl. 428, em audiência realizada aos 04 de outubro de 2012, bem como foi realizado o depoimento da informante Andréa Alves Martins (fl. 427). Em audiência realizada aos 23 de janeiro de 2013, o acusado FABIO ALVES MARTINS foi interrogado (fls. 483/484). Tendo em vista que ocorreu um problema na gravação da audiência realizada no dia 23 de janeiro de 2013, realizada na Sala do Júri deste fórum, constando da mídia encartada à fl. 485 tão somente imagens gravadas, inexistindo áudio, foi designada outra audiência para o dia 06 de junho de 2013. Aos 06 de junho de 2013 foi realizada audiência de interrogatório do acusado FABIO ALVES MARTINS às fls. 501/504. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 507/510, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado FABIO ALVES MARTINS, apresentou suas alegações finais às fls. 517/538, requerendo sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 496, 497, 443. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/90 encontra-se demonstrada pelo Laudo pericial de exame em computador nº 2294/07 (fls. 153/164) e pelo Laudo Complementar de fls. 264/269, que demonstram, respectivamente, a existência de arquivos contendo pornografia infantil no diretório Arquivo de programas\emule\incoming que teriam sido divulgados pelo programa de compartilhamento P2P (peer to peer) pelo menos uma vez, por meio do software eMule, bem como a localização de um fragmento de arquivo know.met, que permitiu a identificação de arquivos que foram disponibilizados na internet e as datas dessa disponibilização. De outra face, no que concerne à autoria dolosa, reputo não haver provas suficientes acerca do dolo do acusado, dirigido à finalidade de publicar ou divulgar material com conteúdo pornográfico infantil, nem tampouco de guardar consigo arquivos dessa natureza. Senão, vejamos. Em seu interrogatório realizado neste juízo (fls. 502/504), o acusado FABIO ALVES MARTINS aduziu que utilizava os programas de compartilhamento eMule e Kazaa para baixar arquivos diversos, dentre os quais arquivos com conteúdo pornográfico em geral. Relatou ainda que comumente o título do arquivo baixado não guardava relação com o seu conteúdo. Assim, quando abria um arquivo e verificava que se tratava de pornografia infantil, apagava-o imediatamente. Daí porque a perícia não encontrou nenhum arquivo dessa natureza em seu disco rígido. Salientou, nesse passo, que os arquivos de material pornográfico infantil, aludidos no laudo nº 2294/2007 tinham sido apagados e foram recuperados pela perícia, sendo que tais arquivos não estavam em situação de compartilhamento, ou seja, não se encontravam na pasta pertinente ao compartilhamento de arquivos. No que toca aos dois compartilhamentos constatados pelo laudo pericial, nos dias 12 e 29 de abril de 2009, esclareceu o acusado que acredita que tais compartilhamentos ocorreram de forma quase concomitante à realização dos downloads dos arquivos, como fragmento de download recém realizado, notadamente porque se observa um curto espaço de tempo desse compartilhamento (apenas alguns minutos), bem ainda porque um dos fragmentos encontrados constatou-se o envio de bytes igual a zero (fl. 503). Observo que as declarações do acusado em seu interrogatório realizado neste juízo - o qual apresentou a mesma versão no momento de sua oitiva em sede policial (fls. 168/170) - coadunam-se com as demais provas colhidas, especialmente o laudo pericial de exame em computador nº 2294/07 (fls. 153/164). De fato, referido laudo pericial apontou que os arquivos relativos a pornografia infantil já tinham sido apagados e foram recuperados em momento posterior pela perícia. Em suma, não foram encontrados na posse do acusado, guardadas no disco rígido de seu computador ou em outras mídias, imagens ou vídeos com conteúdo pornográfico infantil. De outra face, as únicas transmissões via rede mundial de computadores que teriam partido da máquina do acusado correspondem a um fragmento de arquivo, no qual se observa o envio de bytes por poucos minutos, ocorridos em 12/09/2002 e 29/09/2004 (fls. 2660, conforme a imputação da denúncia). Vale lembrar que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em 25 de agosto de 2005. Conforme muito bem obtemperou o MPF, as circunstâncias fáticas e o acervo probatório do presente caso divergem sobremaneira daquelas em que se constata a prática do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/90, em que o indivíduo guarda consigo vasto material pornográfico infantil e os acessos a tal material por meio da internet ocorre com frequência, inerente ao próprio perfil do indivíduo que pratica tal conduta. Não é, de fato, o que se observou in casu. Nesse contexto, a versão apresentada pelo acusado encontra apoio nas provas coligidas e nas próprias circunstâncias do fato acima explicitadas, de sorte a autorizar a ilação no sentido de que os compartilhamentos constatados - pontuais e por poucos minutos - havidos em apenas duas datas com dois anos de diferença entre uma e outra - ocorreram sem

que o acusado tivesse ciência do seu conteúdo e de modo quase que simultâneo ao download do arquivo, conforme explicitado pelo acusado em seu interrogatório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **FABIO ALVES MARTINS** da imputação da prática por cinco vezes do delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/90 (em sua redação original) e da prática por quatro vezes do delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/90 (com redação dada pela Lei 10.764/2003), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR (GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO (SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) (DECISÃO DE FL. 1551): Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1545/1546. Intime-se a defesa constituída dos acusados EDUARDO SORRENTINO e MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

0010609-31.2005.403.6181 (2005.61.81.010609-6) - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA (SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA E SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) (SENTENÇAS DE FLS. 341/352 E 360/361 E DECISÃO DE FL. 355): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra TAKAO INADA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. A denúncia (fls. 197/198) descreve, em síntese, que: Aos 12.12.2003, o denunciado foi flagrado de posse do medicamento WINSTROL, que não tem registro na ANVISA. Segundo se depreende do inquérito policial anexo, policiais civis, no exercício de suas funções, em diligência decorrente de denúncia recebida por telefone na 1ª Delegacia Seccional de São Paulo - Centro, dirigiram-se à Farmácia Andréia - Rua Diana, 602, loja 01, São Paulo/SP - onde o ora denunciado, TAKAO INADA, proprietário do estabelecimento, tinha em seu poder 50 ampolas de remédio Winstrol. O medicamento é usualmente empregado para o fim de melhorar o desempenho esportivo, força muscular e reduzir a gordura do corpo e tem origem estrangeira, não sendo fabricado no país. A ANVISA noticiou e ratificou nestes autos que a droga WINSTROL não tem competente registro, fls. 22 e 185/186. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 2-0740/06 (fls. 02/190) e foi recebida em 05 de março de 2009 (fls. 200/201). A defesa do acusado TAKAO INADA apresentou sua defesa prévia às fls. 224/226 e arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Antonio Américo Castilho Niccolini e Christian Durchschein, foram inquiridas às fls. 255/256, em audiência realizada aos 04 de maio de 2010. A testemunha arrolada pela defesa, Emerson Mazzeo Costa, foi ouvida à fl. 291, em audiência realizada aos 10 de janeiro de 2011, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Praia Grande. O acusado TAKAO INADA foi interrogado às fls. 304/verso, em audiência realizada aos 14 de setembro de 2011. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 310/313, requerendo a absolvição do acusado TAKAO INADA, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado TAKAO INADA apresentou suas alegações finais às fls. 328/330, requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 320, 321/322, 323 e 324. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A materialidade do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05, bem como ofício de fls. 185/186, no qual a ANVISA atesta que os medicamentos apreendidos - Winstrol e Clonid - não possuem registro junto à referida agência de vigilância sanitária. Outrossim, reputo estar demonstrada a autoria dolosa do acusado TAKAO INADA no que toca ao crime de manter em depósito produtos sem registro junto à ANVISA. Em primeiro lugar, as testemunhas Antonio Américo Castilho Niccolini e Christian Durchschein de forma uníssona afirmaram que os medicamentos sem registro foram apreendidos na farmácia do acusado (mídia de fls. 257). Por seu turno, em seu interrogatório, o acusado admitiu que os medicamentos sem registro junto à ANVISA estavam em sua posse, relatando que um indivíduo desconhecido os havia deixado em sua farmácia, a título gratuito, a fim de que este pudesse vir a comercializá-los, alegando que não iria mais utilizá-los. Consoante se depreende das declarações do acusado em seu interrogatório, este conhecia o conteúdo do pacote de medicamentos deixado em sua farmácia, bem ainda admitiu que tencionava entrega-los a consumo de terceiros. Nesse passo, aludiu a um contato telefônico prévio de um indivíduo que teria manifestado vontade de adquirir tais medicamentos sem registro (mídia de fls. 305). Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de ter em depósito medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, para ulterior entrega a consumo, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima

explicitadas. Nessa toada, constato que a conduta do acusado TAKAO INADA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, assim descrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.[...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 Ao perlustrar o contexto histórico no qual foi promulgada a Lei n. 9.677/98 (Lei dos Remédios), que alterou os artigos 232 a 277, do Código Penal, podemos verificar que esta ilógica e assistemática escolha legislativa reflete uma política criminal alicerçada na visão simplória, pedestre e pueril de que o endurecimento das penas seria a solução para combater o aumento nos índices de criminalidade. Trata-se de mais um produto do fenômeno denominado pelo preclaro Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz como legislatura de ocasião, ou seja, atividade legislativa desenvolvida sob influxo de conveniências políticas e ou de pressões sociais. Nesse sentido, em face de sua própria incapacidade de atuar no âmbito preventivo, o Estado brasileiro utiliza-se da edição de leis penais severas para responder às demandas sociais. Assim, tem-se como uma das conseqüências deste fenômeno a proliferação de incoerências no ordenamento jurídico, resultando em interferências desproporcionais na esfera de liberdade do indivíduo, como é o caso do diploma legal em tela. Verifico, portanto, que a Lei dos Remédios padece de evidentes imperfeições, que devem ser atribuídas ao mencionado fenômeno da legislatura de ocasião. Dentre os defeitos presentes na norma em comento, destaco o fato de o artigo 273 reunir, em um só tipo penal, inúmeras condutas que mereceriam tratamento diverso, notadamente no que concerne ao quantitativo da pena mínima prevista. Não se trata de negar a constitucionalidade da tipificação das condutas previstas no artigo 273, tampouco a importância do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a saúde pública. No entanto, deve ser reconhecida a flagrante inconstitucionalidade de seu preceito secundário, o qual ofende em larga medida o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, decorrente da dimensão substantiva do princípio do devido processo legal, impõe, tanto ao legislador quanto ao magistrado, um juízo de ponderação entre a restrição da liberdade imposta e a finalidade da pena. Em outras palavras, a gravidade da pena deve ser equivalente à gravidade do crime praticado. A Lei nº 9.677/98, ao incluir em um mesmo patamar punitivo as condutas que têm por objeto material medicamentos falsificados e aquelas que têm como objeto medicamentos sem registro, como no caso dos autos, viola referido princípio implícito na Constituição Federal. Diante do exposto, afirmo a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.677/98, tendo em vista a flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade. No que concerne ao critério a ser fixado para determinação de pena justa, deve-se buscar no ordenamento jurídico a solução adequada. Dessa forma, deverá ser aplicada analogicamente a pena cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006). Trata-se de delito que guarda características em comum com o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal - ambos são crimes de perigo abstrato, que têm como bem jurídico tutelado a saúde pública. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL.

EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 2. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 200 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão (vigente ao tempo dos fatos em apuração), adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL EM ACR nº 2006.70.02.001187-1/PR, Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 4ª Seção, TRF 4ª Região, julgado em 19/06/2008, publicado em 30/06/2008) -

grifei.PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE PRAMIL E EROFAST. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 273, do CP, uma vez que a lesividade da conduta não deve ser observada a partir do aspecto econômico. 2. A tipificação das condutas do art. 273, do CP, é plenamente constitucional, na medida em que atende à escolha fundada da política criminal do contexto histórico vigente. 3. A importação clandestina de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, independentemente da destinação dos medicamentos. 4. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato (art. 12 da lei 6.368/76). Posicionamento adotado nesta Corte Regional. (ACR 200670020106304, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/02/2010.) - grifei.Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, em assonância com o parâmetro explicitado supra.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão mantinha em depósito uma quantidade de medicamentos sem registro na ANVISA dentro da normalidade do tipo penal. Da mesma forma, a natureza dos medicamentos apreendidos encontram-se no âmbito da normalidade do tipo penal em comento.Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, conquanto presente a circunstâncias atenuante de confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, esta deixa de ser considerada nesta fase, a fim de viabilizar a sua utilização como parâmetro de aferição da redução de pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista que este último dispositivo legal não explicita critérios objetivos acerca do grau de redução, de modo que caberá ao magistrado considerar o conjunto de circunstâncias da prática delitiva. Na terceira fase de aplicação da pena, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Considerando o contexto em que foi praticado o delito, a idade avançada do acusado (atualmente com mais de 80 anos), aliados a sua confissão espontânea ensejam aplicação da redução de pena em 1/2 (metade).Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vedação genérica à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, cabendo ao juiz, no caso concreto, avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, ainda que se trate de crime arrolado no art. 1º da Lei 8.072/90.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado,

esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente.(HC 97256, AYRES BRITTO, STF).Posto isso, considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes, bem como as circunstâncias do crime e as circunstâncias pessoais do réu, acima explicitadas, entendo que a substituição por penas restritivas de direito seja adequada e suficiente para a prevenção e repressão ao delito em comento. Portanto, observo que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir:1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Em caso de conversão em pena privativa de liberdade por descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos (art. 44, 4º, do CP), o regime inicial de cumprimento de pena será o regime fechado, conforme determina o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado TAKAO INADA, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, nas penas do artigo 33, caput e 4º da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O acusado poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C. (DECISÃO DE FL. 355):Em face do trânsito em julgado de fl. 354, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, tendo em vista não só a pena aplicada, mas também a idade do acusado. (SENTENÇA DE FLS. 360/361):Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra TAKAO INADA, pela prática do delito tipificado no artigo 273-B, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2009(fl. 200/201).A sentença de fls. 341/352 condenou o acusado TAKAO INADA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1 e 1º-B, do Código Penal, nas penas do artigo 33, caput e 4º da Lei nº 11.343/06, e foi publicada aos 18 de fevereiro de 2014.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 8 (oito) anos, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e considerando que o crime foi praticado em data anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia. Além disso, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição, quando na data da sentença, o criminoso é maior de 70 anos.Assim, considerando o período decorrido entre a data dos fatos (12 de dezembro de 2003) e o recebimento da denúncia (05 de março de 2009), e considerando, também, que o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade (fl.08), reduzindo o prazo prescricional pela metade, encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado TAKAO INADA, em relação ao delito previsto no artigo 273, 1 e 1º-B, do Código Penal, nas penas do artigo 33, caput e 4º da Lei nº 11.343/06, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, VI, com redação antiga, anterior ao advento da Lei n 12.234/2010.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 234/239): **D e c i s ã o** Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, protocolada em 11/12/2009, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Aos 12/02/2010 foi exarada sentença rejeitando a denúncia em questão, o que causou inconformismo no Ministério Público Federal, culminando, destarte, com a apresentação de recurso em sentido estrito (fl. 148). Aos 23/02/2010 foi proferido despacho recebendo o recurso em sentido estrito em questão (fl. 149). Aos 04/03/2010 o Ministério Público Federal protocolou sua peça de recurso em sentido estrito (fl. 150), bem como suas razões respectivas (fls. 151/156). Aos 27/06/2011 foi exarada decisão recebendo o recurso e suas razões, bem como deliberando pela intimação da defesa para intento de suas contrarrazões a modalidade recursal em apreço (fl. 157). A defesa apresentou suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito, mediante petição de exibição da peça protocolada em 29/07/2007 (fl. 160), bem como os argumentos defensivos em tal perspectiva (fls. 161/171). A denúncia foi recebida por decisão constante em acórdão exarado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 30/04/2011 (fl. 199). Aos 02/06/2013 foi determinada a citação da ré, para oferta de resposta à acusação (fl. 206). Aos 06/08/2013 a ré foi devidamente citada (fl. 215). A defesa ofertou resposta à acusação, mediante petição protocolada aos 04/10/2013 (fls. 220/232), pugnano pela decretação da absolvição sumária, por pretensa falta de justa causa à acusação e, ademais, ressaltando o princípio da presunção da inocência. É o relatório.

Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o A análise dos autos, notadamente os documentos que o instruem, cópias de procedimento colhido no âmbito do INSS (fls. 05/43), os depoimento em sede policial de MMPL (fls. 78/80), JSA (fls. 96/98), ONS (fls. 99/100), da própria acusada, então investigada (fls. 101/102), as cópias emitidas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (fls. 106/116), além de tudo o que mais consta do feito, demonstra a presença de indicativos quanto à autoria e também no tocante a materialidade delitiva, sendo de rigor, nesta perspectiva, a continuidade do curso dos autos. Sustenta a defesa que não há justa causa para a ação penal, o que foi refutado, consoante acima delineado, bem ainda aduz a impossibilidade de tramitação do feito, por pretensa mácula ao princípio da presunção da inocência, de modo que, em exame preliminar, já caberia a absolvição sumária por tal argumento. Ocorre que a instauração e trâmite de uma ação penal, ante a presença dos requisitos que lhe são inerentes, não significa presunção de culpabilidade, na medida em que, somente na hipótese de condenação e, ainda, transitada em julgado, há falar-se em transmutação desse viés, de modo que a discussão, nesta perspectiva, não merece fôlego, por força dos apontamentos para o curso do feito de natureza criminal. Assim pontua Guilherme de Souza Nucci: (...) Para que ocorra legitimamente o recebimento da denúncia ou da queixa, é fundamental a verificação das condições da ação, vale dizer, se estão presentes os requisitos mínimos indispensáveis para a formação da relação processual que irá, após a colheita de prova, redundar na sentença, aplicando-se a lei penal ao caso concreto (...) Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo E Execução penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 163). A temática também foi enfrentada em diversos julgados, entre os quais destaco o seguinte, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, qual seja: Processo - HC 00859917520074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 28933 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU DATA:08/01/2008 PÁGINA: 247 ..**FONTE** REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. - **Ementa** - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REGULARIDADE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA. 1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. No que concerne ao recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Assim, não merece prosperar a alegação do impetrante de que o prosseguimento da ação penal em relação à paciente afrontaria os princípios da presunção de inocência, favor rei, in dubio pro reo, não-culpabilidade e legalidade. 3. A conduta delitiva atribuída à paciente fundamenta-se em depoimentos de diversas testemunhas e na apreensão de mercadorias que teriam sido descaminhadas, razão pela qual não se configura a inépcia da denúncia. 4. A manutenção da prisão cautelar da paciente não configura constrangimento ilegal, uma vez que presente a necessidade de garantia da ordem pública. 5. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, são insuficientes à concessão da liberdade provisória. 6. A prisão cautelar não ofende princípios constitucionais ou o Pacto de São José da Costa Rica. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão preventiva, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode

ou não ser editado em relação ao réu. 7. A alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia esta superada, uma vez que a paciente foi denunciada. 8. Ordem de habeas corpus denegada. Data da Decisão - 03/12/2007 - Data da Publicação - 08/01/2008Vê-se, destarte que, ainda que de forma primacial, conquanto aos aspectos relevantes na seara delitiva em apreço nestes autos, de modo que, por tal faceta, não há falar-se em falta de justa causa para o curso dos autos. Assim, rejeito o pleito de absolvição sumária e, portanto, determino a continuidade do curso dos autos e, desta forma, designo o dia 25/06/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas OAS, JSA e MMPL. Deprequem-se as intimações das testemunhas MMPL e OAS, às Subseções Judiciárias de Osasco/SP e São Paulo/SP, respectivamente. Depreque-se a inquirição da testemunha JSA à Comarca de Brotas/SP. Intimem-se as partes.

0001996-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001996-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 281/282): Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. JOÃO FRANCISCO RIBEIRO - OAB/SP: 77.305. Presente, ainda, o acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Iniciados os trabalhos, o acusado foi qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

... em seguida, publique-se para defesa, afim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 dias.

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
(DECISÃO DE FLS. 1303/1305): Fl. 1233: Indefiro a inclusão de RENATO DUPRAT FILHO no rol de testemunhas apresentada pela defesa do corréu ANTONIO CARLOS SIGNORINI, uma vez que poderão ser inquiridas na instrução até 08 (oito) testemunhas de defesa, conforme dispõe o artigo 401, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 08 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum JOÃO SCARLATE, bem como as testemunhas de defesa do corréu Antônio, CÁTIA NANCY NUNES CORDEIRO LOUREIRO, NASSER RAJAB, BRÁS ANTONIO STELA, AMÉRICO LUIZ VAROLI, RONALDO ALVES e JAMIL SIGNORINI, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. Outrossim, designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa do acusado Mário, JOSÉ ARMANDO MASCIGRANDE e PAULO CÉSAR PAIVA, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. Instadas por este Juízo a se manifestarem, as defesas dos acusados LUIZ ANTÔNIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI e WALTER ROBERTO BERLOFFA não esclareceram a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas arroladas, tampouco justificaram a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem em audiência, conforme previsto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Destarte, referidas testemunhas não serão intimadas por este Juízo em virtude de preclusão. Contudo, faculto às defesas supracitadas a apresentá-las em audiência independentemente de intimação, para as respectivas oitivas. Desse modo, designo também o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa do corréu Luiz Antônio, EDNA APARECIDA CARRASCAL e EDSON GENUÍNO BRITO; da testemunha de defesa do acusado Marcos

Ângelo, GEORGE BARRANJARD NETO e das testemunhas de defesa do corréu Walter, MASSAHARU ARIMA, WANDERLEY BELLI NALLES, ROGÉRIO DRIANO BARBOSA e CARLA FREITAS NASCIMENTO, as quais deverão comparecer independente de intimação. Por fim, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas, para interrogatório dos acusados ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTÔNIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI, MARCOS ANGELO GIACOMINI e WALTER ROBERTO BERLOFFA. Depreque-se a intimação do corréu MARCOS ANGELO GIACOMINI à Subseção Judiciária de São Caetano. Expeçam-se as seguintes cartas precatórias: a) Comarca de Praia Grande/SP para oitiva da testemunha comum MARIA HELENA VIEIRA CANTAGESSO; b) Subseção Judiciária de Campinas/SP para inquirição das testemunhas comuns SÔNIA REGINA SILVÉRIO DOS SANTOS e PAULO AUGUSTO CICARELLI; c) Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP para inquirição da testemunha de defesa JAIME WAGNER BENEDETTE JÚNIOR. d) Comarca de Paulínia/SP para oitivas da testemunha de acusação SILVANEIDE VIEIRA DE AZEVEDO e da testemunha de defesa DUANE DISPATO, bem como para interrogatório da corré MARIANA MALAGUETA, o qual deverá ser realizado em data posterior a 05 de novembro de 2014. e) Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para oitiva das testemunhas de defesa ADILTON SANTOS DA SILVA, MOACIR AMORIM DA COSTA e JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA. f) Comarca de Andradinhas/MG, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa RODRIGO CLAUDIO DOS PASSOS e MARIA ANÍSIA CALDAS COELHO e o interrogatório da acusada LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO, o qual deverá ser realizado em data posterior a 05 de novembro de 2014. g) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para inquirição da testemunha de defesa FÁBIO CORDON; h) Subseção Judiciária de João Pessoa/PB para oitiva da testemunha de defesa EDUARDO BARRANJARD; i) Comarca de Indaiatuba/SP para oitiva da testemunha de defesa SUELY ARJONAS MARTINS; j) Subseção Judiciária de Mauá/SP para inquirição das testemunhas de defesa GERSON FERNANDO FELIPE, JAIR LOPES BATISTA, SANDRO LUIZ SIMIONI e FRANCISCO CASSIANI FILHO; l) Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva da testemunha de defesa CUSTÓDIO TEIXEIRA MARTINS DA ROCHA. m) Comarca de São Caetano do Sul/SP para inquirição da testemunha de acusação MAURÍCIO CARLOS GRICOLETO, assim como das testemunhas de defesa JOAQUIM JACOMO FORMIGA e VIRGÍNIA GIACOMINI; n) Comarca de Guarujá/SP para oitiva da testemunha de defesa GILBERTO MARCHETTI MACHADO; o) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para inquirição da testemunha de defesa MAURO LUCIO GRIGOLETTO; p) Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para oitiva da testemunha de defesa GILBERTO FERREIRA LINHARES. Homologo a desistência da testemunha de defesa MAURO CESAR GUARDA arrolada pela acusada MARIANA MALAGUETA. Intimem-se.

0013461-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Ao perscrutar os autos, observo que a defesa constituída do acusado ISMAEL FIRMINO deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conforme certidões de fls. 261 e 263. Desta forma, aplico-lhe multa no valor de 02 (dois) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta e sua desconstituição dos autos. Intime-se o acusado ISMAEL FIRMINO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste na forma mencionada acima. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidos memoriais escritos no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa. Com a apresentação de memoriais escrito do acusado, venham os autos conclusos para sentença.

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X ENLING HU(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)
(DECISÃO DE FL. 206): Fls. 201/202: Mantenho a audiência designada para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em face da acusada ENLING HU, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se a corré ENLING HU juntando ao mandado cópia da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP347238 - VICTOR

AUGUSTO GONCALVES DE AZEVEDO) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

DECISÃO FLS. 1.919/1.920: Em atenção aos pedidos realizados na audiência do dia 21 de maio de 2014, entendo ser plenamente justificado o interesse das defesas dos réus ROSEMARY APARECIDA MERLIN e JACKSON SOUZA DE LIMA na oitiva da testemunha do Juízo ELISIANI DE CASTRO, em razão das declarações prestadas por ela perante a autoridade policial DR. LUIZ CARLOS RATTO TEMPESTINI, conforme termo e demais documentos apensados aos autos no dia 27 de março de 2014, bem como, diante de ter sido referida por esta autoridade policial em seu depoimento testemunhal (fl. 1771), de sorte que DEFIRO os pedidos das defesas para que sejam diligenciadas, com máxima urgência, buscas cadastrais nos sistemas da Receita Federal e da Justiça Eleitoral a fim de localizar novos endereços da testemunha ELISIANI DE CASTRO, bem como, para que ela seja intimada. Outrossim, em razão do manifesto interesse da defesa do réu WELLINGTON EDWARD SANTOS na inquirição da testemunha de defesa GRAZYELLE ALVES, não localizada no endereço indicado pelo réu no momento de sua intimação, em razão de estar viajando, porém, havendo informação de que lá mantém domicílio, conforme certidão de fl. 1912, entendo que, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, é o caso de também ser DEFERIDO o pleito defensivo para realizarem-se novas diligências de intimação da testemunha de defesa. Em razão do atendimento dos requerimentos defensivos em prol da continuidade da instrução do feito, resta prejudicada a realização dos interrogatórios nos dias 22 e 24 de maio de 2014, pelo que determino a baixa em pauta dessas audiências. Porém, tratando-se de processo com réu preso e da celeridade imposta, DESIGNO o dia 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, para a realização de oitivas de testemunhas e interrogatório dos acusados. Cumpra-se com MÁXIMA URGÊNCIA. Intimem-se. Retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos manifestados em audiência, bem como das demais deliberações.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008060-84.2001.403.6182 (2001.61.82.008060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058412-17.1999.403.6182 (1999.61.82.058412-2)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP134757 - VICTOR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Embora conste do sistema processual que os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos n.1999.61.82.058412-2, verifica-se do traslado de fls.375/377 tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, extintos sem julgamento do mérito em razão da oposição dos presentes embargos (após reabertura de prazo em decorrência da substituição do título). Logo, considerando a inexistência de sentença extintiva nos autos da execução, reconsidero o último parágrafo da decisão de fls.371.2) Transitada em julgado a r.decisão do Agravo n.000806084-2001.4.03.6182, este Juízo não pode reconhecer nulidade do título em razão da causa suspensiva da exigibilidade. A este Juízo cabe, apenas, cumprir o comando do V. Acórdão. Anulada a sentença, volta a ficar suspenso o trâmite da Execução Fiscal. Apense-se.3) Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do andamento do Processo Administrativo n.10254.000479/92-66.Int.

0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante do resultado negativo do bloqueio de dinheiro efetuado, e da inércia da exequente em promover a execução da verba honorária devida, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Int.

0019952-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Diga a Embargante sobre a estimativa pericial.

0026349-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-81.2010.403.6182) CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento por compensação é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0051728-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054614-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0)) HWA YOUNG CHUNG(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054712-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025709-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-47.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA

FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027508-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-77.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030857-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)) RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0033219-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051496-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033222-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046787-29.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034489-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-93.2013.403.6182) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há Apólice de Seguro Garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004548-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014931-13.2013.403.6182) ZILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0004724-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-12.2013.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0004725-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0005388-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-62.2012.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal devesa juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0006128-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são produtos do estoque rotativo (engates rápido dupla trava para uso na área de segurança do trabalho), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042348-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479883-20.1982.403.6182 (00.0479883-0)) OSWALDO NOVAK X ROSA ISABEL DE CARVALHO NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o executado (OSWALDO NOVAK e outro), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0043377-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5)) NEUSA CARRICO FERNANDES(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)
Remeta-se ao SEDI para inclusão do embargado CENTRO MÉDICO PRUDENTE SC LTDA no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e do embargado CENTRO MÉDICO PRUDENTE SC LTDA., por

publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução (fls. 38 do feito executivo), após cadastramento no sistema processual. Apensem-se. Int.

0015702-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo promova a embargante a citação do executado FERGO S/A IND/ MOBILIARIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503033-73.1995.403.6182 (95.0503033-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X T C I IND/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a executada a apresentar o comprovante de pagamento do débito inscrito na CDA 30210301-5 (fls. 146). Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int.

0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X JOSE MARIA MALHEIROS DA COSTA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0061671-83.2000.403.6182 (2000.61.82.061671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HEIDER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em inspeção. Em decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.0300.020762-7, o Egrégio TRF-3 deu provimento ao recurso interposto, para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da demanda, condenando a exequente-agravada ao pagamento de verba honorária. Compulsando os autos verifico, contudo, que referida decisão não consta do processo, razão pela qual determino sua juntada, a partir da página eletrônica do TRF, bem como de extrato do andamento processual do agravo em questão. Assim, em cumprimento à referida decisão, determino a exclusão de Ricardo Emilio Haidar do polo passivo da demanda. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal reconheceu a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, estendo os efeitos desta decisão aos demais coexecutados (Emilio Jorge Haidar e Rodrigo Eduardo Saddi Heider). Em vista da exclusão dos coexecutados, resta prejudicado o pedido de fls. 115 verso. Após ciência das partes, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0006258-46.2004.403.6182 (2004.61.82.006258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os bens penhorados nos autos não foram mais localizados, conforme certidões de fls. 438/439, declaro desconstituída a penhora de fls. 349. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância da exequente, oficie-se à CEF para que proceda à segregação do depósito de fls. 153 em duas guias, correspondentes às CDAs 80604012553-09 (R\$ 161,040,06, em

10/09/2013) e 80704003699-36 (R\$ 52.338,02, em 10/09/2013). Ressalte-se que é desnecessária a medida postulada pela exequente, de informe do saldo atualizado do depósito em questão, uma vez que a executada cuidou de juntar o extrato de fls. 167, que comprova a suficiência do valor depositado. Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente. Int.

0021038-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Vistos em inspeção. Em face da suspensão dos efeitos das alterações contratuais realizadas a partir da admissão de Rogério Saladino dos Santos e José Paulo de Castro no quadro societário da executada (fls. 145), aguarde-se notícia do desfecho da Ação Declaratória nº 583.00.2008.187434-8, em trâmite da 13ª Vara Cível Estadual, ficando, por ora, prejudicado o pedido de fls. 296 verso. Dê-se vista à exequente.

0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se conforme determinado à fl. 85.

0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Fls. 55/58: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008858-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 38: Defiro. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apurado (fls. 39), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0004251-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente, defiro em parte o pedido de fls. 39/42, e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0012630-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP292656 - SARA REGINA DIOGO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0028991-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Fls. 190: Este Juízo não pode atender ao pedido de fixação de prazo de 24 horas para manifestação da Exequente sobre a decisão liberatória do dinheiro porque é imprescindível a intimação da Exequente e essa intimação somente é válida com vista dos autos. A decisão, teoricamente, pode até sofrer interposição de recurso por parte da Exequente e o prazo para recorrer é superior às 24 horas pretendidas. No entanto, para agilizar a intimação, determino à Secretaria que inclua o feito na primeira carga a ser retirada pela PGFN. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521968-59.1998.403.6182 (98.0521968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA
Vistos em Inspeção.Fls. 221/222: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3260

EXECUCAO FISCAL

0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECÇOES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM KIM X DONG BUN LEE SHIN(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Tendo em vista a concordância da exequente com a exclusão de DONG BUN LEE SHIN, determino a expedição de alvará de levantamento no tocante às quantias transferidas às fls. 105/106, em nome do advogado da aludida parte.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão determinada e intime-se a exequente acerca da decisão que a condenou em honorários advocatícios. INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DA PARTE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - EXPEDIDO EM 15/05/2014 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0063572-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJOTART COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)

Fls. 312/318: Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados para os dias 22/05/14 e 05/06/14, sob alegação de parcelamento dos débitos. No entanto, não houve demonstração suficiente da alegação, por não constar da documentação acostada aos autos registro de parcelamento de todas as CDAS - certidões da dívida ativa (fls. 313/317).Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS, devendo-se prosseguir conforme designação contida nos autos (fl. 310). Regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos o contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Autos sob nº 0003877-89.2009.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES OAB/SP 254.808 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 15/05/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 23/05/2014.São Paulo, 23/05/2014.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista a inércia do embargante e a concordância da embargada com o valor estimado dos honorários periciais, fixo os honorários periciais em R\$6.600,00 (siss mil e seiscentos reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Publique-se.

0528126-33.1998.403.6182 (98.0528126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531243-66.1997.403.6182 (97.0531243-5)) FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0020451-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020451-9) - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista a inércia do embargado, remetam-se os presentes autos oa arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Fls.116/156: Ciência à embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Este Juízo aguarda uma manifestação quanto ao laudo pericial desde setembro de 2013, porém, a embargada não o faz, limitando-se a requerer novo prazo. Indefiro o pedido, decretando a preclusão do ato.Tratando-se de meta da Justiça Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008876-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0054719-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de sanar suposta obscuridade/ omissão da sentença de fls. 34/35, que julgou improcedentes os embargos

à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0016796-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Registro n. 57 /2014.1. Ante a garantia do feito (fls. 23/25), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030148-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

n. 55 /2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 203), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0036299-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-11.2012.403.6182) OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA. (SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o registro da penhora, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044064-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033360-96.2011.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

n. 54 /2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 250/255), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047797-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021407-2)) MARISA APARECIDA MEDURI MACHADO CRUZ (SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARISA APARECIDA MEDURI MACHADO CRUZ (cônjuge do coexecutado Cairo Eduardo Machado Cruz) em face da r. sentença de fls. 51/52, que julgou extintos os embargos, sem exame do mérito, em razão da reconhecida intempestividade. Suscitam a ocorrência de omissão, uma vez que as matérias alegadas nos embargos à execução seriam todas de ordem pública, bem como de obscuridade, pois a embargante teria sido intimada da penhora apenas por ocasião de sua retificação. No tocante à tempestividade, restou claro na r. sentença que a intimação da penhora ocorreu em 13/02/2012 (fl. 203 do executivo fiscal), na pessoa de CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ e de sua cônjuge (ora embargante) e os embargos à execução foram opostos em 30.09.2013, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. A tempestividade também é matéria de ordem pública, com a diferença, aqui decisiva, de que sua análise precede as demais. Assim, ainda que hajam outras matérias dessa natureza, cumpria ao Juízo apreciá-las na ordem própria, iniciando pelos pressupostos de procedibilidade. Desse modo procedeu-se, de modo que não há como acoimar a sentença embargada de contraditória ou omissa. Diante do reconhecimento da intempestividade, a extinção dos embargos à execução se impunha, razão por que as demais matérias alegadas, quais sejam, legitimidade da embargante para opor embargos; ilegitimidade passiva de seu cônjuge (CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ); impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família e nulidade da citação por edital, deixaram de ser apreciadas. Elas são posteriores à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que cognoscíveis de ofício, essas questões não podem ser apreciadas nos presentes autos, devendo sê-lo no lugar apropriado. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Por último, está claro que a tese defendida pela interponente dos embargos declaratórios visa a fornecer um pretexto para que seu cônjuge não se dê por citado nos autos da execução fiscal. O Juízo deve proferir decisão de modo a evitar o emprego das formas processuais com resultado elusivo da prestação jurisdicional. Por todas essas razões, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0004999-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. 58 /2014 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010727-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9)) MARIA DE LOURDES GOMES MACHADO (SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor que os autos permanecerão em secretaria por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo findo. Publique-se.

0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECOES ARTESANAIS LTDA - EPP

Registro n. 56 /2014. Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos, qual seja, um prédio residencial e respectivo terreno situado na Rua Duarte, n. 87, na Vila Mazzei, matrícula n. 65.337. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043282-02.1990.403.6182 (90.0043282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DY ENGENHARIA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 227: informe a executada sua atual localização. Int.

0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0532386-56.1998.403.6182 (98.0532386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECOES E TEXTEIS LTDA X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X JOSE GERALDO JUSTINO X JORGE ALBINO PEREIRA X ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X RENILDE BERTINO DA SILVA

Fls. 201/204 e 230/237: A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (inevitavelmente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos -

art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Feitas todas essas considerações, DECIDO. Defiro o levantamento do saldo em conta corrente correspondente ao valor bloqueado no Banco Bradesco S/A, R\$ 2.916,97 (art. 649, I, CPC), de propriedade do coexecutado ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS, porque, conforme extrato bancário de fl. 234, são relativos a verba alimentar. Oficie-se à CEF, solicitando informações quanto as transferências determinadas por este juízo pelo sistema Bacenjud. Com a resposta nos autos, expeça-se alvará de levantamento do valor impenhorável em favor do coexecutado acima. Int.

0019789-78.1999.403.6182 (1999.61.82.019789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X JACQUES BEGINSKY(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Fls. 221: prossiga-se na execução. Intime-se o executado a iniciar os depósitos da penhora sobre o faturamento mensal. Int.

0065512-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPER APS TECNICA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA X SAMUEL MENIQUELLI X JOSE BISPO DO PRADO NETO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 264 e 268, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 257/58, em penhora. Intime-se o executado José Bispo do Prado Neto prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO
Reconsidero a parte final de fls. 264. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049804-54.2004.403.6182 (2004.61.82.049804-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERAMI COMERCIAL LTDA X DELFINO QUIMELO ROSANO X IVAN OLIVEIRA MACHADO(SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO E SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO)

1. Fls. 188: Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de : Ivan Oliveira Machado. Prazo do edital : 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, voltem conclusos. 2. Fls. 194: os advogados subscritores de fls. 195/96 não tem poderes outorgados nestes autos pelas partes indicadas. Considerando que as partes já foram excluídas do polo passivo, esclareça o advogado substabelecido se pretende sua inclusão no sistema informativo processual. Em caso positivo, deverá juntar nova procuração. Int.

0054252-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento das Execuções Fiscais nºs 00180099320054036182, 00280181720054036182 e 00321926920054036182. 2. Tendo em conta o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 00388045720044036182, intime-se o executado para, querendo regularizar a representação nestes autos, junte procuração e cópia do contrato social. 3. Intime-se a

exequente a cumprir a r. sentença trasladada a fls. 61/67 em relação a adequação da CDA da execução apensa nº 0028018-17.2005.4036182, fornecendo o respectivo valor do débito.Int.

0026909-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DAURY ANTONIO RODRIGUES

Considerando que a análise de parte das alegações do excipiente compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva dos processos administrativos nºs 18208-001125/2007-71, 10880-479233/2004-69 e 18208-001126/2007-15, no prazo de 90 (noventa) dias; em especial no que se refere à ocorrência de decadência.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0040101-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMERCIO E PRESTACAO DE SERV(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X BENEDITO TONOLLI JACOB X ROSANA APARECIDA BERTO LINARD MARTINS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Considerando que a análise de parte das alegações dos excipientes compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo nº 13807.003516/2005-95, no prazo de 90 (noventa) dias; em especial no que se refere à opção da empresa executada pelo SIMPLES, uma vez que ela informa que requereu sua inclusão com data retroativa a 07/10/2002 e os débitos em cobro se referem principalmente ao exercício de 2005.Defiro o pedido de vista do coexecutado ANTONIO CARLOS FERREIRA conforme requerido (fls. 268).Com a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0020393-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Fls. 78/79: esclareça a executada. Int.

0047667-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nada a reconsiderar. Ademais, foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 116/117). Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo.Após, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação do executado.Int.

0065184-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Comprove a executada a desistência dos embargos opostos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0074163-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 117: a certidão de fls. 115 não permite concluir pela dissolução irregular da executada. Indefiro, por ora, o pleito da exequente.Ante a não localização de bens à penhora, suspendo a execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0006414-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARADIUM LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARADIUM LTDA, em que alega a prescrição e a existência de ação civil pendente. Houve resposta da parte excepta, refutando parcialmente as alegações da excipiente (fls.52/53), aduzindo, em síntese, a inoccorrência da prescrição em parte dos créditos e da inaplicabilidade da extinção da execução fiscal em virtude da existência de ação civil. Reconheceu a prescrição das CDAs n.s 263770/11, 263771/11 e 263773/11.É o relatório. DECIDOEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando

demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DAS MULTAS. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. As multas punitivas constantes dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO**

ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu

art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de

findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A exequente reconheceu a prescrição das CDAs n.s 263770/11, 263771/11 e 263773/11. Dessa forma, passo a examinar os demais títulos executivos. In casu, o crédito em cobrança diz respeito às multas punitivas e as contribuições para o Fisco dos exercícios de 2007 a 2010. As respectivas inscrições foram formalizadas em 22/03/2007, 07/02/2008, 07/04/2008, 04/06/2008, 18/02/2009, 07/04/2009 e 07/04/2010 (fls.03/12). A cobrança foi intentada em 14/02/2012, com despacho citatório proferido em 24 de maio de 2012. Dessa forma, a CDA n. 263772/11 encontra-se prescrita, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (constituição do crédito) e a interrupção judicial da prescrição (24/05/2012). As demais CDAs não se encontram fulminadas pelo lapso prescricional. **PENDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL.** A pendência de ação cível não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 585, par. 1º, do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. Ademais, considerando a via eleita, o excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado. A alegação trazida, portanto, via exceção de pré-executividade não está ornada da segurança e evidência de que necessitaria para abortar de imediato a pretensão executiva. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a arguição de prescrição do crédito julgando extintas as 263770/11, 263771/11, 263772/11 e 263773/11. **REJEITO** as demais alegações. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015635-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0034048-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado.

0044926-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0045296-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADE TREVISAN LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0046175-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., em face da decisão de fls. 339/343, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta. Funda-se em suposta omissão, em virtude de não ter sido fixada verba honorária em desfavor da União Federal. A peculiaridade dos autos está em que a exceção foi parcialmente procedente. Assim, subsiste o processo executivo, em que pese parcela da cobrança ter restado indevida. Verifica-se parcial omissão na decisão a integrar. Decidido o incidente de exceção de pré-executividade pela parcial procedência, que não pôs fim ao processo executivo, representando mera decisão interlocutória, sem extinção do processo. No entanto é cabível a fixação de verba honorária, esclarecido que só poderá ser objeto de cobrança após a extinção da execução fiscal. Isso por duas razões: (a) ausência de instrumento autônomo hábil, o que poderia causar tumulto e paralisação da execução fiscal e (b) a possibilidade de que haja outro incidente ou defesa, em que o beneficiário dos honorários saia vencido e haja necessidade de promover compensação das verbas devidas a uma e outra das partes. Todavia, cabível é a

fixação de honorários por equidade, segundo o critério do art. 20, par. 4º, do CPC, postergando-se o cálculo e cobrança para o momento da extinção do executivo fiscal - se até então não houver óbice. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. (REsp 664.078/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (REsp 965.302/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008) Denota-se, assim, que os honorários sucumbenciais estão atrelados à não-continuidade da execução, sendo devidos, portanto, ao término desta. Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar a verba honorária em 1% do valor atualizado dos créditos prescritos, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Intime-se.

0015368-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Considerando que a análise da alegação do excipiente de pagamento do débito compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0018289-83.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMBRAMADEM EMPRESA BRASILEIRA DE MAD E EMBALAGEM LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0027043-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Fls. 120 vº: diante da aceitação, pela exequente, do seguro garantia ofertado pela executada, declaro garantido o juízo. Prossiga-se nos embargos opostos. Proceda-se ao apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0027043-14.2013.4036182. Int.

0045199-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIEN SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS S/C LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alien Serviços Auxiliares Transportes Aereos SC Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no

prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051238-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

I. Fls. 89/90: diante da confirmação do parcelamento do débito pela exequente, expeça-se ofício ao SERASA, determinando que seja retirada a restrição referente ao débito em cobro no presente executivo.II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021021-91.2000.403.6182 (2000.61.82.021021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571123-65.1997.403.6182 (97.0571123-2)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA

Tendo em vista a conversão em renda dos valores referentes aos honorários periciais e a manifestação da exequente a fls. 313, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0043837-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057292-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057292-2)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0517396-02.1994.403.6182 (94.0517396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513105-90.1993.403.6182 (93.0513105-0)) L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Em que pese a renúncia do defensor, inclua-o na rotina de publicação tendo em vista o requerimento de fls.95/96. Publique-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037467-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8)) SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 601, que julgou extinto o processo, sem condenação da embargada em honorários advocatícios. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação no ônus da sucumbência, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, bem como a oposição de embargos à execução para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Foi promovida execução fiscal objetivando o recebimento de crédito em face da ora embargante. Após manifestação mediante exceção de pré-executividade (fls. 14/95 da EF) e oposição de embargos à execução, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 598/600). Como consequência, sobreveio a sentença de fl. 601. Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de condenar a embargada/exequente no ônus da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da embargante/executada, voltado ao reconhecimento de compensação. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, foi apresentada exceção de pré-executividade, defesa ofertada nos próprios autos da execução, bem como opostos embargos de devedor. Dessa forma, impõe-se a condenação da embargada/exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários advocatícios, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação (TRF3, AC 1917386). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a embargada/exequente, FAZENDA NACIONAL, no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se o trabalho profissional e o valor da causa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003499-17.2001.403.6182 (2001.61.82.003499-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CRUZ MALTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018852-63.2002.403.6182 (2002.61.82.018852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO DE ALGODAO INDUSTRIA E COM.DE CONFECÇOES LTDA X RICARDO CALDAS RIBEIRO X BARBARA RIBEIRO DA GAMA SANTOS(BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E BA028068 - FERNANDO DA GAMA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063718-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063718-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EDUARDO JORGE TENREIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0071980-61.2003.403.6182 (2003.61.82.071980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULINO SALVATORE X VERA DE OLIVEIRA SALVATORE X PAULO DE OLIVEIRA SALVATORE X RENARA SALVATORE WHITEMAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071996-15.2003.403.6182 (2003.61.82.071996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHA SANCHES FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005803-81.2004.403.6182 (2004.61.82.005803-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENIVALDO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

A executada SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 658, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação da exequente em honorários advocatícios.Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, bem como a oposição de embargos à execução para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 14/95) e oposição de embargos à execução (autos nº 0037467-57.2009.403.6182), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 373/374). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 375).É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Inúmeros precedentes jurisprudenciais consagram, contudo, ser devida a verba de sucumbência quando o executado contrata advogado e apresenta defesa para afastar a indevida exigência.Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O cancelamento da inscrição da dívida ativa, in casu, somente se deu após a interposição de ação própria, a saber, os embargos à execução.Com a propositura de nova ação, a questão dos honorários advocatícios, verba única para a causa, deve seja dirimida nos autos dos embargos à execução e nesta data foram arbitrados.Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0064652-46.2004.403.6182 (2004.61.82.064652-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIVIA MARA VICENTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055976-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055976-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA JOCELY CASALI BALAN
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035082-44.2006.403.6182 (2006.61.82.035082-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0037244-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037244-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA DAVID
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049348-36.2006.403.6182 (2006.61.82.049348-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIRIAM LIA MOZOL MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050995-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050995-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X BERENICE APARECIDA ROSOLIA DO COUTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057271-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057271-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLA ADRIANA HARTMANN VIEIRA MIYASHIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002236-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015719-03.2008.403.6182 (2008.61.82.015719-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO DE MORAES BASTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032734-82.2008.403.6182 (2008.61.82.032734-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO AUGUSTO HATANAKA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034596-88.2008.403.6182 (2008.61.82.034596-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASALINDA EMP IMOB S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003397-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003397-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008394-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008394-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048958-61.2009.403.6182 (2009.61.82.048958-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABINA DIAS RANGEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050240-37.2009.403.6182 (2009.61.82.050240-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JOCELY CASALI BALAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051285-76.2009.403.6182 (2009.61.82.051285-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051295-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051295-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA MARIA PENTEADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052047-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052047-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ZELIA MITSUKO YANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017066-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X POSTO DE SERVICOS RAVELLI LTDA X LUIZ ANTONIO RAVELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033203-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DANJULI LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033678-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRISMA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034410-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DOMINGOS SILVA DROG - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015704-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA SALES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016331-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018548-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONILDO CARDOSO DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024200-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDER PROAZZI VAZ CURADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029148-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA COTIA PIZARRO MANSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

0029386-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CAETANO BATTIPAGLIA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0066762-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0075036-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCILMAR QUIRINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006514-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZUCHETTI FORM FCIA MANIP LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008308-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DILSARA BATISTA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008488-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X RAFAELA JULIANA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018906-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO VERUSKA S/S LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

O executado COLÉGIO VERUSKA S/S LTDA. - EPP opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 91, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação da exequente em honorários advocatícios.Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação do executado, mediante exceção de pré-executividade (fls. 15/64), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, em razão do parcelamento do débito (fls. 66/73). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 91).Assiste razão ao embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de condenar a exequente no ônus da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do executado, voltado ao reconhecimento da falta de interesse de agir em razão do parcelamento, com a consequente fixação de verba honorária.Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução.Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários advocatícios, com a ressalva, pacífica na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de

Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200483995 - STJ - SEGUNDA TURMA - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES DJE V.U. DATA:21/08/2012)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono, que se limitou a uma única manifestação nos autos.P.R.I.

0019721-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IVARLETE ARANTES FORTUNATTI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019823-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WELLINGTON RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020117-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABIANA CECILIA AOKI OKA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020228-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X JORGE LANG FILHO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054934-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CATARINA YAMAMOTO
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CATARINA YAMAMOTO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.508.062-0.A tentativa de citação restou negativa (fl. 11), bem como o mandado expedido para citação, penhora e avaliação (fls. 18/20).É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de

ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060095-35.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ABN AMRO INCORPORATED

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004417-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035265-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040451-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO - CRTR/MG(MG006075 - ALCY ALVARES NOGUEIRA) X LADY DAIANE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027448-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036832-52.2004.403.6182 (2004.61.82.036832-0)) MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 81/83, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu

favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0000781-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029240-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029240-0)) PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 615. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0000148-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.034232-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a

presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da decadência e da compensaçãoA parte embargante alega, em breve síntese, que realizou pedido de compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, no caso a empresa Mineração Serra de Fortaleza Ltda, nos termos da legislação vigente à época (IN SRF n.º 21/97 e Lei n.º 9.430/96).Tal pedido foi formalizado em 12.11.1998, sendo certo que até 18.04.2005 a compensação não havia sido homologada pela Secretaria da Receita Federal. Por esta razão, entende que a decadência teria se consumado, conforme disposto no art. 74, 5º da Lei n.º 9.430/96. Com efeito, com base no princípio do tempus regit actum, entendo que as normas atinentes à compensação devem ser aplicadas levando em conta o momento em que a embargante efetuou seu primeiro requerimento, ou seja, em abril de 2000. Nesse sentido:A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27.6.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1402876, j. 22/11/2011, Rel. Min. Humberto Martins).Acontece que quando a embargante requereu administrativamente a compensação, o prazo quinquenal para a homologação por parte da autoridade ainda não vigorava, o que somente ocorreu a partir da Lei 10.833, que acrescentou o 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96.Assim, não se aplica ao presente caso a alegação de eventual direito de decadência contra o fisco com fulcro no 5º do art. 74 da Lei 9.430/96. Prosseguindo, em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:(...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).(1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux).Tratando-seÀ época em que a embargante requereu administrativamente a compensação era possível o emprego contra o fisco de créditos pertencentes a terceiros, o que somente passou a ser vedado a partir de 01/10/2002, com os arts. 49 e 68, I, da Lei 10.637. Com efeito:2. Quanto à possibilidade de compensação com crédito de terceiros, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, trouxe nova redação ao art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal somente poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios. 3. Embora seja admissível a cessão de créditos na seara tributária, é de ser reconhecido o direito de compensar débito tributário com crédito de terceiros apenas até o advento da Lei nº 10.637/2002. A partir daí, por força da vedação contida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, não seria mais possível essa modalidade de compensação. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF-1ª Região, 5ª Turma Supl. AMS 200238010015035, Rel. Wilson Alves de Souza).Portanto, o deslinde do caso, gira em torno de verificar a exatidão do encontro de contas propriamente dito. No entanto, o órgão administrativo da Secretaria da Receita Federal quando da análise do pedido de compensação com crédito apurado por MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA constatou que tais créditos foram insuficientes para a liquidação dos débitos arrolados pela parte embargante (fls. 51).Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, referida compensação. Outrossim, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante.Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia,

mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fls. 92), deixou de requerer a necessária e indispensável perícia contábil, motivo pelo qual simplesmente relegou a incumbência do ônus probatório ao crivo do órgão julgador (fls. 94/95), quando na verdade, assumiu, dessa forma, o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1a Região, 3a Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-

33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 73, item 9 a fim de que a parte embargante promova a juntada dos documentos ali aludidos.Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0013655-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Tendo em vista a alegação de que o pedido de regularização do imóvel para funcionamento da atividade exercida pela parte embargante encontra-se pendente de apreciação, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa, bem como cópia do mencionado pedido.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0044637-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta ao ofício em questão, vista às partes e tornem os autos conclusos.

0028256-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-54.2012.403.6182) LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, tendo em vista o noticiado às fls. 23 e considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fls. 17), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6. 830/80). Intime(m)-se.

0034438-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006321-2)) EDITORA HATIER LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por EDITORA HATIER LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820063212), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da carência superveniente em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.026917- 86Considerando que os débitos integrantes da CDA nº 80.2.06.026917-86 foram extintos a pedido da parte exequente, conforme se verifica dos autos da execução fiscal n.º 200761820063212 (fls. 91/93 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta CDA informada, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem

solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto à CDA remanescente. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretendem a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. I. 2 - Da alegação de extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso por força da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do

credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.07.004013-08 foram constituídos por meio de declaração de contribuições e tributos federais, cuja data mais remota corresponde a 25.10.2005 (fl. 278). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.10.2005. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.03.2007 (fl. 38), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 3 - Da extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso por força do pagamento efetuado. A parte embargante alegou que a parcela dos débitos em cobro compreendidos na CDA nº 80.2.07.004013-08 é inexigível, visto que realizou o pagamento integral da dívida, pelo que postula a extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso. No entanto, ao impugnar os presentes embargos a parte embargada informou que identificou a presença de pagamentos vinculados aos débitos referidos, sendo parte alocada ao montante em cobro (fls. 279/283). Ocorre que a embargante deixou de carrear ao feito os documentos aptos a demonstrar inequivocamente a plena suficiência quanto ao saldo remanescente reputado por ela adimplido, de modo que lhe competia este ônus por se tratar de fato constitutivo do direito invocado no feito. Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretense direito da embargante quanto ao pagamento aduzido nos autos somente poderia ser realizado a cabo, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica às fls. 317/324. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não é possível olvidar, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à embargante, a oportunidade para produzir provas (fl. 315), mas a parte nada acrescentou nesse sentido (fls. 317/324). Além do mais, observo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ao analisar o processo administrativo que deu origem à CDA nº 80.2.07.004013-08, manifestou-se pela manutenção da inscrição em testilha (fls. 129/131 dos autos do executivo fiscal apenso). Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.06.026917-86; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à parcela remanescente referente à CDA nº 80.2.07.004013-08. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036173-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014578-

56.2002.403.6182 (2002.61.82.014578-4)) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertado por GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2002.61.82.014578-4), cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 24 A exordial veio acompanhada de documentos. Citada, a parte embargada apresentou manifestação. É o relatório no essencial passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 247/249 dos autos da execução fiscal apensa n.º 2002.61.82.014578-4, eis que com a exclusão do coexecutado ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS do pólo passivo daqueles autos houve a determinação do desbloqueio sobre o veículo descrito às fls. 24. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada quando requereu o bloqueio do veículo descrito às fls. 24, este pertencia à parte executada (fls. 179 dos autos da execução fiscal apensa). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008881-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042659-

34.2010.403.6182) AILTON WILICZINSKI(SP023439 - LUIZ RIBEIRO MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por AILTON WILICZINSKI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, sob a alegação de que os autos do executivo fiscal apenso deveriam ser remetidos ao i. juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Mafra - SC para apensamento aos autos da ação anulatória do débito (autos n.º 5000221-83.2010.404.7214) que ali tramita, por força da conexão existente entre os feitos. Às fls. 24/25, a parte excepta não se opôs ao pedido formulado pela parte excipiente, razão pela qual requereu a redistribuição do feito a uma das varas de Execução Fiscal do local em que se encontra situado o imóvel em que se deu a infração ensejadora da lavratura do auto de infração para o regular processamento do executivo fiscal apenso (autos n.º 00426593420104036182). É o relatório, no essencial, passo a decidir. Assim considerando que o débito em cobro no executivo fiscal apenso decorre de auto de infração lavrado em face de infração apurada no local em que está situado o imóvel de propriedade do excipiente, situado na Fazenda Três Irmãos, em Major Vieira-SC (fl. 16), bem como diante da expressa concordância da parte excepta (fl.25), acolho a presente exceção de incompetência, pois dessa forma melhor será atendido o interesse público da Fazenda e do excipiente no que tange à colheita das provas. Cumpre, ainda, ressaltar que os embargos à execução fiscal distribuídos por dependência ao executivo fiscal (autos n.º 00002276320114036182) sequer foram recebidos por este juízo, razão pela qual não houve a análise do pleito liminar do embargante quanto à antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Outrossim, o executivo fiscal apenso tampouco encontra-se garantido (autos n.º 00426593420104036182), o que não se revela como óbice quanto ao regular processamento do feito no juízo em que tramita a ação anulatória do débito discutido. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA com base nos artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mafra - SC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal e execução fiscal apensados ao feito. Remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Mafra-SC, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043702-50.2003.403.6182 (2003.61.82.043702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X HILDO BENICIO DA NOBREGA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI X VALDECIR GERALDO ROVERI X ALVARO FERRARI

1 - Trata-se de petição e exceção de pré-executividade ofertada por VALDECIR GERALDO ROVERI (fls. 117/118) e REINALDO MIRANDA CAVAZZANI (fls. 136/158) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes. O primeiro alega que não exercia a gerência, bem como se retirou da empresa em 2000. O segundo sustenta que os créditos tributários encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição e, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa -

CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 2010011009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 16 - em 03.09.2003). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado parcialmente negativo, em virtude da empresa executada não possuir bens (fls. 43 - em 28.09.2006). (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 69/70 os Requerentes retiraram-se da sociedade em 06.12.2000 (data de registro na JUCESP), ou seja, em momento anterior à época da constatação da ausência de bens. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO, bem como a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de VALDECIR GERALDO ROVERI e REINALDO MIRANDA CAVAZZANI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Intime-se Reinaldo Miranda Cavazzani para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular prosseguimento ao feito. 4 - Intime-se.

0012000-18.2005.403.6182 (2005.61.82.012000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA X MIGUEL HORVATH FILHO X PEDRO HORVATH X MAGDALENA HAKALY HORVATH(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X IVETE DOS SANTOS HORVATH

Primeiramente, faculto a coexecutada Magdalena Harakaly Horvath trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da ficha cadastral da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do ato da incorporação noticiada às fls. 113, bem como procuração original atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 137. Int.

0002296-44.2006.403.6182 (2006.61.82.002296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABOM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X KWANG SUN BANG X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TABOM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega

da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das certidões de dívida ativa (fls. 04/09, 10/14, 15/17, 18/19, 20/25, 26/27, 28/30, 31/57, 58/73, 74/84 e 85/110) foram constituídos por declarações em 10.05.1996 (000000960830007312), 10.12.1996 (000000950830693811), 26.05.1997 (0970838688585), 25.05.1998 (000000970823356960), 29.09.1999 (000000980820557911). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 10.05.1996, 10.12.1996, 26.05.1997, 25.05.1998 e 29.09.1999. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos, conforme segue: CERTIDÃO DEDÍVIDA ATIVA DATA DO PEDIDO PARCELAMENTO DATA DO CANCELAMENTO PARCELAMENTO FLS. 80.2.99.057709-88 09.07.1999 13.10.1999 243-v80.2.99.101645-60 09.11.1999 14.01.2000 245/245-v80.2.02.017719-16 09.11.2002 07.12.2002 241-v80.2.03.050252-42 11.02.2004 06.03.2004 242-v80.6.99.122526-00 09.07.1999 13.10.1999 254-v80.6.02.060906-06 09.11.2002 07.12.2002 246-v80.6.02.060907-89 09.11.2002 07.12.2002 247-v80.6.04.076311-08 11.09.2004 09.10.2004 25180.6.04.076312-99 11.09.2004 09.10.2004 253-v80.7.99.030901-96 09.07.1999 13.10.1999 26080.7.04.019330-45 11.09.2004 09.10.2004 258-v Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, é de se notar que os parcelamentos acima mencionados precederam à execução, assim com a exclusão da parte executada do parcelamento o prazo prescricional se reiniciou. Dessa forma, quanto às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.02.017719-16, 80.2.03.050252-42, 80.6.02.060906-06, 80.6.02.060907-89 é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. No que se refere às inscrições ns.º 80.6.04.076311-08, 80.6.04.076312-99 e 80.7.04.019330-45 verifico que a ocorrência de prescrição parcial para a cobrança dos débitos constituídos pelas declarações ns.º 000000960830007312, 000000970838688585 e 000000970823356960, eis que quando a parte executada realizou o parcelamento, tais débitos já estavam extintos. Com efeito, não haveria que se falar em confissão irretratável da dívida, tendo em vista que o reconhecimento da ocorrência da prescrição em direito tributário, conforme o art. 156 do CTN, enseja a extinção do crédito, não incidindo, assim, a previsão do art. 191 do CC, pois há norma expressa regrido a matéria no Código Tributário Nacional. Assim, eventual confissão de débito, para fins de adesão a programa de parcelamento, realizada pelo contribuinte, não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.

PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001533766, DJE 10.11.2010, Relator Mauro Campbell Marques). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO -

AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. Improcedência da alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado ao PAES, pois, à época da referida adesão, já havia se operado a prescrição. 5. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 6. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200061060039839, DJF3 CJ1 01.09.2011, p. 2176, Relator Mairan Maia). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA

CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200060000063707, DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 802, Relator Carlos Muta). Por fim, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.99.057709-88, 80.2.99.101645-60, 80.6.99.122526-00 e 80.7.99.030901-96 noto que entre a data de reinício do prazo prescricional 13.10.1999, 14.01.2000, 13.10.1999 e 13.10.1999 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 16.01.2006 decorreram mais de 05 (cinco) anos. Assim, quanto a estas inscrições a prescrição se consumou. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.2.99.057709-88, 80.2.99.101645-60, 80.6.99.122526-00 e 80.7.99.030901-96 e somente os débitos constituídos pelas declarações ns.º 000000960830007312, 000000970838688585 constantes nas inscrições 80.6.04.076311-08, 80.6.04.076312-99 e 80.7.04.019330-45, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Providencie a parte exequente as

substituições das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.04.076311-08, 80.6.04.076312-99 e 80.7.04.019330-45, adequando-a aos termos desta decisão.P.R.I.

0026788-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, cujo objeto é a cobrança de R\$ 16.027.565,74 (à época da inscrição), com base nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial. Às fls. 59/60 a empresa executada ofereceu bem imóvel à penhora que não foi aceito pela parte exequente, conforme se verifica às fls. 117. Posteriormente, a exequente apresentou alegações e requerimentos diversos em termos de prosseguimento do feito (fls. 119/167). Primeiramente, este Juízo rejeitou os bens oferecidos às fls. 59/60, salientando que sequer foram acostadas as matrículas atualizadas de tais bens. Foi determinada, ainda, a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, que retornou negativo, pois conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1238: (...) não haver encontrado quaisquer bens de propriedade da executada, deixei de proceder à penhora. Em sequência, foi juntado aos autos ofício do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto comunicando que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool composto pelas empresas: Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, Agrisul Agrícola Ltda, Enegetica Brasilândia Ltda e Jotapar Participações Ltda. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de fls. 119/167. É o que passo a decidir. Reconheço o caráter sigiloso dos documentos de fls. 168/1231, pelo que determino seja o presente feito processado sob sigilo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil (CPC). Proceda a Secretaria às anotações devidas. Com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito das empresas elencadas às fls. 165, cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo. O grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo: (...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). Saliento, de plano, que o grupo econômico denominado J.PESSOA já foi reconhecido em outra execução por este magistrado (autos n.º 0040576-45.2010.403.6182). No caso concreto, a partir dos documentos apresentados pela exequente, infere-se que o Sr. José Pessoa Queiroz Bisneto adquiriu diversas empresas em meados de 1990 (Santana, EMAC, Santa Cruz, Debrasa e Santa Olinda, cujos faturamentos eram extremamente elevados entre os anos de 2000/2004 (fls. 176/181, 322/326, 437/439, 542/547 e 592/596). Após, esse período iniciou-se o esvaziamento de tais empresas, através da transferência de suas unidades produtivas para outras empresas (Energética, Brasilândia, Jotapar Participações, CBBA e AGRSUL). Com efeito, ficou constatada a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas pertencentes ao referido grupo para a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (fls. 218, 309, 418, 489, 615, 679/682, 691/693, 818 e 997), bem como a caracterização de confusão patrimonial, revelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos (fls. 221/230, 257, 625/630, 634/643, 702, 704, 706, 708, 710 781, 783, 785, 789, 796, 800, 812, 816, 854, 971/976 e 981/995) e, ainda, a realização de operações contratuais (fls. 400/401, 481, 572, 604, 686, 1052/1056). Tais documentos revelaram que os executados, há tempos, vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com nítida finalidade de ludibriar o fisco, com destaque para a constante transferência da atividade empresarial para pessoas jurídicas que surgem, atuam, têm o patrimônio esvaziado e, em seguida, são sucedidas por outras e assim por diante. A utilização abusiva de suas personalidades jurídicas, com vistas a fraudar a lei, em completo desvio de finalidade de suas criações, encontra-se prevista no art. 50, caput, do CC que dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Então, com fulcro nos arts. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para incluir no pólo passivo desta execução fiscal: EMAC Empresa Agrícola Ltda CNPJ n.º 02.907.458/0001-54 Seragro CNPJ n.º 13.179.783/0001-64 Debrasa CNPJ n.º 03.827.433/0001-03 Energética Brasilândia CNPJ n.º 02.851.051/0001-52 SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA CNPJ n.º 15.589.062/0001-58 Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool CNPJ n.º 02.995.097/0001-45 Agriholding S/ACNPJ n.º 02.369.170/0001-73 Companhia Agrícola do Norte Fluminense CNPJ n.º 33.302.506/0001-04 Everest Açúcar e Alcool S.A. CNPJ n.º 02.571.069/0001-09 Jotapar Participações Ltda CNPJ n.º 35.552.439/0001-01 Agrisul Agrícola Ltda CNPJ n.º 04.773.159/0001-08 Jacumã Holdings S.A. CNPJ n.º 09.485.171/0001-22 Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução fiscal à pessoa de José Pessoa Queiroz Bisneto necessário tecer as seguintes considerações. A legislação tributária traz em

seu artigo 135, III, do CTN, a previsão legal de responsabilização das pessoas naturais dos sócios quanto ao adimplemento das obrigações tributárias, a saber: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, verifica-se que José Pessoa de Queiroz Bisneto agia em conluio com as empresas pertencentes ao grupo econômico para a prática das infrações legais de modo a ensejar a sua responsabilidade tributária quanto aos débitos em cobro nos autos, eis que, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, o controle acionário e gerencial de tais empresas era dele. É possível constatar, também, que José Pessoa de Queiroz Bisneto atuou como procurador das empresas pertencentes ao grupo econômico, conforme documentos de fls. 377/392 e constou como responsável pelo preenchimento de DCTF das empresas Companhia Agrícola Nova Olinda, Sanagro Agroindustrial Ltda, Emac Empresa Agrícola Central Ltda e Companhia Agrícola do Norte Fluminense (fls. 289, 394, 483 e 573). Verifica-se ainda, que possuía vínculo com as contas bancárias das empresas Santana Agro Industrial Ltda (fls. 398) e Emac Empresa Agrícola Central Ltda (fls. 484). Por fim, observo às fls. 580 que era representante de Agriholding S/A (sócia da empresa Seragro), às fls. 948 sócio de Everest Açúcar e Álcool S/A, às fls. 956 sócio de Jotapar Participações Ltda e às fls. 1031 sócio de Agrisul Agrícola Ltda. Isto posto, com fulcro nos art. 124, I, art. 135, inc. III do CTN, art. 50 do CC, RECONHEÇO e DECLARO que José Pessoa Queiroz Bisneto é corresponsável, em solidariedade, pelas dívidas fiscais do grupo econômico J.PESSOA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO no pólo passivo da execução fiscal. Providencie a exequente a juntada aos autos das contrafez necessárias para a citação dos coexecutados acima indicados. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Caso não haja pagamento do débito e/ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, com relação as empresas que não se encontram em recuperação judicial, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 237/239, itens 4 a 7. Intime(m)-se.

0035346-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 115/116, tendo em vista a decisão proferida às fls. 106/111.2 - Petições de fls. 117/118, 129 e 130: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 25.01.2014 (fls. 137/138), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 04.10.2012 (fls. 112). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 133/134. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que tome ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o noticiado às fls. 136/139. 4 - Quanto aos valores bloqueados às fls. 133/134, cumpra-se o determinado às fls. 110/111.5 - Intime(m)-se.

0045264-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

1 - Petições de fls. 61 e 82/83: conforme se verifica às fls. 84 os débitos exequendos não foram parcelados. Assim, mantenho o bloqueio de valores de fls. 45/46. Julgo prejudicada a apreciação do pedido quanto à oferta do bem descrito às fls. 82, tendo em vista a decisão proferida às fls. 56.2 - Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 45/46, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 4 - Intime(m)-se.

0057567-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA SPINA FORJAZ(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

1- Fls. 12/19 e 25/37: Tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 36/39 revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARIA CECÍLIA SPINA FORJAZ em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal em razão da nulidade da CDA que instrui a inicial, bem como questionou a existência de valores a compensar com o débito em cobro, referentes à restituição do imposto de renda dos anos de 2010 e 2011. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Outrossim, os débitos em cobro decorrem de lançamento de ofício referente ao saldo suplementar existente em nome da parte executada quanto ao imposto de renda devido do período de apuração de 2004 a 2006, pelo que postula a executada eventual abatimento do total em face das restituições existentes em seu favor quanto ao referido tributo dos anos de 2010 e 2011. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 43/44). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 2 - Fls. 43/45: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls.10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº

6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 45), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0047224-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por POLIGEOMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 114/141 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência de notificação, nulidade da certidão de dívida ativa, inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo da COFINS e inconstitucionalidade da multa aplicada. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica das CDAs (fls. 04/16, 17/56, 57/69 e 70/113), as constituições dos créditos se deram por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a

tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Também não há que se falar na incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois analisando a certidão de dívida ativa n.º 80.6.11.120802-57 às fls. 71/105 verifica-se que não há indícios de sua aplicação. Para tal constatação seria de rigor uma perícia contábil, somente cabível de discussão em sede de embargos. A parte executada sustenta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.** 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 80.2.11.065908-00, 80.3.11.002806-10, 80.6.11.120801-76 e 80.6.11.120802-57 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 114/141. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 113), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 149), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a

respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017608-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029172-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029172-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEM ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Trata-se de procedimento de restauração de autos, com o objetivo de restaurar a execução fiscal n.º 2008.61.82.029172-9, em que figuram como partes a autora FAZENDA NACIONAL e na condição de ré a empresa ASPEM ENGENHARIA LTDA, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na informação contida às fls. 02 dos presentes autos. Fundamento e Decido. Conforme se depreende da informação contida às fls. 02 a execução fiscal n.º 2008.61.82.029172-9 foi subtraída por pessoa que se apresentou no balcão de atendimento desta Vara como advogado. Assim, foi instaurado o presente procedimento, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS. Cumpre esclarecer que não foi instaurada sindicância para apuração de responsabilidade dos servidores desta Vara, eis que este Juízo não vislumbrou a existência de ação dolosa. Foi determinada a expedição de ofícios para o Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, bem como ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo para as providências cabíveis. A parte exequente foi intimada para ciência do ocorrido. A parte ré às fls. 10/151 atendeu a solicitação formulada por servidor desta Vara, via telefônica, e trouxe aos autos cópias de peças e documentos da execução fiscal acima referida, que haviam sido digitalizadas ao longo do curso do trâmite processual, bem como petições e documentos protocolados que estavam em seu poder a fim de que fosse procedida a restauração dos autos. No entanto, às fls. 161 foi noticiado que os autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.029172-9 havia sido devolvido via sedex ao setor de comunicação, em 15.07.2013, e que as folhas constantes naqueles autos foram conferidas e que se encontravam de acordo com o andamento processual. Assim, foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Polícia Federal a fim de lhe comunicar o acima exposto. Isto posto, julgo prejudicado o presente procedimento de restauração. Proceda-se o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.029172-9, devendo a execução prosseguir naqueles autos, nos termos do artigo 1.067, 1º do Código de Processo Civil. À Secretaria para que se proceda à baixa do número da restauração no sistema, conforme disposto no art. 203, 3º do Provimento n.º 64/2005. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, valor que se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de lavantamento. Levante-se em favor da embargante a quantia de R\$ 2.000,00 correspondentes ao excesso depositado para a perícia. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820497752), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO

MÉRITOvante-se em favor da embargante a quantia de R\$ 2. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Dessa maneira, cabe à empresa cedente elaborar folhas de pagamentos distintas Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo alega a embargante: 1) o crédito em cobro diz respeito à responsabilidade solidária da embargante pelas contribuições sociais supostamente não quitadas pela empresa Martel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., quanto às competências de outubro de 1995 a setembro de 1997.2) em que pese a solidariedade estar fincada no art. 31 da Lei 8212/91, a atividade da empresa Martel não teria sido descrita na OS 83/93, o que impediria a aplicação da responsabilidade solidária.3) a autoridade administrativa não examinou os livros e documentos da Martel, ao contrário, fiscalizou e autouou diretamente a embargante. Porém, ao assim proceder, a autoridade desconsiderou a possibilidade da Martel ter quitado integralmente o débito.4) o lançamento por arbitramento (40% sobre o valor das notas fiscais) seria ilegítimo, não sendo suficiente amparar o ato na Circular 17.600.0/95. Conforme os termos do art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8.212/91, há solidariedade entre a empresa tomadora de mão de obra e aquela cedente. Referida responsabilidade encontra guarida no art. 124, II do CTN. Dessa maneira, cabe à empresa cedente elaborar folhas de pagamentos distintas e guias de recolhimento individualizadas em relação à mão de obra cedida. Por outro lado, cabe à cessionária verificar se este procedimento está em curso, tudo com vistas a facilitar eventual fiscalização (3º e 4º do art. 31). A lei é clara. Ao contrário do que argumenta a embargante, não é necessária qualquer regulamentação nesse aspecto para que a solidariedade se aperfeiçoe. A expressão tais como do 2º do art. 31 é meramente exemplificativa e não taxativa. Portanto, ainda mais porque a solidariedade no caso não comporta benefício de ordem, não estava o fisco obrigado a primeiramente examinar os livros e documentos da Martel. Poderia, destarte, dirigir-se de plano à embargante (a tomadora de mão de obra) e executar a auditoria, como de fato ocorreu. No caso, não estando a documentação em ordem, pairando dúvidas acerca do convencimento dos auditores, o lançamento por arbitramento foi correto, eis que sua base legal repousa no art. 33 da Lei 8212/91. O fundamento último é o poder geral de fiscalização insculpido no art. 142 do CTN. Entendo que o patamar de 40% é razoável, pois em consonância com a OS-DAF 87/1993. Com efeito, a fiscalização não encontrou provas de que a Martel recolhera tudo o que devia a título de contribuições sociais em decorrência do contrato com a embargante, nas competências já mencionadas. Obviamente, a embargante pode tentar demonstrar o contrário em Juízo. Nesse aspecto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No entanto, o laudo pericial não esclarece definitivamente o caso, justamente porque a Martel não individualizou os recolhimentos. Conforme ressaltado pelo expert nomeado: a empresa Martel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. não elaborou as folhas de pagamento dos funcionários terceirizados para a Embargante de forma individualizada,

impossibilitando o trabalho de averiguação dos serviços prestados (nome, remuneração e encargos) dos recolhimentos realizados (guias da previdência social) (fls. 872). Mais adiante, o Sr. Perito aduz entende a perícia que possivelmente o tributo tenha sido recolhido na sua totalidade, contudo não podemos afirmar com certeza em razão da não apresentação de documentos individualizados por parte da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. (fls. 877). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia: não existem provas cabais de que a Martel recolheu o que devia em vista do contrato firmado com a embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Remetam-se cópias da presente decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0035006-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013580-8)) SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SOCIEDADE AGRÍCOLA LUCRIAN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.013580-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Em resumo, segundo alega a embargante: (i) a cobrança fiscal diz respeito ao ITR de 1997, incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 10.705 junto ao 1º Ofício da Comarca de São Felix do Araguaia - MT; (ii) que a cobrança não poderia prosperar, uma vez que a embargante supostamente perdeu a posse das propriedades em 1996, quando a FUNAI, por meio da Portaria 599/96, declarou a área como sendo terras indígenas; (iii) dessa forma, não teria se

materializado a respectiva hipótese de incidência do ITR em relação à embargante, o que implicaria na extinção da execução fiscal. Em que pesem as alegações da embargante, tenho que os embargos não procedem. De competência da União Federal, o ITR encontra-se previsto no art. 153, IV da Constituição Federal. Sob a égide da Constituição de 1946, o tributo pertencia à competência dos Estados, conforme o art. 19, I daquela Carta. Através da Emenda Constitucional nº 05/61, a competência foi transferida para os Municípios e, posteriormente, com a Emenda nº 10/64 passou para a competência da União Federal. O aspecto material da hipótese de incidência encontra-se previsto no art. 29 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o legislador complementar praticamente não deixou margem ao legislador ordinário ao determinar que este tributo incide sobre: A propriedade, o domínio, útil, ou a posse de imóvel por natureza, (...). Assim sendo, os fatos que podem dar ensejo ao aspecto material são: ser proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóvel por natureza, como definido na lei civil, desde que localizado fora da zona urbana do município, conforme prevê o referido art. 29. Atualmente, em termos de lei ordinária, encontra-se em vigor a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. O aspecto material encontra-se previsto no seu art. 1º, nos mesmos exatos moldes do art. 29 do CTN. Conforme a redação do referido art. 1º: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. No caso, a solução da lide depende de saber se a embargante permaneceu na posse dos imóveis após a edição da aludida Portaria 599/96 da FUNAI que declarou a área como sendo terras indígenas. É que, caso permanecesse apenas a propriedade (com a perda da posse) estaria inviabilizaria a tributação pelo ITR, cuja função é nitidamente extrafiscal, ou seja, tem como objetivo estimular a exploração econômica do bem imóvel rural. Sem a posse, não há como assim proceder. Os elementos constantes dos autos não autorizam concluir a perda da posse. Com efeito, considerando que o ITR adota a modalidade do auto-lançamento, o memorando elaborado pela autoridade fiscal aponta que a interessada, espontaneamente, apresentou a declaração ITR/97 (DIAC/DIAT), apurou o valor devido, porém, não efetuou o pagamento, não havendo que se falar em homologação do lançamento (fls. 267/268). Com tal atitude a embargante confessou a permanência na posse dos imóveis por ocasião da ocorrência do fato gerador. É a única interpretação possível a ser tirada do ato de ter realizado o auto-lançamento do ITR. Não há outros elementos nos autos que autorizem chegar a conclusão diversa. Talvez a prova pericial pudesse auxiliar a embargante a demonstrar o não exercício da posse sobre os imóveis tributados a partir de 1993. Em tal hipótese até se poderia cogitar da desconstituição da presunção de verdade e legitimada da CDA que instruiu a execução. Porém, instada pela decisão de fls. 351 a justificar a pertinência desse tipo de prova, a embargante quedou-se inerte (certidão de fls. 355). Dessa maneira, a intenção da parte embargante de não produzir a mencionada prova que, eventualmente, poderia caminhar em seu socorro é manifesta. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-57.2002.403.6182 (2002.61.82.010394-7)) HOON DUK PARK (SP235253 - TIAGO NOZUMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do determinado pelo E. TRF 3ª Região, com a exclusão de HOON DUK PARK do pólo passivo da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargante para que dê prosseguimento ao feito.

0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA (SP145719 - LUIZ FERNANDO)

MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por MICRONAL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200761820388990), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Foi determinada a elaboração de perícia contábil, sendo que o respectivo laudo encontra-se acostado aos autos. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Por primeiro, considero que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante, não obstante tratar-se de um documento de difícil (mas não impossível) compreensão. Nesse sentido, é de ser ressaltado que o referido documento contém os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Segundo a embargante, a dívida em cobrança não poderia prevalecer, pois o débito teria sido quitado por meio de compensação de tributos judicialmente autorizada. Com efeito, a embargante alega que teve reconhecido o direito de compensar o que recolheu indevidamente a título da contribuição pró-labore, conforme decisões da ação nº 95.0056104-2, da 20ª Vara Federal de São Paulo. Desse modo, o crédito estaria extinto. Com efeito, há provas nos autos do alegado direito à compensação. Nesse sentido, desde que a embargante tenha realizado esse direito nos termos estipulados em juízo (fls. 48-49), e sendo suficiente o crédito acumulado, é possível reconhecer a extinção da cobrança. Ficou expressamente determinado que a compensação deveria observar o limite de 30% das Leis 9032/95 e 9129/95 (fls. 59). Resta saber, portanto, se a compensação efetuada pela embargante ocorreu dentro dos estritos critérios estipulados. Para tanto, é preciso analisar a perícia ultimada nos autos, cujo objeto é justamente esse. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). Ocorre que, no caso concreto, a embargante deixou de apresentar à expert nomeada documentos essenciais ao esclarecimento da questão, conforme é narrado no laudo à fls. 484. O quesito nº 4, por exemplo (fls. 486), essencial ao esclarecimento dos fatos, restou prejudicado ante a falta de documentos. Portanto, não há provas de que a embargante tenha ultimado a aludida compensação tributária dentro

dos estritos critérios estipulados pelo Poder Judiciário, o que fatalmente leva à improcedência dos embargos. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). A parte embargante sustenta que a multa aplicada é ilegítima. Sem razão, contudo. É que nos casos de lançamento ex officio (como é o presente caso), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por conseguinte, condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Arcará a embargante também com as despesas de perícia. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. Vistos, etc. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 500/506, razão pela qual retifico ex Offício, a teor do art. 463, I, do CPC. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Com efeito, a parte embargada noticiou somente nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.026714-4 a extinção da certidão de dívida ativa n.º 35.040.477-1 que deu origem a execução fiscal apensa (autos n.º 2007.61.82.038899-0). Assim, é de se notar que à época da sentença proferida às fls. 500/506 a mencionada petição não havia sido analisada. Portanto, de certo modo, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que deixou de analisar a mencionada petição, condição necessária para garantir à parte os pressupostos do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IDENTIDADE COM A INDICADA NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC. ERRO DO CARTÓRIO. NÃO JUNTADA DE PETIÇÃO EM QUE A IMPETRANTE TERIA COMPROVADO O PAGAMENTO. EQUÍVOCO GERADO. PREPARO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA. I - omissis II - A sentença de indeferimento da inicial pautou-se em certidão da serventia, lavrada no sentido de que decorreria prazo concedido para recolhimento das custas judiciais sem manifestação da parte. III - Impetrante que demonstrou ter peticionado, tempestivamente, alegando estar juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas, que, por erro da Secretaria do Juízo, não foi juntada aos autos. IV - Evidenciada a falha cartorária e presumido o pagamento das custas judiciais, em razão do tempo decorrido (mais de 17 anos) do protocolo do documento de fl. 108, sem que haja notícia acerca de sua localização pelo Juízo de origem e, sobretudo, pelo fato de que hoje, seu valor atualizado representaria R\$ 1,00 (um real), mesmo ausente a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais. V - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 92030761861, DJF3 CJ1 06.07.2009, p. 48, Relator(a) Regina Costa). Isto posto, evidenciado o equívoco, e tendo em vista que não se pode imputar às partes prejuízo decorrente de erro, ANULO a sentença de fls. 500/506, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a petição acima mencionada. Considerando o reconhecimento da decadência para a constituição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 35.040.477-1, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2007.61.82.038899-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026714-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) WALTER RUPRECHT X PIERRE FRANCOIS RUPRECHT X PIERRE ANDRE RUPRECHT X HENRI ALFONS MARIA BERGHS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALTER RUPRECHT E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o reconhecimento da decadência para a constituição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 35.040.477-1, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2007.61.82.038899-0, e

sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028277-07.2008.403.6182 (2008.61.82.028277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054589-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054589-5)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820545895), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da alegação de prescrição quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no

quinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA nº 80.2.06.088814-55, 80.6.06.182694-41, 80.6.06.182695-22 e 80.7.06.047472-46 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cujas notificações à parte executada se deram em 28.12.2001 e em 01.07.2002 (fls. 04/31 dos autos do executivo fiscal apenso). Assim, o início do prazo prescricional se deu, respectivamente, em 28.01.2002 e em 01.08.2002, por força do previsto no art. 160, caput, do CTN. Noto que a execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006 (fl. 02 daqueles autos), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Ressalto, por fim, o fato da matéria se encontrar preclusa na via do executivo fiscal apenso, vez que a embargante manejou exceção de pré-executividade, à época (fls. 37/43 daqueles autos), ocasião em que ventilou entre outros temas, a prescrição dos débitos exequendos, de modo que o pedido foi rejeitado (fls. 53/56) e, não constou a informação naquele feito da interposição de eventual recurso em face do ali decidido, motivo pelo qual a questão está superada. II. 3 - Do pagamento/compensação quanto aos débitos em cobro no executivo fiscal apenso A parte embargante alega que efetuou o pagamento/compensação quanto aos débitos exequendos. Não obstante as argumentações da petição inicial, fato é que não existem provas cabais acerca do alegado pagamento/compensação. Com efeito, mesmo que

existam indícios a respeito do pagamento (conforme cópias juntadas aos autos), não é dado saber, com a indispensável certeza, se os montantes recolhidos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fl. 103), mas ela deixou de apresentar manifestação nesse sentido (fl. 105). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal apenas. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031584-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011955-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820119556), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A

Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Cumpre informar que a imunidade alegada não se aplica aos débitos decorrentes da cobrança da taxa de coleta de lixo e, sim, somente quanto aos créditos tributários decorrentes de impostos, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88. Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei n.º 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)... Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ... Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):... 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei n.º 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II, da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que auferir lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata

de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJI 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da taxa de coleta de lixo A parte embargante alega que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 77 do Código Tributário Nacional. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apenas integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) Por fim, a discussão encontra-se sedimentada consoante os termos da redação da Súmula Vinculante nº 19 do E. STF, a saber: A TAXA COBRADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS, NÃO VIOLA O ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0049942-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0)) DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0025640-49.2009.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva

improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Com efeito, conforme consta às fls. 86 da execução fiscal apensa, a parte embargante foi notificada através do Diário Oficial em 10.02.2006 da sentença proferida referente aos débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80.6.06.186388-20. Assim, não há que se falar em desconhecimento do procedimento administrativo. Com relação aos débitos exequendos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.09.003738-04, 80.3.09.000222-43, 80.6.09.006536-01, 80.6.09.006537-92 e 80.7.09.001697-07 (fls. 04/24, 25/85, 87/147, 148/168 e 169/229 dos autos da execução fiscal apensa), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos nº 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos nº 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade

da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a

utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).No presente caso, os créditos tributários em cobro constante das CDAs ns.º 80.2.09.003738-04, 80.3.09.000222-43, 80.6.09.006536-01, 80.6.09.006537-92 e 80.7.09.001697-07 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos, pelo que, conforme acima salientado, aplica-se o previsto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%.II. 6 - Da cumulação de multa moratória e jurosSobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. .5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança.Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21).Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes).Por outro lado, registro

que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. III - DA CONCLUSÃO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050302-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5)) AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038815-57.2002.403.6182 (2002.61.82.038815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO BARBOSA SANCHEZ - ESPOLIO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão ESPÓLIO ao nome do executado. Fls. 166/173: Ciente. Comprove a requerente a indisponibilidade do bem imóvel mencionado, posto que não houve resposta do cartório extrajudicial sobre o cumprimento da medida. Para tanto, traga a parte o registro cartorário do bem. Fls. 222/231: Expeça-se mandado de intimação da penhora em nome da inventariante do espólio executado. Após, venham-me os autos conclusos.

0051822-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS TADEU ORRO(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Ciência à parte executada do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo suspenso. Int.

0046169-65.2004.403.6182 (2004.61.82.046169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração ad-judicia, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como para que decline o nome do procurador que deverá figurar na requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 238. Int.

0014425-81.2006.403.6182 (2006.61.82.014425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social. 2. Tendo em vista a informação da parte exequente de fls. 65, a qual demonstra a rescisão/indeferimento do parcelamento, bem como sua rejeição pela penhora do bem indicado às fls. 43/51, acolho as razões expostas para indeferir o pedido do executado de fls. 43/44. 3. Buscando-se evitar maior depreciação dos bens penhorados às fls. 31/36, indique a Secretaria as datas e horários para a realização dos leilões, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação se necessário. Publique-se.

0026536-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTE GRANDE CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X REGINA ROSA RAIOLA MANGRAVITTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

Vistos em inspeção. Fls. 85/86. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, informe a prte exequente se o parcelamento vem sendo cumprido.

0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MICRONAL SA X WALTER RUPRECHT X PIERRE FRANCOIS RUPRECHT X PIERRE ANDRE RUPRECHT X HENRI ALFONS MARIA BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS)

MACEDO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 258/260, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a decadência do crédito tributário ora executado. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 186/187. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0038576-09.2009.403.6182 (2009.61.82.038576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY)

Esclareça a parte executada a petição de fls. 180/181, eis que, conforme se verifica às fls. 178/179, a carta precatória n.º 664/2012 retornou aos autos com resposta negativa. Intime(m)-se.

0053254-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA GOMES MOVEIS & DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: VIEIRA GOMES MÓVEIS & DECOREÇÕES LTDA. 2 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 37/42. Int.

0040067-12.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 09 possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogados. 2. Fls. 12/21 - Manifeste-se a parte executada sobre a alegação da exequente acerca do valor residual do débito apontado. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032022-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para ciência dos documentos de fls. 581 e seguintes. Após, aguarde-se a manifestação nos autos da execução fiscal e tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021989-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAX COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA X CARLO PORRO X HENRIQUE DE LIMA E SOUZA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Fls. 316/320: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o imediato desbloqueio do valor equivalente a R\$ 14.836,41, expeça-se alvará de levantamento em nome de Fernando Augusto Rehder Quintella. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções

nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0055425-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 107/108: Considerando que a empresa executada foi incorporada pela empresa ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, que foi incorporada pelo BANCO SANTANDER, conforme documentos das fls. 102/103, defiro o levantamento do depósito judicial da fl. 25 em favor do BANCO SANTANDER. Intime-se o requerente para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 85 a 96. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 234 a 245. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003304-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005371-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007371-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0007372-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007399-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010501-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011094-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-

31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011954-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0013125-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000082-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-91.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000088-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000089-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000710-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001298-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 156/157: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 117, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial na empresa Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda, no endereço informado à fl. 153. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0002852-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002852-0) - JONAS BISPO DE CARVALHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274-307: ciência ao INSS. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas GL Instalações Elétricas, Lubeca S/A Administração de Bens e Condomínio Centro Empresarial de São Paulo. 3. Indefiro a produção de prova pericial na Metalpem Engenharia e Montagens Ltda e Construções e Comércio Camargo Correa S/A, tendo em vista que não consta na petição inicial o pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados nas referidas empresas. Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa pretende a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas à fl. 485, sob pena de preclusão. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o falecido chegou a receber o benefício de aposentadoria, apresentando documento comprobatório. Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte autora do documento de fl. 67, no qual consta o endereço da mesma (Rua Nathalie Alvarado Gomes, 56, Vista Verde, São José dos Campos, CEP 12223-510). 2. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo. 3. Sem prejuízo,

remetam-se os autos à contadoria para que verifique, apenas com os documentos constantes nos autos, se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 584.2. Expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Cabaceiras - PB para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 590 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste(m)-se o(s) novo(s) procurador(es) da parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos documento que comprove que o(s) patrono(s) anterior(es) está(ão) ciente(s) da revogação do mandato.2. Fls. 135-141 e 147-259: ciência ao INSS.3. Fl. 123: defiro a devolução de prazo no que tange a produção de prova testemunhal.4. Esclareça a parte autora, outrossim, se pretende a oitiva de testemunhas para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 73-75, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de dez dias, caso disponham, cópia da petição protocolizada sob nº 2009830037293-1, em 26/06/2009, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito. Int.

0008773-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008773-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 182: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Indefiro a expedição de ofício à empresa Durapol, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, qual a empresa na qual requer a perícia, informando o respectivo endereço, sob pena de preclusão. 5. Faculto ao autor o mesmo prazo acima para apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Renovadora de Pneus Jato Ltda.6. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para: a) regularizar as petições de fls. 132 e 133-155, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento para Dra. Sabrina C. de Moraes e Dra. Azenate M. de J. Souza. b) apresentar os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Banco do Brasil) do período em que lá laborou. c) esclarecer se trabalhou no endereço mencionado à fl. 132. Int.

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217-219: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 225-226: defiro. Expeça-se novo ofício à empresa Branac Papel e Celulose Ltda, para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, os laudos referentes aos períodos trabalhados pelo autor, conforme item 2 do despacho de f. 210.4. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 197-200, 210, 225-226 e deste despacho. Int.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Sanches Blanes S.A Indústria de Maquinaria e Ferramentas (endereço às fls. 125 e 142) e Comércio de Correntes Regina Ltda.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, em qual endereço será realizada a perícia na segunda empresa, considerando a divergência entre fls. 1125 e 141, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Traga a parte autora, ainda, instrumento de substabelecimento à Dra. Geisla L. Simonato (fls. 131-132).Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente à parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos do período em que lá laborou. Defiro a produção de prova pericial no Hospital das Clínicas de São Paulo (endereço na fl. 432).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.Após, tornem conclusos para designação de perito.Fls. 440-442: ciência ao INSS.Int.

0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido à fl. 222 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Kraft Foods Brasil (atual Kibon S/A) de março/1984 a julho/2006.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 709-714: ciência às partes das informações da contadoria.Int.

0006518-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006518-4) - JOSE GALDINO SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Fls. 350-352: ciência ao INSS.Int.

0017034-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017034-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE ROBERTO BARBOSA, domiciliado(a) em SANTOS -SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação

dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014097-12.2010.403.6183 - EDMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZUEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIZAEEL PINTO RABELO, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos

magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006603-62.2011.403.6183 - ANTONIO RADAIKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78-79: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 248-251 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de

regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 63.036,39).Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na petição de fls. 86-99 a parte requereu a produção de prova pericial. Porém, na de fls. 103-104, pleiteia o julgamento antecipado da lide.2. Dessa forma, tornem conclusos para sentença.Int.

0001769-79.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO HONORIO, domiciliado(a) em SANTO ANDRÉ -SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTO ANDRÉ -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002907-81.2012.403.6183 - JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS informou o óbito da autora (fl. 94), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003979-06.2012.403.6183 - CARMELO SANTANGELO X CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ERIONILDE SILVA ALMEIDA X GENTIL DOS SANTOS GIOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 89-142, 144-254 e 257-332: recebo como aditamento à inicial.3. O pedido de tutela antecipada e eventual prevenção serão analisados na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0004845-14.2012.403.6183 - ZULMIRA FRANCA BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial requerida à fl. 87.Int.

0007932-75.2012.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434-435: anote-se. Int.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001788-22.2012.403.6301 - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Fls. 382-385: ciência ao INSS.Int.

0000393-24.2013.403.6183 - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do pedido administrativo de benefício, prossiga-se. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação da cópia do processo administrativo.O pedido de tutela antecipada será analisado na prolação da sentença.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83-92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96-105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0001935-77.2013.403.6183 - MASSAHIRO AJIFU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92-101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0002275-21.2013.403.6183 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002355-82.2013.403.6183 - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002359-22.2013.403.6183 - ALZIR DE BARROS SOUZA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 106 como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 103, tendo em vista o teor do documento de fl. 108-109. 3. Cite-seInt.

0003477-33.2013.403.6183 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006051-29.2013.403.6183 - ARNALDO BRITES D AMARAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA, domiciliado(a) em PIRACICABA-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em PIRACICABA-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro

da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA

SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de PIRACICABA-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008504-94.2013.403.6183 - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51-52: torno sem efeito o pedido de fl. 49. No que concerne à retificação do valor dado à causa, a parte autora não apresentou cálculo necessário à sua apuração. Desse modo, a decisão de fl. 48 deve ser mantida, apenas cabendo os acréscimos que passo a realizar. Observo que nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.023,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.135,91. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.135,91 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, mantenho a decisão de fl. 48 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122-131: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0009322-46.2013.403.6183 - LUCIANO ANTONIO GRILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75-83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0009468-87.2013.403.6183 - WALDYR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138-147: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do

agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0009469-72.2013.403.6183 - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87-96: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0010917-80.2013.403.6183 - JOSE ARDITO FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposementação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.239,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.035,92.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.035,92 (onze mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011246-92.2013.403.6183 - VIRGILIO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCERAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63-72: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 61-70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0011398-43.2013.403.6183 - DURVAL QUINTAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75-84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0013212-90.2013.403.6183 - DALVA JOSEPHINA CONTELL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 27 tendo em vista a divergência entre os pedidos.3. Cite-se. Int.

0000292-50.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).5. Ressalto à contadoria que DEVERÁ proceder aos cálculos OBSERVANDO os dois pedidos mencionados no item 2.Int.

0000824-24.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). Tal MONTANTE, deverá ser considerado a título de dano moral. 5. Ressalto à contadoria que DEVERÁ proceder aos cálculos OBSERVANDO os dois pedidos mencionados no item 2.Int.

0000911-77.2014.403.6183 - MARISTELA VELHO CHIECCO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58-62: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0001166-35.2014.403.6183 - VALDOMIRO WATANABE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: nada a decidir, tendo em vista a incompetência deste Juízo.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado.Int.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON RAIMUNDO, domiciliado(a) em MAUÁ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas,

uma vez que a parte autora é domiciliada em MAUÁ-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de MAUÁ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de BENEDICTA GOMES BARBOSA, como sucessora processual de Domingos Barbosa, fls. 286-291 e 328-333.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, ante o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 202-238, expeçam-se ofícios requisitório à referida autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0031772-23.1989.403.6183 (89.0031772-5) - ALFREDO FERNANDES X ALVARO JOSE NORI X CESARICO FIGARO X MARILIA LOUREIRO FIGARO X CORINA LEAL DA COSTA MARGALHAES GOMES X GILDA LOUREIRO FIGARO X HAROLDO BUENO DE CAMARGO X REGINA MARIA

FOGAGNOLI DE CAMARGO X HERMES BER X HERMINIO KUHLMANN DE MELLO X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X TEREZINHA BACHA MOKARZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Publique-se o despacho de fl. 418: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARILIA LOUREIRO FIGARO (filha), CPF: 532.412.908-91, como sucessora processual de Cesario Figaro, fls. 344-388 e 415-417. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 296-304, expeça-se ofício precatório complementar à autora acima habilitada MARILIA LOUREIRO FIGARO, bem como à autora REGINA MARIA FOGAGNOLI DE CAMARGO, conforme determinado no despacho de fls. 408-409. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Por fim, sobreste-se o feito no tocante os autores: ALFREDO FERNANDES e MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA, conforme requerido pela parte autora. Int. Ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome do réu, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. No mais, prossiga-se no supramencionado despacho. Int.

0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS. Int.

0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7) - NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 139-143 e 151 e vº), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que homologou o acord de fl. 174 e vº, expeçam-se ofícios requisitórios, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CASTELLOS X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X

MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ACACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLECIO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTELLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSY DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNES ANTONIO OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTA CORDIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA X MILTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE PAULA HERENYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINO CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CASTELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FALAVIGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 731: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor: ANTONIO CASTELLOES, CPF: 110.861.818-91. Após, reexpeça-se o ofício requisitório ao referido autor, haja vista o cancelamento noticiado às fls. 727-730, em virtude de divergência na grafia do nome do autor, transmitindo-o em seguida. Int.. Ante a impossibilidade de transmissão do ofício requisitório nº20140000540, em virtude de um erro apresentado, cancele a Secretaria referido ofício, reexpedindo-o, bem como transmitindo-o em seguida. Int.

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS (Saldo Remanescente). Int.

0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO GILBERTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).No silêncio, ficará caracterizado o desinteresse pelo prosseguimento do feito, sendo que os autos deverão tornar conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5) - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio e conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 458, para que se possa expedir o alvará de levantamento PARCIAL do VALOR INCONTROVERSO, apresentado pelo INSS (fls. 410-414), qual seja: R\$ 329.979,53, ao autor HELIO MOTA DOS SANTOS.Cumprida a supramencionada diligência, tornem os autos conclusos para expedição do alvará PARCIAL, ao referido autor.No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0010953-47.2013.403.0000.Int.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ODETO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS (Saldo Remanescente).Int.

0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2) - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 335-360, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 473-485, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK ANASTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 152-160, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-11.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFFONSO MARIAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 456: Embora o v. acórdão de fls. 152/155, com trânsito em julgado (fl. 157), tenha entendido que o pedido de revisão pela aplicação da ORTN, não era devido a José Luiz Paradella, entendo que o referido coautor tenha direito aos demais pedidos (DÉCIMO TERCEIRO DE 88 E 89 E SALÁRIO MÍNIMO DE NCZ\$ 120,00) reconhecidos na sentença (fls. 102-123), uma vez que não foram alterados pelo supracitado acórdão (fls. 152/155).Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados novos cálculos em relação ao coautor José Luiz Paradella, AFASTANDO A SÚMULA 260 E A ORTN (LEI 6.423/77), mantendo-se, destarte, as demais condenações elencadas na sentença (fls. 102-123), utilizando-se, vale ressaltar, o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000191-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Informe, o demandante, no prazo de 10 dias, se houve, ou não, nos termos do julgado, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, vale dizer, implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo supra, no silêncio, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018610-98.1998.403.6100 (98.0018610-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AFFONSO MARIAN(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos devidos nos termos do julgado. Int.

0010580-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 53, prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5) - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Publique-se o despacho de fl. 275. DESPACHO DE FL. 275: Fls. 270-272: Defiro. Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos. Int. Cumpra-se. Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do noticiado pela Seção de Gerenciamento de Distribuição do NUAJ no e-mail de fl. 276. Ante os extratos anexos, demonstrando a realização da revisão do benefício n.º 0850375304, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. No silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6) - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato, inicialmente, a existência de erro material no parecer de fls. 216-217, apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos de fls. 195-213 foram apresentados pelo réu e não pela parte autora, conforme informado por este Setor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 195-213). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8) - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 217-238), observando o parecer de fls. 243-245, da Contadoria Judicial. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à)

exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, INFORMAR NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 243-270, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo (fls. 271-274). CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 243-270). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6) - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, as anotações devidas no tocante à nova representação processual (fl. 127). Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do disposto no r. despacho de fls. 119-120. Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 228-229: Inicialmente, intime-se a APSADJPAISSANDU para que, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à implantação do benefício relativo ao demandante, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando-se os cálculos devidos, nos termos do julgado. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Ressalto, por oportuno, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria judicial deverá ser apreciado após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195-211: Assiste razão ao INSS no tocante ao início do benefício, que deve ser 09/01/09 (fl. 80, verso) e não 10/2008, considerando o acórdão (fl. 133). Fls. 213-218: Indefiro o pedido de cessação dos descontos no benefício, como quer o autor, tendo em vista que há decisão com trânsito em julgado determinando que seja efetuado o desconto. No entanto, como o INSS está fazendo o desconto em desacordo com o julgado, determino que seja intimada, eletronicamente, a APSADJPaissandu, para que SUSPENDA O DESCONTO até que a contadoria informe qual desconto é menor, nos termos do julgado. Após a intimação, remetam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos, utilizando a DIB em 09/01/09 e informando acerca do desconto, nos termos do julgado. Int. Cumpra-se.

0002395-69.2010.403.6183 - TOMUO NAGATA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014103-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Ante a informação de fl. 69, prestada pela Contadoria Judicial, determino à PARTE EMBARGADA que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos solicitados por aquele Setor (Contadoria Judicial). Cumprida a determinação supra, independentemente de nova intimação, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, utilizando-se o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima assinalado, silente o interessado (embargado), venha, o feito, concluso para sentença. Int. Cumpra-se.

0005461-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargado e os 05 (cinco) subsequentes para o embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010503-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargado e os 05 (cinco) subsequentes para o embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001445-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência ao embargado acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 169. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001776-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência ao embargado acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 83. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004188-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SPI09888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004188-38.2013.403.6183 Vistos, em decisão. Noto pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.29-32 que foi utilizada a renda mensal inicial de 429,05 para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 104.420.676-1 e com data de início em 30/10/1996. Tal RMI foi baseada na memória de cálculo de fl.9 dos autos principais. No entanto, observo que tanto a embargada (fl.93 do processo principal), como o INSS (fl.5 destes autos) partiram da RMI de 508,36, o que é condizente com os dados básicos da concessão (CONBAS) obtidos pelo sistema Plenus (fl.6). Em nova consulta ao sistema Plenus, cujo extrato segue em anexo, verifiquei que consta a revisão do mesmo benefício em 09/2004.

Nesse contexto, vislumbro que pode ter ocorrido revisão (administrativa ou judicial) da RMI do benefício. Isso não apenas pode interferir nos cálculos da contadoria judicial como torna questionável se o valor de R\$ 53.024,11 pago em 04/2011 (fl.97 dos autos principais) foi decorrente de revisão da RMI ou do pagamento administrativo do período ora em discussão (10/1996 e 02/2000).Desse modo, reputo necessários esclarecimentos do INSS antes do julgamento dos Embargos à Execução. Ante o exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) traga aos autos o processo administrativo do benefício sob NB 104.420.676-1 (aposentadoria por tempo de contribuição de Jorge Ludovico da Silva); b) esclareça o motivo da divergência entre a RMI indicada à fl.9 do processo principal e à fl.6 destes autos; c) esclareça se o valor de R\$ 53.024,11 pago administrativamente em 04/2011 (fl.97 dos autos principais) decorre ou não de diferenças de revisão de benefício ou se é referente às parcelas em atraso entre 10/1996 e 02/2000. Sobrevindo as informações, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos em seguida para análise da necessidade ou não de nova remessa à contadoria judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREA CAETANO PINA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CAETANO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 126-129: Antes da análise da petição em pauta, determino, à parte autora, que cumpra, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 122.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/123.976.824-6, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Após a implantação do benefício, o INSS será citado, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos às fls. 548-556.Int. Cumpra-se.

0001692-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001692-8) - RUBY GILBERT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUBY GILBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 168-174, entendo que a certidão de fl. 151 deve ser desconsiderada.Nesse passo, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja informado a este Juízo se procedem, ou não, as alegações do INSS (fls. 168-174).Int. Cumpra-se.

0004386-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004386-5) - FABIO JOSE MARQUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FABIO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Atente, o requerente, que o feito está tendo seu regular prosequimento, de acordo com a fase processual correspondente.Prossiga-se nos Embargos à Execução, em apenso.Int.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248-255: Embora a autora (MARLENE APARECIDA LUIZ), sucessora de José Antonio Henriques (sucedido), não tenha ingressado originariamente nesta demanda, noto que o acórdão à fl. 215 reconheceu que a revisão do benefício do autor irá gerar reflexos pecuniários na pensão por morte da autora.Desse modo, o benefício de pensão por morte deve ser revisto, ainda que os atrasados nesta demanda devam se limitar aos valores

não pagos a título de aposentadoria até a época do óbito. As diferenças eventualmente existentes à título de pensão por morte devem ser pleiteadas na via própria. Assim, INFORME o INSS, no prazo de 10 dias, se o benefício da parte autora já foi revisto para se adequar ao julgado. Quanto ao pedido de citação do réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá este ser apreciado oportunamente, ocasião em que deverão ser apresentados, pela parte autora, NOVOS CÁLCULOS para a referida citação, com encerramento da conta na DATA DO ÓBITO de José Antonio Henriques. Int.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 200-207. Notifique-se a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, atualize, nos termos do demonstrativo de fls. 200-207, elaborado pela Contadoria Judicial, a RMI relativa ao demandante. Saliento, por oportuno, que após o cumprimento do ordenamento acima, deverá, referida APSADJ, informar imediatamente este Juízo. Int.

0003427-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003427-3) - WALDIR CONCEICAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 219-221, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294-308: Constatado que a determinação judicial para o INTEGRAL cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Ante a informação do INSS (cota de fl. 227), cumpra, integralmente, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 221-222. Int.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fl. 328, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que implante a renda mensal revisada do benefício da parte autora, A PARTIR DE MARÇO DE 2014, no valor de R\$ 3.505,27, efetuando o pagamento administrativo a partir do referido mês, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 328-355). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES

PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int. Cumpra-se.

0004214-41.2010.403.6183 - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 243-263, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 268-272, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 255-257, intimando-se, eletronicamente, à APSADJPAISSANDU. Int.

Expediente Nº 8717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação da cessação do benefício da sra. EDINIR SCIOSCIO BRAVO (fls. 482-483), informe o procurador da parte autora, no prazo de 30 dias, o motivo da cessação. 2. Na hipótese de falecimento, deverá providenciar a devida sucessão processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO

AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0007332-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007332-6) - KELI CRISTINA REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 117 o qual fixou os parâmetros para apuração do valor da causa cumulado com o pedido de dano moral (equivalente a 12 parcelas vencidas). Fica, prejudicado, outrossim, o cálculo da contadoria de fls. 120-125. Destaco que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode, porém, escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Verifico que o cálculo da contadoria de fls. 112-115 está correto (R\$ 17.880,93), faltando apenas o acréscimo do valor a título de danos morais. Desse modo, acrescentando o mesmo valor apurado às fls. 112-115 a título de danos morais, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.761,86. Por conseguinte, desconsidero a petição de fls. 105-109 da parte autora. Cite-se. Int.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91-96: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 103, determino, excepcionalmente, que a perícia no autor seja realizada em sua residência. Para a realização, nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 20/06/2014, às 17h00, perícia a ser executada na Rua Artur Sabóia, 367, apto. nº 164, Paraíso, São Paulo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227-236: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0008400-73.2011.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia com clínico geral (27/03/2014), justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Int.

0014278-76.2011.403.6183 - ADELSON SANTOS DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.03 (2024).3. Cite-se.Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 118: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se a decisão de fls. 111. Int. (Decisão de fl. 111: Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ANA MARIA GABRIEL em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentaria por invalidez.Foi determinada, à fl. 59, a apresentação de cópias da petição inicial, eventual sentença e trânsito em julgado do feito indicado no termo de prevenção de fl. 57.A parte autora juntou documentos às fls. 61-75 e 77-94.Afastou-se a prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95).Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-104,

pugnando pela improcedência do pedido. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente. No presente caso, verifica-se, pelo extrato do CNIS em anexo a esta decisão, que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 603.888.570-0, com DIB em 29/10/2013 e DCB em 08/10/2014. Logo, não restou demonstrado, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Int.)

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009821-64.2012.403.6183 - DIVINA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0002643-30.2013.403.6183 - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos fls. 30-35 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência nas perícias designadas, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0005230-25.2013.403.6183 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 129: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006513-83.2013.403.6183 - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0006953-79.2013.403.6183 - ELENICE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009542-44.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0011321-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000075-07.2014.403.6183 - MARGARETH DE FRANCA XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial e as assinaturas de fls. 16-17. Em caso de alteração do nome em razão do casamento, deverá providenciar a devida regularização do seu CPF, apresentado cópia nos autos. 3.

Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação.Int.

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-256: ao perito para esclarecimentos.Int.

0005708-04.2011.403.6183 - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008496-88.2011.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES BONATO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Não obstante a declaração de ausência do

autor à perícia, na especialidade de CARDIOLOGIA(fl. 166), entendo que, uma vez que a perícia com ORTOPEDISTA constatou sua incapacidade, tornou-se desnecessária a designação de um novo dia para avaliação com CARDIOLOGISTA.No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do interesse em produzir referida prova.Int.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0012892-11.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0013440-36.2011.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0014118-51.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0010436-54.2012.403.6183 - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000121-30.2013.403.6183 - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000572-55.2013.403.6183 - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0001560-76.2013.403.6183 - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0003165-57.2013.403.6183 - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0003490-32.2013.403.6183 - VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0003746-72.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários

periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 160: ciência ao INSS.Int.

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006585-70.2013.403.6183 - LAERCIO SILVA DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006912-15.2013.403.6183 - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0011646-09.2013.403.6183 - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011882-58.2013.403.6183 - JOAO MOTA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000324-55.2014.403.6183 - EMANUEL BALBINO SIMAS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 59-60, considerando o teor dos documentos de fls. 15-26 e 70-86. Recebo a petição e documentos fls. 62-68 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0000794-86.2014.403.6183 - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 148, considerando o teor dos documentos de fls. 28-29, 36-42 e 151-155. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0000917-84.2014.403.6183 - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001252-06.2014.403.6183 - SERGIO PACIFICO PALACIO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 169-174, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique o patrono do autor a possibilidade de comunicá-lo, no endereço que consta à fl. 172, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 148-152, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 048.428.838-55, OCTAVIANO ALVES NETO, CPF 274.696.248-99, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF 378.603.358-75 e RENATA ELISETE DE OLIVEIRA, CPF 153.589.528-45, como sucessores de REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 205-226), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de CREUSA DA SILVA, CPF 009.871.618-22, como sucessora processual de ROSENDO DA SILVA. Ao SEDI para anotação. Int. Cumpra-se.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 291-302, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de

dependentes habilitados à pensão por morte. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE, CPF 080.082.678-79, como sucessora processual de ANTÔNIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE.Ao SEDI para anotação.Int. Cumpra-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-143: suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, se juntada a comprovação de união estável, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0009463-02.2012.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 325. Tendo em vista que a comunicação de revogação do mandato, pode ser feita por via postal com aviso de recebimento, a juntada deste documento aos autos é suficiente para atestar a ciência do antigo patrono.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097544-59.1991.403.6183 (91.0097544-3) - HELENICE MAGALHAES RAMOS(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0073842-50.1992.403.6183 (92.0073842-7) - MARIA RICHTERS ZOCHI(SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

As atualizações serão feitas pelo E.TRF3, quando da expedição do ofício requisitório.Considerando os Atos

Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042046-84.2006.403.6301 - DIVA LEONEL MARIANO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca das certidões constantes às fls. 177 e 179, informando o paradeiro da empresa MAFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0) - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decurso de prazo para habilitação de eventuais herdeiros e considerando que a certidão de óbito do de cujus aponta a existência de filho menor de nome DANIEL, intime-se a advogada subscritora da exordial a informar o seu paradeiro em 30 (trinta) dias.Int.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 190:Preliminarmente, tendo em vista que o endereço informado no extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, de fls. 194, ainda não foi diligenciado nestes autos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para citação da corré CÉLIA APARECIDA LIMA.Int.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de produção de prova pericial já foi indeferido às fls.90, sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls.122/128). Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral das carteiras de trabalho do autor. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de resposta ao ofício de fls. 175, depreque-se a realização da intimação do representante legal da empresa, para cumprimento do quanto requerido e deferido às fls. 169 no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.233: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado, para o dia 24/06/2014, às 14h. Intimem-se as partes, com urgência.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 156.790.728-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias para juntada dos PPPs, conforme requerido às fls.78/79. Oportunamente apreciarei os demais pedidos formulados.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0003334-78.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006344-33.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a petição inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 34.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.39/45).Houve réplica fls. 47/49.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que restou determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, decorreu o prazo, quedando-se inerte a parte autora.Diante disso, concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 51.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009829-41.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica e testemunhal nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001848-24.2013.403.6183 - CLEONCIO SOCORRO ALMEIDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.87/89. Anote-se. Mantenho a decisão de fls.86 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.108/116: Ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005078-74.2013.403.6183 - JOAO MANOEL ROSSI FILHO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.193/196: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada do PPP indicado. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0008359-38.2013.403.6183 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009773-71.2013.403.6183 - EMILIO BARALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011459-98.2013.403.6183 - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012030-69.2013.403.6183 - DIONE CATARINA BONFIM CARDILLE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012429-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO EDILSON FREITAS(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012458-51.2013.403.6183 - MAURICIO FERNANDES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0022749-47.2013.403.6301 - JOSE LOURIVAL DE ANDRADE(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELY ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo aposentadoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 187/193. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 223/224. A MMª Juíza

Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 235/238. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 252 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1. constitua advogado para defendê-la neste processo, bem como apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 214 e seguintes: ciência ao impetrante. Após, considerando o alcance da coisa julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001343-87.2000.403.6183 (2000.61.83.001343-0) - JESUS RODRIGUES DE PAULA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

O objeto da presente ação mandamental restringe-se à reabertura do processo administrativo, caso em que, se deferido o pedido de aposentadoria, fosse considerada a DER 29.09.98. A sentença concedeu a segurança para reabrir o processo administrativo e dar prosseguimento à análise do pedido de concessão do benefício, comprovando nos autos, sem fixar data da DER. Em apreciação ao recurso do INSS e à remessa oficial, por decisão monocrática, o E. TRF negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com trânsito em julgado em 13.12.13. Intimado acerca do trânsito em julgado, a autoridade impetrada, por meio do ofício de fls. 183/201, datado de 17.03.2014, informa que procedeu à reanálise do benefício em questão, reconhecendo os períodos a que mencionou, apurando o tempo de contribuição total de 33 anos, 6 meses e 5 dias, suficientes para a concessão do benefício pleiteado em 29/09/98, assim como apresentou a simulação da RMI do benefício, com RMA de R\$ 2.314,25 (11/12). Contudo, afirmou, ainda (fls. 201), que o impetrante titulariza benefício concedido em 12.09.06, com RMA de 2.133,94 (11/12). Nesse sentido, o objeto da pretensão da parte autora encontra-se esgotado no presente feito. No entanto, a fim de evitar maiores delongas, intime-se a AADJ a informar acerca das alegações da parte autora de fls. 204/205 em 10 (dez) dias, mormente no que tange à necessidade de intimação do impetrante para que exerça seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, comprovando os fatos. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE

MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 2874/2877, do decurso de prazo para manifestação ao despacho de fls. 2871 pelos patronos da parte autora e considerando, por fim, que a execução remanescente decorre de cálculos acolhidos por despacho proferido em 11/11/2003 (fls. 2358), expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que os 47 autores, ou eventuais herdeiros, mencionados no item 4 da referida informação dêem prosseguimento ao feito.

0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 281/282 não foi publicada. Defiro a parte autora devolução do prazo para interposição de eventual recurso. Int.

0044892-31.1992.403.6183 (92.0044892-5) - RUBENS ALUVEI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X HONORIO FERREIRA FILHO X RITA DE CASSIA FERREIRA X HERCIO PINTO DA SILVA X MARTIN IRUELA ALVARADO X VICTOR DE SOUZA X EDMEIA MARIANO DE ARAUJO X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X MARINA DA CONCEICAO BUSSE X ANGELO VENTURI X APPARECIDA DE ABREU VENTURI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS ALUVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 467, homologo a habilitação de APPARECIDA DE ABREU VENTURI como sucessora do autor falecido ANGELO VENTURI. Ao SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos.

0017461-17.1995.403.6183 (95.0017461-8) - FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI) X IVANI TORRES RIBEIRO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação de IVANI TORRES RIBEIRO - CPF nº 057.983.458-15. Ao SEDI para constar como representante do espólio de FELIPE MOSQUINI. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações apresentadas pelo INSS, às fls. 124/128, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 129. Int.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de

renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 251/285, no prazo de 10 dias.Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE X JOSE FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a manifestação do INSS de fls.286, defiro a habilitação do pai do autor Fransisco Furtado Leite, José Furtado Leite, nos termos do art.1845 do CC. Ao Sedi para anotações. Intimadas as partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.233.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINA BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os sucessores de Maria Elvira Rocha Martins a procederem à habilitação, conforme requerido pelo INSS às fls.340/341, no prazo de 30(trinta) dias.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ATILIO FABRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que, em que pese a concordância expressa do INSS e da parte autora quanto à diferença apurada às fls. 198/212, relativamente à revisão efetivada tardiamente no benefício da autora, tal verba deve ser paga por meio de complemento positivo, administrativamente, e não por meio de requisitório complementar, por se tratar de obrigação de fazer. Assim, determino seja oficiada a AADJ a fim de que comprove o pagamento do complemento positivo nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 198/212), com a anuência da PRF3a Região (Procuradoria do INSS - fls.217/229.Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo o réu comprovar o adimplemento da obrigação.Comprovada a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9) - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINALDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 127/135, nos termos do despacho de fl. 120.Int.

0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 124/133, nos termos do despacho de fl. 116.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038792-26.1993.403.6183 (93.0038792-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINDO DA SILVA X ANESIA RONZONI X ARNALDO ALVES DE CASTRO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 155: Defiro o requerimento formulado pelo INSS de citação por edital da co-autora ASSUMPTA FERRAZ DE CAMPOS.No presente feito a co-autora não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, conforme certidão de fl. 149.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação da co-autora ASSUMPTA FERRAZ DE CAMPOS, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o depósito da VERBA SUCUMBENCIAL. O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, permanecendo por 20 (vinte) dias, certificando a Secretaria todo o ocorrido.Intime-se e cumpra-se.

0054232-44.1998.403.6100 (98.0054232-9) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo às partes, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 230/235: Ciência a parte autora.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à devida expedição da certidão de tempo de serviço.Em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007479-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007479-0) - MARIA JOSE MORAIS LOPES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl 348/371: Nada a decidir, posto se tratar de autos findos.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6) - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/217: Ciência a parte autora.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer retro e a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/217: Ciência a parte autora.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer retro, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 141.Int.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que o processo permaneceu em secretaria durante todo o período de prazo para interposição de recurso pela parte autora, conforme fl. 157, incabível o alegado em fls. 152/155. Indefiro reabertura de prazo.No mais, tendo em vista que não foi interposto recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o devido respeito, verificado que o recurso de fls. 186/206 não foi apreciado, devolvam-se os autos para a Nona Turma Recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e Cumpra-se.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Luiz Fioratti, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/156.600.465-6, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/156.600.465-6, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031753-83.2001.403.0399 (2001.03.99.031753-7) - APARECIDA DE LOURDES BUENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 321/322: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 315).Int.

0001758-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001758-0) - ELISEU JUSTINI X SELZIO PEZZATO(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.: Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0002234-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002234-8) - ZAIRA BRANZANI MIGLIATTI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 160 e 166/167: Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 131/157, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9) - MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 200/250: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo do item 2(dois) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003342-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003342-2) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 165).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 217/227 (e fls. 213/214): Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.).Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo acima assinado, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7) - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório,

nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4) - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 530/534: Dê-se ciência às partes. Int.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 196/218: Dê-se ciência à parte exequente. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0082316-87.2005.403.6301 - IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 226/229). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141 (e fls. 124/138, 139, 142 e 143): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 124/138, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pelo autor. Após, ao MPF. Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 277: Ao SEDI para retificar o nome da parte autora a fim de constar: JANETE VIDAL GOUVEA (fl. 13). 2. Fl. 278/280: Atenda-se. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010531-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010531-1) - OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de Junho de 2014, às 15:50 (quinze e cinquenta) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para apresentação de cálculo, por 30 (trinta) dias.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2) - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, em face da atual jurisprudência do STJ, revejo posicionamento anterior e declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão.Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.Cumpra-se.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/184: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 04/06/2014, às 08:00 horas, junto ao Juízo Deprecado (sede do Fórum da Justiça Federal em Juazeiro, situado a R. Dom Pedro I, s/n, Bairro João XXIII, Juazeiro/BA, tel. (74) - 3613.7402 - fl. 183).2. Diante do ofício informando da impossibilidade de intimação da parte autora, diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos, sob pena de preclusão da prova.3. Por oportuno, consigno que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.4. Int.

0012046-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012046-8) - LUCIO CESAR COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº

0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GINCIENE(SP041742 - JOAO COIRADAS)

Fls. 217/218 e 219:Designo audiência para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas:1- da autora arrolada à fl. 219 que deverão ser intimadas pessoalmente;2- da corrê Wanda Ginciente arroladas às fls. 217/218 que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0006482-68.2010.403.6183 - CACILDO ARTIAGA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de

benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,05 1. Fls. 121/122: Diante dos novos fatos apresentados pela parte autora em razão dos documentos juntados e tendo em vista a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo, entendo que há necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as novas argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Dessa forma mantenho, por ora, a decisão de fls. 73/74, por seus termos. 2. Considerando a ocorrência de nova doença, nomeio também para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, que deverá ser intimado juntamente com o perito Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, já nomeado, para designar data visando à realização da perícia na forma do despacho de fl. 73/74. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. 3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 118/119, bem como dos documentos juntados às fls. 123/142. Int.

0012666-35.2013.403.6183 - CELINDO MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001734-51.2014.403.6183 - DENISE APARECIDA RAGONESI X DEISE RAGONESI DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito da mãe da parte autora, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0003146-17.2014.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003635-54.2014.403.6183 - FERNANDO HARNIK JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003662-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004142-15.2014.403.6183 - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004145-67.2014.403.6183 - ESMILIO APARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004147-37.2014.403.6183 - EDGARD NOGUEIRA DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004348-29.2014.403.6183 - MARCIO VASCONCELLOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006950-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004359-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004968-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003976-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RUI CARLOS BRITO PELARIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005533-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005638-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009718-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Nos termos do artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo. Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Após, se em termos, cite-se o INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0) - JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/319: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo do item 2 (dois) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Tendo em vista o objeto da ação e os documentos acostados aos autos reconsidero o despacho de fl. 746 e desta forma, prejudicado o pedido de dilação de prazo para juntada do processo administrativo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pede a parte autora às fls. 308/328 distribuição por dependência a este feito de ação em que postula acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu benefício, com base no art. 45 da Lei 8.213/91, sob a alegação de que necessita de assistência permanente. Ocorre que a presente ação, na qual o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já se encontra julgada, fato que por si só inviabilizaria a reunião das ações pela conexão. Nesse sentido, a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Portanto, desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a petição de fls. 308/328, acompanhada de cópia do presente despacho, para LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 2. Ao M.P.F.. 3. Fls. 306/307: Após, se em termos, CITE-SE o INSS na forma do art. 730 do CPC. Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0002614-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/169, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011834-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 141: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 636: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001824-64.2011.403.6183 - JOSE PAULICHE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002993-86.2011.403.6183 - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97:Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/163, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 141: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011512-50.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012210-56.2011.403.6183 - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/179:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0012298-94.2011.403.6183 - BENAIA BERNARDO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/107, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012373-36.2011.403.6183 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do patrono da parte autora às fls. 102 e 104, expeça edital de intimação para que eventuais sucessores de ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA promova a habilitação, se o caso.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do

comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 2. Fl. 104: Manifeste-se o INSS.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 121: O pedido de benefício da justiça gratuita já foi apreciado à fl. 50.2. Fl. 122: Dê-se ciência ao INSS.3. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 124/137.4. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045593-59.2011.403.6301 - IVANETE OLIVEIRA DE BRITO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade rural.2. Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 166/168).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 167/168.3. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000771-14.2012.403.6183 - GILBERTO JOSE MODESTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/96:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada do Processo Administrativo.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001580-04.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BUENO(SP182784 - FÁBIO ROBERTO FERREIRA LIMA E SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/169: Dê-se ciência ao autor.2. Diante do requerimento do INSS à fl. 134, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 147/157.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002239-13.2012.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0004554-14.2012.403.6183 - ORLANDO DE DEUS GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005342-28.2012.403.6183 - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 120/142.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008418-60.2012.403.6183 - JOEL HELENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 128/135.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fls. 125/126). Int.

0011263-65.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GOES DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 113/122:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Antonio Carlos de Oliveria (fl. 117):- sua esposa: MARIA DE FÁTIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA, CPF n. 492.760.851-49 (fl. 120); - sua filha: JULIANA LUNA DE OLIVEIRA, CPF n. 372.131.518-94 (fl. 121). Ao SEDI para as anotações necessárias. II. Fls. 108/112: Defiro a produção de prova pericial indireta.III. Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 10/12) e pelo INSS (fl. 105), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da

incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000813-29.2013.403.6183 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora.Intime-se o INSS do despacho de fl. 143.Int.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 98: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Intime-se o INSS do despacho de fl. 94.Int.

0001274-98.2013.403.6183 - VALDIR PAULO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0001764-23.2013.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 78: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Intime-se o INSS do despacho de fl. 140.Int.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002954-21.2013.403.6183 - SERGIO NERIS FAGUNDES(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011974-70.2013.403.6301 - SALVADOR SABINO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de

prevenção de fls. 102/104 em relação ao processo nº 0011974-70.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fl. 67 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito em relação ao processo nº 0001972-80.2008.403.6183 que figura no termo supramencionado.4. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.914,94 (cinquenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 94/97.6. Verifico que à fl. 69 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido formulado, uma vez que o direito ao destacamento da verba honorária contratual somente é assegurado mediante a juntada aos autos do contrato de honorários ANTES da expedição do precatório, conforme artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o INSS da sentença proferida à fl. 45.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.355,95 (setenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.954,93 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.310,88 (setenta e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 389, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a devolução dos valores indevidamente levantados nos autos, observando-se os parâmetros estabelecidos nos expedientes 2014001822 (fls. 696/728) e 2014001827 (fls. 729/758), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 849/851: Oficie-se o a Procuradoria da República em SP, para que forneça cópia do Inquérito Policial nº 0516/2012-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP distribuído para Primeira Banca Criminal da Capital sob o nº PR/SP-3000.2012.001274-6-INQ, no prazo de 30(trinta) dias.Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 19/06/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005945-38.2011.403.6183 - RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006826-15.2011.403.6183 - SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007011-53.2011.403.6183 - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007475-77.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente o alegado na petição de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013468-04.2011.403.6183 - JOSE RALF SPAETH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 302/304: Defiro. Anote-se. Apresente a parte autora cópias integrais dos procedimentos administrativos NB 152.617.990-0 e NB 154.032.090-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004450-22.2012.403.6183 - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 59: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007491-94.2012.403.6183 - PEDRO LOURENCO DE MIRANDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002006-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36 - Acolho como aditamento à inicial. Fl. 35 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0002414-36.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência no nome, constante na petição inicial (fl. 02) e o documento a fl. 14. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002593-67.2014.403.6183 - ROBSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0003288-21.2014.403.6183 - ISMAEL FORTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência atualizadas, posto que as apresentadas datam de 2011. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003345-39.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, bem como declaração de hipossuficiência. Esclareça a parte autora desde que data pretende a concessão de auxílio doença e desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número dos requerimentos administrativos de ambos, comprovando nestes autos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 34, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, bem como documento que comprove seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003624-25.2014.403.6183 - SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando desde que data pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o número do respectivo benefício que pretende ver restabelecido. Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004278-17.2011.403.6183 - EGIDIO HUMBERTO VIDAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0041749-04.2011.403.6301 - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033866-02.1993.403.6183 (93.0033866-8) - ALZIRA DA COSTA MACHADO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9) - LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.025,78 (cento e sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.281,41 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.307,19 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 178, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o capítulo da sentença que revogou a tutela antecipada. Implante-se o benefício nos termos acordados entre as partes. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER assumida no acordo, comunicando imediatamente a este Juízo. Se em termos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma da Resolução 168/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008478-96.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008906-78.2013.403.6183 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, OPORTUNIDADE EM QUE TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O CONTIDO A FLS. 316/317. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009992-84.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010314-07.2013.403.6183 - GERSON ANASTASI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010682-16.2013.403.6183 - JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010778-31.2013.403.6183 - MIGUEL BODO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011201-88.2013.403.6183 - CELINA REZENDE VERNIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011415-79.2013.403.6183 - WANDER FRANCISCO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 148: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012499-18.2013.403.6183 - EDVAR GOMES DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0013166-04.2013.403.6183 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono da parte autora do desentranhamento da petição de fls. 80/83.Prazo para retirada: 10 dias.Int.

0001968-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA SOARES MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002148-49.2014.403.6183 - GERALSINA MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.060,23 (quarenta e um mil, sessenta reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.106,02 (quatro mil, cento e seis reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.166,25 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003130-68.2011.403.6183 - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-32.2012.403.6183 - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.218,84 (cento e dez mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.092,10 (nove mil, noventa e dois reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.218,84 (cento e dez mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 111, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.